



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 183/2014 – São Paulo, quinta-feira, 09 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0134776-83.1979.403.6100 (00.0134776-4) - DANILO ELIAS RUAS(SP038896 - NELSON BERTOCINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação.

0029348-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029348-8) - MIGUEL CIMATTI X ANTONIO PEREIRA CARVALHAL - ESPOLIO(ANGELA MARIA CARVALHAL) X FABIO BORANGA X JOAQUIM ALCANTARA MACHADO DOLIVEIRA X JETHER SOTTANO X SILVIA DIAS ALCANTARA MACHADO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0004365-04.2006.403.6100 (2006.61.00.004365-8) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP315256 - EDUARDO COLETTI E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0008019-57.2010.403.6100 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL

DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, para que se manifestem no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença. Int.

0008211-82.2013.403.6100 - DELINEAR CLICHERIA S/S LTDA - EPP(SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

0021907-88.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA(PR054737 - FERNANDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Encerrada a instrução, defiro o prazo de 10 dias sucessivos às partes para apresentação de alegações finais, primeiro a parte autora, depois a ré.

0006779-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Em face da informação supra, determino a regularização dos advogados dos réus e que os mesmos manifestem-se sobre o despacho de fl.109.

0012947-12.2014.403.6100 - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vista à parte autora sobre a petição da ré de fl.76/77.

0014200-35.2014.403.6100 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Aguarde-se contestação no prazo legal do artigo 188 do CPC, nos termos do precedente AC

00238626720074036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1464679, 3ª Turma do E. TRF3, Fonte e- DJF3 Judicial 1 DATA 03/08/2012, Fonte Republicação.

0017950-45.2014.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Citem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026724-65.1994.403.6100 (94.0026724-0) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Determino que as partes tomem ciência da requisição expedida nestes autos no prazo legal. Após, este Juízo transmitirá ao E. TRF da 3ª Região a ordem de pagamento tal como se encontra ou com alterações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP286824B - CLAUDIA TERESA CAVENDISH BARBOSA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

Expediente Nº 5590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668940-07.1985.403.6100 (00.0668940-0) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0004585-66.1987.403.6100 (87.0004585-3) - LLOYDS BANK PLC(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0009261-13.1994.403.6100 (94.0009261-0) - CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP120412 - CRISTIANE RONDELLI TOBIAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP070606 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0017873-37.1994.403.6100 (94.0017873-5) - NUTY ALIMENTOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0061722-54.1997.403.6100 (97.0061722-0) - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SAO JORGE S/A(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias. No silêncio, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0028373-26.1998.403.6100 (98.0028373-0) - CREL ELEVADORES LTDA X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X CAMAR PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Determino a retirada da certidão pela requerente.

0043947-55.1999.403.6100 (1999.61.00.043947-0) - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0019006-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019006-2) - MARIA DO CARMO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X EDILIA DE CAMARGO DOS SANTOS(SP058183 - ZEINA MARIA HANNA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0028783-74.2004.403.6100 (2004.61.00.028783-6) - CLEIDE ARAUJO DE MORAIS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo

de 5 dias.

0010076-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010076-5) - RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO E SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0008013-89.2006.403.6100 (2006.61.00.008013-8) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o perito sobre as considerações das partes.

0018805-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018805-4) - MARCOS AURELIO FIORAVANTI X ARLENE APARECIDA PREITO DOS SANTOS FIORAVANTI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se ofício como requerido pela CEF.

0022756-65.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0043723-76.2011.403.6301 - MARCIO CANUTO VIEIRA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias, justificando-as.

0005643-30.2012.403.6100 - MAGALI BARBIERI SILVA X GABRIEL BARBIERI SILVA(SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0006167-27.2012.403.6100 - COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se a União Federal sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

0008031-03.2012.403.6100 - MONACE-ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Determino o encerramento da fase instrutória, com apresentação de memoriais pelas partes. Após, conclusos.

0015894-10.2012.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo

de 5 dias.

0021618-92.2012.403.6100 - MARIA MARGARETE FERREIRA PINHEIRO(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0006167-90.2013.403.6100 - ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA X MARIA LUCIA MENDES BRUNO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal, em face do silêncio do devedor certificafo nos autos.

0006811-33.2013.403.6100 - MARTIM BALTAZAR X VICTORIA IZABELLE MARTIN MARIN X ANTONIO MARTIN CABALLE(SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CONFERENCE ON JEWISH MATERIAL CLAIMS AGAINST GERMANY, INC. X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Determino que a parte autora regularize a petição inicial para que faça constar qual organismo internacional preencherá o pólo passivo da ação e ainda, seu endereço correto.

Revogo o despacho de fls.59, pois este juízo promoverá citação do réu somente quando cumprida a parte inicial deste despacho.

0011891-75.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ROSA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0019677-73.2013.403.6100 - MARTHA PORTILHO LIMA X ELIANE GOMES COELHO GOUVEIA X MARLEY MACHADO LIMA FREIRE X ROSA MARIA FIDALGO TIEPPO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEP
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0021777-98.2013.403.6100 - SONIA MARIA SIERRA SCHUCH(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte autora sobre a petição de fls,166/170. No silêncio, faça-se os autos conclusos para sentença.

0023541-22.2013.403.6100 - ROBERTO FRAJNDLICH X ROSANA HERRERIAS X SERGIO FORBICINI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0003746-93.2014.403.6100 - MILTON BARBIERI X MILTON JESUS VIEIRA X PAULA PELLEGRINI PARENTE X NOEMI FERREIRA DA SILVA X LAUDICEIA PEREIRA GALLEG0 X EMILIO MERONHA NETO X ANA PAULA DE OLIVEIRA X WESLEY ROSA X MAGNES MARTINS X JORGE CORBERA ROFES(SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

0008739-82.2014.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010326-42.2014.403.6100 - MARCIA FILOMENA SCOGNAMIGLIO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE

PAULA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

0010995-95.2014.403.6100 - JOSE OZORIO EUZEBIO FILHO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0012516-75.2014.403.6100 - HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

0013944-92.2014.403.6100 - ROSA TSUNECHIRO FUKUI(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

0017684-58.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DMAGI COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME
Defiro as prerrogativas do Decreto-Lei nº509/69. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000681-86.1997.403.6100 (97.0000681-6) - VIVIANE ROSARIA CAPECCE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ROSARIA CAPECCE

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0715248-91.1991.403.6100 (91.0715248-5) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0008667-96.1994.403.6100 (94.0008667-9) - TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X TECNART IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Determino que as partes tomem ciência da requisição expedida nestes autos no prazo legal. Após, este Juízo transmitirá ao E. TRF da 3ª Região a ordem de pagamento tal como se encontra ou com alterações. Int.

0079595-30.1999.403.0399 (1999.03.99.079595-5) - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0011960-61.2001.403.0399 (2001.03.99.011960-0) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE DE GUARULHO(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE DE GUARULHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021085-32.1995.403.6100 (95.0021085-1) - JANETE FONTES OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP221447 - RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANETE FONTES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0011738-04.1997.403.6100 (97.0011738-3) - VIVIANE ROSARIA CAPECCE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ROSARIA CAPECCE

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

0032180-88.1997.403.6100 (97.0032180-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Vista à União Federal sobre o requerimento do executado.

0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9) - ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerimento da ré, pois não se trata de conciliação, mas de cumprimento da sentença por ambas as partes. Assim, determino à parte autora e também à ré que cumpram a sentença tal como o cálculo da contadaria do juízo de fls.510/522, o qual homologo. Intimem-se.

0022380-60.2002.403.6100 (2002.61.00.022380-1) - MARIA SONIA SILVA VENTURA(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA ZEIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RUI LUIS CORREIA VENTURA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA SONIA SILVA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0027075-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027075-0) - MIRIAN MAIA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MIRIAN MAIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN MAIA DE SOUZA

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2) - FRANCISCO COPPA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO COPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0012939-06.2012.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS X ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 5597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 858/862 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Diante da juntada, por parte da ré, dos documentos de crédito de fls. 870/874, manifeste-se a parte autora, acerca do integral cumprimento da condenação nestes autos. Int.

0042866-71.1999.403.6100 (1999.61.00.042866-5) - ROGERIO VENTURINELI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Recebo a petição de fls. 169/175 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024608-66.2006.403.6100 (2006.61.00.024608-9) - BRAULIO VICTOR REIS ESTEVES(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da parte. Silente, devolva-se o feito ao arquivo. Int.

0007263-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007263-1) - RITA FERREIRA DE OLIVEIRA X ITAMAR BUENO VENDRAMINI X JOSE ALBERTO BORGES X VAGNER OLIVEIRA SANTOS X ISAIAS ALVES SARAIVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca do despacho de fl. 258. Int.

0013005-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013005-2) - FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos de fls. 234/235 juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024991-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024991-2) - LUIZ ALEXANDRE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela ré, em sua petição de fls. 151/178. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006418-79.2011.403.6100 - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Torno sem efeito o despacho de fl. 151, haja vista a não necessidade de peças para início desta execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004615-56.2014.403.6100 - MARCELO LUIZ FELIX(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência a parte autora acerca da redistribuição dos autos. Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0012714-15.2014.403.6100 - MARIA ISABEL VINALS GARCIA(SP109841 - SYLVIA CRISTINA L SOARES CARTEIRO E SP309757 - CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0017708-86.2014.403.6100 - FABIO DO NASCIMENTO FERREIRA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0017797-12.2014.403.6100 - ANTONIO DE SOUZA ARAUJO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0017814-48.2014.403.6100 - MARCELO ANTONIO GONCALVES SOUZA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0017849-08.2014.403.6100 - RENATO SIMON PRADILLAS(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016651-67.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RODRIGO IMAI MASUKO(SP053140 - MAKOTO FUJITA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante dos documentos juntados pela ré e da diferença apontada em seus cálculos, remetam-se os autos novamente ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, dando cumprimento ao despacho de fl. 428, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650996-26.1984.403.6100 (00.0650996-7) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da petição e documentos de fls. 1651/1692. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0902485-50.1986.403.6100 (00.0902485-9) - TERMINAL PORTUARIO DO GUARUJA S.A. X NETPORT SERVICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Digam as partes sobre os officios requisitórios/precatórios de fls.326/327. Após, à transmissão.

0026673-30.1989.403.6100 (89.0026673-0) - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010035-48.1991.403.6100 (91.0010035-8) - CIRO PINHEIRO E CAMPOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da divergência entre a parte autora (fls.362/364) e a União Federal (fls.404/406), remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta, referente ao valor complementar.

0663791-20.1991.403.6100 (91.0663791-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X ICI BAHIA S/A X J. ERCILIO DE OLIVEIRA - ADVOGADOS(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Digam as partes sobre o officio requisitório/precatório nº 20140000463 (fl.460). Após, à transmissão.

0007571-17.1992.403.6100 (92.0007571-1) - LIDER UNIAO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Esclareça a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal (fl.225).

0027301-14.1992.403.6100 (92.0027301-7) - RUBENS SALVADOR TRINDADE MAGLIANO X CLAUDIA BRUNO MAGLIANO X CARLOS ALBERTO PIMENTA X JOSE WALMIR DA SILVA X RITA DE CASSIA FATORETTO(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 280 manifesta concordância com os cálculos do exequente, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0069129-87.1992.403.6100 (92.0069129-3) - JOSE ABDALA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal, no prazo legal, acerca dos apontamentos feitos pela Contadoria do juízo em resposta a sua petição de fl. 141/146. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015404-52.1993.403.6100 (93.0015404-4) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0003864-02.1996.403.6100 (96.0003864-3) - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042150-93.1989.403.6100 (89.0042150-6) - ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A. X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0093129-54.1992.403.6100 (92.0093129-4) - FAZENDA MARIMONTE LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA MARIMONTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0093702-92.1992.403.6100 (92.0093702-0) - ALEXANDRE SILVA VALENTINI X ALTINO DE MORAES X ANDRE MELHINA X ANDRE PEDROSO LEITE X ANNA SIUTI ALVES X CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA X DOMINGOS DE JESUS FARIA X FIDELES JOSE DA SILVA X IVO CITTI X JOAO MALFATO X JURANDYR VALENTINI X LUIZ ROMANO X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X PLACEDINA MARTINS CONTADOR X NELSON ISRAEL CASARES X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X SUELI PEREIRA DE SOUZA X TERESA APARECIDA ANGULO(SP046915 - JURANDIR PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE SILVA VALENTINI X UNIAO FEDERAL X ALTINO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ANDRE MELHINA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PEDROSO LEITE X UNIAO FEDERAL X ANNA SIUTI ALVES X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAM

PESTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DE JESUS FARIA X UNIAO FEDERAL X FIDELES JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVO CITTI X UNIAO FEDERAL X JOAO MALFATO X UNIAO FEDERAL X JURANDYR VALENTINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROMANO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON ISRAEL CASARES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X SUELI PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA ANGULO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR PAES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4265

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021877-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)

Ciência da redistribuição do feito. Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 90, manifestando-se acerca da satisfação da execução dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007551-21.1995.403.6100 (95.0007551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033835-03.1994.403.6100 (94.0033835-0)) NESTLE INDL/ E COM/ LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X NESTLE INDL/ E COM/ LTDA

Apensem-se a estes os autos da Medida Cautelar nº 0033835-03.1994.403.6100. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento do agravo nº 2007.03.00.083734-2, interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Intimem-se.

0000081-02.1996.403.6100 (96.0000081-6) - SERVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta Instituto Nacional do Seguro Social. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, desapensem-se os autos da medida cautelar, arquivando-se, com baixa na distribuição. Int.

0005501-41.2003.403.6100 (2003.61.00.005501-5) - PRO-SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição do feito. Após, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0003222-67.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 7525: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento do original e cópia do alvará de levantamento nº 87/2014, juntados às fls. 7526/7527, procedendo-se ao cancelamento do original, com posterior arquivamento em pasta própria e inutilização da cópia. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015615-54.1994.403.6100 (94.0015615-4) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO - OESTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da decisão proferida no REsp 1.063.951/SP, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003884-27.1995.403.6100 (95.0003884-6) - ALVARO SARTORI FILHO(SP104721 - REGIANE MARTINELLI) X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Expeça-se a certidão requerida, intimando-se a requerente para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011944-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011944-1) - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0010858-50.2013.403.6100 - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ora, cumpra-se corretamente a parte final da decisão liminar de fls. 58/59-verso, notificando-se e requisitando-se novas informações ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, nos termos da fundamentação contida na própria decisão. Com a juntada das novas informações, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0011622-02.2014.403.6100 - RICARDO SILVA SANTANA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017516-56.2014.403.6100 - SERVPLAZA - PROJETOS E IMPLANTACAO HOTELEIRA LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito. Da análise da petição inicial, constato que muito embora a impetrante afirme que o Mandado de Segurança n 0010791-51.2014.403.6100, em trâmite nesta Vara e no qual houve pedido de desistência após o indeferimento do pedido liminar, tenha sido impetrado visando a discussão de parte da matéria em questão (fls. 03), a causa de pedir e pedido das ações são idênticos. Dessa forma, intime-se a impetrante para que esclareça, fundamentadamente, os novos fatos ou fundamentos jurídicos que fundamentariam a impetração do presente mandamus logo após o pedido de desistência efetuado nos autos do Mandado de Segurança n 0010791-51.2014.403.6100, para fins de descaracterização da preclusão lógica ora vislumbrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0017911-48.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas faltantes, se for o caso, bem como para que traga aos autos 02 (duas) contrafês completas (petição inicial + documentos), para fins de instrução do mandado de notificação das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Anoto, ainda, que a procuração juntada às fls. 30, é específica para que os outorgados representem o impetrante perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional. Dessa forma, no mesmo prazo, junte aos autos instrumento de mandato. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000883-97.1996.403.6100 (96.0000883-3) - SERVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP084324 - MARCOS

ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Certifique-se o decurso de prazo para o requerente cumprir o r. despacho de fls. 382. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta Instituto Nacional do Seguro Social. Após, ciência à União Federal da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0029059-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029059-4) - CEREAIS VILAGE LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000558-44.2004.403.6100 (2004.61.00.000558-2) - PRO-SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência da redistribuição do feito. Após, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória nos autos da ação principal. Int.

Expediente Nº 4273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017779-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SUELI BARBOSA OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Sueli Barbosa Oliveira, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo n.º 000052784826, firmado entre o Banco Panamericano S/A e a ré. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca FIAT, modelo SIENA EL FLEX, cor CINZA, chassi n 9BD17202LA3550020, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EMI-7388/SP, Renavam 00198601000, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que a ré se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, assim como a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos da representante da empresa indicada na inicial (fls. 06). Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/19-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo firmado pela ré (fls. 12/14-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 18/19-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo SIENA EL FLEX, cor CINZA, chassi n 9BD17202LA3550020, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EMI-7388/SP, Renavam 00198601000. Cumpra-se a ordem de bloqueio via RENAJUD e expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 06). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048088-59.1995.403.6100 (95.0048088-3) - DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ALIANCA

LTDA - ME(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta Fazenda Nacional. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0036620-98.1995.403.6100 (95.0036620-7) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista as alegações do impetrante às fls. 438/439, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do r. despacho de fls. 437. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5) - BANCO GMAC S/A X GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 693, expedindo-se os alvarás de levantamento dos valores remanescentes nas contas 0265.635.00188609-9, 0265.635.00188613-7 e 0265.635.00188617-0 (saldos às fls. 694/696) em favor da impetrante GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, observando-se os dados indicados às fls. 709 (procuração às fls. 623/625 e substabelecimento às fls. 711). Dos valores depositados na conta 0265.635.00188625-0, por BANCO GMAC S/A, tendo em vista as informações da autoridade fiscal às fls. 505vº e 507vº, a União Federal requer, às fls. 713/713vº, a conversão em pagamento definitivo, dos valores parciais de R\$ 4.788.412,10 e R\$ 2.843.782,01. Às fls. 717/720, o impetrante apresenta discordância com os valores apresentados pela União e requer a transformação em pagamento definitivo, do valor incontroverso de R\$ 6.296.951,50, e o levantamento do montante incontroverso relativo aos juros anistiados (45% dos juros de mora), no valor de R\$ 1.148.542,38, restando controverso o valor de R\$ 1.403.774,02, referente aos juros não anistiados (55% dos juros depositados). Dos valores depositados na conta 0265.635.00188621-8, o impetrante requer a transformação em pagamento definitivo da União, do valor incontroverso de R\$ 580.406,89, e o levantamento do montante incontroverso relativo aos juros anistiados (45% dos juros de mora), no valor de R\$ 146.056,01. Dessa forma, oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União do valor parcial histórico de R\$ 6.296.951,50 (seis milhões, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), depositado na conta 0265.635.00188625-0, e do valor parcial histórico de R\$ 146.056,01 (cento e quarenta e seis mil, cinquenta e seis reais e um centavo), depositado na conta 0265.635.00188621-8. Expeçam-se os alvarás dos valores incontroversos de R\$ 1.148.542,38 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), e de R\$ 146.056,01 (cento e quarenta e seis mil, cinquenta e seis reais e um centavo) em favor de BANCO GMAC S/A. Cumpra-se o item 1 deste despacho e, após, abra-se vista à União para que tenha ciência dos extratos e cópias dos depósitos juntados às fls. 721/745, manifestando-se quanto aos valores controversos, no prazo de 10 (dez dias). Int.

0020420-45.1997.403.6100 (97.0020420-0) - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S.A. X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Tendo em vista a incorporação da empresa Torre de Pedra Empreendimentos Imobiliários Ltda por ITAÚSA EMPREENDIMENTOS S.A. (fls. 733/737), remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo9 ativo. Fls. 709: Anote-se. Após, abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0035727-68.1999.403.6100 (1999.61.00.035727-0) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011619-47.2014.403.6100 - ELISANGELA CABRAL DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES)

BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012883-02.2014.403.6100 - CAROLINE CAPOVILLA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Intime-se a impetrante para que cumpra a parte final da r. sentença de fls. 39/39º, comprovando o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, fica a impetrante vedada de propor novamente a ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0014082-59.2014.403.6100 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 250/252: Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do impetrante ao despacho de fls. 248. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015724-67.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA ENGENHARIA LTDA(SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 78/97: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016161-11.2014.403.6100 - REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor. Afirma a impetrante, em suma, que os débitos consubstanciados nas CDAs ns 80.3.04.000388-09, 80.3.05.000628-84, 80.2.05.016013-07, 80.6.10.021863-60 e 80.2.041450-41, que obstam a emissão da certidão pretendida em seu favor, teriam sido quitados por parcelamento anterior. Requer, assim, a concessão da segurança, a fim de que as ações de execução fiscal correspondentes às mencionadas inscrições sejam extintas por pagamento. Assevera, não obstante, que referidos débitos atualmente constituem objeto de pedidos de revisão protocolados em 24/02/2014, os quais, contudo, ainda se encontram pendentes de análise, o que afronta o princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII, da CF, assim como o prazo previsto no art. 49 da Lei n 9.784/99. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, sendo ainda determinado à impetrante a regularização de sua representação processual e demais providências para o regular prosseguimento do feito (fls. 196), o que foi cumprido (fls. 197/211). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo sustentou, em suma, a necessidade de concessão de prazo suplementar para a finalização da análise de todos os processos reclamados pela impetrante, esclarecendo, porém, sobre a impossibilidade de emissão da certidão pretendida (fls. 225/227). O Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por sua vez, sustentou, preliminarmente, a impossibilidade de discussão das inscrições em curso de cobrança executiva através da presente ação mandamental, requerendo assim a extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência de mora administrativa quanto à análise dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa apresentados pela impetrante, pelo fato de não ter havido o transcurso do prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007, bem como que a verificação de eventuais causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário anteriores à inscrição e à análise dos pedidos de revisão são providências da Secretaria da Receita Federal do Brasil, requerendo, nesse sentido, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o aditamento das informações (fls. 228/243). O Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional prestou informações complementares, noticiando a conclusão da análise por parte da RFB dos pedidos de revisão apresentados pela impetrante, através da qual foi mantida a CDA n 80.2.05.016013-07, retificadas as CDAs ns 80.3.04.000388-09 e 80.3.05.000628-84, bem como canceladas as CDAs ns 80.2.04.041450-41 e 80.6.10.021863-60. Sustentou, dessa forma, a ausência de direito líquido e certo da impetrante à obtenção da CPEN pretendida (fls. 246/283). Os autos vieram conclusos. Decido. De início, verifico que a questão preliminarmente suscitada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em suas informações iniciais (fls. 228/243), por não caracterizar, por si

só, a falta de interesse processual da impetrante, nem mesmo relacionar-se diretamente com o pedido liminar, será analisada por ocasião da prolação da sentença. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* alegado na inicial não restou demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. A Lei n. 9.784/99 regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, sendo certo que seu art. 49 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão de instrução do processo administrativo para que seja proferida decisão, prazo esse que poderá ser prorrogado por igual período, desde que haja expressa motivação. Na ausência de um prazo específico para a hipótese de requerimento efetuado no âmbito do processo administrativo fiscal, o prazo previsto na Lei n. 9.784/99 era tido como paradigma para a observância do princípio da razoável duração do processo por grande parte da doutrina e jurisprudência. Todavia, com o advento da Lei n. 11.457/2007, restou suprida tal lacuna, sendo finalmente estabelecido um prazo obrigatório para a administração pública proferir decisão no processo administrativo fiscal, conforme dispõe o art. 24 da referida lei: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dado o seu caráter específico de atendimento das peculiaridades da seara fiscal, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, veio a prevalecer sobre o prazo previsto na Lei n. 9.784/99, atendendo inclusive o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5, inciso LXXIII, da CF. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP

VOL.:00022 PG:00105.) No caso, verifica-se que os pedidos de revisão dos débitos inscritos da dívida ativa da União sob os ns 80.3.04.000388-09, 80.3.05.000628-84, 80.2.05.016013-07, 80.6.10.021863-60 e 80.2.041450-41, foram todos apresentados pela impetrante na data de 24/02/2014, ou seja, há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias da impetração do presente mandamus. Dessa forma, não há que se falar em mora administrativa quanto à análise de tais pedidos. Verifica-se, ademais, pela análise das informações complementares apresentadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que os mencionados pedidos de revisão, inclusive, já foram analisados pela autoridade tributária competente, concluindo-se pela impossibilidade de extinção dos créditos tributários tratados nos Processos Administrativos ns 10880.521623/2004-49 (CDA n 80.2.05.16013-07), 10880.521623/2004-49 (CDA n 80.3.04.000388-09) e 10880.526627/2005-02 (CDA n 80.3.05.000628-84), o que demonstra a ausência do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ora pretendida. Desta forma, INDEFIRO a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0017895-94.2014.403.6100 - MOZART GAIA - ESPOLIO X MOZART GAIA JUNIOR(SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante, representado por seu inventariante Mozart Gaia Júnior, pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva da Impugnação de Notificação de Lançamento objeto do Processo Administrativo n 11610.008895/2009-13, protocolizada em 17/09/2009. Sustenta o impetrante, em suma, que a omissão administrativa quanto ao julgamento da mencionada impugnação caracteriza ofensa a diversos princípios constitucionais, bem como ao prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos requerimentos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado

imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.) No caso, da análise dos documentos juntados às fls. 23/96, constata-se que, de fato, ainda não houve análise conclusiva quanto à Impugnação de Notificação de Lançamento objeto do Processo Administrativo n 11610.008895/2009-13, protocolizada em 17/09/2009. Caracterizado assim, ao menos em princípio, o descumprimento ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Entendo presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado pelo impetrante na inicial em relação à ocorrência de mora administrativa. Presente ainda no caso o periculum in mora, haja vista a necessidade de resolução de tal questão tributária por parte do inventariante do impetrante, para fins de cumprimento tempestivo da decisão proferida nos autos do Processo de Inventário n 1052665-79.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo - SP (fls. 20). Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva quanto à Impugnação de Notificação de Lançamento objeto do Processo Administrativo n 11610.008895/2009-13, protocolizada em 17/09/2009. Intime-se o impetrante para que junte aos autos uma cópia da petição inicial, para fins de instrução da contrafé. Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se, se em termos.

0018042-23.2014.403.6100 - SUNCOASTUSA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos. Não vislumbro a existência de periculum in mora que permita a análise da medida liminar pleiteada sem a oitiva da parte contrária, mormente pelo fato da impetrante já ter protocolizado pedido de revisão do débito inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.5.13.018736-64 na data de 18/09/2014 (fls. 20/22), ou seja, após a efetivação do protesto impugnado (fls. 15), bem como por não haver comprovação documental nos autos de que a impetrante tenha sido de fato informada que seu pedido de revisão levaria, no mínimo, 03 (três) meses para ser analisado. Dessa forma, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0473015-78.1982.403.6100 (00.0473015-1) - POSTO BELAS ARTES LTDA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0048087-74.1995.403.6100 (95.0048087-5) - DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ALIANCA LTDA(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Proceda-se a consulta junto à CEF, por meio eletrônico, acerca da existência de algum depósito judicial vinculado a estes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta Fazenda Nacional. Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4281

CAUTELAR INOMINADA

0018056-07.2014.403.6100 - HELIO ANTONIO DA SILVA X LIDIA BARBOSA DA SILVA(MG009080 - JOSUE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, por meio da qual os requerentes pretendem obter provimento jurisdicional que obste a consolidação da propriedade do imóvel localizado na Av. Paulista, 1745, 18 andar, São Paulo/SP, alienado à parte ré em caráter fiduciário, com fundamento no art. 22 e seguintes da Lei n 9.514/97, por meio do Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado entre as partes sob o n 155552103803. Afirmam os requerentes que, visando liquidar prestações em atraso do mencionado contrato de financiamento imobiliário, compareceram à agência da ré, sendo informados, contudo, que tal quitação deveria ser realizada perante o 13 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, uma vez que já havia solicitado a tal cartório o início dos procedimentos extrajudiciais para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade do imóvel garantidor da dívida em seu favor, estabelecidos na Lei n 9.514/97. Afirmam, porém, que não obstante a consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da requerida, constataram que a correquerente Lidia Barbosa da Silva sequer foi notificada quanto às providências previstas no art. 26, 3, da Lei n 9.514/97, o que torna nulo de pleno direito o procedimento extrajudicial, ante a ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ressaltam que, mesmo tendo plenas condições financeiras de efetuar a quitação do saldo devedor do contrato, com seus acessórios, encontram-se impedidos de cumprir a obrigação em razão da consolidação plena da propriedade do imóvel objeto do contrato em favor da requerida. Afirmam que, no trintídeo legal, ingressarão com ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária em favor da requerida. Os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Decido No caso, em que pese o fato de não ter sido juntado com a inicial qualquer documento que comprove a efetiva ocorrência da consolidação de propriedade noticiada pelos requerentes, entendo necessária, mormente diante da afirmação na inicial de que atualmente dispõem de plenas condições financeiras para a quitação do saldo devedor do contrato, com seus acessórios, a utilização do poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do CPC para a concessão da medida liminar pleiteada, evitando-se, assim, ao menos até que seja oportunizada às partes a conciliação, a concretização da consolidação da propriedade do imóvel pela requerida, possibilitando-se, por consequência, o restabelecimento do contrato de financiamento. Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a sustação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade levado à efeito pela requerida, com fundamento no art. 26, 7, da Lei n 9.514/97, em relação imóvel localizado na Av. Paulista, 1745, 18 andar, São Paulo/SP, alienado em caráter fiduciário por meio do Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado entre as partes sob o n 155552103803. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/10/2014, às 14:30 horas, devendo a parte requerente comparecer independentemente de nova intimação e a parte requerida ser intimada através do respectivo mandado de citação e intimação. Saliento que em razão do caráter precário da presente decisão liminar, a sua manutenção será reavaliada no momento da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 802 do CPC, inclusive quanto à audiência designada. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8529

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012394-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMILA LUCIA CORTEZ GENEROSO

Fls. 55/56: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005278-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA ANDREIA DE JESUS

Fls. 135/137: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à parte autora. Em nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602431-84.1991.403.6100 (91.0602431-9) - PAULINA CARRIERI CILENTO(Proc. SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se a autora, por mandado, para que cumpra o despacho de fl. 14, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção

0618386-58.1991.403.6100 (91.0618386-7) - REGINALDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Depreque-se a intimação do autor, para que cumpra o despacho de fl. 16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção

0654809-17.1991.403.6100 (91.0654809-1) - ARNALDO MEDEIROS(SP044579 - MARGARIDA MARIA MACHADO DAMASIO) X UNIAO FEDERAL

Intimação do autor, por mandado, para que cumpra o despacho de fl. 27, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção

0025835-43.1996.403.6100 (96.0025835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025837-13.1996.403.6100 (96.0025837-6)) RICARDO CARMONA X RENILDA DUTRA DE OLIVEIRA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X RICARDO JOSE PALHARINE X ROSANA MARIA SIMONELLI PALHARINE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência a CEF acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, sobreste-se o andamento, em Secretaria.

0019067-13.2010.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002339-57.2011.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0003702-79.2011.403.6100 - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 229: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se o réu a esclarecer qual prejuízo causou a perícia cujo laudo está juntado às fls 174/208 a fim de requerer que seja anulada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0009377-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM 4 GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos srs. Oficiais de Justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0013057-45.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor às fls. 161/166.Vista para contraminuta.

0014237-96.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno das Cartas Precatórias cumpridas.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0016768-58.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Fls. 153: anote-se.Fls. 139/140: defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido.Apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol de testemunhas, informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo, independentemente de intimação por mandado.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação.Int.

0022349-54.2013.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A contestação não levanta nenhuma preliminar a ser enfrentada. As partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado.Cuida-se de requerimento formulado pelo autor, consistente na realização de prova técnica para aferir a veracidade do cartão resposta, bem como dos demais documentos referentes ao caso. Colho dos autos que a realização da prova pericial em nada contribuirá para elucidar os pontos controvertidos, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, sendo aplicável à espécie o art. 330, I, do Código de Processo Civil.Ademais ao juiz é conferido o poder de direção do processo, cabendo ao magistrado a faculdade de indeferir aquelas diligências que se revelem inúteis ou protelatórias, consoante o artigo 130 do CPC. Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, a este é dada a prerrogativa de valorar a necessidade da realização de determinada prova para a formação do seu convencimento, motivo pelo qual indefiro a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.

0022884-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-14.2013.403.6100) VALDETE PEREIRA DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informação supra:Intime-se a CEF para que especifique as provas que eventualmente pretendem produzir,

justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0005602-92.2014.403.6100 - ALEXANDRE LOCATELLI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 115/123. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008098-94.2014.403.6100 - MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE(SP193935 - MARA SILVIA LOPES CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 104/106. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008298-04.2014.403.6100 - CARLOS ALVES BARBERINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0009349-50.2014.403.6100 - CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0010281-38.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 154/184. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0015049-07.2014.403.6100 - ROBINSON FARINAZZO CASAL(RJ120709 - MARIA LIBERATA BARBOSA E RJ150353 - PEDRO DE LIMA BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 116. Tendo em vista que não houve citação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0015190-26.2014.403.6100 - ELIANE VERAS DE PAIVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação.

0015719-45.2014.403.6100 - VANDERLEI ROMANO FERNANDES X MARIA DALVA DE CAMPOS FERNANDES(SP257845 - CAIRO ATILA ALFAIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico o indeferimento da tutela apreciada às fls. 40/42. No mais, reconsidero por ora o tópico seguinte da r. decisão de fls. 40/44 tendo em vista que a petição inicial apresenta algumas irregularidades. Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC. bem como a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 104/106, bem como intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o

silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022229-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4)) ALDO JOSE DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 232/241: Recebo a Apelação interposta pelo Embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0231941-96.1980.403.6100 (00.0231941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ABDALLA DAHER X ORCINA LOPES DAHER(Proc. LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS)

Fls. 626/627: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0019550-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANDRA BERGAMIM PEREIRA

Fls. 154/155: Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias à empresa pública federal.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006463-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANTONIA GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA GOMES CARNEIRO

Ante o valor ínfimo (fls. 75/76), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (DEZ) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 8603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016575-24.2005.403.6100 (2005.61.00.016575-9) - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA X ANDREIA NERY DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUEZ X MATILDE FABBRO RODRIGUES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - MASSA FALIDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos. Ao Sedi para alterar a denominação da corrê para Massa Falida do Banco Royal de Investimento S/A, conforme a documentação juntada às fls. 268/269.Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0004992-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004992-0) - SARA LAPIM(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Publique-se o despacho de fls. 589.Após, nada sendo reuquerido, tornem os atos conclusos para sentença.DESPACHO DE FLS. 589: Fls. 579/588:Ciência à ré, a teor do disposto no art. 398 do CPC.Int..

0020639-67.2011.403.6100 - RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL EXTREMA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL RJ X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL DF X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS

LTDA - FILIAL BH X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL CURITIBA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL BARUERI X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL PE X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL CE(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0023571-28.2011.403.6100 - MIRIAM FERREIRA LEME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0016960-25.2012.403.6100 - SARA LAPIM(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Aguarde-se o cumprimento dos autos em apenso.

0001004-95.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA PONTES X DIMAS ANTUNES DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA IGNACIO(SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA) X ULC UNIFICACAO DAS LUTAS DE CORTICOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Publique-se a r.sentença de fls. 621/623. SENTENÇA DE FLS. 621/623: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 4 Reg.: 454/2014 Folha(s) : 198Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores objetivam, em sede de tutela antecipada, que o Ministério das Cidades e a Secretaria Nacional de Habitação (subsidiária do ministério), bem como, à Caixa Econômica Federal através da superintendência de São Paulo, suspendam todos os processos administrativos internos e externos de indicação de demandas em que ULC participe, bem como, todos os projetos habitacionais que já tenham tido a demanda indicada pela entidade (...). Ao final, postula sejam os atos de gestão praticados pela ULC e que deliberaram pela quantidade de indicação de demandas (...) indicada pelos autores, declarados nulos de pleno direito, ordenando à entidade que refaça todas as assembléias e produza todos os documentos necessários ao atendimento da portaria ministerial 595/2013, assegurando aos autores o direito de participar desses atos conforme os ditames legais e do próprio estatuto da entidade, distribuindo a indicação das demandas entre os 10 (dez) grupos existentes à época, de forma equânime e isonômica. Requer (...) seja o Ministério das Cidades obrigado a aplicar nos projetos habitacionais sociais em que entidade ULC participa, e que tiveram a participação dos autores (...) a recente portaria ministerial 595/2013, assegurando aos autores, seja nos projetos em fase de indicação de demandas, seja nos projetos em que essa fase ainda não foi alcançada, o pleno direito de indicar as demandas conforme os ditames do estatuto da entidade e da própria portaria (...) caso (...) assim não entenda (...) que todas as vagas existentes fruto da participação dos autores, sejam distribuídas por sorteio a ser realizado em conjunto com o Ministério Público Federal (...), fls. 46/47.Acostou documentos de fls. 49/185.Às fls. 189/190 foi reconhecida incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determinado o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual.Os autores apresentaram emenda à petição inicial (fls. 200/203).Interposto agravo de instrumento da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo (fls. 204/219).O e. TRF 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação de tutela postulada tão somente para determinar o prosseguimento da ação na Justiça Federal (fls. 220/229).Determinada a comprovação da legitimidade ativa ad causam (fls. 230/231) os autores se manifestaram, trazendo documentos (fls. 234/296).Retornam os autores requerendo a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 297/301).Às fls. 302/304 foi delimitado o objeto da lide e indeferida a liminar, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 314/322, cuja antecipação de tutela foi indeferida, fls. 472/747.Contesta a CEF às fls. 323/331, aduzindo sua ilegitimidade passiva ou improcedência da lide, dado que não interferiria na indicação de famílias a serem contempladas nos programas sociais habitacionais, limitando-se a analisar os critérios do programa em face das listas apresentadas.A União apresentou sua contestação às fls. 432/436, pela improcedência da ação pois a legislação de regência estaria sendo rigorosamente cumprida.Por fim contesta a ULC, fls. 478/502, requerendo extinção do feito por falta de interesse processual e ilegitimidade de parte, incompetência da Justiça Federal, observância das normas pertinentes e litigância de má-fé da autora.É o relatório. Decido.Após a vinda das contestações, passo a reapreciar concretamente a questão da legitimidade passiva da União e da CEF, tendo em vista que sua inclusão na lide foi determinada em decisão em agravo de instrumento de forma apenas preliminar, em seus próprios termos, prima facie, ao menos enquanto não apresentarem suas respostas nos autos.Quanto à Caixa Econômica Federal, invocou esta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não tem ingerência sobre os procedimentos de escolha dos candidatos aos benefícios habitacionais do Ministério das Cidades, apenas avaliando os critérios do programa em face das listas já apresentadas.Com efeito,

como ressaltado pela União, compete à Caixa Econômica Federal a análise dos riscos do empreendimento e operacionalização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), não controlar a atribuição das vagas. Ademais, a Caixa Econômica Federal não foi incluída na lide na inicial, tampouco se formula qualquer pedido principal em face dela, meramente se requer seja ela comunicada em caso de concessão de liminar que suspenda todos os processos encaminhados pela ULC, provimento que se volta contra esta entidade, não contra a CEF, que não tem nenhum interesse jurídico direto no prosseguimento ou não das demandas habitacionais, nem ingerência sobre a causa de pedir, eventuais violações formais de normas estatutárias e da Portaria n. 595/13 no procedimento interno da associação na indicação de vagas para os benefícios habitacionais. Com efeito, em caso de deferimento liminar que promova a suspensão dos procedimentos por vícios nas formalidades para indicação das demandas bastaria a notificação à CEF para ciência e providências quanto a esta suspensão, por vícios no procedimento interno da associação, com os quais a instituição financeira nada tem a ver. Assim, deve ser excluída da lide a CEF. Quanto à União, embora não tenha manifestado desinteresse jurídico na lide, sendo, em tese, efetivamente parte processualmente legítima, já que a responsável pela aprovação das propostas para contratação dos benefícios habitacionais, verificando sua regularidade formal, do que se depreende de sua contestação e documentos que a instruem não têm os autores interesse processual no pedido formulado em face desta ré, seja o Ministério das Cidades obrigado a aplicar nos projetos habitacionais sociais em que a entidade ULC participa, e que tiveram a participação dos autores, a recente Portaria n. 595/13. Cabe ressaltar, preliminarmente que, conforme já decidido nestes autos, fls. 302/304 e 472/747, uma vez não sendo dotados de legitimação extraordinária para representar terceiros, o interesse público ou o Erário, ao menos nesta via processual, os autores teriam legitimidade apenas para defesa de direito próprio como associados, não cabendo a esta lide discutir o prover no sentido de se contemplar grupos com vagas nos programas de habitação, mas apenas de eventual nulidade dos atos praticados pela ULC que deliberaram pela quantidade de indicação de demandas a ser indicada pelos autores, devendo refazer todas as assembleias e documentos em atenção à Portaria n. 595/13, como sua participação. Assim, o pedido em face da União deve ser entendido no sentido de se determinar que esta faça cumprir a Portaria n. 595/13, caso esta tenha sido descumprida quanto às formalidades exigidas relativas às assembléias, o que levaria à nulidade e nova realização destas corrigindo-se os vícios eventualmente existentes. Todavia, da contestação da União e documentos anexos se extrai que até o momento a única coisa submetida ao Ministério das Cidades foi a constituição formal e o cadastramento da entidade ULC, o que não é impugnado na inicial. Quanto à apresentação de demandas pela ULC para avaliação e controle pelo Ministério a comunicação de fl. 445/verso evidencia que a contratação somente ocorre após a seleção da proposta apresentada pela Entidade Organizadora pelo Ministério das Cidades. Em relação aos empreendimentos Ipiranga e Maria Domitila, informamos que se tratam de propostas em análise, apresentadas à CAIXA pela ULC e, sequer, foram encaminhadas para seleção pelo Ministério das Cidades. Segundo a contestação da CEF, encontram-se em trâmite com ela, ainda nem encaminhados para a União, três empreendimentos vinculados à ULC, os citados Ipiranga e Maria Domitila e um terceiro, Conselheiro Crispiniano, em fase de construção, mas com demanda a ser indicada pela ULC (...) ainda não teve demanda indicada pela ULC, fl. 329. Ora, é incabível imputar alguma resistência à sua pretensão por parte da União se as demandas impugnadas sequer foram encaminhadas ao Ministério das Cidades, sendo que a do empreendimento Conselheiro Crispiniano ainda nem foi apresentada à CEF. Assim, se em momento algum a contestação da União se insurge em face da aplicação da Portaria n. 595/13, pelo contrário, a invoca como norma aplicável a caso, e se os pedidos de atribuição das vagas ainda sequer foram submetidos ao Ministério das Cidades, um deles não foi entregue nem mesmo à CEF, não há pretensão resistida alguma em face da União, pois nada justifica fundado receio de que o Ministério das Cidades aprovará as propostas da ULC se estiverem em desacordo com a norma em tela. Logo, os autores carecem de interesse processual no que toca à União, por desnecessidade de provimento jurisdicional, pois nada nos autos indica que o que pretendem em face desta ré não será atendido espontaneamente, tanto que na contestação referida não há nenhuma oposição direta a seus argumentos de mérito, limitando-se a sustentar a legalidade da constituição formal e do cadastramento da ULC, o que não é discutido nestes autos, além da questão processual da ilegitimidade ativa para a lide, que só poderia ser aqui apreciada se superadas as preliminares prejudiciais relativas à manutenção no feito da CEF e da União. Ocorre que, apreciadas as contestações, evidencia-se em concreto a ausência de legitimidade passiva da CEF e de pretensão resistida pela União, sendo certo que não há no procedimento de indicação de vagas que os autores pretendem anular nenhum ato de aprovação de demandas realizado pelas entidades federais, nem indícios de que haverá alguma aprovação sem o cumprimento da Portaria n. 595/13, o que afasta por completo qualquer interesse federal, estando a questão ainda no âmbito interno da associação ré. Ante o exposto, quanto à pretensão em face da CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dada sua ilegitimidade passiva, art. 267, VI, do CPC. Quanto à pretensão em face da União, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dada a carência de interesse processual, por desnecessidade de provimento jurisdicional, art. 267, VI, do CPC. Oficie-se a Eminente Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento ns. 0003663-44.2014.4.03.0000 e 0012083-38.2014.4.03.0000 acerca desta decisão. Preclusa ela ou não sendo concedido efeito suspensivo a eventual agravo, ao SUDI para exclusão da União e da CEF do pólo passivo e remetam-se os autos a um dos Juízos Cíveis Estaduais desta Capital, com as homenagens de estilo. Intime-se..

0007418-12.2014.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos. Intime-se o autor a emendar a petição inicial:- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do RG do autor;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0008990-03.2014.403.6100 - BATONI LOPES INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Tendo em vista a manifestação da ré, fixo esta 4ª Vara Federal Cível para processamento da presente ação. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009048-06.2014.403.6100 - RAFAEL DOMINGUES DE MOURA(SP345673A - MARIANA FERNANDES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação parcial da tutela, ajuizada por RAFAEL DOMINGUES DE MOURA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da cobrança feita pela Marinha do Brasil por cursos que o Autor realizou durante o período que esteve integrado ao corpo de oficiais. Assevera o Autor que servia à Marinha do Brasil há quase 13 anos quando, em 17/09/2013 tomou posse como agente fiscal de rendas do Estado de São Paulo e, assim, fora transferido à reserva não remunerada das Forças Armadas do País. Afirma que, nessa esteira, a Marinha lhe encaminhara Guia de Recolhimento da União - GRU no valor de R\$ 35.283,09, acompanhada de documentos com informações sobre cursos que o Autor havia realizado, bem como Demonstrativo de Indenização de Cursos, Estágios e Estudos. Alega que a cobrança é indevida porque, além de inconstitucional, já que a Constituição expressamente estabelece a gratuidade do ensino público, não restou demonstrada a origem e a composição dos valores cobrados. Ademais, aduz que a Marinha estaria cobrando por cursos que não foram realizados pelo Requerente. Assim, insurge-se pela concessão parcial da tutela para autorizar depósito judicial dos valores combatidos e, desta forma, obter a suspensão da exigibilidade do crédito a fim de evitar a inserção de seu nome em Dívida Ativa da União, bem como no Cadastro Informativo Federal de Inadimplentes - CADIN. Às fls. 45 foi proferido despacho determinando a regularização da exordial, bem como facultando o depósito judicial à parte autora, independentemente de autorização judicial, nos termos Provimento Coge nº 64/2005. Desta sorte, o Autor, em petição juntada às fls. 46/48, aditou a inicial e juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 35.283,09. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 58/167). Às fls. 173/176 sobreveio comunicação da Caixa Econômica Federal acerca do estorno do depósito realizado pelo Autor em virtude de devolução do cheque por ele fornecido; foi informado, também, que novo depósito já havia sido feito em substituição ao estornado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo a petição de fls. 46/48 como emenda à inicial. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando que o Requerente comprovou nos autos o depósito judicial do valor integral da dívida ora discutida, há que ser suspensa sua exigibilidade. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a suspensão da exigibilidade da dívida decorrente dos cursos supostamente realizados pelo Autor junto à Marinha do Brasil, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, devendo-se abster a Requerida de inscrever o nome do demandante em Dívida Ativa da União, bem como no Cadastro Informativo Federal de Inadimplentes - CADIN. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P. e Int.

0013827-04.2014.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP328892 - YASMIN VASQUES CHEHADE E SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA E SP300185 - VINICIUS LOPES ALBUINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de crédito tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ERNESTO CESAR GAION em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, com a medida antecipatória, a suspensão da exigibilidade da exação e, com a decisão final, a declaração da não incidência do tributo em face do Requerente e a consequente a anulação do lançamento do crédito fiscal. Aduz a parte autora que fora intimada a prestar esclarecimentos quanto à Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física relativamente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, especialmente acerca da consolidação do contrato e

escritura pública de compra e venda referente ao imóvel situado à Gleba 09, Colônia Paranavaí, lote A, bairro Fazenda Garça, Município de Loanda/PR, alienado em 27/08/2009 à Agropecuária Juara S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.898.256/0001-19, pelo valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).Assevera que, na oportunidade, informou à autoridade ter sido vítima de reiteradas fraudes no que diz respeito as suas propriedades rurais, destacando-se a realização de negócio fraudulento envolvendo justamente o imóvel rural apontado naquele procedimento fiscal, denominado Fazenda Garça, que teria sido ilegalmente transferido a terceiros, mediante procuração pública que alega jamais ter outorgado. Assim, bate-se pela nulidade de pleno direito do negócio jurídico, bem como pelo reconhecimento da responsabilidade tributária de terceiros, com supedâneo no art. 135 do Código Tributário Nacional.Nesse passo, afirma que, ao tomar conhecimento da alienação irregular de sua propriedade rural dirigiu-se ao Serviço Notarial de Apucarana e lá obteve cópia da escritura pública lavrada naquele notário, onde consta que a Fazenda Garça havia sido transferida à empresa Agropecuária Juara S/A através de procuração pública. Desta sorte, o Requerente informa ter ingressado, perante a Vara Única da Comarca de Loanda/PR, com ação declaratória de nulidade de ato/negócio jurídico, ainda pendente de julgamento.Expõe, ainda, que, não obstante a existência de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico em curso, o representante legal da empresa Agropecuária Juara S.A, na qualidade de adquirente, ofereceu à venda o imóvel sub judice ao Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, ensejando a instauração do procedimento administrativo nº 54200.000751/2011-60 junto àquela autarquia.Nesse diapasão, o demandante impetrou o mandado de segurança nº 5053261-06.2011.404.7000 (9ª Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba/PR), no qual fora proferida ordem para anular, em razão do grave risco de lesão ao erário, o procedimento administrativo nº 54200.000751/2011-60. Enfim, o Autor insurge-se pela inexigibilidade, em relação a ele, do tributo referente à venda da propriedade rural que alega ter sido alienada mediante fraude, uma vez que não teria dado causa ao fato gerador.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/506).Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 514/530.Sobreveio, então, despacho determinando novo aditamento da inicial, cumprido pelo Requerente às fls. 532/732.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, recebo as petições de fls. 514/530 e 532/732 como emenda à inicial. Anote-se.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.A questão posta em juízo diz respeito à exigibilidade do tributo referente à venda de imóvel rural que o Autor afirma ter se aperfeiçoado mediante fraude.Da narrativa dos fatos, bem como da análise dos documentos juntados aos autos, é possível verificar a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, que busca na justiça estadual obter provimento jurisdicional que anule o contrato de compra e venda que constitui o fato gerador do tributo ora guerreado.Em que pese a necessidade de comprovação da alegada falsificação do instrumento procuratório que possibilitou a alienação do imóvel - o que somente será possível através de perícia técnica -, a documentação que instruiu a exordial é suficiente para demonstrar a presença de certo fumus boni iuris.Desta feita, ante ao evidente risco de dano de difícil reparação a que será submetido o Autor se, confirmada a fraude de que alega ter sido vítima, for compelido ao pagamento da exação objeto desta lide, entendo plausível a concessão da medida antecipatória, até porque a suspensão do crédito tributário não acarretará prejuízo à parte ré, pois, na hipótese de eventual improcedência, a dívida fiscal poderá ser cobrada com todos os juros e encargos legais.De toda sorte, é importante ressaltar que a tutela poderá ser a qualquer tempo revogada, especialmente sobrevindo decisão contrária às alegações do Requerente na ação declaratória de nulidade de ato jurídico, em trâmite perante o MM Juízo da Comarca de Loanda/PR.Por todo o exposto, presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no imposto de renda incidente sobre a venda do imóvel rural denominado Fazenda Garça, relativamente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010. Cite-se e intimem-se.

0015823-37.2014.403.6100 - JONILSON SANTANA SANTOS(SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA E SP183178 - MILTON SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 60/66: O Réu vem requerer aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública constantes do artigo 188 do Código de Processo Civil.Sustenta que, por força do Decreto-Lei 509/69, deve-se aplicar extensivamente aos Correios o mesmo tratamento diferenciado concedido à Fazenda Pública, inclusive com relação à intimação pessoal.Razão parcial assiste ao Réu.O Decreto-Lei 509/69, que cuida da transformação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em empresa pública federal confere, entre outros, os privilégios concedidos à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais.De fato, não há que se questionar a vigência do ato normativo supramencionado, haja vista o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no

sentido de que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme ementa que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF - Tribunal Pleno - RE 220.906/DF - Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA - julgado em 16/11/2000, publicado em 14/11/2002). GrifeiConsiderando, ainda, que o aludido Decreto-Lei 509/69 é norma especial de aplicação específica à ECT e que não há nenhuma outra norma que disponha em sentido contrário, aplicável se faz a extensão dos privilégios processuais da Fazenda Pública, consoante já decidido no C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido (STJ - RESP 200801984547- Recurso Especial 1087745, Relatora: Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 05/11/2009, publicado em 01/12/2009). grifeiDeve-se salientar, todavia, que as prerrogativas processuais devem cingir-se àquelas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil (prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer) e à isenção de custas processuais, como bem decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DECRETO-LEI N. 509/69. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. I - Consoante o art. 12, do Decreto-lei n. 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, permanecem as prerrogativas concedidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. II - Uma vez observada a compatibilidade do referido dispositivo com a Lei Maior, há de se reconhecer, em favor da Agravante, as mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, especialmente as concernentes ao cômputo de prazos e isenção de custas processuais. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região - Sexta Turma - AI 201003000031255 - AI Agravo de Instrumento 397448 - Relatora: Des. REGINA COSTA, julgado em 12/08/2010, publicado em 23/08/2010). grifeiDiante do exposto, reconheço a aplicabilidade do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a isenção no pagamento de custas processuais, mas afasto, por falta de amparo legal, a intimação pessoal do Réu, que continuará a ser intimado via publicação no Diário Oficial da Justiça, em nome de seu patrono.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4809

MONITORIA

0016215-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 156, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017254-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FABRICIO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista que, após infrutífera tentativa de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 107, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019349-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS MERCES CALISTO CLEMENTINO

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 96, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010250-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER DE SOUZA CUNHA

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 52, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011553-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAURA MARIA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 60, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020286-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGO TOBIAS

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à

determinação de fl. 47, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000839-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIANE FLOR TEIXEIRA

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 52, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005079-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILE PEREIRA DA SILVA(SP180048 - CHRISTIANNI FAIOLI ROGÉRIO)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JAILE PEREIRA DA SILVA, visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 20.217,75 (vinte mil, duzentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 21/02/2013, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 09/11/2010. Citada (fl. 33), a ré apresentou embargos monitórios (fls. 34/43), aduzindo a inadequação da via eleita, a aplicação do código de defesa do consumidor e a nulidade do título por onerosidade excessiva. No mérito impugna os fatos narrados na inicial por negativa geral. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 45/49). A realização de prova pericial foi indeferida a fl. 50. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que a ré pretende a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, consoante já decidido anteriormente. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, uma vez que o procedimento monitório visa, exatamente, ao adimplemento de obrigação baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Justamente pela iliquidez dos débitos objeto de contratos de abertura de crédito, estes não são considerados títulos executivos, conforme Súmula n.º 233 do c. Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). No caso dos autos, foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, demonstrativo de compras por contrato e os demonstrativos do débito, suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado entre as partes em 09/11/2010 (fls. 09/15), a data do crédito dos valores convencionados é 14/03/2011, foram efetuados pagamentos das parcelas em 23/05/2011, 09/06/2011, 09/07/2011, 09/08/2011, a data do vencimento antecipado do débito é 08/10/2011 e o ajuizamento da presente ação se deu em 25/03/2013. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. No mérito, o réu se limitou à mera alegação de onerosidade excessiva e abusividade dos juros, sem apresentar qualquer fundamento à sua impugnação. Cabe ao réu, ao apresentar os embargos monitórios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. Portanto, alegações vagas e genéricas, similares à inócua contestação por negação geral, não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras, conforme Súmula n.º 596 do e. Supremo Tribunal Federal. Tampouco há vedação à capitalização mensal composta de juros nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000 (confira-se o julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, do REsp n.º 973827, pela 2ª Seção do STJ, em 08.08.2012, com relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão e relatoria para o Acórdão da Ministra Maria Isabel Gallotti). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para

condenar a ré no pagamento de R\$ 20.217,75 (vinte mil, duzentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), posicionados em 21/02/2013, inclusive com os acréscimos previstos na cláusula 14ª do contrato. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0006263-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS MATHIAS

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 53, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017347-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MOISES FERREIRA SILVA

Vistos. Tendo em vista que, após infrutífera tentativa de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 62, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023192-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X VANESSA JORDAO DAS NEVES ARAUJO

Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a autora deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 44, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004135-59.2006.403.6100 (2006.61.00.004135-2) - JAIRO EDUARDO LOUREIRO(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. O feito foi originalmente distribuído à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para a matéria previdenciária. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 362/389-390), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022234-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022234-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos. Trata-se de demanda de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o cumprimento do contrato firmado com a ré, com o acionamento do seguro garantia, para fins de conclusão de obra, indenização por danos morais e materiais sofridos, bem como que a ré se abstenha de cobrar os demais valores decorrentes do contrato de financiamento firmado entre as partes. Requer a concessão da gratuidade judiciária. Narra a autora que foi contemplada com crédito associativo ou carta de crédito associativa para compra de imóvel, sendo que o valor seria liberado pela credora - CEF, conforme cumprimento do cronograma de obras. Contudo, a unidade condominial não foi entregue na data aprazada, ou seja, a obra foi abandonada pela empreiteira responsável e a CEF não cumpriu cláusula contratual que determina a liberação de seguro garantia e a contratação de empresa em substituição para término das obras (clausula vigésima, parágrafo primeiro - fl. 41). Diante disso, os compradores se reuniram em associação visando solucionar a controvérsia e arrecadar fundos para conclusão da obra. A CEF contratou nova empreiteira: TARRAF Construtora Ltda., para a conclusão das obras em substituição da TOTHAL

Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida; entretanto, a obra novamente foi paralisada sob a alegação de que as verbas não foram repassadas. O contrato foi rescindido. A Associação dos condôminos realizou rateios e arrecadou recursos, visando à finalização das obras. A Autora informou que se mudou para o apartamento antes de sua conclusão, haja vista não ter condições financeiras para pagar, cumulativamente, aluguel e as prestações do contrato de crédito associativo. Pleiteia, igualmente, a reparação dos custos vertidos para conclusão da obra alheios ao contrato de crédito. A CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva uma vez que não possui responsabilidade com o atraso da obra, falta de interesse de agir em razão da integral quitação do contrato de financiamento e a ocorrência de litisconsórcio passivo com a TOTHAL Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, TARRAF Construtora Ltda. e Caixa Seguros. No mérito, afirma que o seguro foi contratado pela construtora, tendo esta, com exclusividade, a atribuição de repassar os valores consoante evolução do cronograma de obras. Sustenta que não participou da relação jurídica exposta na inicial. No mais, afirma a inexistência de nexo de causalidade a ensejar a indenização pretendida. Admitida a inclusão de THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., citou-se. Thotal Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida ofereceu contestação por negativa geral e na pessoa do síndico da massa, pugnando pelo declínio de competência para o Juízo Universal da Falência. No mérito, aduz ser impossível o cumprimento da obrigação de construir ou de pagar. Ademais, trata-se de ação movida contra a falida e ajuizada após a data da quebra, que se deu em 05/09/2001, sendo certo que nem a massa falida e nenhum de seus prepostos praticaram qualquer ato ilícito, causador de dano material ou moral aos autores, seja por ação ou omissão voluntária, imperícia, negligência ou imprudência. A preliminar de incompetência foi rejeitada às fls. 295. Questionada, a ré, Caixa Econômica Federal, informou não haver interesse em conciliação. Instadas, a autora e a corré Thotal Construtora, requereram a produção de prova pericial (fls. 291/292, 297 e 299/300). Deferido o pedido, foram apresentados quesitos e assistentes técnicos (fls. 306/309, 310/311 e 318/319). Laudo apresentado (fls. 324/523), a autora se manifestou em concordância com as conclusões periciais (fls. 534/535). A corré Caixa Econômica Federal solicitou esclarecimentos ao Sr. Perito (fls. 536/541), aduzindo que, de acordo com o laudo pericial apresentado, após a saída da obra da empresa contratada pela ré, Tarraf Construtora, a obra teria alcançado os percentuais de conclusão de: 97,11% (noventa e sete vírgula onze por cento) no que toca à habitação e 91,91% (noventa e um, vírgula noventa e um por cento) no que toca à Equipamentos comunitários. Considerando-se estes percentuais, bem como que o valor total da obra estava previsto no montante de R\$ 5.397.003,83 (cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, três reais e oitenta e três centavos), seriam necessários apenas R\$ 157.903,31 (Cento e cinquenta e sete mil, novecentos e três reais e trinta e um centavos) para a conclusão da obra. No entanto, quando de sua contratação pela Associação dos Condôminos, a Construtora Tarraf teria recebido R\$ 340.460,21 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e um centavos) para a conclusão da obra. Menciona ainda a conclusão pericial de que os valores dispendidos não foram suficientes à conclusão da obra e que foram necessários mais R\$ 154.239,79 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) para a conclusão, valores esses que foram suportados pelos condôminos. A corré pede esclarecimentos acerca do que se referem esses valores, detalhamento do que não foi concluído pela Construtora Thotal, comparação dos gastos dos condôminos com o projeto original, e detalhamento do que foi gasto pelos condôminos. A corré Massa Falida de Thotal Construtora solicita esclarecimentos acerca do percentual da obra concluído até sua saída (fl. 542). O perito esclareceu às fls. 548/555 que, de acordo com as medições, os percentuais de conclusão da obra, antes de seu reinício, eram de fato os mencionados em seu laudo: 97,11% = Habitação e 91,91% = Equipamentos. Que o total faltante correspondia a R\$ 157.903,31 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e três reais e trinta e um centavos). Que após a falência da empresa Thotal Construtora e Incorporadora, e paralisação da obra com a saída da empresa Tarraf Construtora Ltda por falta de repasse de verbas pela ré, esta última construtora foi contratada pela Associação de Condôminos, com anuência da ré Caixa Econômica Federal e da construtora Thotal, para finalização das obras, tendo sido aprovado um orçamento de R\$ 340.460,21. Afirmou que as partes não apresentaram laudo de vistoria realizado pela ré quando da retomada das obras. Salaria que os pagamentos parciais foram realizados de acordo com as medições mensais realizadas pela ré, bem como que o orçamento apresentado pela Construtora Tarraf para conclusão da obra não foi impugnado pela Caixa Econômica Federal, que inclusive acompanhou e fiscalizou a obra. Informa que de fato o orçamento apresentado pela Construtora Tarraf previa um gasto de R\$ 340.459,11, para a conclusão da obra. No entanto, em razão de falhas no orçamento, houve necessidade de se dispender mais R\$ 156.000,00 para a obra ficasse praticamente concluída. Afirmo que os documentos trazidos pela autora mostram de forma clara os gastos da Associação de Condôminos para a finalização da obra. Sustenta que impugnações ao orçamento e aos valores gastos pela Associação de Condôminos para o término da obra deveriam ter sido apresentadas quando da fiscalização e vistoria da obra pela própria corré Caixa Econômica Federal. Por fim informa que há anotação nos documentos apresentados de uma redução de R\$ 53.914,42, referente a itens da obra que teriam resultado não realizados pela Construtora Tarraf, mas que, no entanto, não constam nos itens que ainda estão pendentes de conclusão e, assim, tendo em vista não terem sido impugnados, não devem ser desconsiderados, uma vez que ao que parece foram realizados. No entanto, acaso sejam considerados não realizados, deve ser descontado do valor referente à parte da Construtora Tarraf, devendo ser considerados, assim, R\$ 286.545,30 de valores referentes à

contratação da Construtora Tarraf (R\$ 340.459,71 - R\$ 53.914,42), e R\$ 156.000,00 de gastos excedentes ao contratado. Oportunizada manifestação, a corrê CEF solicitou informações acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 566/569), sustentando a não comprovação dos gastos efetivados pelos condôminos, já que não foram apresentadas notas fiscais. As fls. 583/585 a CEF acostou aos autos Ata de Assembleia realizada com outros condôminos do mesmo Condomínio, na qual as partes acordaram que ... a obra física foi concluída pelos próprios condôminos., e requereu o reconhecimento da perda de objeto com relação ao requerimento de acionamento do seguro garantia. Em sua manifestação, a autora sustenta a existência de interesse uma vez que pendente a conclusão documental da obra (fls. 587/588), e acosta aos autos os documentos solicitados pelo perito (fls. 596/616). Em seus esclarecimentos, o perito afirma que os documentos apresentados pela autora não se tratam de notas fiscais, mas de relatórios condominiais e são os mesmos já anteriormente apresentados, já tendo sido analisados quando da elaboração do Laudo Pericial apresentado pelo perito. Reafirma que o orçamento apresentado pela Construtora Tarraf para conclusão da obra correspondia a R\$ 340.914,42 e, que descontando os valores referentes a obras não realizadas corresponde a um gasto de R\$ 282.523,31 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos) (fls. 618/626). A ré manifestou-se a fls. 633/634, aduzindo que permanecem indefinidos qualitativa e quantitativamente os valores gastos pelos condôminos para conclusão da obra. Sustenta, ainda, que não foram observados os patamares de padrões e custos previstos no projeto original, bem como a impossibilidade de se aceitar planilhas condominiais em substituição às notas fiscais, como forma de comprovação dos gastos efetivados. (fls. 632/634) A Massa Falida de Thotal Construtora manifestou-se as fls. 635/679, insurgindo-se contrariamente aos esclarecimentos periciais e juntando laudo produzido em outra ação processual análoga, em que as conclusões são diversas do presente. Intimada, a CEF apresentou cópia do contrato de seguro garantia firmado em garantia ao empreendimento (fls. 710/722) É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autora já quitou o contrato de financiamento, tenho por prejudicado o seu pedido de que não sofra cobrança judicial ou extrajudicial da dívida decorrente do financiamento, bem como para que a CEF se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito. Cinge-se a controvérsia em torno da existência de obrigação da ré, Caixa Econômica Federal, em acionar o seguro garantia em cumprimento ao contrato firmado entre as partes para liberação de prêmio e conclusão da obra em atraso, com ressarcimento de eventuais prejuízos causados, ante a entrega atrasada e incompleta de imóvel. Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Neste sentido, as partes houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 10 de maio de 2000 (contrato nº 8.0244.0012790-4 - fls. 22/48). Importa destacar que o contrato entre os autores e a Caixa Econômica Federal consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Referido contrato prevê, ainda, uma série de obrigações a ambas as partes, inclusive a obrigação de acompanhamento e vistoria da execução da obra pela Caixa Econômica Federal, conforme o disposto na cláusula terceira, parágrafo terceiro, do mencionado contrato: CLAUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DA OPERAÇÃO(...) Parágrafo Terceiro - Para acompanhar a execução da obra, a Caixa designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou profissional pela segurança e solidez da construção. O pedido de liberação do seguro garantia encontra amparo na cláusula vigésima, do contrato de financiamento firmado entre as partes (fl. 41) e se dá à ordem e mediante iniciativa da Caixa Econômica Federal, após elaboração de laudo técnico e decorre da não conclusão da obra no prazo previsto no cronograma. A propósito, veja o seu inteiro teor: Cláusula vigésima, parágrafo primeiro: Os DEVEDORES / CONSTRUTORA / ENTIDADE-ORGANIZADORA / AGENTE PROMOTOR, declaram estar cientes de que no caso de atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora que se responsabilizará pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Término de Obra. O que se pretende com a demanda é o cumprimento de obrigação de fazer pela CEF consubstanciada na liberação de seguro garantia. Não há solidariedade entre esta e a construtora, seja por ausência de previsão legal ou em decorrência de estipulação contratual. Por conseguinte, reconheço a ilegitimidade passiva da empresa Thotal Construtora e Incorporadora Ltda. O objeto do seguro-garantia firmado, que tem como segurada a Caixa Econômica Federal, é garantir a conclusão da obra, conforme o disposto em sua cláusula 1ª, senão vejamos: Clausula 1ª - Objeto do Seguro O presente seguro tem por finalidade garantir ao segurado desta apólice, a conclusão da construção até a entrega do habite-se do empreendimento habitacional financiado por Contrato de Mútuo, correspondendo às modalidades de crédito denominadas: Demanda Caracterizada via Mútuo Final com Poupança Vinculada - Recursos Caixa, Apoio à Produção de Habitações - Recursos do FGTS, Carta de Crédito Associativa via Entidades Organizadoras / COHAB ou Órgãos Assemelhados - Recursos do FGTS e Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmado entre o segurado e

o Tomador desta Apólice, concedido de conformidade com os normativos do Segurado vigentes à época da contratação do mútuo. E, conforme se verifica das demais disposições do referido contrato, a responsabilidade por seu acionamento cabe à Seguradora, Caixa Econômica Federal: Clausula 11ª - CONFIGURAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E AVISO DO SINISTRO Constatado o atraso da obra em 30 (trinta) dias, devidamente atestado pela unidade de Engenharia da Caixa Econômica Federal ou, por conta da empresa qualificada especializada designada pela Seguradora, o Segurado terá 10 (dez) dias úteis, contados à partir da data do laudo que comprova o atraso da obra para acionar a Seguradora, encaminhando a carta aviso de sinistro complementada pelas seguintes informações e documentos: (...) Denota-se a estipulação de prazo de 10 (dez) dias úteis para o acionamento, pela seguradora, do seguro-garantia, uma vez constatado o atraso da obra em período superior a 30 (trinta) dias. Consoante se verifica dos autos, referido seguro para garantia da execução da obra não foi acionado. E mais, conforme conclusão pericial e respostas aos quesitos das partes (fls. 346/358), a Autora e os demais condôminos, à vista da paralisação da obra, constituíram associação e verteram valores para conclusão da obra pela nova empreiteira contratada à revelia do seguro-garantia. De acordo com o referido laudo pericial produzido (fls. 331/390), após a paralisação da obra, houve a contratação da construtora Tarraf pela Associação do Condomínio Residencial Bella Vista, seguindo às expensas dos condôminos a arrecadação e rateio dos valores necessários à conclusão da obra (vide quesitos 10 e 11 de fl. 356). Ainda segundo o laudo pericial, foram gastos, pela Associação dos Condôminos, R\$ 286.545,30 (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), com a contratação da Construtora Tarraf e, posteriormente, mais R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), a fim de possibilitar a finalização da obra. Assim, o total investido pela Associação de Condôminos é de R\$ 442.545,30 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos - fl. 553). Com este investimento foi possível a obtenção do habite-se, que foi expedido somente em 26/08/2006. No entanto, restam ainda pendências de construção e reparação nas áreas comuns do condomínio, bem como pendências documentais. As cláusulas contratuais suso transcritas contemplam a paralisação da obra como hipótese para acionamento do seguro garantia, o que se amolda ao presente caso. Desta forma, a CEF descumpriu a obrigação contratual para liberação do seguro garantia e a contratação de nova empreiteira após a paralisação da obra por período superior a 30 dias. Ressalte-se, ainda, que a autora efetuava pagamento do seguro agregado ao seu encargo mensal na prestação do contrato de crédito (fls.30). Subsiste, assim, o dever de a CEF acionar o seguro garantia para conclusão física e documental da obra. Não prospera a alegação da ré de que havia a necessidade de observância estrita, em termos de quantidade, qualidade, custo unitário e paridade com o Memorial descritivo da obra, quando da consecução dos serviços de construção pela Construtora Tarraf. A partir da atitude negligente e omissa da ré, não houve outra opção aos condôminos senão a Contratação de outra Construtora para o término da obra. Diga-se, ainda, que sobredita contratação se deu em 03/04/2002, muito tempo após a data estipulada para a entrega do imóvel, que deveria ter-se dado em dezembro do ano de 2000. Neste interregno, é de se compreender que pode ter havido alteração nos bens disponíveis no mercado, em termos de custo, qualidade e paridade com os itens descritos no Memorial Descritivo. Ademais, observe-se que toda a obra seguiu com a supervisão e anuência da ré, que vistoriou todas as fases. Considero suficientes à comprovação dos gastos suportados pela Associação dos Condôminos, os relatórios condominiais apresentados pela autora, elaborados em Convenção Condominial, uma vez que trazem de forma clara e objetiva todos os itens e informações acerca dos gastos realizados. Quanto ao ponto, é fato que a autora não trouxe aos autos as notas fiscais, item a item, dos valores gastos. Contudo, a documentação trazida comprova suficientemente o gasto de referidos valores, especialmente porque a obra foi efetivamente continuada pelos condôminos (ou seja, houve a continuação da construção) até conseguirem o habite-se, fato este que é admitido pela própria CEF. No mais, as insurgências da ré foram formuladas de forma genérica, deixando de apontar em quais itens os gastos descritos teriam sido realizados de forma desmedida e desarrazoada, bem como que os dados apresentados não correspondem à realidade dos fatos. Anoto que, existindo prova razoável dos gastos, notadamente a própria continuação da obra pelos condôminos, cuja evolução foi relatada em diversas assembleias que constam nos autos, bem como pelas prestações de contas, que foram detalhadas, cabia à ré trazer prova contrária ou apontar de forma idônea (ou seja, específica e eficientemente) a ausência de fidedignidade dos gastos efetuados, o que não foi feito. A alegação da CEF se mostra ainda mais infundada quando se verifica que a própria CEF quem deveria fiscalizar a execução da obra, por obrigação assumida contratualmente, de modo que não pode ela, de forma leviana, sustentar desconhecimento sobre o andamento da obra, eventual mudança de projeto, desconhecimento de que parte foi construída pela construtora inicialmente contratada e qual parte foi feita já sob a responsabilidade dos condôminos, dentre outras afirmações cuja apuração lhe competia contratualmente. Não se trata nem mesmo de inversão do ônus da prova, mas sim de reconhecimento do descumprimento de suas obrigações contratuais, bem como acolhimento das despesas apontadas pela autora na medida em que esta efetivamente comprovou os gastos efetuados pelo condomínio. Tomadas essas considerações, subsiste o dever da ré em indenizar a autora pelos danos materiais sofridos em razão da necessidade de contratação da Construtora Tarraf para a conclusão da obra, consubstanciado no valor pro rata do total despendido pela Associação dos Condôminos, devidamente atualizado, uma vez que consta das assembleias condominiais que cada condômino arcou com quota extra fixa para a continuação das obras. O valor total gasto pela Associação dos Condôminos é R\$ 442.545,30 (quatrocentos

e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos - fls. 621/622). Considerando-se que o condomínio conta com 152 unidades, conclui-se que o valor total dos danos materiais suportados pela autora para a conclusão da obra, em decorrência da contratação da Construtora Tarraf, considerando sua cota-parte 1/152, é de R\$ 2.911,48 (dois mil, novecentos e onze reais e quarenta e oito centavos). A atualização e os juros remuneratórios devem observar a data do evento danoso, considerando-se para tal fim a data de cada aporte mensal suportado pela autora. Ademais disso, em razão do atraso gerado pela incúria da atividade da CEF, faz jus a autora à indenização pelos gastos com moradia durante o período do atraso, já que este não fazer da CEF gerou prejuízos à autora que se viu privada de sua moradia, embora pagasse as prestações e ainda teve de suportar os gastos com outra habitação. Nestes termos, tem-se que o contrato foi assinado pelas partes em 10/05/2000, com previsão de entrega do imóvel em 7 (sete meses), isto é, em dezembro/2000. No entanto, o perito aponta no laudo que a ocupação do imóvel, mesmo antes da declaração de habite-se, ocorreu a partir de dezembro de 2002. Assim, a autora esteve privada de sua propriedade, por culpa da CEF, pelo lapso de tempo que perdurou de 10/12/2000 a dezembro/2002, devendo ser ressarcida de seus gastos com habitação neste período. O valor da indenização deve observar a extensão do dano (art. 944, CC), levando-se em conta o valor médio do aluguel para um imóvel com semelhantes configurações, conforme apontado em laudo pericial (fl. 347). No tocante à indenização por danos morais, verifico sua ocorrência. De fato comprovado o descumprimento, pela CEF, de sua obrigação de fiscalização da obra e notificação da seguradora em caso de paralisação, afetando os adquirentes do imóvel em questão, que se viram privados do imóvel adquirido. A exigência de contratação de Seguradora tem como finalidade socorrer os infortúnios e remediar eventuais inconvenientes na conclusão da empreitada. No caso em apreço, a Autora obteve a posse de imóvel inacabado cerca de 02 anos após o prazo firmado entre as partes, o que extrapola o senso comum de razoabilidade. Verifica-se a existência de nexo de causalidade entre a atitude omissiva da CEF e o atraso na conclusão da obra, gerando prejuízos de ordem moral aos condôminos. Considerando, dessa forma, o dano moral decorrente da incúria da ré, Caixa Econômica Federal, resultando no atraso da entrega do imóvel em mais de dois anos, reconheço o direito à indenização. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Arbitro a indenização no valor de R\$ 50.000,00, tomando como parâmetro o supra fundamentado e o precedente que segue: **PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** 1. O pagamento da indenização aos autores, relativa aos alugueis despendidos durante o período em que a obra ficou paralisada, é consequência natural do ato ilícito praticado pelas rés (atraso culposos na conclusão da obra). Desta forma, conquanto sucinta, a sentença apresenta, sim, fundamentação quanto ao ponto, não havendo que se falar em nulidade, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do Código de Processo Civil. (...)6- No caso sob apreciação, o que se discute é o suposto direito dos autores à indenização decorrente do atraso na entrega da obra como um todo, bem como do descumprimento, pela CEF, da sua obrigação de fiscalizá-la e de notificar a seguradora acerca do atraso. Uma vez que o ato ilícito imputado à CEF afeta a todos os adquirentes de unidades do Bloco III do empreendimento Novo Tatuapé, que se viram privados do imóvel adquirido, todos detêm, em tese, legitimidade para postular a reparação que entendem cabível. (...)8- A Cláusula Vigésima do contrato é explícita ao determinar que cumpria à CEF atestar o atraso no andamento da obra, correspondente a 30 dias ou mais, bem como notificar a Companhia Seguradora (cuja contratação a própria CEF também deveria ter verificado para fins de liberação das parcelas do financiamento) para que adotasse as medidas necessárias ao término da obra no prazo contratado. A partir daí, deveria a CEF, ainda, passar a creditar as parcelas restantes do financiamento diretamente à Seguradora. Não tendo cumprido o ajuste, surge para a CEF a obrigação solidária de ressarcir o prejuízo causado, o que compreende o fornecimento de capital necessário para que outra construtora termine a construção, até porque, continuou a liberar as parcelas às corrés, mesmo diante do inadimplemento, por estas, das exigências contratuais para tanto. 9- Não há dúvida de que a CEF omitiu-se quanto à fiscalização da contratação, pelas construtoras, do Seguro Garantia Executante Construtor, condição imprescindível para a liberação das parcelas do financiamento da obra. Omitiu-se, como consequência, quanto ao seu dever contratual de notificar a Seguradora para que desse andamento na obra, a fim de que fosse entregue dentro do prazo ajustado. Este non facere da Instituição Financeira causou prejuízo aos adquirentes das unidades habitacionais, privados que ficaram de suas moradias

embora pagassem as prestações; tiveram, ainda, que suportar gastos com outra habitação, o que gera a obrigação de reparar o dano (CC, art. 186). 10- A obrigação de manter, durante o prazo de construção, o Contrato de Seguro Garantia Executante Construtor era da construtora. Todavia, a CEF tinha a obrigação de fiscalizar a contratação do seguro pela construtora, o que, inclusive, era condição para a liberação das parcelas do mútuo. Tinha, ainda, de notificar a Seguradora do atraso na obra, a fim de que esta concluísse o empreendimento dentro do prazo. Deveria, por fim, creditar as parcelas do financiamento à Seguradora contratada. Essas condições não existiam no contrato como simples garantia para a CEF. Ao contrário, o interesse do legislador nas operações de incorporação é a garantia de que tanto os valores mutuados à construtora sejam empregados na obra, quanto que essa obra prossiga para entrega dos imóveis a seus adquirentes. O cumprimento das obrigações da construtora é de interesse da CEF e dos compradores dos imóveis, e a estruturação da operação dá a CEF o poder-dever de fiscalizar a obra. Os mutuários confiam que a CEF fiscalizará o andamento da obra, em benefício dela e deles próprios. A omissão quanto a essas obrigações assumidas levou à impossibilidade de conclusão da obra pela Seguradora, dentro do prazo avençado, gerando prejuízos aos mutuários e o conseqüente dever jurídico de repará-los, mediante financiamento da conclusão da obra por outra construtora, bem como indenizando os danos materiais suportados pelos adquirentes. 11- O panfleto juntado a fls. 1.223 é expresso: financiamento e seguro término da obra a cargo da Caixa Econômica Federal. O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor disciplina o efeito vinculante da oferta publicitária. Deste modo, não se mostra correto o ponto de vista da CEF, no sentido de que a oferta veiculada pelo panfleto publicitário não pode prevalecer sobre o contrato, pelo simples fato de que essa oferta integra o próprio pacto celebrado entre as partes. Tratando-se de relação de consumo, é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e contra métodos comerciais desleais (CDC, art. 6º, IV), de forma que, se a Caixa não tem responsabilidade sobre tal panfleto promocional, restando caracterizada a promessa de fato de terceiro (CC, artigos 439 e 440), deverá exigir a respectiva reparação em face da vendedora/construtora. Os consumidores é que não podem ser penalizados pela propaganda enganosa.(...) 14- Não se pode falar, ainda, em inexistência de dano material a ser indenizado, ou em ausência de prova do alegado dano material, como causas de exclusão da responsabilidade da CEF. Não pode haver dúvida de que, privados do imóvel financiado por longo tempo após o prazo contratualmente estabelecido para a entrega das unidades habitacionais, sofreram os autores prejuízos, especialmente com os custos de manutenção de outra moradia, enquanto ainda arcavam com as prestações do financiamento contratado. Induzir, dos fatos até aqui narrados, a existência do dano sofrido pelos autores, contudo, não dispensa a prova de sua real extensão; lembre-se: a indenização mede-se pela extensão do dano (CC, art. 944, caput). E a prova do acontecimento apto a determinar o valor da condenação pode se dar em sede de liquidação do julgado, notadamente quando realizada por meio de artigos. (...) 16- Relativamente aos danos morais, tenho que a sentença merece reforma. 17- Evidente a ocorrência do dano moral, pois não há como imaginar que o atraso na entrega do imóvel adquirido, por período superior a 14 meses ao tempo do ajuizamento da ação, não tenha gerado tensão, ansiedade, frustração e angústia nos mutuários, sentimentos negativos potencializados pela ausência de uma definição acerca do cronograma para conclusão e entrega do empreendimento. 18- No caso sob análise, chega-se mesmo a dispensar a prova do prejuízo, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito e do nexos causal para que o dano seja presumido pela força dos próprios fatos (dano in re ipsa). 19- Presentes o ato ilícito e o nexos causal entre este e os prejuízos aos valores imateriais da pessoa humana, patente o dever jurídico das demandadas de repará-los. 20- Devem as rés ser condenadas, em caráter solidário (CDC, art. 25, 1º), a indenizar os danos morais causados aos autores, decorrentes da não conclusão das obras. 21- Relativamente ao valor da indenização, o mesmo deve ser estabelecido com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não estando sujeita a tarifação prévia (Súmula nº 281 do Superior Tribunal de Justiça). O montante estabelecido deve atender à dupla finalidade da reparação: compensatório para os ofendidos e punitivo-pedagógico para os ofensores. À falta de parâmetros legais, há que se ter como norte a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de sorte a estabelecê-lo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os proprietários de cada apartamento, valor este mantido pela referida Corte Superior no julgamento do análogo AgRg no Ag 1161069. 22- Juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, observada a Súmula nº 362 do C. STJ. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidirão a partir da citação. 23- Tendo em vista que as rés sucumbiram integralmente, devem ser condenadas, solidariamente, a pagar honorários advocatícios aos autores. Verba de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 24- Afastamento do pleito de condenação da CEF como litigante de má-fé, deduzido em contrarrazões de apelação. 25- Matéria preliminar suscitada pela CEF rejeitada; apelação da CEF prejudicada na parte em que pugna pela manutenção da indisponibilidade da fração ideal do imóvel de titularidade das corrés; e, no mérito, apelação da CEF desprovida. Apelação dos autores provida, a fim de condenar as demandadas ao pagamento de indenização por danos morais e de honorários advocatícios na forma do art. 20, 3º, do Código de processo Civil. Rejeição do pleito de condenação da CEF como litigante de má-fé, deduzido em contrarrazões de apelação. (TRF3, Primeira Turma, AC 00124759420034036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1556231 - Relator Juiz Convocado Paulo Domingues - DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 Sobre a indenização incidirão juros legais de mora desde a data do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja 10.12.2000 (data do início do atraso na entrega do imóvel), bem como

correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362), segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Danos morais arbitrados em R\$ 50.000,00, considerando o trauma vivido pela autora, sendo privada de sua moradia e tendo que arcar com os demais condôminos pela conclusão da obra, a condição financeira da Autora e o caráter punitivo da indenização. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em face de TOTHAL Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida. Condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF:a) ao cumprimento da obrigação descrita na cláusula vigésima (fls. 41) do contrato colacionado aos autos, no sentido de acionar a Seguradora para conclusão das obras físicas e documentais do Edifício Bella Vista;b) a indenizar a autora pelos danos materiais consubstanciados no total dos valores por ela dispendidos, correspondentes à sua cota parte 1/152, em razão da contratação da Construtora Tarraf às expensas da Associação dos Condôminos. O valor da sua cota-parte equivale a R\$ 2.911,48 (dois mil, novecentos e onze reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser atualizado desde o evento danoso, considerando-se para tal fim a data de cada aporte mensal suportado pela autora;c) a indenizar a autora nos valores despendidos com moradia no período em que perdeu a privação da propriedade do imóvel, de 10/12/2000 a dezembro/2002. Fixo o valor mensal da indenização em R\$ 900,00 (novecentos reais), atualizado para 08/2010, que corresponde ao valor do aluguel mensal do imóvel, conforme o cálculo apresentado pelo perito a fl. 347.d) a indenizar a autora pelo dano moral, que arbitro em R\$ 50.000,00 (dez mil reais); Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003951-59.2013.403.6100 - FRANCISCO DEMONTIER DOS SANTOS(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO DEMONTIER DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores subtraídos de sua conta corrente, no montante de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais), e pagamento de danos morais na monta de 50 (cinquenta) salários mínimos, em razão dos aborrecimentos e desgosto sofridos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus probante e a concessão da gratuidade judiciária. Gratuidade judiciária concedida a fl. 30. Em sua contestação (fls. 35/51), a ré sustenta a regularidade dos procedimentos adotados pela instituição financeira e que não há que se falar em fraude uma vez que para a efetivação dos saques é necessário o acesso ao cartão magnético, à senha e à palavra-chave, de exclusiva posse e conhecimento do autor. Aduz que o modus operandi coaduna-se com possível ocorrência de fraude familiar, e não de clonagem ou golpe, já que foram efetuados saques durante um período de 5 (cinco) meses, através de informações que somente pessoas muito próximas ao autor poderiam obter. Insurge-se contrariamente ao pedido de condenação em danos morais, sustentando a ausência de situação a ensejar sua incidência. Instadas a indicar provas (fl. 64), a ré requereu o julgamento antecipado do feito e o autor requereu a realização de prova oral, pericial e documental (fls. 67/69). Intimada a ré a apresentar extratos da movimentação da conta do autor, informação detalhada dos endereços correspondentes aos locais onde ocorreram os saques e cópias das gravações efetuadas pelo sistema de segurança nos locais onde os saques foram realizados, esta acostou aos autos documentos e informou a impossibilidade de fornecimento de imagens uma vez que os locais onde os saques aconteceram não possuem sistema de imagens (fls. 72/131). Apresentado o rol de testemunhas (fl. 133 e 143). Deferida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova (fl. 136). A ré prestou esclarecimentos informando os locais onde ocorreram os saques, juntando documentos (fls. 138/141). Deferida a prova testemunhal (fls. 142). Em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 16/09/2014, foram ouvidos o autor e as testemunhas, conforme termos e mídia digitalizada acostados aos autos as fls. 145/148. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Conforme consta dos autos, o autor recebeu valores a título de saque de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no importe de R\$ 86.818,52 (oitenta e seis reais, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), depositando-os em sua conta poupança na Caixa Econômica Federal, em 10/05/2012. Dos extratos de fls. 73/80, 83/85 e 92/131, verifica-se que a partir daí foram realizados os seguintes saques: a) R\$ 20.013,50, em 18/05/2012; b) R\$ 13.013,50, em 28/08/2012; c) R\$ 14.013,50, em 31/08/2012, d) R\$ 800,00, em 18/09/2012; e) R\$ 500,00, em 21/09/2012; f) R\$ 800,00, em 25/09/2012; g) R\$ 800,00, em 26/09/2012; h) R\$ 800,00, em 28/09/2012; i) R\$ 1.000,00, em 03/10/2012; j) R\$ 800,00, em 15/10/2012; k) R\$ 2.870,00, em 18/10/2012; l) R\$ 1.000,00, em 25/10/2012; m) R\$ 1.000,00, em 26/10/2012; n) R\$ 1.000,00, em 27/10/2012; o) R\$ 1.000,00, em 28/10/2012; p) R\$ 300,00, em 28/10/2012; q) R\$ 1.000,00, em

31/10/2012;r) R\$ 1.000,00, em 01/11/2012;s) R\$ 1.000,00, em 02/11/2012;t) R\$ 1.000,00, em 03/11/2012;u) R\$ 1.000,00, em 04/11/2012;v) R\$ 1.000,00, em 11/11/2012;w) R\$ 1.000,00, em 11/11/2012;x) R\$ 1.000,00, em 24/11/2012;y) R\$ 1.000,00, em 26/11/2012;z) R\$ 1.000,00, em 27/11/2012;aa) R\$ 1.000,00, em 04/12/2012;bb) R\$ 1.000,00, em 08/12/2012;cc) R\$ 1.000,00, em 09/12/2012;dd) R\$ 1.000,00, em 15/12/2012;ee) R\$ 1.000,00, em 17/12/2012;ff) R\$ 1.000,00, em 18/12/2012;gg) R\$ 1.000,00, em 22/12/2012;hh) R\$ 1.000,00, em 23/12/2012;ii) R\$ 1.000,00, em 24/12/2012;jj) R\$ 1.000,00, em 25/12/2012;kk) R\$ 1.000,00, em 06/01/2013ll) R\$ 1.000,00, em 07/01/2013;mm) R\$ 1.000,00, em 08/01/2013;nn) R\$ 1.000,00, em 14/01/2013;Os saques contestados na petição inicial são aqueles descritos nas alíneas: h, i, j, l, m, n, o, r, s, t, u, v, x, y, z, aa, bb, cc, dd, ee, ff, gg, hh, ii, jj, kk, ll, mm, nn (29 saques no total), que somados chegam ao importe de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais). Da leitura dos extratos denota-se que os saques foram realizados em terminais de auto-atendimento do sistema Banco 24 horas localizados no Bairro do Sapopemba e imediações, consoante documentos de fls. 92/123.Em seu depoimento, o autor alega que recebeu valores a título de saque de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, depositando-os em sua conta-poupança na instituição ré. Informa que a referida conta não era constantemente acompanhada em razão de tratar-se de conta-poupança, motivo pelo qual não se deu conta da efetivação de saques durante os meses de setembro de 2012 a janeiro de 2013. Afirmou que seu cartão magnético permanecia guardado em sua residência em local de seu único conhecimento, bem como que a senha e a palavra-chave não foram confiados a ninguém.Intimada a apresentar as imagens dos locais nos horários onde foram realizados os saques, a ré informou que os referidos locais não possuem sistema de segurança de vídeo e gravação das imagens. O fato de a entidade bancária fornecer a seus clientes cartão magnético com utilização mediante senha não a exime, por si só, de responder por saques impugnados. No entanto, devem ser observadas as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como as regras de experiência do comportamento comum do que ocorre em casos como o presente, conforme artigo 335 do Código de Processo Civil.Issso porque muitas são as ações em que correntistas contestam saques indevidos em suas contas, sendo que se pode observar que os saques indevidos apresentam algumas características semelhantes, tais quais a curta periodicidade em que são feitos, a fim de conseguir o máximo de valores antes que o correntista descubra a fraude. Também são feitos sempre em local sem câmeras de segurança, bem como em locais os mais variados possíveis.No caso dos autos, observa-se que os saques foram realizados em terminais de auto-atendimento muito próximos à residência do autor, que reside à Rua Noite de Maio, no Bairro do Sapopemba, nesta Capital, sendo que vários dos saques foram realizados no mesmo terminal, qual seja o localizado à Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, conforme se depreende dos documentos de fls. 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 188, 119, 121, 122 e 123.Ou seja, dos 29 saques contestados pelo autor, note-se que TODOS foram realizados na mesma rua, que vem a ser no mesmo bairro do autor. Além disso, em duas operações (fls. 107 e 120), foi ainda CONSULTADO O SALDO DA CONTA, antes de se efetuarem os saques.Quanto ao ponto, após a consulta ao saldo da conta em 27/11/2012, o próximo saque ocorreu apenas em 04/12/2012, 07 (sete) dias depois. Observa-se ainda que foram realizados 10 saques em dezembro em dias alternados e do último saque de dezembro, realizado em 25/12/2012, até o próximo em 06/01/2013, há um intervalo de mais de 10 dias.Esses dados já vão de encontro ao que ordinariamente acontece em casos de saque indevido. Além disso, observa-se que os saques se deram ao longo de um período de quase 05 (cinco) meses, o que também vai de encontro à experiência comum em casos como o presente. Assim, os valores sacados, o intervalo entre as operações, e os locais em que foram realizadas, não refletem o afirmado na inicial, mas, sim, corroboram a conclusão administrativa da ré, de que se tratam de saques realizados com o cartão do autor, por alguém que tem acesso à senha e palavra-chave. Não há como responsabilizar a instituição financeira quando não há indícios de conduta ativa ou omissiva que, culposa ou dolosamente, tenha concorrido para a ocorrência do fato gerando o prejuízo sofrido pelo autor. A correta utilização do cartão magnético e a manutenção do sigilo das senhas e palavras-chaves é de responsabilidade do correntista, não se podendo imputar à ré a responsabilidade pelo seu uso indevido, ainda que por terceiros.Uma vez que não foi demonstrado nexso de causalidade entre os alegados danos e a conduta da ré, resta afastada sua responsabilização. DISPOSITIVOAnte o exposto, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.006/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se .Intime-se. Cumpra-se.

0017900-53.2013.403.6100 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 99/100), com o que anuiu a ré (fls. 108), e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021549-26.2013.403.6100 - DEZ SERVICOS E EMERGENCIAS LTDA(SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI

E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DEZ SERVIÇOS E EMERGÊNCIAS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL visando à condenação na restituição dos pagamentos efetuados em dobro em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs 80.5.13.011014-24, 80.5.13.011001-00, 80.5.13.011003-71, 80.5.13.011006-14 e 80.5.13.011007-03, além dos valores gastos com o Tabelião de Protesto de Títulos, bem como no pagamento de indenização para reparação de danos morais. Aduz que os referidos débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União e apresentados para protesto, embora tivessem sido pagos em janeiro de 2013, ocasionando danos à sua honra objetiva. Citada (fl. 181), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 183-208, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de interesse de agir em razão da disponibilização dos valores para restituição na via administrativa e, no mérito, a inexistência de responsabilidade pelo protesto ante a ausência de comunicação sobre o pagamento efetuado na forma do artigo 636, 6º, da CLT. A autora ofereceu réplica (fls. 210-220). Instadas à especificação de provas (fl. 209), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 221), indeferida à fl. 224. É o relatório. Decido. Afastado a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que, independentemente do valor atribuído à causa, somente podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível na qualidade de autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no artigo 6º, I, da Lei n.º 10.259/01. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o objeto da presente demanda é a restituição de valores pagos indevidamente. O reconhecimento administrativo do recolhimento em duplicidade não altera a situação fática de que o autor não teve ressarcido os valores recolhidos a mais, tampouco aqueles gastos no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. Ressalto que o contribuinte pode optar pela repetição de indébito tributário na via administrativa ou judicial, sendo prescindível o prévio requerimento na via administrativa para o acesso ao Judiciário, sob pena de violação ao direito garantido no artigo 5º, XXXV, da Constituição. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tendo em vista a inexistência de controvérsia quanto ao efetivo pagamento em duplicidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs 80.5.13.011014-24, 80.5.13.011001-00, 80.5.13.011003-71, 80.5.13.011006-14 e 80.5.13.011007-03, é de rigor o reconhecimento do direito do autor à repetição do indébito tributário comprovado às fls. 79-81, 95/100-101, 115, 136-139 e 151-155, exclusivamente no que tange aos valores relativos aos débitos tributários. Excluídos, portanto, os valores devidos ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, por possuírem natureza diversa. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95. No que tange aos valores recolhidos em favor do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos e aos danos morais, trata-se de questão afeta à responsabilidade objetiva extracontratual do Estado. A Constituição Federal, no 6º de seu artigo 37, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Dessa forma, a apuração da responsabilidade extracontratual do Estado se dá com a verificação da existência de nexo de causalidade entre o dano comprovadamente sofrido e o ato lesivo praticado pelo agente de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, na qualidade de agente público. No caso concreto, verifica-se que a autora foi notificada quanto à imposição de multa, tendo sido expressamente informada da necessidade, em caso de pagamento, da apresentação de cópia autenticada, ou com cópia simples com o original, do DARF devidamente quitado, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para inscrição do débito em Dívida Ativa e no Cadin (fls. 24, 36, 43, 55 e 67 - itens 4). A ré informa o descumprimento dessa determinação, não tendo a autora refutado essa alegação. Contudo, em 05.09.2013, a autora protocolou requerimentos administrativos para cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa (fls. 20, 30, 40, 52 e 64), informando os pagamentos realizados em janeiro de 2013. Sem apreciar o requerido, em 11.10.2013, portanto após 30 dias daqueles protocolos, a ré apresentou as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.5.13.011014-24, 80.5.13.011001-00, 80.5.13.011006-14 e 80.5.13.011007-03 para protesto (fls. 16, 17, 18 e 19). Trata-se, cristalinamente, de protesto indevido, não só em razão do fato dos débitos se encontrarem extintos por pagamento desde janeiro de 2013, como, também, em decorrência do requerimento administrativo prévio para cancelamento das inscrições em Dívida Ativa. Assim, reconheço o nexo de causalidade entre a conduta ilícita da ré e o dano material sofrido pela autora, referente ao recolhimento das custas devidas aos Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos, comprovadas às fls. 79-81, 95/100-101, 136-139 e 151-155. Sobre o ressarcimento dessas custas cartorárias incidirão juros legais de mora (artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97) desde a data do evento danoso (Súmula STJ n.º 54), qual seja a data de cada pagamento indevido, bem como correção monetária desde a mesma data, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, considerando-se a declaração de inconstitucionalidade pelo e. Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF), por arrastamento, do artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97 no que tange aos critérios de correção. No que tange ao alegado dano moral, não reconheço os elementos necessários à responsabilização da ré. Conforme supra mencionado, a autora foi notificada da

necessidade, em caso de pagamento da multa, de apresentação de cópia autenticada, ou com cópia simples com o original, do DARF devidamente quitado, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para inscrição do débito em Dívida Ativa. Ao deixar de comunicar o pagamento da multa, ainda que o DARF tenha devidamente identificados o código de receita e o número do processo administrativo de referência, assumiu a autora o risco quanto à inscrição dos débitos em Dívida Ativa, o que, de fato, ocorreu em 17.07.2013. Ressalto que, embora a responsabilidade do Estado seja objetiva, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o alegado dano. Assim, no caso concreto, a omissão da autora em informar a quitação do débito levou à inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme previamente informado na notificação para pagamento da multa, razão pela qual eventual dano à sua imagem resultante dessa inscrição decorre de ato omissivo da própria autora.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: (i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para reparação de danos morais; (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido para restituição do indébito tributário comprovado às fls. 79-81, 95/100-101, 115, 136-139 e 151-155, exclusivamente no que tange aos valores relativos aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs 80.5.13.011014-24, 80.5.13.011001-00, 80.5.13.011003-71, 80.5.13.011006-14 e 80.5.13.011007-03. Para atualização do crédito será aplicada a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. (iii) JULGO PROCEDENTE o pedido para ressarcimento dos valores referentes ao recolhimento das custas devidas aos Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos, comprovadas às fls. 79-81, 95/100-101, 136-139 e 151-155. Sobre o ressarcimento dessas custas cartorárias incidirão juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 desde a data do evento danoso, qual seja a data de cada pagamento indevido, bem como correção monetária desde a mesma data, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região; Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposição do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.C.

0021972-83.2013.403.6100 - ELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO contra o MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - COORDENAÇÃO DE PAGAMENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS e UNIÃO FEDERAL em que a autora pede o redimensionamento da renda mensal de pensão temporária (estatuária) para valor correspondente a 100% dos proventos do seu pai falecido, bem como o pagamento de valores atrasados desde o óbito até o início do pagamento administrativo. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Informa que é filha solteira de Sabino José do Nascimento, servidor público federal vinculado ao Ministério dos Transportes, falecido em 06 de junho de 1987, tendo direito ao recebimento da pensão estatutária, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58, que regulamenta os benefícios deixados por servidores públicos federais da administração direta e indireta, combinado com o artigo 248 da Lei nº 8.112/90. Esclarece que em razão do seu requerimento, em 11/06/10, foi concedida pensão temporária no valor correspondente a 50% dos proventos do ex-servidor, de acordo com a Portaria de 05 de maio de 2011, tendo em vista que à época a sua mãe pleiteava o recebimento de pensão, como convivente. Alega que em 25/05/2011 recebeu Carta nº 2231/11 comunicando o recebimento dos proventos de pensão em sua conta corrente, na competência do mês de maio/2011, sem os atrasados do ano. Sustenta que requereu o pagamento dos atrasados, bem como o recebimento da pensão no percentual de 100%, uma vez que sua mãe não conseguiu comprovar a condição de convivente com o ex-servidor. Em 29/06/13 foi incluída no Quadro de pensionistas do Ministério, na condição de filha maior solteira sem cargo público permanente, conforme a Lei nº 3.373/58. Pretende o reconhecimento e a condenação do requerido em pagar a quantia referente ao período a partir de 01 janeiro de 1991 devidamente corrigidos e com os juros legais, no percentual de 100% do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/48). A decisão de fl. 52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 52 (fls. 62/72). Em contestação (fls. 79/85), a União arguiu preliminar de falta de capacidade de o MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - COORDENAÇÃO DE PAGAMENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ser parte no processo; levantou a prejudicial de prescrição; e, no mérito, sustentou que a autora já recebe 100% da renda mensal da pensão e que não faz jus aos atrasados desde o óbito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, juntou os documentos de fls. 86/228. Sobreveio informação de deferimento da gratuidade judiciária e de indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento nº 0001227-15.2014.4.03.0000 (fls. 233/234). Réplica às fls. 241/251. A parte autora requereu a produção de provas pericial e testemunha (fls. 252/253). Indeferimento (fl. 254). Autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar: O MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - COORDENAÇÃO DE PAGAMENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS não possui personalidade jurídica, sendo mero órgão integrante da estrutura administrativa da UNIÃO, que é a pessoa moral apta a suportar os efeitos jurídicos dos atos

praticados no âmbito do referido ministério (art. 12, I, do CPC). Logo, acolho a preliminar arguida às fls. 79-v e 80 para determinar a exclusão do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - COORDENAÇÃO DE PAGAMENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS do polo passivo da relação processual. Prescrição: Em se tratando de benefício previdenciário, cujas prestações são de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito (direito fundamental ao benefício), mas sim as parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (arts. 2º e 3º do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de pensão estatutária, c/c Súmula nº 85 do STJ). O caso, contudo, possui uma particularidade. A autora formulou requerimento administrativo do benefício em 06/09/2010, conforme processo administrativo acostado aos autos (fl. 94). Conforme art. 4º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Significa, então, que a prescrição atinge as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio contado do requerimento administrativo (06/09/2010). Cito precedente nessa linha de entendimento: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR. LEI Nº 3.373/58, ART. 5º, II, ÚNICO. PARCELAS ATRASADAS. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação contra r. sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, para, com base no artigo 269, inciso IV do CPC, pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a outubro de 2001 e julgar PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a União a pagar à segunda autora os valores devidos a título de pensão por morte a que faz jus, a partir de outubro de 2001, ressalvados os valores pagos administrativamente, acrescidos de correção monetária a partir de quando devida cada parcela, de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e de juros de mora corrigido de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a teor de decisão recente do eg. STF (RE 453.740) no sentido da constitucionalidade do artigo 1º, F, da Lei 9494/97. 2. Discute-se, na presente ação, eventual direito das autoras ao recebimento dos atrasados relativos à pensão por morte no valor integral, em virtude da morte do instituidor do benefício, servidor vinculado ao Ministério do Transporte, no período entre a data do primeiro requerimento administrativo até a data de início do pagamento administrativo correto. 3. Cabe destacar que o direito à percepção de pensão regula-se pela lei vigente quando da data do óbito do instituidor. No caso, há que se considerar as disposições da Lei nº 3.373/58. 4. O art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, admitia o deferimento de pensão temporária à filha maior, desde que solteira e que não fosse ocupante de cargo público permanente. 5. No tocante a prescrição, é de se reconhecer que o ingresso de requerimento administrativo interrompe o prazo prescricional. No presente caso, apesar de as autoras afirmarem que houve um primeiro requerimento administrativo em janeiro de 1993, as mesmas não comprovaram tal fato. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as autoras apresentaram requerimento administrativo em 01/12/2004, sendo certo que o quinquênio prescricional abrange as parcelas anteriores a dezembro de 1999. 6. Remessa necessária conhecida e desprovida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200551010223893, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/01/2011 - Página::267.) Portanto, acolho parcialmente a prejudicial para declarar prescritas as parcelas do benefício discutido vencidas anteriormente a 06/09/2005. Mérito: A autora pede a revisão da renda mensal de pensão temporária (estatutária) que recebe, com o seu redimensionamento para valor correspondente a 100% dos proventos do seu pai falecido (instituidor), bem como o pagamento de valores atrasados desde o óbito até o início do pagamento administrativo. No tocante ao pedido revisional, o teor do Ofício nº 1386/2013, por meio do qual o Chefe Substituto do Serviço de Cálculos e Pagamento de Pensões do Ministério dos Transportes informa à autora acerca do percentual dos proventos de sua pensão, esclarece suficientemente a questão: ...3. Conforme os dados financeiros do instituidor Sabino José do Nascimento, SIAPE nº 1863153, verifica-se que o valor bruto da pensão que corresponde ao cargo que o mesmo exercia na instituição é de R\$2.397,97 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), corresponde ao mês de junho de 2013, conforme documentos anexos; 4. Considerando que o referido valor foi depositado integralmente nesse mesmo mês de junho, acrescido do adiantamento da gratificação natalina - A, perfazendo um total de R\$3.596,95 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), verifica-se que esta instituição encontra-se, portanto, em dia com suas obrigações acerca dos pagamentos de pensão a que a beneficiária tem direito. (...) Com efeito, em diversos documentos dos autos, consta a menção de que a autora auferia renda de 100% do valor dos proventos do instituidor, ou de que ela é beneficiária 1/1, ou seja, não há outros beneficiários habilitados a perceber o benefício. Extrai-se essa conclusão dos documentos encartados no processo administrativo de concessão do benefício, às fls. 168, 169, 182, 186, 188, 189. Embora a portaria de publicação do deferimento da pensão à autora (fls. 161/162) faça menção à cota-parte de 50% da renda do benefício, o cotejo da explicação contida no Ofício nº 1386/2013, com o conteúdo dos documentos citados no parágrafo anterior, bem como com a leitura das fichas financeiras da autora (fls. 193/195) permite concluir que os proventos percebidos foram constantes (de R\$ 2.103,57 em maio/11 a R\$ 2.268,80 em agosto/12 - sem decréscimo de metade) e sempre corresponderam a 100% da renda do instituidor, porque nunca houve

deferimento de desdobro em prol de outro beneficiário. Corrobora este entendimento a Portaria nº 31/2012, de fl. 198, que retificou mero erro material na portaria de publicação do deferimento da pensão, com o seguinte conteúdo: Retificar a Portaria/CGRH nº 1.427 de 05/05/2011, publicada no Diário Oficial da União de 06/05/2011 seção 2 página 60. Onde se lê 50% (cinquenta por cento) leia-se 100% (cem por cento). Desse modo, a pretensão revisional não comporta acolhimento. Com relação ao pedido condenatório ao pagamento de atrasados, impende verificar a legislação de regência do benefício para perquirir a regra legal acerca da data de início do benefício. Considerando que a concessão do benefício de pensão por morte deve reger-se pela legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício, afigura-se aplicável ao caso a Lei 3.373, de 12 de março de 1958, que se encontrava em vigor quando se deu o falecimento do servidor instituidor da pensão (06/07/1987). Assim, compete transcrever os seguintes dispositivos da Lei 3.373/58, in verbis: Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela; II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular, da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias; III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem. Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário. Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias; II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. Segundo se depreende da leitura dos citados dispositivos legais, tem direito à pensão temporária: a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente; o valor do benefício será dividido em partes iguais aos que se habilitarem; e, se o requerimento for extemporâneo e já existir beneficiário habilitado os efeitos são ex nunc. In casu, na data de entrada do requerimento do benefício, em 06/09/2010 (fl. 94), não existia outro beneficiário habilitado à percepção da mesma pensão, conforme demonstrado no tópico anterior, referente ao percentual da cota-parte da autora. Ademais, à exceção dos efeitos ex nunc em havendo beneficiário precedente habilitado, inexistente regra legal que limite o início do benefício à data do requerimento, de modo que o beneficiário faz jus à prestação desde o seu fato gerador, observadas as regras de prescrição. Como amparo, colaciono precedentes dos tribunais federais: AGRADO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. DIREITO RECONHECIDO. INÍCIO DO PAGAMENTO APÓS SEIS ANOS DA DATA DO ÓBITO. ATRASADOS DEVIDOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 2º DO DECRETO 20.910/32. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. I - Trata-se de ação de cobrança de proposta por viúva de servidor público, objetivando o recebimento a condenação da União ao pagamento dos valores a título de pensão estatutária no período de novembro/1988 a setembro/1994. II - A pretensão autoral se baseou no fato do óbito do servidor ter ocorrido em 04/10/1988, enquanto que o pagamento da pensão por morte em favor da autora só se iniciou em outubro/1994. III - O instituto da prescrição deve ser aplicado nos moldes do art. 2º do Decreto n.º 20.910/32, apenas no tocante às parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. IV - O pleito inaugural foi acolhido pelo Juízo de primeiro grau para o fim de condenar a União Federal ao pagamento do benefício de pensão em favor da autora referente ao período de setembro/1993 a setembro/1994, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença e atualizados monetariamente nos termos do Provimento n.º 26/2001-COGE c.c. Portaria n.º 92/2001-DF e juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, e, a partir de então, na percentagem de 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal. V - Anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, o colendo STJ já entendia que, nos casos em que as verbas discutidas possuíssem natureza eminentemente alimentar, deveriam incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do Decreto-lei n.º 2.322/87. VI - Além disso, o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35 datada de 24 de agosto de 2001 - não pode ser aplicado aos processos iniciados antes de sua edição, devendo os juros, nesses casos, incidir no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Precedentes do STJ. VII - Não obstante o entendimento de que os juros, no caso concreto, deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, é de ser mantida a condenação da forma como estipulada na sentença, vez que a parte autora deixou passar in albis o prazo

para eventual interposição de recurso. Qualquer reforma nesse sentido, caracterizaria reformatio in pejus, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. VIII - Não há que se falar, ainda, na modificação dos juros em decorrência do reexame necessário, vez que eventual reforma agravaria a situação da União Federal, o que é vedado pela Súmula 45 do STJ. IX - Agravo legal improvido. (AC 00401423119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 381 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA TEMPORÁRIA - LEI Nº 3.373/58 -50% DO SALÁRIO-BASE - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - ART. 2º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - VALORES ATRASADOS - DIREITO ASSEGURADO. - Sem fundamento a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil não condicionam o exercício do direito subjetivo de ação à previa postulação administrativa; - Em se tratando de relação de trato sucessivo, consoante a Súmula nº 85 do STJ, prescrevem apenas as parcelas que precedem cinco anos do ajuizamento da ação; - Detendo a parte autora a condição de filha solteira e não ocupante de cargo público, tem ela direito à pensão estatutária temporária, haja vista ter a instituidora do benefício, sua mãe, falecido na vigência da Lei nº 3.373/58, consoante o art. 5º único, devendo o direito, contudo, ficar limitado em 50% do salário-base da ex-servidora, conforme o art. 4º da norma de regência; - Constatada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são fixados na forma do caput do art. 21 do CPC.(AC 200251010248049, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::31/05/2007 - Página::388.)III. DISPOSITIVOAnte o exposto:[i] com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil excluo MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - COORDENAÇÃO DE PAGAMENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS da relação processual por falta da capacidade de ser parte, à míngua de personalidade jurídica:[ii] com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil declaro a prescrição das parcelas do benefício discutido vencidas anteriormente a 06/09/2005:[iii] e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício com pagamento de 100% dos proventos do instituidor; e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente para condenar a União ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício de pensão temporária do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, concedido pela Portaria nº 1427/2011, retificada pela Portaria nº 31/2012 (fls. 161/162 e 198), correspondentes à cota de 100% (cem por cento) da renda do benefício, e relativas ao período de 06/09/2005 até a implantação administrativa na competência maio de 2011. Sobre o valor da condenação devem incidir correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices previstos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 267, de 02/12/13).Sem custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96, c/c fls. 233/234). Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).Comunique-se o Exmo. Des. Federal relator do agravo de instrumento nº 0001227-15.2014.4.03.0000 acerca desta sentença.ObsERVE-se o reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento das partes, com exclusão do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - COORDENAÇÃO DE PAGAMENTOS DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS do polo passivo.P.R.I.C.

0001741-98.2014.403.6100 - ARIovaldo JOSE PECORA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 48/49, proposta por ARIovaldo JOSÉ PECORA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas da GDAPMP com base nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, com reflexos sobre a gratificação natalina, respeitada a prescrição quinquenal.Aduz que é servidor público federal aposentado do INSS e que vem recebendo gratificação de desempenho em percentual diferente dos servidores ativos, embora inexistente regulamentação para aferição da graduação diferenciada, demonstrando caráter genérico e não em razão de efetivo desempenho de atividade. Sustenta a violação aos princípios constitucionais da paridade e da isonomia.À fl. 57, foram indeferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido recolhidas as custas processuais (fls. 60-61).Citado (fl. 65), o réu apresentou contestação e documento, às fls. 67-85, alegando a aplicação da prescrição bienal, a aposentação concedida sem direito à paridade, a inexistência de caráter genérico na GDAPMP e a impossibilidade do Judiciário conceder aumento de remuneração de servidores.A autora ofereceu réplica (fls. 88-104).É o relatório. Decido.Por se tratar questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.O artigo 40, 8º, da CF/88, na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, garantia a paridade de remuneração entre ativos, inativos e pensionistas:Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma

proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (...) Com o advento da EC nº 41/2003, a garantia de paridade remuneratória continuou sendo assegurada para os proventos de aposentadoria e pensões em fruição na data de sua publicação: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 conferiu aos servidores que tivessem ingressado no serviço público até 16.12.1998, observados determinados requisitos, o direito à aposentação com paridade de proventos na forma do artigo 7º da EC nº 41/2003: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Ainda, o artigo 3º da EC nº 47/2005 estendeu o disposto no artigo 7º da EC nº 41/2003 aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do artigo 6º da EC nº 41/2003: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: Assim, tanto os servidores aposentados com base no artigo 3º da EC nº 47/2005 quanto aqueles aposentados com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003, têm direito à paridade remuneratória. Nesse sentido decidiu o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 590.260-9/SP e 596962/MT, reconhecendo-se repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, Pleno, RE 590260, relator Ministro Ricardo Lewandowski, d.j. 24.06.2009) As vantagens remuneratórias de caráter geral conferidas a servidores públicos, por serem genéricas, são extensíveis a inativos e pensionistas. [...] Em seguida, a Corte, por maioria, fixou diretrizes com efeito erga omnes, para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcançassem de forma eficiente os seus resultados jurídicos: a) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, seriam extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; b) nesses casos, a extensão alcançaria os servidores que tivessem ingressado no serviço público antes da publicação da EC 20/1998 e da EC 41/2003, e tivessem se aposentado ou

adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; c) em relação aos servidores que tivessem ingressado e se aposentado no serviço público após a EC 41/2003, deveriam ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida em seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, 8º, da CF, redação original, para os servidores que tivesse ingressado no serviço público após a publicação da EC 41/2003; e d) com relação aos servidores que tivessem ingressado no serviço público antes da EC 41/2003 e tivessem se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria após a sua edição, afirmou que seria necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabelecera efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003. Vencido, quanto a esses parâmetros, o Ministro Marco Aurélio, que não os fixava para casos diversos. Pontuava que não seria possível julgar matéria, pela primeira vez, em sede extraordinária, muito menos para fugir às balizas intransponíveis da própria causa. (Informativo STF n.º 755, de 18 a 22 de agosto de 2014, RE 596962, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 21.08.2014) Considerando que o autor ingressou no serviço público federal em 13.08.1969 (fl. 85), afastou a alegação de inexistência de paridade remuneratória no caso concreto. Em que pese a norma constitucional assegurar aos inativos e pensionistas apenas as vantagens de caráter genérico e impessoal, e não aquelas associadas ao exercício efetivo da função, o E. Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que enquanto não são, efetivamente, adotadas medidas para avaliação de desempenho, as respectivas gratificações devem ser pagas aos inativos e pensionistas no mesmo percentual previsto para os servidores ativos. As disposições relativas à GDATA, que ora se aplicam por analogia, foram inclusive objeto da Súmula Vinculante n.º 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Assim, para extensão aos inativos e pensionistas das mesmas pontuações previstas para os ativos em referência a gratificações de desempenho, é necessário verificar se a gratificação, de fato, possui natureza pro labore faciendo ou é atribuída em caráter genérico. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, foi instituída pela Medida Provisória n.º 441/08, convertida na Lei n.º 11.907/09. Em relação aos proventos de aposentadoria e pensões, foram estabelecidos critérios próprios quanto à pontuação devida quanto à GDAPMP (artigo 50). Quanto aos servidores ativos, foi fixada pontuação variável na forma do artigo 38, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Até a regulamentação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional para o fim de percepção da GDAPMP, foi determinado que aos servidores ocupantes de cargos efetivos perceberiam a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP (artigo 46, 3º). A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, foi instituída pela Medida Provisória n.º 166/04, convertida na Lei n.º 10.876/04. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP foram devidamente regulamentados pelos Decretos n.ºs 5.275/04 e 5.700/06, tendo iniciado o primeiro ciclo de avaliação no primeiro trimestre de 2006 (artigo 4º do Decreto n.º 5.700/06). O resultado da primeira avaliação de desempenho gerou efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, compensando-se, no mês de maio de 2006, eventuais diferenças pagas a maior ou a menor (2º) Assim, a partir do primeiro trimestre de 2006, a GDAMP deixou de ser paga em caráter genérico aos servidores ativos. Uma vez que, até o início do próprio ciclo de avaliações da GDAPMP, cada servidor recebe a GDAPMP com base na pontuação obtida na última avaliação de desempenho da GDAMP, não há que se falar em caráter genérico da GDAPMP. Diferentemente da GDATA e da GDAMP, a GDAPMP foi instituída, desde o início, de forma associada ao exercício efetivo da função. Dado que a remuneração percebida pelos servidores ativos é diferenciada entre si, de acordo com prévia avaliação de desempenho (ainda que referente à outra gratificação), não há critério para equiparação da remuneração devida aos inativos ou pensionistas. Considero prejudicada a alegação de prescrição, uma vez que aplicável apenas em relação às prestações remuneratórias vencidas e não ao fundo de direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008870-57.2014.403.6100 - NELSON BENEVIDES DA COSTA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor objetiva receber diferenças pecuniárias, retroativas e prospectivas, existentes entre a remuneração dos militares do Distrito Federal e a dos militares das Forças Armadas. Alega ser militar reformado do Exército e que os membros dessa Força estariam recebendo

remuneração menor do que a auferida pelos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Argumenta no sentido da contrariedade das Leis nºs 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05 e 11.757/08 e do Decreto nº 24.198/03 ao disposto na Constituição Federal e no art. 24 do Decreto-lei nº 667/69. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 36/40). Deferimento da gratuidade judiciária (fl. 44). Em contestação (fls. 51/73), a União arguiu preliminares de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, teceu argumentos contrários à pretensão autoral. Réplica às fls. 75/84. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares: A petição inicial não é inepta, pois atende aos requisitos do art. 282 do CPC. Da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão: o autor explana que os integrantes do Exército estariam recebendo remuneração menor do que a auferida pelos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e, como decorrência disso, pede o reconhecimento do direito à percepção de remuneração com a composição que entende correta. O argumento de inconstitucionalidade de atos normativos é tese jurídica que se presta a fundamentar a causa de pedir do autor e, ainda que teoricamente contraditória, não vincula o Juízo e não pode conduzir à inépcia da petição inicial. De outro lado, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão do autor, lida pela conjugação da causa de pedir com o requerimento final, não encontra óbice expresso no ordenamento jurídico. Trata-se de pretensão de correção de suposta violação à composição remuneratória, cujo acerto ou não diz respeito ao próprio mérito. Até mesmo os precedentes jurisprudenciais trazidos pela União no tópico II.b da contestação concernem à improcedência do pedido e não à carência de ação. Preliminares afastadas. Mérito: A matéria em discussão é exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, primeira parte, do Código de Processo Civil. O autor baseia sua irresignação na norma estabelecida pelo art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que assim dispunha: Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. Tal regra encontrava fundamento de validade no art. 13, 4º, da Constituição de 1967, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 1, de 17 de outubro de 1969: Art. 13. Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes: (...) 4º. As Polícias Militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército. Esse dispositivo da Constituição anterior expressou a visão unitária, que então predominava no país, quanto à organização das Polícias Militares, possuindo os Estados parcos poderes quanto a essa matéria, em concepção hegemônica da União Federal sobre os Estados. Porém, com a Constituição de 1988, essa concepção hegemônica foi abrandada, eis que a atual Carta não reproduziu o comando inserto no preceito acima transcrito, inovando acerca do assunto referente à remuneração dos Militares do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios em seu art. 42, 1º, c/c art. 142, 3º, inciso X, como se vê: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, 8º; do art. 40, 9º; e do art. 142, 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Da leitura dos dispositivos constitucionais, depreende-se que foi dado tratamento distinto a cada uma das Instituições Militares, tendo em vista o estabelecimento de diretrizes diversas para os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, Distrito Federal e Territórios e para os membros das Forças Armadas. A Constituição de 1988 deu foros de autonomia aos Estados Federados no que toca ao estabelecimento dos níveis de remuneração das Polícias Militares Estaduais, como reforço ao sentimento federativo que perpassa a Carta Política. Note-se, por exemplo, que os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, Distrito Federal e Territórios recebem remuneração na forma de subsídio, com valor fixado em lei específica (art. 142, 3º, da CF), ao passo que a remuneração dos Militares das Forças Armadas se dá por meio de soldo, a ser disciplinado por lei federal (art. 144, V, 9º, da CF). Com o advento de nova ordem jurídica, somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são recepcionadas pela ordem constitucional emergente. Tem-

se, pois, que a regra insculpida no art. 24 do DL nº 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferença de estípidios entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de espécies remuneratórias, consoante disposto no seu art. 37, XIII: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; A regra objetiva evitar os denominados aumentos em cadeia ou em cascata, ocorridos quando, aumentada a retribuição pecuniária de uma classe de servidores, outras classes se beneficiam por estarem legalmente atreladas àquela. No entanto, ainda que se considerasse o art. 24 do Decreto-lei nº 667/69 como recepcionado pela atual ordem constitucional, cuidou aquele diploma de limitar a remuneração dos policiais militares dos Estados e Municípios, prescrevendo-lhes, como teto, a remuneração dos integrantes das Forças Armadas. Neste caso, eventual disparidade entre as respectivas remunerações não poderia ser corrigida através do aumento da remuneração dos militares das Forças Armadas, mas, sim, pela imposição dos limites aos policiais estaduais e distritais irregularmente beneficiados. Pensar de modo diverso significaria atribuir aos governos estadual e municipal poderes para alterar a remuneração dos militares da União. Por fim, não pode o Judiciário, sem função legiferante, conceder aumentos e reajustes, ainda que fundado em pretensa isonomia, em atenção à Súmula nº 339 do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia). De arremate, anoto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela impossibilidade de equiparação de remuneração dos Servidores Militares Estaduais e dos Servidores das Forças Armadas, consoante se verifica do precedente a seguir: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. POLICIAL MILITAR: VENCIMENTOS: EQUIPARAÇÃO AOS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. I. - Inexistência de equiparação de vencimentos dos servidores militares estaduais aos servidores militares das Forças Armadas. C.F., art. 42. II. - A decisão que concede tal equiparação é ofensiva ao disposto no art. 37, XIII da CF. III. - RE conhecido e provido (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999) O STJ, em precedente da 3ª Seção, perfilha o mesmo entendimento da Suprema Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (MS 200901479364, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/03/2010 ..DTPB:.) E o TRF da 3ª Região não destoia do posicionamento dos Tribunais Superiores: SERVIDOR PÚBLICO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI 667/69. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA 339 DO E. STF. I - A Constituição Federal de 1988 dispensou tratamento diferenciado a cada uma das Instituições Militares tendo em vista o estabelecimento de diretrizes diversas para os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, Distrito Federal e Territórios e para os membros das Forças Armadas, também não reproduzindo o comando inserido no art. 13, 4º, da Carta de 1967. II - Impossibilidade de equiparação salarial entre as carreiras. Inteligência dos artigos 42, 142 e 37, XIII, da CF/88. Precedentes. III - Aplicação da Súmula 339 do E. STF. IV - Recurso desprovido. (AC 00104880820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, X E XIII, DA CF/88. NÃO

RECEPÇÃO DO ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI 667/1969. I.O artigo 37, X, da Constituição Federal (CF), estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. II.Ao fazer menção expressa a lei específica, o constituinte impôs que a remuneração dos cargos públicos deve ser objeto de uma legislação própria. Não é possível que a remuneração fixada em lei para um cargo seja aplicada a outro por equiparação ou analogia. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. III.A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). IV.O art. 24 do Decreto-Lei 667/1969 - indicado pelos autores como fundamento para sua pretensão - não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, especialmente porque ele não se harmoniza com o art. 42, 1º c/c art. 142, 3º, X da CF/88, que estabeleceu uma desvinculação político-organizacional entre as instituições militares estaduais e distritais em relação às Forças Armadas nacionais. V.A Constituição Federal de 1988 tratou distintamente cada uma das Instituições Militares, estabelecendo que os policiais militares e bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios recebem remuneração por subsídio fixado em lei estadual (ou distrital), ao passo que a remuneração dos militares das Forças Armadas é estabelecida em lei federal. Assim, não há como se admitir a limitação da remuneração dos policiais das unidades da federação à dos membros das Forças Armadas, até porque isso violaria o pacto federativo, nomeadamente a autonomia dos entes federativos. VI.Não se pode olvidar, outrossim, que a Constituição de 1988 não reproduziu a parte final do art. 13, 4º, da Constituição de 1967. O atual texto constitucional, alinhado aos princípios da não vinculação, não equiparação, respeito ao pacto federativo e autonomia dos entes federativos, apesar de manter as polícias estaduais e distrital como auxiliares reserva do Exército, não limitou a remuneração dos seus membros aos das Forças Armadas. Isso é o que se infere do artigo 144, 6º, da CF/88. VII.Não reconhecida a inconstitucionalidade da legislação invocada pelos autores - Leis 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, 11.757/07 e o decreto 24.198/2003 -, não há que se falar em observância da regra de reserva de Plenário (artigo 97, da CF/88). Da mesma forma, não há que se falar em observância da reserva de plenário pelo reconhecimento da não recepção do artigo 24 do Decreto-Lei 667/69, seja porque tal fenômeno é diverso do reconhecimento de inconstitucionalidade, seja porque tal questão já foi objeto de reiteradas decisões pelo E. STF, tanto que a matéria já vem sendo decidida monocraticamente no âmbito da Excelsa Corte VIII.Apelação improvida.(AC 00227811520094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, inexistente comando legal em vigor que ampare a pretensão da parte autora, cujo acolhimento, inclusive, desvirtuaria os próprios preceitos constitucionais. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, afasto as questões preliminares e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96 c/c fl. 44). Condene a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0010293-52.2014.403.6100 - B-CORPORATE TRAVEL LTDA X T&G VIAGENS E TURISMO LTDA X ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X INCENTIVA - BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por B-CORPORATE TRAVEL LTDA., T&G VIAGENS E TURISMO LTDA., ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA. e INCENTIVA-BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento e retenção das contribuições destinadas à seguridade social (cota patronal e SAT) e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (FNDE, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-Brasil) incidentes sobre: a) horas extras; b) aviso prévio indenizado; c) salário-maternidade; d) terço constitucional de férias; e) férias gozadas; f) adicional noturno; g) adicional de periculosidade; h) adicional de insalubridade; e, i) auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.Sustentam que pelo fato de as verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência.Inicialmente as autoras pleitearam a não incidência tributária sobre férias indenizadas, tendo sido indeferida a inicial quanto a esse ponto, com extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, III, do CPC (fls. 111-113).Foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111-113) para suspender a exigibilidade tributária e assegurar às autoras o não recolhimento ou retenção das contribuições incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, ressaltando-se o direito ao depósito referente às demais verbas.A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0019521-

18.2014.403.0000 (fls. 124-149), ao qual foi negado seguimento (fls. 243-250).A ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0021084-47.2014.403.0000 (fls. 184-194), ao qual foi dado parcial provimento para manter a incidência tributária sobre férias gozadas (fls. 196-2013).Citada (fl. 150), a ré apresentou contestação, às fls. 168-183, aduzindo, em preliminar, a ausência de documentos essenciais referentes a todo o período do alegado indébito, a ausência de interesse processual sobre férias indenizadas e, no mérito, a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei.A autora ofereceu réplica (fls. 208-238).Instadas à especificação de provas (fl. 195), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 239-240 e 241).É o relatório. Decido.Nada a decidir quanto à preliminar suscitada sobre o pleito relacionado às férias indenizadas, haja vista o prévio indeferimento da inicial quanto ao ponto, com a devida extinção do processo, sem resolução de mérito.Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial em razão de ausência de documentos relativos a todo o período cujo indébito se pretende repetir, uma vez que, reconhecida a ilegitimidade da incidência tributária e o direito à repetição, em provimento de natureza declaratória, está a autora autorizada a, observado o lapso prescricional próprio, requerer o cumprimento de sentença ou formular pedido administrativo para restituição ou compensação. Seja pela via judicial ou administrativa, o pleito de repetição deverá estar acompanhado da devida comprovação do recolhimento efetuado e considerado indevido.Assim, caso a autora pretenda a repetição na via judicial, na oportuna fase de liquidação de sentença deverá juntar aos autos os comprovantes do recolhimento indevido de que pretende ser restituída (confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp 1111003, relator Ministro Humberto Martins, d.j. 13.05.2009). É evidente, contudo, que somente caberá a restituição daquilo que restar comprovado nos autos até o pedido de cumprimento de sentença.Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.No que tange às contribuições de intervenção estatal no domínio econômico, instituídas em favor de outras entidades e fundos conhecidos como Sistema S (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE, DPC, INCRA, FNDE, Fundo Aeroviário etc), na medida em que são calculadas mediante adicional à alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, seguem as mesmas regras de incidência dessas contribuições sociais.A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Adicionais de hora extra, trabalho noturno, periculosidade e insalubridadeA hora-extra trabalhada e seu respectivo adicional, bem como os adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade ostentam caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, anota-se o disposto na Súmula n.º 60 do c. Tribunal Superior do Trabalho.Aviso prévio indenizadoPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.Salário-maternidadeA licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9ª, a, da Lei n.º 8.212/91).A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.Terço constitucional de férias gozadasConsiderando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidi a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.Férias gozadasPor não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria, não reconheço o caráter retributivo dos valores pagos a título de férias, de sorte a não incidir a contribuição. Anoto que a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então

dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor de férias gozadas pelo empregado. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: (i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à incidência tributária sobre horas extras e seu adicional, salário-maternidade e os adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade; (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento e retenção das contribuições destinadas à seguridade social (cota patronal e SAT) e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (FNDE, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-Brasil) incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, o terço constitucional de férias, as férias gozadas e o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa do empregado; bem como, para condenar à ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação e devidamente comprovados nos autos até o início da fase de cumprimento de sentença. Em caso de restituição ou compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Ante a sucumbência recíproca, condeno a ré no ressarcimento à autora de metade das custas processuais integralmente recolhidas à fl. 99. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disciplinado no artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0021084-47.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022040-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669248-33.1991.403.6100 (91.0669248-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DIAMANTINO DUARTE DA PAZ (SP024843 - EDISON GALLO E SP007364 - MILTON BASAGLIA E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 94/95), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado,

desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021480-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024166-61.2010.403.6100) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pela UNIÃO FEDERAL (fls. 34) e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021502-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021502-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006141-64.1991.403.6100 (91.0006141-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pela UNIÃO FEDERAL (fls. 111/112) e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013415-73.2014.403.6100 - GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GIOVANI VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando o não recolhimento dos honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários inclusos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 12.865/13. Aduz que, segundo disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, mormente aquela expressa em seu artigo 27, está sujeita ao recolhimento de honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários que incluiu no parcelamento, em ofensa ao benefício fiscal de redução de 100% do encargo legal previsto na Lei n.º 11.941/09. Determinada a oitiva prévia (fl.47), a autoridade impetrada, notificada (fl. 50), prestou informações, às fls. 51-60, aduzindo que a Lei n.º 11.941/09 somente previu a redução em 100% do encargo legal regulado pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, não se estendendo aos honorários advocatícios relativos a débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa antes do advento da Lei n.º 11.457/07, bem como que eventual tratamento de valores pagos a maior deve observar o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7/2013. Às fls. 65-67, consta decisão que deferiu a liminar para assegurar à impetrante o não recolhimento pleiteado. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0024072-41.2014.403.0000 (fls. 75-84). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 86). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei n.º 12.865/13 reabriu o prazo, até o dia 31 de julho de 2014, para adesão aos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 11.941/09. Por seu turno, a Lei n.º 11.941/09 estabeleceu a redução de 100% sobre o valor do encargo legal para todos os débitos objeto da adesão (artigos 1º, 3º, e 3º, 2º). O encargo legal, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é acrescido, no percentual de 20% sobre o valor do crédito tributário, para formação do débito inscrito em Dívida Ativa, sendo recolhido aos cofres públicos e convertido em renda da União, substituindo os honorários advocatícios em caso de condenação judicial do devedor em sede de execução fiscal ou embargos à execução (confira-se: Súmula TFR n.º 168; STJ, 1ª Seção, REsp 1143320/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 12.05.2010, rito do artigo 543-C do CPC). A partir da vigência da Lei n.º 11.457/07, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros passou à SRFB (artigo 2º). De acordo com o artigo 16 do referido Diploma Legal, todos os débitos (original, acréscimos legais e outras multas previstas em lei) relativos àquelas contribuições sociais passaram a constituir Dívida Ativa da União. Ou seja, a partir da vigência da Lei n.º 11.457/07 os novos débitos previdenciários a serem inscritos em Dívida Ativa também passaram a se sujeitar à disposição do DL n.º 1.025/69. Contudo, os débitos já inscritos, para os quais não havia previsão de acréscimo do encargo legal, não contavam com o referido encargo, sendo devidos honorários sucumbenciais em razão do ajuizamento de execução fiscal. Ainda, o artigo 16, 3º, da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar, judicial e extrajudicialmente, o INSS, o FNDE e a União nos processos relativos às dívidas previdenciárias. Isto é, independentemente da data de inscrição do débito previdenciário em Dívida Ativa, todos

passaram à representação pela PFN, que, segundo a disposição do artigo 2º DL n.º 1.025/69, tem remuneração própria pela cobrança de dívida ativa e pela defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional. Registro, por oportuno, os termos artigo 37-A da Lei n.º 10.522/02, que, em relação aos créditos das autarquias e fundações públicas federais inscritos em Dívida Ativa, prevê que estes também serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Em que pese a Lei n.º 11.941/09 não fazer menção à redução de honorários relativos a débitos previdenciários, não se demonstra razoável o apego à interpretação literal da norma, admitindo-se a redução da verba equivalente a honorários dos débitos não previdenciários ou previdenciários inscritos em dívida ativa após a vigência da Lei n.º 11.457/07 e inviabilizando-se a redução para os débitos previdenciários inscritos em dívida ativa antes da vigência da Lei n.º 11.457/07. O disposto no artigo 111 do CTN não pode ser tomado de forma a contrariar o objetivo almejado pela norma, mormente no caso dos programas de benefícios fiscais para adimplemento dos débitos tributários. Reconheço que, em interpretação teleológica e sistemática da Lei n.º 11.941/09 e da legislação tributária nacional, a redução de 100% dos encargos legais se estende aos honorários advocatícios devidos em execuções fiscais relativas a débitos previdenciários inscritos em dívida ativa antes da vigência da Lei n.º 11.457/07. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA PARCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. HONORÁRIOS PROVISÓRIOS FIXADOS NA AÇÃO EXECUTIVA. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. INCLUSÃO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. 1. Conforme a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, inciso V, art. 16, o qual dispõe que a consolidação dos débitos para pagamento à vista ou parcelado resulta da soma de parcelas que contemplam honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Essa Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 ao prever a inclusão de honorários advocatícios em débitos parcelados objetos de execução fiscal, faz mais que regulamentar a matéria, acabando por estabelecer uma obrigação nova não prevista em lei, qual seja, os honorários advocatícios que, em situação equiparável, a própria legislação em regência desonera o contribuinte que adere ao parcelamento - Lei nº 11.941/09, art. 6º. 2. A Lei nº 11.941/09 desonera o contribuinte do pagamento integral da parcela a título de encargo legal (que equivale aos honorários advocatícios). Assim, não há razoabilidade incluir na consolidação dos débitos do parcelamento a parcela fixada provisoriamente na execução fiscal a título de honorários advocatícios. 3. Condenada a União a restituir à parte autora o valor líquido referente ao recolhimento indevido dos honorários advocatícios (fixados provisoriamente na execução fiscal e incluídos na consolidação dos valores do parcelamento da Lei nº 11.941/09), devidamente atualizados pela variação dos índices da poupança, desde a data do pagamento indevido, até a data da efetiva restituição, tendo em vista a natureza não tributária do indébito. 3. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, impõe-se a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado, a partir da presente data, por índice equivalente aos rendimentos das cadernetas de poupança (Lei 11.960, de 2009). 4. Sentença reformada. (TRF4, 2ª Turma, AC 50062358520114047202, relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, d.j. 16.10.2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. REFIS DA CRISE (LEI Nº 11.941/2009). HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-MAJORAÇÃO. 1. Sobre a incidência ou não dos honorários previdenciários nos débitos objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, situação que restou controvertida nestes autos, a disciplina legal é explícita: para os pagamentos parcelados de tributos atrasados, em relação às multas e aos juros de mora, houve concessão de benefícios de acordo com o número de parcelas; já o pagamento do encargo legal foi dispensado (art. art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.941/2009). 2. A Lei nº 11.941/2009 concedeu ao contribuinte a desoneração de valor substancial da multa e dos juros decorrentes da mora, dispensando-o do pagamento do encargo legal, com o óbvio propósito de incentivar a recuperação de créditos tributários. 3. Da leitura do art. 37-A, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, depreende-se que, no caso de créditos da autarquia previdenciária, o valor dos honorários advocatícios está alcançado pelo encargo legal. 4. A partir de uma exegese teleológica, tem-se que, se a finalidade nítida do benefício fiscal é perdoar o inadimplemento tributário, minorando as sanções aplicáveis, entre elas, a desoneração completa do encargo legal, deve ser excluído o montante relativo aos honorários previdenciários (inclusive no encargo legal) do valor consolidado da dívida parcelada nos moldes da Lei nº 11.941/2009. 5. Manutenção do quantum fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 2.000,00), porquanto, além de ser compatível com o desempenho do causídico ante a relativa simplicidade da causa, esta Turma, nos casos em que a Fazenda Pública resta vencida, vem estabelecendo, equitativamente, tal verba naquele mesmo montante. A propósito, os seguintes precedentes: APELREEX nº 14565/CE, 1ª Turma, DJ 07.04.2011; APELREEX nº 285393, 1ª Turma, DJ 19.01.2012; AC nº 546097, 1ª Turma, DJ 30.08.2012. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatório a que se nega provimento. (TRF5, 1ª Turma, APELREEX 00044187520114058000, relator Desembargador Federal José Maria Lucena, d.j. 20.02.2014) Reconheço, portanto, a violação a direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto,

nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito ao não recolhimento dos honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários inclusos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 12.865/13. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0024072-41.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0013636-56.2014.403.6100 - JOSE RICARDO FORTI DI CREDDO(SP322773 - FELIPE MORAES MARTINS E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. O feito foi originalmente distribuído à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para a matéria previdenciária. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 99/100), com o que anuiu a ré (fls. 108), e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013795-96.2014.403.6100 - DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X CMD AUTOMOVEIS LTDA X CMD AUTOMOVEIS LTDA X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 235-243, impetrado por DAHRUJ MOTORS LTDA. e filiais, CMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e filiais, CMD MOTORS LTDA. e filiais, CMD AUTOMÓVEIS LTDA. e filiais, CDMD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e filiais contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; b) auxílio-doença/acidente; e, c) terço constitucional de férias. Requer, ainda, que seja declarado seu direito ao ressarcimento ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência de correção pela Selic. Sustentam que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Inicialmente constante do polo ativo, a impetrante SUPER CDMD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e filiais requereu a desistência do feito (fls. 235-241), homologada às 244-245, com extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Às fls. 244-245, consta decisão que deferiu a liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às verbas discutidas nos autos. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0023294-71.2014.403.0000 (fls. 273-283), ao qual foi negado seguimento (fls. 295-299). Notificada a autoridade impetrada (fl. 255), a Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 257-271, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em relação a Super CDMD Comércio de Veículos Automotores Ltda. e filiais e, no mérito, a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. A impetrante se manifestou sobre a preliminar (fls. 284-291). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 293-294). É o relatório. Decido. Nada a decidir quanto à preliminar suscitada em razão da prévia homologação do

pedido de desistência da impetração formulado por Super CDMD Comércio de Veículos Automotores Ltda. e filiais, com a devida extinção do processo, sem resolução de mérito. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias e o auxílio-doença ou auxílio-acidente pagos pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa do empregado; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que

antecedem a impetração. Em caso de ressarcimento ou compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0023294-71.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0014311-19.2014.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 282-284, impetrado por MORRO VERDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento ou suspensão da exigibilidade do débito apurado no processo administrativo n.º 16692.720254/2013-60, objeto de notificação conforme Termo de Constatação n.º 08.1.80.00-2013-00043-0. Informa que, por entender indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, requereu a restituição de valores recolhidos a título, objeto do processo administrativo n.º 11610.004296/2008-31. Vinculado a esses supostos créditos procedeu à compensação administrativa de débitos, conforme declarações de compensação n.ºs 18692.94105.250708.1.3.04-6935, 26342.28119.201008.1.3.04-8190, 32717.79985.311008.1.3.04-7360, 33793.78927.280109.1.3.04-0994, 31829.59190.040509.1.3.04-7059, 24571.42582.280709.1.3.04-5734, 07882.33063.301009.1.3.04-0241 e 11767.81340.291209.1.3.04-0808. Aduz ter impetrado o Mandado de Segurança n.º 0007979-46.2008.403.6100 a fim de garantir o recolhimento das contribuições sem a inclusão do valor de ICMS, em que obteve liminar, confirmada em sentença, posteriormente revogada em sede de apelação pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta a ilegalidade do despacho decisório proferido no PA n.º 11610.004296/2008-31, por ter considerado não homologadas e não declaradas as compensações efetuadas em razão do meio utilizado (formulário em papel), bem como da inconstitucionalidade da imposição de multa, uma vez que lastreada em legislação não vigente à época dos fatos. Alega, ainda, que a inscrição do débito em Dívida Ativa da União não observou a ordem legal vigente, uma vez que sequer foi intimada do lançamento, bem como por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação de manifestação de inconformidade no PA n.º 11610.004296/2008-31. Às fls. 285-287, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual o impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0022053-62.2014.403.0000 (fls. 307-321). Notificada (fl. 296), a Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 300-306, aduzindo sua ilegitimidade passiva em razão da ausência de inscrição do débito em Dívida Ativa. Notificada (fl. 297), a Delegada da DERAT/SP prestou informações, às fls. 322-330, aduzindo que em razão da ausência de liquidez e certeza dos supostos créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o contribuinte não pode transmitir as declarações de compensação por meio eletrônico, bem como que as compensações consideradas não declaradas na forma do artigo 129 da MP n.º 449/08 não estão sujeitas a manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, mas, tão somente, a recurso hierárquico com efeito devolutivo, sendo devida a incidência da multa prevista na Lei n.º 10.833/03. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 332). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, a autoridade coatora apontada deve ser o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, ou ainda, nos termos do 3 do artigo 6º. da Lei 12.016/09, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Conforme relatório de restrições à emissão da certidão de regularidade fiscal de fls. 34 e 305-306, o débito apurado no processo administrativo n.º 16692.720254/2013-60 se encontra pendente e sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo ocorrido sua inscrição em Dívida Ativa da União. Dado que o débito não se encontra sob administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Destaco, inicialmente, que não é objeto da presente impetração a legitimidade ou não da exclusão dos valores de ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, restringindo-se o pleito sub judice à exigibilidade da dívida apurada no processo administrativo n.º 16692.720254/2013-60, não reconhecendo a plausibilidade jurídica

do pedido. A impetrante, por sua livre iniciativa, assumindo os riscos inerentes, declarou a compensação de débitos com créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. A nota que a legislação vigente hoje e à época dos fatos, prevê a inclusão do ICMS na base de cálculo daqueles tributos. Ainda, o Mandado de Segurança n.º 0007979-46.2008.403.6100, impetrado em abril de 2008 para o fim de garantir o recolhimento das contribuições sem a inclusão do valor de ICMS, encontra-se com ordem denegatória desde setembro de 2009, embora ainda em fase recursal. Isto é, o contribuinte, por sua conta e risco, pretendeu na esfera administrativa a negativa de vigência da legislação tributária aplicável, por meio do pedido de restituição protocolado em 31.03.2008 (PA n.º 11610.004296/2008-31). Vinculado ao referido pleito de restituição, a impetrante declarou diversas compensações, dentre as quais aquelas n.ºs 33793.78927.280109.1.3.04-0994, 31829.59190.040509.1.3.04-7059, 24571.42582.280709.1.3.04-5734, 07882.33063.301009.1.3.04-0241 e 11767.81340.291209.1.3.04-0808, transmitidas a partir de janeiro de 2009. Por seu turno, a partir de 04.12.2008, data de sua publicação, passou a vigor a Medida Provisória n.º 449/08 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09), que dispôs em seu artigo 29 alteração na Lei n.º 9.430/96, a fim de que fosse considerada não declarada a compensação que tivesse como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. A hipótese dos autos, no que tange às declarações supracitadas, transmitidas após a vigência da MP n.º 449/08, enquadra-se na hipótese prevista como compensação não declarada, com fundamento em inconstitucionalidade não declarada por órgão competente. De outro lado, o artigo 18, 4º, da Lei n.º 10.833/03, com redação dada pela Lei n.º 11.488/07, prevê a aplicação de multa isolada em caso de compensação considerada não declarada na hipótese, dentre outras, da situação sub judice. No processo administrativo n.º 16692.720254/2013-60 (fl. 271), foi lavrado auto de infração (arquivo: 16692720254201360_00038_00043_AUTODEINFRACAO), com a exigência de multa exclusivamente sobre as declarações consideradas não declaradas, na forma do termo de constatação (arquivo: 16692720254201360_00034_00037_TERMODECONSTATACAOFISCAL), tendo sido a impetrante notificada conforme consta no arquivo 16692720254201360_00045_00045_TERMODEABERTURADEDOCUMENTO. Consideradas não declaradas as compensações indicadas, a autoridade fazendária determinou a adoção das providências cabíveis para exigência da referida multa (fls. 145-150). A mera apresentação de manifestação de inconformidade não é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conforme disposto no artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Isto é, a suspensão não se opera pelo simples protocolo de reclamação ou recurso administrativo, sendo imprescindível que a esse requerimento administrativo (independentemente do nome que lhe é atribuído) seja atribuído efeito suspensivo pelas normas que regulam o processo administrativo tributário. Segundo disciplinado no artigo 74, 9º e 18, a manifestação de inconformidade somente suspende a exigibilidade do crédito tributário na hipótese de não homologação da declaração da compensação, não se aplicando a mesma regra para aquelas consideradas não declaradas. Logo, a manifestação de inconformidade protocolada pela impetrante não suspende a exigibilidade do crédito tributário no caso concreto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: (i) ante a ilegitimidade passiva da autoridade, conforme disposto no artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** (ii) quanto ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO**, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0022053-62.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0014786-72.2014.403.6100 - CYN CONSULTORIA S/S LTDA - ME(SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES E SP183997 - ADEMIR POLLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CYN CONSULTORIA S/S LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise da impugnação ao indeferimento de opção ao Simples Nacional, processo administrativo n.º 11610.720928/2012-94. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Juntou procuração e documentos (fls. 08/33). Custas recolhidas (fl. 34). Aditamento à inicial para retificação do polo passivo e alteração do valor da causa, à fl. 40. Custas complementares recolhidas (fl. 41). Às fls. 42/43, consta decisão que deferiu em parte a liminar para determinar a conclusão da análise da impugnação administrativa no prazo de trinta dias. A União informou a não interposição de recurso (fls. 61/63). Notificada (fl. 48), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 55/60, aduzindo a ausência de interesse processual ante a conclusão da análise administrativa em 21.08.2014. A impetrante pugnou pela concessão da segurança (fls. 69/70). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 65/67). É a síntese do

necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação, que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o impetrante ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade judicial, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. Verifica-se que, em 21.08.2014 (fls. 58/59), a autoridade impetrada efetuou a análise do requerimento administrativo. Considerando que o objeto da demanda era a conclusão da análise da impugnação ao indeferimento de opção ao Simples Nacional, processo administrativo n.º 11610.720928/2012-94, bem como que a pretensão foi atendida administrativamente antes da notificação quanto à presente impetração e mesmo previamente à decisão que deferiu a liminar requerida, reconheço a perda superveniente de objeto. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, evidenciando a falta de interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança e extingo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015671-86.2014.403.6100 - MOC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 60/67, impetrado por MOC INDÚSTRIA E COM'RECIO LTDA-EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença; b) adicional de um terço de férias; c) folgas não gozadas; d) aviso prévio indenizado, incluindo sua projeção proporcional de férias e 13 salário; e) gratificação natalina; f) férias usufruídas; e, g) salário-maternidade. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 68-69, consta decisão que indeferiu a liminar. Notificada (fl. 77), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 80-95, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 97-98). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Folgas não gozadas As folgas não gozadas têm natureza indenizatória, haja vista que a verba recebida pelo serviço prestado visa compensar o fato de que o trabalhador deixou de usufruir período de folga. Desta sorte, os valores recebidos não integram o salário de

contribuição para fins de cobrança da Contribuição em questão. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. [...] 5. Por fim, quanto à questão da não-tributação das verbas pagas a título de folgas não-gozadas, a pretensão recursal está em manifesto desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes citados: REsp 746.858/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.4.2006, p. 145; REsp 802.408/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.3.2008. [...] (STJ, 1ª Turma, AgREsp 790875, relatora Ministra Denise Arruda, d.j. 18.12.2008) Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Férias gozadas Por não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria, não reconheço o caráter retributivo dos valores pagos a título de férias, de sorte a não incidir a contribuição. Anoto que a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor de férias gozadas pelo empregado. Gratificação natalina (décimo terceiro salário) A gratificação natalina compõe o salário (artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91 e Súmula STF n. 207) e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária. A legitimidade da imposição tributária é, inclusive, expressamente prevista nos termos da Súmula n. 688 do e. Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Salário-maternidade A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9ª, a, da Lei n.º 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3º desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: (i) DENEGO A SEGURANÇA quanto à incidência das contribuições previdenciárias

incidentes sobre gratificação natalina e salário maternidade;(ii) CONCEDO A SEGURANÇA especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, adicional de um terço de férias, folgas não gozadas, férias usufruídas e aviso prévio indenizado, incluída sua projeção proporcional de férias e 13 salário; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0011474-88.2014.403.6100 - ELCIO ROBERTO SARTI ADVOGADOS E CONSULTORES S/C - ME(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista que a requerente deixou de dar cumprimento à determinação de fls. 24, 30 e 32, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigos 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026167-97.2002.403.6100 (2002.61.00.026167-0) - EUGENIO ALVES BONFIM X RAIMUNDO ARIOSTO RIBEIRO X DOMINGOS VANDERLEY DE CAMPOS(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUGENIO ALVES BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ARIOSTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS VANDERLEY DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a homologação da adesão aos termos da LC n.º 110/01 quanto ao exequente EUGENIO ALVES BONFIM (fls. 143-146/148), bem como ante a satisfação total da dívida relativa aos exequentes RAIMUNDO ARIOSTO RIBEIRO (fls. 135-142) e DOMINGOS VANDERLEY DE CAMPOS (fls. 118-133), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009811-56.2004.403.6100 (2004.61.00.009811-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 141-142/157-189), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6976

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021606-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao Mandado expedido a fls. 126 o Sr.

Oficial de Justiça certificou a fls. 130 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que não teria logrado êxito em localizar o mencionado veículo. Por estas razões, pleiteia a Autora em sua petição de fls. 133/134 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista a não localização do bem objeto da presente ação. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no REsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder ao RENAJUD, bem como às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

0022863-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO TAVARES TEIXEIRA

Fls. 116/120: Indefiro, tendo em vista tratar-se de matéria estranha aos autos, sendo que este Juízo esgotou sua jurisdição com a prolação da sentença de fls. 68/69-verso, devendo a Caixa Econômica Federal interpor as medidas que entender cabíveis para a regularização do veículo em questão. Publique-se esta decisão e, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, observadas as cautelas legais.

0002051-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO MIRANDA DE SOUZA

Ciência da redistribuição dos autos. Compulsando os autos verifico que até a presente data não foi expedido ofício ao DETRAN/SP, em razão do decidido na sentença prolatada a fls. 57/58-verso, a qual transitou em julgado em 08 de outubro de 2013. Assim sendo, cumpra-se o determinado na referida sentença, expedindo-se o competente ofício. Após, publique-se a decisão de fls. 68. DECISÃO DE FLS. 68: Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0010607-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA DA SILVA SOUTO

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao Mandado expedido a fls. 66 o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 67 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que não teria logrado êxito em localizar o mencionado veículo. Por estas razões, pleiteia a Autora em sua petição de fls. 70 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista a não localização do bem objeto da presente ação. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no REsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder ao RENAJUD, bem como às alterações necessárias no SEDI e se promover a nova citação. Cumpra-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015450-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013311-81.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X RODRIGO DO CARMO(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal, pela qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento dos autos da Medida Cautelar nº 0013311-81.2014.403.6100, a fim de que sejam os mesmos remetidos para a Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, em face dos argumentos que expõe. Alega que a Medida Cautelar objetiva a suspensão de leilão decorrente do procedimento de execução extrajudicial relativo ao contrato de financiamento habitacional firmado junto à Caixa Econômica Federal sob o n. 809080000740-8, sendo que referido imóvel dado em hipoteca está localizado na cidade de Poá - SP e, que o contrato de mútuo celebrado entre as partes elegeu para dirimir questões que decorram direta ou indiretamente da avença o Foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel. Intimada, a excepta manifestou-se a fls. 12/14, pugnano pela improcedência do feito. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos principais nº 0013311-81.2014.403.6100, a Requerente, ora excepta, pretende a sustação do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o n. 72.383, o qual está localizado na cidade de Poá/SP, adquirido mediante financiamento junto à Requerida, ora excipiente. Verifica-se do documento juntado a fls. 09/19 da Medida Cautelar (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca- Carta de Crédito Individual-FGTS- Com Utilização do FGTS do Comprador Devedor) que as partes elegeram como competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel, que é o de Guarulhos. Assim, assiste razão à Caixa Econômica Federal em suas argumentações, o que enseja o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DO BEM, ONDE RESIDE A MUTUÁRIA E SEDE DA AGÊNCIA EM QUE FOI PACTUADO OS TERMOS CONTRATUAIS. I - Consoante jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabem embargos de declaração em face de decisão monocrática do Relator. Tampouco é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal e converter os embargos em agravo regimental na hipótese em que o decisum confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento, consoante arts. 527, parágrafo único, do CPC e 297, 1 do RITRF-1ª Região. Precedentes. II - A cláusula de eleição de foro prevista nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação só é ineficaz quando sua observância implicar prejuízos ao mutuário. Na espécie, não ficou demonstrado qualquer prejuízo à Agravante, de forma que os autos devem ser remetidos para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Belo Horizonte, que exerce jurisdição sobre o local do imóvel, e onde é a residência da Demandante, além de ser o local em que está situada a agência da instituição financeira em que foi assinado o contrato. III - Agravo de instrumento da Autora a que se nega provimento.. (AG 200601000035656, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJF1 04.07.2011). Isto posto, ACOLHO a presente exceção para declarar este Juízo incompetente para processar e julgar os autos da Medida Cautelar nº 0013311-81.2014.403.6100, os quais deverão ser remetidos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos / SP, após baixa na distribuição. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001998-70.2007.403.6100 (2007.61.00.001998-3) - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 154 e certidão de trânsito em julgado de fls. 180 dos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.011391-1 em apenso, após, desapensem-se referidos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Fls. 554/564: Anote-se. Cumpram-se as determinações acima e, após, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0012981-55.2012.403.6100 - ANNA LAYSA CARDOSO BOIATTI X ADRIANA LARANJEIRA X ROGERIO PEREIRA AMORIM X WAGNER BARBOSA X LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SILVA X ISADORA CONTE PEREIRA X RODRIGO DE CARVALHO ROSA X VITOR DA COSTA ZAGO X JOAO GUSTAVO ARRUDA VALVERDE RODRIGUES X ALINE MORAES SILVA X GUILHERME COSTA LEITE VIEIRA ALVES(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL -

OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 101: Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé dos presentes autos, conforme requerido. Cumpra-se e, após, intime-se para retirada. Isto feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0020020-69.2013.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, redistribuídos da 15ª Vara Cível, com pedido de liminar, impetrado por FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que pleiteia a impetrante seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes a cobrança de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: (I) terço constitucional de férias; (II) férias indenizadas (abono pecuniário); (III) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; (IV) faltas abonadas/justificadas (atestados médicos); (V) vale transporte em pecúnia e (VI) aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir da propositura desta ação mandamental. Sustenta, em síntese, que tais verbas não possuem natureza salarial, ou seja, não visam remunerar a efetiva prestação de serviços, motivo pelo qual se torna indevida a incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas acima apontadas. Juntou procuração e documentos (fls. 64/77). A decisão de fls. 81/86 deferiu parcialmente o pedido liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados da impetrante incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, primeiros 15 (quinze) dias de concessão do auxílio doença, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso-prévio indenizado e seus reflexos, bem como para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Informações prestadas a fls. 92/103-verso. A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0029691-83.2013.403.0000 (fls. 105/116), ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado (fls. 130/136). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 125/127). Por força dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424, de 03/09/2014 a presente ação foi redistribuída a este Juízo em 17/09/2014 e, na mesma data, vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem tratadas. Passo ao exame do mérito. Com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 00327008720124030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 11/06/2013). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições para terceiros sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza

indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da PET nº 7.296/PE, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da PET nº 7.296/PE, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) (negritei) Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecedem ao gozo dos benefícios de auxílio-doença, verifica-se ser dominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não têm natureza salarial. Vejamos o que o TRF da 3ª Região entende sobre o tema: **APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) (negritei) No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei nº 8.213/91, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário, que portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EERESP 200802153302 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:17/11/2009) (negritei) Com relação ao aviso prévio indenizado, o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, o que entendo descabido. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA DJe 14/06/2012), estendendo-se a não incidência sobre as férias indenizadas resultante do aviso prévio indenizado. O mesmo raciocínio não se aplica, no que diz respeito ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba

(AMS 00073349020104036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 333077 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIN GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 15/08/2013), entendimento este com o qual este Juízo compartilha. As verbas referentes a férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. Em relação aos valores pagos por faltas abonadas/justificadas por atestados médicos, não incide contribuição previdenciária ante seu caráter indenizatório, já que durante o período de afastamento o empregado não trabalha, o que afasta a incidência tributária. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte (Processo AMS 00043481120114036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). Com relação ao vale transporte em pecúnia, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante à restituição/compensação das quantias ora reconhecidas como indevidas, a ser executado administrativamente. Quanto à compensação tributária, caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Tal instituto está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, que no que diz respeito às contribuições previdenciárias, estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas/abonadas, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, estendendo-se a não incidência sobre as férias indenizadas resultante do aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à restituição/compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente a partir da propositura da demanda, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação; 2) DENEGO A SEGURANÇA em relação ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º (décimo terceiro) salário. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os autos ao SEDI para que essa passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. P.R.I.O

0007930-92.2014.403.6100 - PARANOIA ALIMENTOS LTDA - EPP(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da Impetrante a fls. 313/320, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, inclusive a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 298/301 e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as nossas homenagens.

0009574-70.2014.403.6100 - L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Recebo as apelações da Impetrante de fls. 281/313 e da União Federal de fls. 326/360, somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para contrarrazões. Intimem-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 316/325 ao recurso interposto pela Impetrante, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011172-59.2014.403.6100 - PAULO DE LEMOS X CELINA DO AMARAL LEMOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, redistribuído da 3ª Vara Cível, em que pleiteiam os impetrantes a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 25 de março de 2014, sob o n 04977.004342/2014-26.Juntaram procuração e documentos (fls. 08/20).Liminar deferida a fls. 24/25.Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 30/32, informando a conclusão da transferência do imóvel.A União Federal requereu seu ingresso no feito a fls. 33.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 37/39 pelo prosseguimento do feito.A fls. 40 a União Federal requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 267, VI do CPC.Intimados, os impetrantes manifestaram ausência de interesse no prosseguimento do feito (fls. 44)Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito.A notícia de conclusão do processo administrativo de transferência demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos Impetrantes no julgamento de mérito do presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelos impetrantes.Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0011204-64.2014.403.6100 - PET SHOP COMERCIO E SERVICOS DE BANHO E TOSA LTDA - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do Impetrante de fls. 127/148, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Intimem-se, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012616-30.2014.403.6100 - MOPP MULTSERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOPP MULTSERVICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia a impetrante seja concedida a segurança para o fim de não ser compelida ao recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: (I) adicional sobre horas extras; (II) adicional noturno; (III) adicional de periculosidade; (IV) adicional de insalubridade e (V) adicional de transferência, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança dos valores em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades e inscrições em órgãos de controle.Sustenta, em síntese, que, diante do previsto nos artigos 195, inciso I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, verifica-se a impossibilidade de se incluir verbas indenizatórias, pagas pelo exercício do trabalho em situações anormais, na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salário de seus empregados.Juntou procuração e documentos (fls. 21/270).A decisão de fls. 274/275 indeferiu o pedido liminar e determinou a regularização da representação processual, bem como do valor dado à causa, o que foi cumprido a fls. 280/285.A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0019545-46.2014.403.0000 (fls. 286/300).Informações prestadas a fls. 313/329.A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito e, por isso, passou a figurar o polo passivo da presente ação (fls. 332).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (fls. 336/338).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Fundamento e

Decido. Não há preliminares a serem tratadas. Passo ao exame do mérito. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. No que tange aos valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes acerca da exclusão das horas extras das contribuições previdenciárias de servidores públicos, o que não se confunde com os valores devidos pelos empregadores, incidentes sobre a folha de salários. Registre-se que os incisos IX, XVI e XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal tratam os valores pagos a tais títulos como remuneração, de forma que sobre eles deve incidir a tributação. Cite-se que este é o entendimento do E. STJ, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011). Negritei Quanto ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que, tal como as horas extras, são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Este é o entendimento da jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE.** 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e insalubridade, em razão do seu caráter salarial. 2. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00055479720124036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838587 - REL DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) (negritei) No mesmo sentido das verbas acima tratadas, o adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela impetrante, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O

0012885-69.2014.403.6100 - ISABEL MACEDO SANTOS (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende seja assegurado seu direito líquido e certo em obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega que através do

processo administrativo nº 13811.725.009/2013-57 requereu a revisão de lançamentos de débitos, razão pela qual encontram-se com a exigibilidade suspensa, e não podem figurar como óbices para a expedição da certidão aqui pleiteada. Informa que requereu a expedição da certidão e que a mesma lhe foi negada. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a medida liminar (fls. 29/29-verso). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 37), pleito deferido a fls. 53. Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 39/50, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 57/59). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não assiste razão à impetrante. Conforme asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a impugnação à notificação do lançamento objeto do presente mandamus foi apresentada intempestivamente pela impetrante, considerando que foi notificada em novembro de 2012 e apresentou a impugnação apenas em setembro de 2013, decorrido quase um ano. Dessa forma, não há que se falar em suspensão da exigibilidade em razão de pendência de análise de revisão de lançamento. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. ART. 151, III DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.** 1. Inexistência de fundamento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como do deferimento do pedido de concessão de CND ou CPD-EN e exclusão do CADIN, tendo em vista que a apresentação intempestiva de impugnação administrativa não dá respaldo à suspensão da exigibilidade do crédito delineada no art. 151, III do CTN. 2. Manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando a complexidade e as circunstâncias do feito, atentando-se, ainda, para a atuação do profissional e as peculiaridades da causa, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, o valor fixado pelo magistrado foi devido, especialmente em razão da simplicidade da causa. 3. Apelação do contribuinte e da Fazenda Nacional não providas. - grifo nosso(TRF - 5ª Região - Apelação Cível 535642 - Segunda Turma - relator Desembargador Walter Nunes da Silva Junior - julgado em 20/03/2012 e publicado no DJE de 29/03/2012) Dessa forma não há qualquer ilegalidade por parte da autoridade coatora, ante a ausência de direito líquido e certo à emissão da certidão almejada. Diante do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0016257-26.2014.403.6100 - MOTOMAN ROBOTICA DO BRASIL LTDA.(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls 312 Defiro. A serventia para as providencias pertinentes. Fls 327/331 - indefiro, não há como se autorizar a liberação de mercadorias sem caução idônea, sendo que a minuta apresentada não atende sequer o modelo estabelecido pela Fazenda Nacional na Portaria PGFN 644/2009, que se utiliza como parâmetro. Ao MPF para parecer, após tornem cls para sentença. Int e cumpra-se

0016718-95.2014.403.6100 - EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual pleiteia a Impetrante EMBRAMED INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA a concessão de medida liminar que o seu direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, incluindo as de terceiros e das instituições integrantes do chamado sistema S, incidentes sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas: férias gozadas, horas extras, salário-maternidade, ausência permitida do trabalho, abono assiduidade, adicional de periculosidade, horas prêmio, bonificações, abono compensatório, licença-prêmio, adicional noturno e reembolso de combustível. Ao final, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 32/45). A fls. 50 foi determinado que a impetrante retificasse o pedido, considerando a propositura de ação anterior visando a não incidência da contribuição previdenciária devida sobre horas extras e adicional, bem como a juntada de contrafé. A impetrante manifestou-se a fls. 51/54, requerendo a exclusão do pleito em relação às horas extras e o adicional. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 51/54 como aditamento à inicial. Em atenção ao CD-ROM constante a fls. 44 dos autos, proceda-se ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor, devendo antes ser realizada uma cópia de segurança em um CD ROM reserva, o qual também deve ser entregue ao Sr Diretor para guarda. Com relação ao pedido de liminar, verifico que a incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pelas

Impetrantes separadamente. Quanto às férias gozadas e ao salário maternidade, afirma o impetrante que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, no Resp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária. Todavia, em sede de embargos declaratórios, com efeitos modificativos, ficou consignado que o julgado deveria se adequar ao que restou decidido no Resp 1.230.957/RS, na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC. Este, por sua vez, não tratou da incidência da contribuição sobre as férias gozadas e decidiu pela incidência em relação ao salário maternidade. Nesse passo, quanto ao salário maternidade, deve incidir a contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, este Juízo adotava o entendimento até então consolidado no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Considerando que pende julgamento de novos embargos declaratórios com efeitos modificativos no Resp 1.322/945/DF, manterei o mesmo posicionamento, até decisão final transitada em julgado. No que atine ao salário-maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2 do Artigo 28 da Lei n 8.212/91. Quanto aos adicionais noturno e de periculosidade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial e integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, AG 201202010076503, julgado em 16/04/2013. Quanto ao abono assiduidade, não é devida a contribuição, por se tratar de verba de cunho indenizatório, sem acréscimo patrimonial. Neste sentido, cito decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ - Resp 712185/RS - relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009 e publicado em 08/09/2009) - grifo nosso. No que atine ao reembolso combustível também não deve incidir a contribuição, por possuir cunho indenizatório. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região, AC 200101000067133, julgado em 26/10/2012. Em relação à ausência permitida do trabalho, por entender que é mera liberalidade do empregador, não há, como neste momento, determinar a não incidência da contribuição. Relativamente às horas prêmio, bonificações e abono compensatório conforme manifestado pela impetrante na petição inicial, tratam-se de liberalidades do empregador a fim de incentivar os funcionários ao cumprimento de metas. Não há nos autos qualquer documento que permita ao Juízo constatar a habitualidade dos pagamentos, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como suspender a tributação sobre tais valores. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013). Em relação à licença prêmio, nos termos do artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91 somente não integra o salário contribuição a licença prêmio indenizada. Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salário e contribuições para terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de abono assiduidade e reembolso combustível. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016861-84.2014.403.6100 - ANTONIO PIRES DE ALMEIDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE EQUIPE COBRANCA AG RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO EQCOB TRF/SP

Através do presente mandado de segurança movido por ANTONIO PIRES DE ALMEIDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do CHEFE SUBSTITUTO DA EQUIPE DE COBRANÇA 9EQCOB) DA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - SP aduz o Impetrante o seguinte: Sustenta que impugnou administrativamente o auto de infração nº 00796 lavrado em 30/03/1994, tendo o mesmo sido mantido, sendo inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.02.015323-53. Em face da inscrição, protocolizou o Impetrante pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa procurando demonstrar que no momento da lavratura do auto de infração o débito já se encontraria extinto pela decadência. Afirma que tendo sido o pedido supracitado indeferido pela autoridade, utilizou-se do Recurso Hierárquico, o qual, para sua surpresa, foi analisado por órgão de mesmo nível hierárquico que a analisou a questão anteriormente, o que entende ferir o artigo 56 da Lei nº 9784/99, razão pela qual propõe a presente impetração. Pleiteia a concessão de liminar que determine às autoridades impetradas que processem e remetam o recurso hierárquico à autoridade superior hierárquica para análise, nos termos do artigo 56 de Lei 9784/99. É o relato. Fundamento e Decido. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 238/239. Pela leitura das cópias elencadas pela Impetrante a fls. 245/269, verifica-se que não obstante haja conexão do presente feito com os autos nº 2000.61.600.047506-4, eis que ambos versam sobre o mesmo processo administrativo (processo nº 13805.001980/94-6), a mesma não determina a reunião dos processos por conta do disposto na Súmula nº 235 do C. STJ, já que os autos supracitados já foram julgados. Quanto ao pedido de liminar, não verifico a existência do requisito do *fumus boni juris* necessário à sua concessão. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte (RESP 200900847330 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105). Assim, a tese esposada na inicial não encontra supedâneo na jurisprudência, não havendo que se falar na aplicação da Lei nº 9784/99 ao processo administrativo fiscal, razão pela qual reputo, de início, como correto o ato da autoridade impetrada atinente o não conhecimento do recurso hierárquico formulado pelo Impetrante por falta de fundamentação legal. Considerando que os pressupostos necessários à concessão da liminar devem apresentar-se nos autos concomitantemente, a análise da existência do *periculum in mora* fica prejudicada em face do acima exposto. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Providencie o Impetrante a retificação do valor atribuído à causa, considerando o valor da dívida objeto da presente impetração, providenciando, outrossim, o recolhimento das custas processuais correspondentes, tudo sob pena de extinção dos autos. Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União Federal, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0017804-04.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (SP128129 - PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 RF

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção com os autos nº 0041660-78.2011.4.03.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, ante a diversidade de objetos. Passo à análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA em face do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª RF, pelo qual aduz o Impetrante o seguinte: Que é auditor da Receita Federal do Brasil e vem sendo coagido nos autos do processo administrativo nº 13816.000180/2007-6 a recolher à Administração Pública Federal a importância de R\$ 5.4711,44 a título de ressarcimento ao erário, eis que teria recebido indevidamente, por interpretação errada da legislação de pessoal no período de 19/12/2002 a fevereiro de 2007, VANTAGEM ADICIONAL TRANSITÓRIA ART. 2º da Medida Provisória 1573-7. Sustenta, em síntese, que tais valores foram recebidos de boa-fé, de forma que entende indevida a devolução exigida pelo impetrado, que poderá ainda afetar sobremaneira a sua folha de pagamento e suas finanças pessoais, que possuem natureza alimentar. Em prol de seu direito invoca a existência de vários precedentes jurisprudenciais, que têm entendido pela improcedência de valores cobrados pela Administração Pública, a qual, por erro, pagou indevidamente a servidor de boa fé. Pleiteia, assim, seja concedida liminar que suspenda o desconto da importância de R\$ 5.741,44 na sua folha de salários, até o julgamento definitivo da presente ação mandamental. Juntou os documentos de fls 24/179. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar. Da leitura da documentação constante aos autos pôde verificar que os pagamentos a maior efetuados em nome do impetrante no período de 29/12/2002 a fevereiro de 2007 na rubrica Vantagem Adicional Transitória art. 2º da Medida Provisória 1573-7, decorreram, com efeito, de falha da própria administração, conduta à qual o servidor não deu causa. Tal fato demonstra que os valores foram, de fato, recebidos de boa-fé o que, nos termos da jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.244.182/PB submetido ao regime dos recursos repetitivos) não enseja a sua devolução pelo servidor mediante descontos em seu contracheque, por se

tratar de verba alimentícia. Quanto ao periculum in mora o mesmo também se encontra existente, na medida em que é iminente o desconto do valor devido na folha de pagamentos do Impetrante. Dessa forma, presentes ambos os requisitos, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de suspender o desconto do valor supracitado dos vencimentos do Impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo. Providencie o impetrante as cópias necessárias à formação da contrafé necessária à expedição do ofício à autoridade impetrada, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, oficie-se cientificando a autoridade do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem ainda que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0018239-75.2014.403.6100 - GUSTAVO DIANIN BIGHETTO (SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO DIANIN BIGHETTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP 2ª REGIÃO, pelo qual pretende a Impetrante seja concedida medida liminar que determine a suspensão do cancelamento de seu registro profissional para que possa continuar exercendo a sua profissão como corretor de imóveis, até julgamento final do presente mandamus. Sustenta desde 16/03/12, portanto há mais de dois anos, exerce a profissão de corretor de imóveis, encontrando-se inscrito no respectivo Conselho profissional sob o número 118317-F. No entanto, em 09/09/2014 foi surpreendido com uma singela notificação do Conselho supracitado, via e-mail, de que o seu diploma estava cancelado sem qualquer especificação das razões e fundamentos para tanto, solicitando, ainda a devolução de sua Carteira Profissional. Explica que tal determinação fundamenta-se em decisão da Secretaria do Estado da Educação, datada de 15/07/2014, que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, com efeitos a partir de 24.12.2008, instituição essa onde o Impetrante obteve o título de técnico em transações imobiliárias e serviu de base para a sua inscrição como corretor de Imóveis no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Sustenta que a mensagem enviada pelo Conselho com as determinações de cancelamento do seu registro profissional, bem ainda solicitação da devolução de sua carteira e do cartão anual de regularidade profissional não faz alusão a nenhum processo administrativo específico instaurado pelo Conselho, mas sim somente à decisão genérica da Secretaria de Estado de Educação supracitada, o que entende violar o artigo 5º da Constituição Federal, que garante aos jurisdicionados o contraditório e a ampla defesa, ainda que em procedimento administrativo. Aduz ainda o Impetrante que possui como única profissão a atividade de corretor, e tira da mesma o fruto de sua renda e subsistência para si e sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/61. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. O artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. Já o artigo 2º da Lei 6530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, exige como requisito o título de técnico de transações imobiliárias. É certo que o Impetrante cumpriu oportunamente tal requisito, tanto é que teve sua inscrição deferida no conselho integrado pela autoridade impetrada. Agora, passados mais de dois anos de exercício profissional, pairam dúvidas sobre a instituição emissora do certificado, levando o conselho profissional a cancelar a sua inscrição. Considerando que o Impetrante comprova estar exercendo regularmente a profissão no período supracitado, eventual falha quanto ao certificado apresentado deverá ensejar a instauração de procedimento administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa, não podendo, assim, tal inscrição ser cassada sumariamente pela autoridade. Por essas razões, estando em jogo o próprio sustento do interessado, entendo presentes ambos os requisitos necessários à concessão da medida liminar, autorizando a suspensão da determinação de cancelamento do registro profissional do Impetrante, bem ainda da devolução de sua carteira profissional e do cartão anual de regularidade profissional até a prestação das informações pela autoridade impetrada, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão para reapreciação do pedido de liminar. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de mais uma contrafé, bem ainda à juntada de procuração em sua via original, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Oportunamente retornem conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003493-08.2014.403.6100 - NEY ANDERSON GUIMARAES SALDANHA - ME (SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Recebo a apelação da Requerente a fls. 119/131, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão e, tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal a fls. 134/141-verso ao recurso interposto pela Requerente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0025483-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025483-5) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência da redistribuição dos autos.Intimem-se às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos dos Agravos interpostos em face das decisões denegatórias de Recurso Especial e Extraordinário (fls. 470/481), as quais transitaram em julgado em 02 de junho de 2014 e 21 de agosto de 2014, respectivamente. E, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0022500-20.2013.403.6100 - KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que a autora requer seja autorizada a apresentar bens do ativo imobilizado da empresa como antecipação da garantia dos débitos fiscais exigidos nos processos administrativos nºs 10880.906.916/2013-93, 10880.906.917/2013-38, 10880.906.9148/2013-82, 10880.906.919/2013-27 e 10880.912.930/2013-26, para o fim de obter a certidão positiva de débitos com feitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, impedindo sua inscrição no CADIN.Afirma que a União Federal não ingressou com a ação de execução fiscal, o que vem lhe prejudicando, pois não pode adotar as medidas necessárias à suspensão da exigibilidade dos valores.Juntou procuração e documentos (fls. 13/41).Liminar indeferida a fls. 45/46-verso.A fls. 54/67 a requerente comprovou a realização do depósito dos valores dos débitos fiscais.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 68/75-verso).A fls. 78/79-verso, foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito.As partes interpuseram embargos de declaração (fls. 87/93 e 96/96-verso).A fls. 97/107 a União Federal informou que o valor depositado era insuficiente e requereu a intimação da autora para complementá-lo.Embargos de declaração acolhidos, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 109/110-verso).Intimada, a requerente complementou o depósito (fls. 112/134).A União Federal informou a fls. 137 a integralidade dos depósitos e a fls. 143 comunicou que as execuções fiscais referentes às inscrições tratadas na presente ação foram ajuizadas, requerendo a extinção da cautelar, sem julgamento de mérito, por falta de interesse superveniente, bem como a transferência dos valores depositados nos autos para os juízos fiscais competentes.A fls. 149/150 foi juntada mensagem eletrônica de pedido de penhora no rosto dos autos dos valores depositados.A requerente informou o ajuizamento da execução fiscal nº 0028645.06.2014.403.6182 visando executar os débitos, requerendo a extinção do feito por falta de interesse superveniente e a transferência dos valores para o Juízo da Execução Fiscal.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Os documentos de fls. 144/148 comprovam a propositura da ação de execução fiscal dos débitos objetos desta demanda, registrada sob o n 0028645.06.2014.403.6182.Trata-se, portanto, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse de por parte da requerente em dar continuidade ao presente feito.Ressalte-se que, conforme alegado na petição inicial, a presente cautelar tem por objeto tão somente a antecipação da garantia a ser apresentada na execução fiscal a ser ajuizada. Dessa forma, uma vez demonstrado o ajuizamento da ação executiva, houve esvaziamento do objeto da medida cautelar.Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida.(Processo AC 00211754920094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577836 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012)Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente.Ante a ausência de litigiosidade, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, determino a transferência dos valores aqui depositados para os autos nº 0028645.06.2014.403.6182 que tramita perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais.Considerando a mensagem eletrônica acostada a fls. 150,

encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, àquele Juízo. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000972-90.2014.403.6100 - LUCIANO SALES DE CARVALHO(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos. Fls. 75/81: Defiro prazo de 5 (cinco) dias ao Requerente. Decorrido o prazo concedido com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

0004529-85.2014.403.6100 - FERRARIS E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/46: Manifeste-se a parte autora. Concorde, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015904-83.2014.403.6100 - MOSHE KATTAN(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende o requerente a suspensão dos procedimentos de cobrança até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5007745-81.2012.404.7208/SC. Em síntese, informa que impetrou Mandado de Segurança a fim de afastar a incidência do IPI em razão de importação de veículo dos Estados Unidos, o qual foi julgado procedente, tendo o TRF da 4ª Região reformado a sentença, encontrando-se, agora, pendente de julgamento Recurso Extraordinário por ele interposto que, todavia, encontra-se sobrestado por ter sido atribuído repercussão geral à matéria pelo C. STF. Aduz que mesmo com a exigibilidade do imposto em litígio e a pendência de recurso, a União Federal insiste no lançamento do crédito tributário. Com a inicial vieram a procuração de fl. 06 e os documentos de fls. 07/35. Instado, o autor regularizou sua representação processual, todavia apresentou contrafé do mandado de segurança impetrado perante a Subseção Judiciária de Itajaí/SC. É o relatório. Decido. Verifico a inadequação da via processual eleita pela parte. Pretende o requerente a suspensão de cobrança de imposto, sob o argumento de que pende no C. STF Recurso Extraordinário por ele interposto contra acórdão proferido pelo E. TRF da 4ª Região, por entender que enquanto a matéria estiver sub iudice no Tribunal Superior, a ré não pode exigir o tributo. Os presentes autos não se prestam a impedir o fisco de praticar os atos de cobrança, uma vez que a propositura de medida cautelar perante este Juízo não se configura o meio processual adequado a assegurar a eficácia do provimento final a ser proferido em outro feito, ainda mais no caso de Recurso junto à E. Suprema Corte. Neste sentido vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR QUE NÃO RESTOU MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO PÚBLICO DEVIDA. DETERMINAÇÃO, POR DECISÃO JUDICIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, TRANSITADA EM JULGADO, DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO NÃO ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em decadência, tampouco em prescrição, haja vista que o lapso temporal é contado a partir da revogação da decisão liminar que fundamentou o recebimento dos valores em tela. Precedentes: STJ-5ª Turma, RMS 18057/RS, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 02.05.2006; TRF1-1ª Turma, AC 200135000110546/GO, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, unânime, DJU de 05.11.2007 e TRF5-2ª Turma, AC 200680000047838/AL, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, unânime, DJU de 11.05.2007. - Ocorre que a questão ora tratada refere-se à repetição de indébito de valores indevidamente descontados, ante o não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o ajuizamento de nova ação judicial não se mostra adequado, tendo em vista que cabe ao Juízo prolator da ordem judicial transitada em julgado o cumprimento do ato decisório. - Deveria o autor ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual forçoso é reconhecer a inadequação da presente ação ordinária, também, no que se refere aos efeitos do descumprimento do título judicial, haja vista que a averiguação de excesso no desconto efetuado indevidamente deverá ser feita na fase de execução do mandado de segurança concessivo da ordem em apreço. Precedentes. - Recurso não provido. (TRF - 2ª Região - AC 430610, Quinta Turma Especializada, relatora Desembargadora Vera Lucia Lima, julgado em 18/02/2009 e publicado em 03/03/2009) Pelo exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a inadequação da via eleita pelo requerente. Não há honorários advocatícios. Custas pelo requerente. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003231-25.1995.403.6100 (95.0003231-7) - JOSE ZUCCARO NETO(SP042426 - DARLEN CLEIDA DE

ALMEIDA MAGNABOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ZUCCARO NETO

Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, por redistribuição. Inicialmente, publiquem-se as decisões de fls. 401 e fls. 408. Compulsando os autos reconsidero o último tópico da decisão de fls. 408 no tocante à expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, devendo a Secretaria, oportunamente, proceder a anotação da constrição do imóvel penhorado nos autos (fls. 342) via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP. Apresente a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo demonstrativo atualizado do débito, bem como certidões negativas de débitos tributários relativas ao imóvel penhorado nos autos. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 401: Defiro a expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para averbação da penhora do imóvel, conforme auto de penhora e depósito de fl. 342 (1/8 da cota parte do executado José Zuccaro Neto). Considerando que o executado está regularmente representado nos autos, defiro a intimação para ciência da penhora na pessoa de sua advogada, no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 408: Publique-se o despacho de fl. 401, para que o executado fique ciente da penhora efetuada, bem como de sua constituição como depositário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Oportunamente, reitere-se o ofício de fl. 405. Int.

Expediente Nº 6983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022383-97.2011.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA) X VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Fls. 1263/1264: Indefiro. Cumpra-se a determinação de fls. 1173/1177, remetendo-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0017579-81.2014.403.6100 - IBRAHIM GEORGES SKAF(SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por IBRAHIM GEORGES SKAF em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual sustenta o autor o seguinte: Que teve seu direito à aposentadora reconhecido pela 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo (autos nº 001254-38.2004.4.03.6114), tendo recebido naquela ação, a título de condenação, o montante de R\$ 176.031,02, sendo certo que no momento do saque desta quantia foi surpreendido com a incidência de Imposto de Renda na fonte no valor de R\$ 5.280,93. Salaria ainda que ao apresentar a declaração de Renda referente ao ajuste de 2008 - ano calendário 2007, informou o autor o valor de R\$ 124.805,99, recebido a título da ação judicial supracitada, como rendimento isento/não tributável. Aduz ter recebido a Notificação de Lançamento nº 2008/173752849174382 da Receita Federal cobrando-lhe o valor do imposto de renda supostamente devido, referente à declaração do IR de 2008/2007, sob a alegação de que o autor deveria ter lançado o valor recebido como rendimento tributável, o que lhe gerou uma dívida junto à Receita Federal no valor de R\$ 57.815,36, a qual parcelou em 60 vezes, sendo que já pagou 36 parcelas. Através da presente ação busca o autor demonstrar que tanto a retenção na fonte quanto a notificação de lançamento e a consequente multa e o parcelamento são eivados de ilegalidade, posi se houvesse a incidência de IR mês a mês não haveria incidência considerando o valor do benefício. Afirma que os valores devidos considerados mês a mês não superaram o limite de IR estabelecido legalmente na época em que o benefício era devido, razão pela qual não seria possível a retenção do imposto quando do recebimento desses valores judicialmente, sob pena de afronta ao princípio constitucional da igualdade em relação aos cidadãos que tiveram o benefício deferido administrativamente, não se sujeitando à retenção do IR. Em prol de seu direito, aponta ainda a existência de decisão do STJ no REsp 1.118.429/S, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que entendeu que o Imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Por conta do sustentado, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, pleiteia seja deferida a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do parcelamento firmado com a Receita Federal. Pleiteia ainda os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação em razão da idade. É o relatório do necessário. Decido. Afasto a prevenção apontada a fls. 33/34 com os autos nº 0049253-56.2014.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, eis que aquela ação foi extinta sem julgamento do mérito ante à incompetência absoluta daquele Juízo, sendo certo que já se encontra finda conforme dá conta o termo de prevenção. Não

obstante o valor atribuído à causa, considerando a quantia recebida pelo autor a título do benefício previdenciário, a qual se encontra comprovada a fls. 30, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro, outrossim, o pedido de prioridade na tramitação em razão da idade. Providencie a Secretaria a fixação nos autos das tarjas de identificação correspondentes aos benefícios supracitados. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico a existência de ambos os pressupostos necessários à sua concessão. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.124.420/MG, publicado em 14/03/2012, submetido ao procedimento do artigo 543-C do CPC, pela possibilidade de revisão do parcelamento no caso de o fato supostamente nele confessado não corresponder à hipótese de incidência tributária, tendo sido expressamente afirmado pelo mesmo que se o fato confessado não corresponde à hipótese de incidência tributária e, portanto, mesmo efetivamente existente, não é capaz de gerar a obrigação tributária, a confissão é absolutamente irrelevante. Dito isto e verificando que a tese de fundo esposada pela parte autora - ilegitimidade da cobrança do IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente - encontra amplo amparo jurisprudencial, havendo precedente do C. STJ proferido em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010), verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação advém de todo o acima exposto. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da exigência mensal dos valores objeto do parcelamento em questão, razão pela qual entendo adequada a suspensão do recolhimento das suas parcelas vincendas. Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do parcelamento firmado com a Receita Federal cujo recibo é o de nº 00003636774 (fls. 27), até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e Intime-se a União Federal a dar pronto cumprimento a esta decisão. Int-se.

0017825-77.2014.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 49: A autora traz anexada à exordial grande quantidade de documentos, o que dificulta a autuação, manuseio e conservação dos autos em Secretaria. Desta forma, determino a subida dos autos independentemente de autuação, devendo o ilustre procurador proceder à retirada e digitalização dos documentos, nos termos do art. 365, VI, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que deverão permanecer no feito apenas os documentos atinentes à representação processual da parte autora. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0018236-23.2014.403.6100 - HAGENDA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- proceder à juntada da procuração em sua via original;- retificar o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao objetivo econômico ora pretendido, considerando o valor das certidões de dívida ativa cujas cópias constam a fls. 15/48;- proceder ao recolhimento das custas processuais. Isto feito, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7684

MONITORIA

0009185-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SALLES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.244,45 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em 26.03.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3253.160.000055-03, firmado em 28.05.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo,

nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 44/45, 59/60, 80/81 e 122/123). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 135, 136/139 e 144/145) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 154), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu (fl. 155) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 157/1174), recebidos no efeito suspensivo (fl. 176) e impugnados pela autora (fl. 177/191). É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de inépcia da petição inicial O réu suscita preliminar de inépcia da petição inicial e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, sob os seguintes fundamentos: i) causa de pedir genérica; ii) falta de descrição, na petição inicial, das parcelas específicas inadimplidas, bem como o detalhamento dos respectivos encargos incidentes sobre o montante da dívida global auferida pela embargada; iii) memória de cálculo que não especifica as parcelas que estariam pendentes, os encargos contratuais sobre elas incidentes e, Se houve o pagamento de algum valor, não há como verificar se os encargos debitados da conta bancária do requerido estão em consonância com os termos do contrato. O artigo 1.102-A do CPC dispõe que A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A petição inicial está instruída com: i) cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 9/15); ii) extrato do cartão de crédito Construcard comprovando a compra realizada com esse cartão (fl. 20); iii) extratos da conta corrente comprovando o débito das prestações que foram pagas e a ausência de saldo credor para o débito das que não foram pagas (fls. 21/22); iv) memória de cálculo discriminada e atualizada em que são descritos todas as prestações e valores pagos, todos os valores de todos os encargos cobrados, as prestações não liquidadas, os juros remuneratórios, os juros moratórios, a evolução do saldo devedor, a amortização do saldo devedor e a correção monetária, desde o início do contrato até o vencimento antecipado de todo o saldo devedor em razão da falta de pagamento das prestações (fl. 23). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento, consolidado na Súmula 247, segundo o qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A petição inicial contém causa de pedir suficiente. Narra a assinatura do contrato e o valor do inadimplemento. A petição inicial é integrada pela memória de cálculo, pelo extrato do cartão de crédito e pelo extrato da conta corrente, que são autoexplicativos. A petição inicial e os documentos que a instruem permitem o amplo exercício do direito de defesa. Além disso, caso houvesse alguma omissão, não caberia a extinção do processo sem resolução do mérito, surpreendendo a autora sem antes conceder-lhe oportunidade para emendar a petição inicial, o que foi feito, para esclarecimento da questão relativa à cobrança do IOF, tendo a autora apresentado os cálculos de fls. 199/202, os quais comprovam a ausência de cobrança de valores relativos a tal tributo. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das

questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; e iv) ao registro do nome do réu em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,59% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos

durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,59% e taxa anual de juros de 20,84%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). O termo inicial dos juros moratórios Pretende o réu que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação. Não procede tal pedido. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato estabelece que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando

o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula décima quarta dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. O contrato autoriza, desse modo, a incidência de juros moratórios desde o vencimento da obrigação em atraso, além de estabelecer que a mora se verifica de pleno direito, desde o inadimplemento. Não há ilegalidade nessas cláusulas. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionais ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, fica afastada a afirmação de que os encargos moratórios incidem apenas a partir da citação. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não da citação, esta aplicável, como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012). A pretensão do réu de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente. Ante a improcedência dos embargos, nos termos da fundamentação acima, não podem ser afastados os efeitos da mora do réu tampouco há valores passíveis de repetição. A decisão de fl. 205 Finalmente, cumpre reconsiderar a decisão de fl. 205, tendo em vista que as indagações nela formuladas não tem relevância para esta sentença, em que o crédito está sendo constituído com base na memória de cálculo que instrui a petição inicial (fl. 23), e não nos valores descritos nos cálculos de fls. 199/202. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.244,45 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em 26.03.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0018448-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTHUR ALVES DO AMARAL (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 54.117,98 (cinquenta e quatro mil cento e dezessete reais e noventa e oito centavos), em 07.11.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 1370.160.0001064-40, firmado em 04.11.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado monitorio inicial, em que requer a improcedência do pedido ou para reduzir o valor cobrado, mediante o afastamento da multa por inadimplência, que foi aplicada mês a mês, a limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano e à proibição de capitalização mensal de juros (fls. 68/73). A autora impugnou os embargos (fls. 82/96). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do

artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A multa requer o réu a cobrança da multa uma única vez. Ele afirma que a autora está a cobrar mês a mês uma multa por inadimplência. Não procede tal afirmação. A leitura da memória de cálculo que instrui a petição inicial revela que a autora não está a cobrar nenhum valor a título de multa (fls. 32/34). Limitação dos juros a 12% ao ano. A previsão nos contratos de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano não é incompatível com a Constituição do Brasil nem com a legislação infraconstitucional. Não há proibição constitucional e infraconstitucional de cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. O 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil (As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar) foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Quando assinado o contrato não vigorava mais o 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil. Além disso, mesmo na vigência desse dispositivo da Constituição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica no sentido de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADI n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). No mesmo sentido: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sob a ótica infraconstitucional, considerados os artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Nader; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. A capitalização mensal dos juros. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que

Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Além disso, a capitalização de juros é possível, inclusive no período de normalidade contratual, em razão de prever o contrato taxa mensal de 2,40% e taxa anual de juros de 32,9228%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 54.117,98 (cinquenta e quatro mil cento e dezessete reais e noventa e oito centavos), em 07.11.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006016-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4)) MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
1. Fls. 91/102: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela embargante. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0010360-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4)) RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
1. Fls. 141/152: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos embargantes. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009601-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3)) CIRO TIZIANI MOURA X MARIA ISABEL TIZIANI MOURA (SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 224/226: juntadas aos autos as alegações finais dos embargantes, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar, em 10 dias, suas razões finais, por meio de memorial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

1. Fls. 310/312: indefiro o requerimento formulado pela União de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informações fiscais dos executados. A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Não foi comprovada a realização de diligências para localização de imóveis urbanos, mas apenas de imóveis rurais de propriedade dos executados. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela União de penhora de veículos em nome do executado, ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF nº 356.280.736-87). Sobre o veículo FORD/KA, 1997/1997, placa CID7989, de propriedade do executado, há informação de restrição administrativa e veículo baixado no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora. Já sobre os veículos FIAT/TEMPRA 16V, 1996/1996, placa CFB2293, e M. BENZ/710, 2000/2000, placa DCC6422, também registrados no RENAJUD em nome do executado ARCANJO, há informação de alienação fiduciária, restrição judicial e registro de penhora determinado pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível-SP.O veículo YAMAHA/CY 50 JOG, 1995/1995, placa BRR4967, também possui informação no RENAJUD de restrição judicial e registro de penhora determinado pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível-SP.Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se.

0018925-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação (fls. 255/256) e da carta precatória encaminhada para a Comarca de Cambuí/MG (fls. 259/268) devolvidos com diligências negativas.2. Fls. 272/274: aguarde-se em Secretaria a juntada aos autos das cartas precatórias nºs 92/2014 (fls. 239/240) e 93/2014 (fls. 241/242).

0000661-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO RICARDO PINTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

1. Fl. 83: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas

Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 49.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se. Intime-se.

0004381-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEEPERS SOLUCOES LTDA EPP(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X SERGIO RICARDO COZZUBO

1. Fl. 141: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências de buscas de bens e endereços dos executados. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos

e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 121.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0008484-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE X CLAUDIO KENDI AYABE

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 64. Publique-se.

0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NILSON HENGLES

1. Fls. 122/128: fica a Caixa Econômica Federal notificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. Fl. 130: ante a existência nos autos de endereço do executado em que ainda não foi realizada diligência, expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra/SP, para cumprimento na Estrada Manoel de Albuquerque Cintra, 139, Potuvera, Itapeverica da Serra/SP, CEP 06882-200. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foram

citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0017587-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA X ANA MARIA REGES DE SOUZA X LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

1. Fl. 96: ante a petição de fl. 100, julgo prejudicado o pedido da CEF de concessão de prazo.2. Fl. 100: defiro à exequente vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0017680-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X WALID SAID GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Fl. 144: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para pesquisa de bens em nome dos executados. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova

de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0000646-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME

Fls. 60: defiro. Expeça a Secretaria mandado de citação para cumprimento no seguinte endereço: Rua Dr. Carlindo Augusto Resende, 13, Parque Esmeralda, São Paulo - SP, CEP 04828-000 (fl. 18).

0003120-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA

1. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revelou que a carta precatória nº 67/2014, expedida nas fls. 48/49, foi distribuída à 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0006207-46.2014.8.26.0609. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo do Foro de Taboão da Serra - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos (n.º 67/2014 - fls. 48/49).

0010169-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

Fls. 80/86: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento, em razão de a guia de recolhimento para diligência do oficial de justiça ter sido apresentada por fotocópia simples e não assinada digitalmente, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

HABILITACAO

0005168-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0)) MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA X REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os afirmados sucessores qualificados nas procurações de fls. 7 e 32/35 as respectivas certidões de nascimento, a fim de comprovar essa qualidade.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018462-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DA SILVA DANTAS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DA SILVA DANTAS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 /MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0007929-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SOLIDADE SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLIDADE SILVA PINTO

Fls. 122/123: ante o recolhimento das custas, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 14919

MANDADO DE SEGURANCA

0022100-40.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRRA GUEDES -MAC (LOTE 29)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E SP209495 - FERNANDA BRAITH FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO E SP136154 - PATRICIA DA SILVA)

Informação de Secretaria: Republicação do r. despacho de fls. 516, por ter sido disponibilizado com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça em 10/06/2014: Em vista da certidão de fls. 514/515 e do relatório que lhe segue, providencie o Serviço Social da Indústria-SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 438/476, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 14920

MANDADO DE SEGURANCA

0011011-49.2014.403.6100 - JOAO YUJI DE MORAES E SILVA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar a fim de que se determine à autoridade impetrada que deixe de exigir do impetrante o pagamento das anuidades da Ordem dos Músicos do Brasil para apresentar-se em seus estabelecimentos, sob pena de desobediência e pagamento de multa. Alega o impetrante, em síntese, que não possui formação universitária em música, entretanto é qualificado para a profissão, o que já foi reconhecido pelo impetrado quando seu conjunto Viajarte foi convidado para tocar no SESC Santo André, em 2012. Aduz que, na época, foi obrigado a obter a carteira de músico da OMB - o que corrobora sua qualificação profissional, pela aprovação no exame - bem como a apresentar a quitação de suas anuidades para poder se apresentar no estabelecimento. Sustenta que a exigência do impetrado, de que esteja em dia com as anuidades da OMB, é inconstitucional, por compelir o impetrante à associar-se à OMB, bem como a permanecer associado à entidade. Argui que a opção por associar-se ou não à OMB é do músico e que a exigência do impetrado afronta a Lei Estadual n.º 12547/2007, do Estado de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/36). É o relatório. Decido. Fls. 17/39 e 41/43: Recebo em aditamento à inicial. Em primeiro lugar, afirmo a competência da Justiça Federal para julgar a presente lide. Muito embora a autoridade impetrada se trate de representante de entidade paraestatal, de natureza privada, observo que eventuais consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado serão suportadas por autarquia federal, a saber, a Ordem dos Músicos do Brasil, restando configurada a situação prevista no art. 109 da Constituição Federal. Quanto à competência territorial, não obstante o impetrante esteja vinculado ao Conselho Regional do Distrito Federal, não havendo determinação expressa na Lei n.º 12.016/2009, aplica-se subsidiariamente a regra do art. 94, 4º do CPC. Competente, portanto este Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade impetrada. Passo a apreciação do pedido liminar, consistente em afastar a exigência de regularidade quanto aos pagamentos à Ordem dos Músicos do Brasil. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus

artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.** 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Ante o exposto, defiro a liminar requerida para assegurar ao impetrante o direito de exercer livremente sua atividade de músico, devendo a autoridade abster-se de lhe exigir o pagamento das anuidades relativas à inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Cite-se o litisconsorte necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADM REG SP e como litisconsorte passivo necessário a ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Oficie-se e intimem-se.

0016745-78.2014.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos, em decisão Fls. 57/65: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente ao salário- maternidade e férias. Documentos juntados às fls. 27/53 e 58/65. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou

creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto às férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT). A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas. As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.

INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro em parte a liminar requerida para determinar aos impetrados que se abstenham de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente às férias indenizadas, até ulterior decisão deste Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar informações no prazo legal.Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intimem-se.

0016746-63.2014.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos, em decisãoFls. 54/62: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente aos 15(quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e das verbas referentes ao adicional de férias de 1/3 (um terço).Documentos juntados às fls. 24/50 e 55/62.Observo a plausibilidade das alegações da impetrante.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;.Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante.Quanto ao 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente:Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar aos impetrados que se abstenham de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente o valor referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e das verbas referentes ao adicional de férias de 1/3 (um terço), até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 14921

MANDADO DE SEGURANCA

0004103-45.1992.403.6100 (92.0004103-5) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA (SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 135/139: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento de fls. 137/139. Expeça-se novo alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 53, observando-se a alteração do número da conta para 0265.635.00017581-4, conforme informado pela CEF às fls. 128, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a patrona da parte atentar com diligência para o prazo de validade do formulário próprio. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), arquivem-se os autos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14922

MANDADO DE SEGURANCA

0014227-18.2014.403.6100 - MPS - SCHELP ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/C (SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CREDENCIAMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Vistos, em decisão. MPS SCHELP ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C impetrou o presente mandado de segurança em face de ato perpetrado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de liminar, para que, alternativamente i) determine à autoridade

impetrada que cancele seu próprio ato de inabilitação da impetrante, habilitando a impetrante e incluindo-a nas sociedades credenciadas ou ii) determine a suspensão do processo de credenciamento 2013/16655, no estado em que ele se encontra, até julgamento final. Alega o impetrante, em breve apanhado, que foi inabilitado no Edital de Credenciamento 2013/16655 que tem por objeto a concorrência para o credenciamento de sociedades de advogados para a prestação de serviços advocatícios e técnico de natureza jurídica ao Banco do Brasil S. A., suas subsidiárias e à Fundação Banco do Brasil, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, por excesso de formalismo da impetrada na análise de sua documentação. Sustenta que interpôs Recurso Administrativo pleiteando a reconsideração da decisão inabilitatória, o qual foi improvido. Aduz que a impetrada, na análise de seu recurso, suscitou questão inovatória, da qual não lhe foi oportunizada defesa, tampouco oportunidade de esclarecimentos, pois sequer havia sido mencionada na decisão administrativa de primeira instância. Procuração e documentos juntados às fls. 16/241. Porposta inicialmente perante a 14ª vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, o qual declinou da competência para o julgamento da lide (fls. 242/251). Redistribuídos os autos a este Juízo, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 262). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 274/669. É o breve relato. Decido. Afasto de pronto a preliminar de decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. Ainda que a autoridade impetrada alegue que a intimação acerca da decisão objeto da lide foi ultimada no dia 28.02.2014, através de correio eletrônico, estando ultrapassado, portanto, o prazo previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, não há nos autos prova inequívoca que a ciência do impetrante se deu nesse mesmo dia. Uma vez que o resultado do julgamento e habilitação foi publicado no Diário Oficial da União, conforme previsto no Edital e na Lei n.º 8.666/93, não havendo previsão expressa no Edital quanto à intimação por outro meio, especialmente por correio eletrônico, presume-se que a intimação do resultado do recurso ocorreu também apenas com a publicação do ato pela imprensa oficial. Melhor sorte não merece a preliminar de decadência do direito de impugnação ao edital de licitação. O ato coator, aqui impugnado, se limita à decisão indeferitória de recurso quanto à inabilitação no credenciamento n.º 2013/16655, não fazendo parte do pedido do impetrante nenhum item relativo a qualquer disposição expressa do edital, que se pretenda impugnar. Passo à apreciação da liminar, cuja concessão está adstrita à presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a seguir analisados. Pois bem, verifico que os argumentos levantados pelo impetrante em sua inicial possuem suficiente verossimilhança para fundar a concessão da ordem de suspensão do ato em voga. Nos termos do disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o dever de licitar apresenta-se como imposição constitucional às pessoas integrantes da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com as ressalvas previstas em lei. Circunscritos à referida exigência encontram-se os princípios norteadores da atividade administrativa - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Referidos princípios são verdadeiras diretrizes de conduta para as pessoas jurídicas de direito público e privado aplicarem nas licitações, visando selecionar a proposta mais vantajosa dentro de um processo isonômico de participação dos interessados. Ainda na fase de habilitação - aquela, nos termos da Lei n.º 8.666/93, na qual se avaliam as condições mínimas exigidas para que se possa participar do certame, relativamente a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a econômico-financeira e a regularidade fiscal - foi a impetrante considerada inabilitada, sob o fundamento de que o Balanço Patrimonial apresentado não atenderia às exigências legais. O cerne da questão, aqui, cinge-se à ausência de assinatura do representante legal no local indicado para tanto, no Balanço Patrimonial da impetrante. Esta alega que o documento fora rubricado pela representante, entretanto tal rubrica não fora posicionada no local indicado para tanto (fls. 82/84). Por sua vez, o impetrante justifica a exigência, sob o argumento de que a apresentação da via original do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis visa coibir eventual prática de elaboração de documento novo com fim exclusivo de atender as exigências contidas no referido Edital, o que poderia configurar uma tentativa de mascarar a comprovação da idoneidade financeira (fls. 281). Nesse diapasão, não vislumbro desobediência ao pressuposto da qualificação econômico-financeira. De fato, havendo qualquer dúvida quanto à autenticidade do documento apresentado, a impetrada possui a prerrogativa de efetuar diligências a fim de verificar a fidedignidade das informações, inclusive com *vistorias in loco*, nos termos do item 4.7 do Edital (fls. 309). A decisão que excluiu a impetrante da concorrência, unicamente em função da ausência da assinatura, substituída pela rubrica - ainda que fora do espaço indicado para tanto, está impregnada com excesso de formalismo, o qual não pode ser endossado, sob o risco de prejudicar a própria Administração, com a imposição de óbice desnecessário à seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua da licitação. Nesse entender segue a jurisprudência: Administrativo. Licitação. Inabilitação de concorrente. Ilegalidade. Rigorismos e formalismos inúteis na análise da documentação apresentada. Segurança concedida. Reexame necessário. Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados (TJRS - RDP 14/240). (TJ-SC, MS 883448 SC, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 28/11/1996, Segunda Câmara de Direito Comercial) Tanto se mostra aceitável o documento apresentado pela impetrante, possuindo mera irregularidade insuficiente à inabilitação, que a própria autoridade impetrada procedeu à sua análise, em sede de Recurso Administrativo, conforme se verifica no item 5.11 do decisum impugnado (fls. 115). Ora, se o documento não era legamente aceitável, como colocado pela impetrante, qual a causa de submetê-

lo à análise técnica, cujo propósito seria auferir de fato a qualificação econômico-financeira da impetrante, superada a verificação formal do documento? Por outro lado, tal análise ocorreu apenas em momento posterior à decisão de inabilitação, suprimindo à impetrante o direito de defesa, garantido constitucionalmente. O periculum in mora está caracterizado pelo risco de continuidade do certame, sem a participação da impetrante nas fases seguintes, sendo evidente a inutilidade do provimento requerido, caso seja concedida a segurança, ao final. Finalmente, não cabe determinar, nesta fase inicial, o cancelamento de atos, mas apenas a suspensão de eficácia deles. O cancelamento não é providência que se determine em grau de cognição sumária, mas somente por ocasião do julgamento do mérito, por tratar-se de providência definitiva e satisfativa, a ser tomada com base em cognição plena e exauriente, depois de observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no julgamento do mérito. Presentes os requisitos enunciados no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, CONCEDO A LIMINAR, para suspender o Processo de Credenciamento 2013/16655, no estado em que se encontra, até ulterior decisão deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 14923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-3) - BASF POLIURETANOS LTDA X

TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 1000: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5) - BRF S.A. (PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 4722. Fls. 4724/4727: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200503000495756, ainda não foram objeto de levantamento pela autora BRF S.A. (antiga SADIA) em virtude da existência de débitos em face do autor, bem como a pendência no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0011157-57.2014.4.03.000, interposto em face da decisão de fls. 4495/4495vº que indeferiu a compensação com base nas ADINs n.ºs 4357 e 4425, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Int. DESPACHO DE FLS. 4722: Fls. 4707/4719: Recebo como pedido de esclarecimento. A ordem de bloqueio, a ser anotada no ofício precatório, visa atender ao princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a União alega a existência de débitos passíveis de cobrança em nome da autora. Acrescente-se, outrossim, a pendência de julgamento nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0011157-57.2014.4.03.0000, que tiveram por objeto, a contestação do que fora definido na decisão de fls. 4495/4495-verso, o que, por si só, impossibilita o seu cumprimento imediato, exceto no que se refere à expedição de ofício requisitório do valor atinente aos honorários de sucumbência. Assim, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 4664. Int.

0036183-86.1997.403.6100 (97.0036183-7) - MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X MAURICIO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS X TIEKO MATSUBARA X SANDRA SAVOIA ALLEGRO GEROLA X VICENCIA MAIA BARBOSA (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos etc. Solicite-se ao SEDI a retificação no nome da coautora Tiekko Matsubara Bergamo para o fim de constar, tão somente, Tiekko Matsubara, tendo em vista o documento acostado às fls. 543. Conforme indica a consulta de fls. 577, os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988. Assim, informem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art. 8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.127, de 07 de fevereiro de 2011: a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores. Ainda, esclareça a coautora Sandra Savoia Allegro Gerola eventual alteração havida em seu nome, em razão da

divergência constatada quando da consulta ao seu cadastro de pessoa física, conforme comprovante de fls.578.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALÇADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA(SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 534: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das três últimas declarações de imposto de renda efetuada em nome dos executados XIONELOS COM/ REPR CALÇADOS LTDA, CNPJ nº 00.172.766/0001-53, OLGA FERNANDES ARANHA, CPF n 103.357.508-93 e VITORIO ARANHA, CPF nº 683.873.008-10.Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal.Após, dê-se vista à CEF. Silente, arquivem-se os autos.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 536 e da consulta ao sistema INFOJUD de fls. 537/552.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001961-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Ciência da redistribuição dos autos.Fl. 70: Defiro. Proceda-se à pesquisa de eventuais veículos registrados em nome da parte executada.Caso sejam localizados veículos e apresentada pela CEF a memória atualizada do seu crédito, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veiculo(s); avaliação do(s) referido(s) veiculo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(ao) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da consulta ao sistema RENAJUD de fls. 73/74.*

Expediente Nº 14924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-69.1997.403.6100 (97.0000320-5) - FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021509-93.2003.403.6100 (2003.61.00.021509-2) - GARA TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X COMMLOGIK DO BRASIL LTDA(SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a manifestação das partes às fls. 805/806 e 814/816, apresente a parte autora a planilha do montante que será objeto de expedição de alvará de levantamento e conversão em renda em favor da União Federal. Após, dê-se vista à União Federal.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls. 332: Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito.Após, cumpra-se o despacho de fls. 325.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0007848-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

STILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARMO WALTER LENCINE FILHO X ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS

Fls. 149: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista que o feito refere-se à execução de título extrajudicial e, portanto, não há que se falar em conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial. Requeira a CEF o que de direito em relação ao executado ADELMO JOSÉ DA SILVA. Em relação aos demais executados ainda não citados - STILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e CARMO WALTER LENCINE FILHO, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013199-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA FRANTI NETO

Fls. 93: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1143/1200: Manifeste-se a parte autora. Int.

0037060-55.1999.403.6100 (1999.61.00.037060-2) - FIELTEX IND/ TEXTIL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSS/FAZENDA X FIELTEX IND/ TEXTIL S/A(SP202243 - DAVID CORNELIO GIANANTE)

Fls. 495: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu síndico (David C. Giansante, OAB/SP nº 202.243) a fim de que traga aos autos a certidão de objeto e pé atualizada do processo de falência nº 100.09.346.179-7 (0346179-95.2009.8.26.0100), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Int.

0001494-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001494-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento às fls. 130, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte exequente. Int.

Expediente Nº 14925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571252-16.1983.403.6100 (00.0571252-1) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 265/266: Ciência às partes. Nada requerido, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora e do patrono referente aos honorários advocatícios observando-se os dados indicados às fls. 265 (agência nº 0265, operação nº 635, conta judicial nº 89564-7, data de abertura 29/08/2010). Após a expedição, os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0750497-16.1985.403.6100 (00.0750497-7) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Tendo em vista o despacho de fls. 1385, antes do cumprimento do segundo parágrafo do referido despacho e considerando a comunicação recebida do Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 1379/1384, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos

depósitos comprovados às fls. 1293, 1306, 1312 e 1324, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos. Int.

0044798-80.1988.403.6100 (88.0044798-8) - TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até o julgamento final do Recurso Especial noticiado às fls. 140. Int.

0008421-03.1994.403.6100 (94.0008421-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISC. DO EXERC. PROF. NO ESTADO DE S.PAULO - SINSEXPRO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 167vº, manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0034494-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACILENE DOS SANTOS X ANDREIA TELES DE OLIVEIRA

Fls. 114: Promova a CEF a apresentação da memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0027602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.027602-8) - ITACOLONY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 466/468: Em face da informação contida na petição de folhas, proceda-se à anotação de bloqueio do valor constante no ofício requisitório de n.º 20140000168. Após, dê-se nova vista às partes. Silentes, tornem-me conclusos para transmissão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do despacho supra, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 470.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004807-67.2006.403.6100 (2006.61.00.004807-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035308-63.1990.403.6100 (90.0035308-4)) ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X WILSON MENDONCA CAVALCANTI X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI X PAULO MENDONCA CAVALCANTI X GLAUCE MARTINS CAVALCANTI X LEANDRO MARTINS CAVALCANTI X ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY X ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DA SILVA AGUIAR X MARIO JOSE CAVALCANTI DA SILVA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 52/53 e 54/56: Observe a parte embargada que o direito creditício deferido nos autos nº 90.0035308-4, cujo valor fora, tão somente, definido nestes Embargos à Execução, nos autos principais deverá ser executado. Incabível, portanto, a expedição de ofícios precatórios/requisitórios em favor dos embargados, nesses autos, exceto no que se refere aos honorários advocatícios a que a embargada fora condenada. Nada mais requerido, arquivem-se. Int.

0012564-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Fls. 31/33: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Fls. 34: Intime-se o patrono para a retirada da petição, nos termos do despacho de fls. 30. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Ciência da redistribuição dos autos. Preliminarmente, o que se observa da análise dos autos é que embora já tenham ocorridos atos executórios, como a penhora pelo sistema BACENJUD e a restrição de veículo pelo sistema RENAJUD, até o momento os executados não foram regularmente citados para o pagamento do débito e

oposição de Embargos, condição indispensável para fins de aprofundamento da relação processual. Deste modo, antes da apreciação de fls. 575/586, manifeste-se a CEF especificamente sobre a ausência de citação dos executados, devendo fornecer os endereços possíveis para a realização do ato citatório, já que, repita-se, a citação válida é requisito para a formação da relação jurídica processual nos autos e pressuposto fundamental para eventual deferimento do contido na manifestação acima indicada. Int.

0013298-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BITENCOURTH

Dê-se vista à CEF acerca da consulta do sistema RENAJUD de fls. 53/54, devendo, ainda, informar se possui interesse na penhora do veículo localizado, tendo em vista a restrição que recai sobre ele. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, tendo em vista a notícia da decretação da sua falência. Deste modo, nos termos do artigo 12, inciso III, do CPC, a massa falida deverá ser representada pelo seu síndico. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fls. 309/314. Oportunamente, dê-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7) - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

Fls. 681/682: Providencie a parte ré a juntada aos autos das peças necessárias à instrução da Carta de Adjudicação. Após, expeça-se a Carta de Adjudicação. Em relação aos lotes 05 e 10, que tiveram decretadas as suas desapropriações parciais, nos termos do V. Acórdão de fls. 398/406, a hipótese é de mandado para constituição da servidão de passagem. No que se refere ao pedido de penhora on-line em face da empresa autora (fls. 650/651), apresente a ré a memória atualizada do seu crédito. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8579

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008176-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE GERALDO GAREFFI

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

DESAPROPRIACAO

0904178-69.1986.403.6100 (00.0904178-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MARIA IZABEL DE FARIA E CIA/ LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 326/334: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000903-06.1987.403.6100 (87.0000903-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO - ESPOLIO(SP008879 - ERASTO PINHEIRO WIEZEL)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls.: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045471-29.1995.403.6100 (95.0045471-8) - CONFEITARIA GERBEAUD LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0010047-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010047-5) - HOMERO FERREIRA MENDES JUNIOR(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0021192-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0013112-98.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011439-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016236-80.1996.403.6100 (96.0016236-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BANCO ITAULEASING S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) Fls. 119/122: Ciência à parte Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0424302-09.1981.403.6100 (00.0424302-1) - IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Cumpra-se o 2º parágrafo de fl. 323.

0039475-55.1992.403.6100 (92.0039475-2) - SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

0035666-23.1993.403.6100 (93.0035666-6) - MARIA LUCIA TAVARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X MARIA LUCIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0024105-60.1997.403.6100 (97.0024105-0) - APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS X OSMAR DE AZEVEDO X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SORAYA BARBOSA CANUTO X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X HELOISA AGUILAR HAJNAL RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSMAR DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X UNIAO FEDERAL X SORAYA BARBOSA CANUTO X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL(SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013133-35.2014.403.6100 - APARECIDO FERREIRA DOS REIS X JACY JOAQUIM DE SOUZA X JANETE MARTINS CHRISTOFARO X JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se a decisão de fls. 99/100-verso. DECISÃO DE FLS. 99/100-verso: Vistos, Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (Autos n 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Às fls. 91/93, foi colacionada aos autos decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública determinando que os requerimentos de execução formulados individualmente fossem livremente distribuídos, uma vez que cada interessado deverá comprovar a titularidade do direito alegado, a fim de promover a execução, não se aplicando ao caso o artigo 575, II, do CPC. Citou precedentes. Às fls. 94, foi determinada a distribuição livre do presente feito. É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, ambas as decisões trataram de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no

lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.) (...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP, tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraiendo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência para processamento do feito. Havendo mera determinação no presente feito de distribuição livre dos autos às fls. 104, entendo ser caso de devolução dos autos ao Juízo da 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Contudo, caso este entenda pela sua incompetência, fica desde logo suscitado o conflito de competência, devendo os autos serem remetidos aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Remetam-se os autos ao SEDI para providências. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019118-44.1998.403.6100 (98.0019118-6) - AMARILDO RODRIGUES LIMA X ARNALDO JOSE SIMOES X ELIAS ALVES DA SILVA X JOSE EUZEBIO DA SILVA FILHO X JOSE PERETE FILHO X JOSE TOMAZ X MARIA APPARECIDA FLORENCIO X NADIR APARECIDA BOZELLI X SANDRA TOMASIA BARBOSA X VICENTE PEREIRA DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AMARILDO RODRIGUES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUZEBIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERETE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA BOZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA TOMASIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 403: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000120-57.2000.403.6100 (2000.61.00.000120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA (SP051926 - ROBERTO JORGE AUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 207/210. Int.

0017706-19.2014.403.6100 - CALMOTORS LTDA. X CALPAC LTDA. X CALMAC VEICULOS LTDA. X

CMBERRINI VEICULOS LTDA X CMPAC AUTOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALMOTORS LTDA. X CALPAC LTDA. X CALMAC VEICULOS LTDA. X CMBERRINI VEICULOS LTDA X CMPAC AUTOS LTDA
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo federal. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083404-41.1992.403.6100 (92.0083404-3) - SADAMU KOSHIMIZU X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN X LUIS FILIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X CASIMIRO JAIME ALFREDO SUPULVEDA MUNITA X ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora:a) Condição de atividade/inatividade/Pensionista dos co-autores beneficiários,b) Órgão de lotação atual, c) Se há valores a serem deduzidos do imposto de renda (deduções permitidas pelo pelo Art 5º da IN 1127 de 07/02/2011). d) Nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 2. Satisfeita a determinação, expeçam-se as minutas os ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem concluídos para transmissão ao TRF-3.Int.

0079153-22.1992.403.6183 (92.0079153-0) - ELISA COLUMBELI DE CAMPOS X ROSA MARIA MENDES DE CAMPOS SANTAMARIA X DIMAS MENDES DE CAMPOS X LUCIOLA MENDES DE CAMPOS VIEIRA(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência aos autores para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0032251-32.1993.403.6100 (93.0032251-6) - ROSA LIMA DE OLIVEIRA X VALDETE LOURDES AMORIM RIBEIRO X FILOMENA LOGELSO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à AUTORA dos documentos juntados pela UNIÃO às fls. 158-377. Prazo: 30 dias.2. A UNIÃO informa que a autora ROSA LIMA DE OLIVEIRA faleceu em 01/08/1997.Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores da autora falecida, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formaliza do pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 30 dias.Int.

0001578-22.1994.403.6100 (94.0001578-0) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Providencie pela SUDI a retificação do polo ativo para constar ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA - EPP CNPJ n. 59.281.410/0001-09.2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de

nascimento do advogado e se é portador de doença grave em cinco dias.3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.4. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0001248-88.1995.403.6100 (95.0001248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021139-32.1994.403.6100 (94.0021139-2)) PEDRO LOSI - CURTUME PAULISTA LTDA(SP105294 - VALERIA SOARES LOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031296-30.1995.403.6100 (95.0031296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029712-59.1994.403.6100 (94.0029712-2)) AUTO PEÇAS OLIGIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X MONAMI PRESENTES LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Conclusão por determinação verbal.Intime-se a co-autora/exequente AUTO PEÇAS OLIGIL LTDA-ME a regularizar a sua representação processual, trazendo documentos que comprovem quem são os sócios administradores atuais da empresa, trazendo nova procuração outorgada por quem de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitório e dê-se vista às partes.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0041003-22.1995.403.6100 (95.0041003-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030263-39.1994.403.6100 (94.0030263-0)) COMBATE COMERCIO DE BATERIAS TAUBATE LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

1. Fl. 266: Anote-se a penhora no rosto destes autos. Ciência às partes.2. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela autora, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório com a observação de que os valores deverão estar à ordem do juízo e dê-se ciência às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0042518-24.1997.403.6100 (97.0042518-5) - VIACAO OSASCO LTDA X HIMALAIA TRANSPORTES LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como manifestação da UNIÃO.

0024386-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024386-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE CARVALHO LAURITO(SP022333 - ANTONIO FUNARI FILHO E SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (2025-2044), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0003499-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003499-0) - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Fl. 510: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora. Com a manifestação façam-se os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005348-56.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA

Ciência ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021966-23.2006.403.6100 (2006.61.00.021966-9) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 208-209: Ciência à Impetrante da documentação juntada pela UNIÃO. Após, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição, por findos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021139-32.1994.403.6100 (94.0021139-2) - PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001792-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001792-4) - IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 276. Em face da comunicação por e-mail, quanto à possibilidade de inclusão em pauta na Semana Nacional de Conciliação, remetam-se estes autos à CECON, conforme solicitado. A intimação das partes será efetuada pela CECON, conforme consta da mensagem por e-mail.

0012705-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELIS REGINA DE LIMA

Em face da comunicação por e-mail, quanto à possibilidade de inclusão em pauta na Semana Nacional de Conciliação, remetam-se estes autos à CECON, conforme solicitado. A intimação das partes será efetuada pela CECON, conforme consta da mensagem por e-mail.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004062-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004062-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRACI DE JESUS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Em face da comunicação por e-mail, quanto à possibilidade de inclusão em pauta na Semana Nacional de Conciliação, remetam-se estes autos à CECON, conforme solicitado. A intimação das partes será efetuada pela CECON, conforme consta da mensagem por e-mail.

0012715-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DAVI CAMARA DO SANTOS

Em face da comunicação por e-mail, quanto à possibilidade de inclusão em pauta na Semana Nacional de Conciliação, remetam-se estes autos à CECON, conforme solicitado. A intimação das partes será efetuada pela CECON, conforme consta da mensagem por e-mail.

0009626-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA PAZ DE ALMEIDA

Em face da comunicação por e-mail, quanto à possibilidade de inclusão em pauta na Semana Nacional de Conciliação, remetam-se estes autos à CECON, conforme solicitado. A intimação das partes será efetuada pela CECON, conforme consta da mensagem por e-mail.

0009631-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IONE ALVES DOS SANTOS

Em face da comunicação por e-mail, quanto à possibilidade de inclusão em pauta na Semana Nacional de Conciliação, remetam-se estes autos à CECON, conforme solicitado. A intimação das partes será efetuada pela CECON, conforme consta da mensagem por e-mail.

ACOES DIVERSAS

0001444-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO E SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA)

Converto o julgamento em diligência. Em face da comunicação por e-mail, quanto à possibilidade de inclusão em pauta na Semana Nacional de Conciliação, remetam-se estes autos à CECON, conforme solicitado. A intimação das partes será efetuada pela CECON, conforme consta da mensagem por e-mail.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5026

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022323-23.1994.403.6100 (94.0022323-4) - WAGNER PEDRO DA SILVA(SP034822 - PAULO DOMINGOS DILGUERIAN) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP330075 - VICTOR KEN INOUE)

Expeça-se novo alvará conforme requerido à fl. 446. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CORRÉ TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MONITORIA

0007159-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008689-86.1996.403.6100 (96.0008689-3) - CALAMITA & PENIMPEDO LTDA - ME(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CALAMITA & PENIMPEDO LTDA - ME X UNIAO

FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do representante legal da parte autora, intimando-o para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0010979-98.2001.403.6100 (2001.61.00.010979-9) - LUIZ CARLOS SALLES RIBEIRO X SANDRA REGINA PATRIOTA RIBEIRO(SP135660 - JOSE STENIO SOARES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0019094-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019094-4) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 591/592: expeça-se alvará, conforme requerido, intimando-se o patrono de parte autora para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). PA 0,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1) - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO)

Fls. 419: oficie-se à CEF requisitando informações acerca da conta depositária. PA 0,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0019242-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019242-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUNICEIA PIZZO CORREIA - ME

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fls. 212/213, intimando a ECT para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA ECT, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0028447-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028447-6) - ERNESTO NASTARI NETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0006521-18.2013.403.6100 - COFIX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA.(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Oficie-se à CEF conforme requerido às fls. 101/102, transferindo para a conta corrente do IPEM/SP os valores depositados às fls. 32 e 98. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento do depósito de fl. 93, conforme requerido à fl. 100. Com o cumprimento e ante a satisfação do crédito pelo devedor, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA IPEM, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0020052-74.2013.403.6100 - ADEILSON CERQUEIRA SANTOS(SP192019 - DUANE DOBES BARR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora, do depósito de fl. 88, intimando-a para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Cumprido e ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. PA 0,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009037-11.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIPROD TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPRESSAO PERSONALIZADA E EDITORA LTDA

Fls. 90: defiro o levantamento dos depósitos efetuados no presente feito. Intime-se pessoalmente a empresa executada, na pessoa de seu representante legal. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA ECT, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

0061451-45.1997.403.6100 (97.0061451-4) - MAISA PEREIRA FERNANDES DA SILVA X ROBERTO CARLOS PEREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará de levantamento à parte autora, nos termos do despacho de fls. 253, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.PA 0,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042568-79.1999.403.6100 (1999.61.00.042568-8) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 461, intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I.PA 0,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 5027

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013803-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Considerando a certidão de fl. 152, intime-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para informar a este Juízo o endereço atualizado do réu, a fim de intimá-lo para a audiência designada, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

DEPOSITO

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 146, intime-se a autora a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Teixeira de Freitas. Expeça-se, ainda, mandado de citação no endereço indicado à fl. 146, em São Paulo. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. I.

MONITORIA

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ

Indefiro os pedidos da CEF nas petições de fls. 163 e 175, eis que, quando devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, informou que não tinha tal pretensão, conforme petição de fls. 153. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 164/171, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, requisitem-se os honorários do perito e tornem conclusos para sentença. Int.

0012413-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA
Fls. 132: indefiro. Manifeste-se a CEF se há interesse na manutenção das penhoras de fls. 98/101. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FRANCISCO
Fls. 198: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012388-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAMALIEL ALMEIDA DA COSTA
Fls. 96: indefiro, por ora. Manifeste-se a CEF se há interesse na manutenção da penhora de fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, visto a intimação de fls. 91, requeira a CEF o que de direito. Int.

0018435-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA GARBUJO
Fls. 69: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056285-08.1992.403.6100 (92.0056285-0) - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP004666 - CICERO WARNE E SP017543 - SERGIO OSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 322/325. Intime-se a União Federal (PFN) acerca do despacho de fl. 264 para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

0025732-36.1996.403.6100 (96.0025732-9) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X NERY TOMITA X APARECIDA PONCE PEREIRA X IRENE PEREIRA MACEDO X NELSON FERFOLLI X JURANDIR ALVES DOS SANTOS X NILZA SHIMAMOTO(SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl. 318/330: manifeste-se a parte autora. I.

0077718-55.1999.403.0399 (1999.03.99.077718-7) - WALTER DIAS X SEBASTIAO FLORENTINO X VITORIO DE ALMEIDA SCAQUETTI X WAGNER DE ASSIS COELHO X HUGO ALEXANDRE AZEVEDO REIS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM E SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011165-24.2001.403.6100 (2001.61.00.011165-4) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012549-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012549-2) - THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X HENDRIK STUCKA - MENOR X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0038058-81.2003.403.6100 (2003.61.00.038058-3) - NELSON CAMPANHOLO(SP218879 - ELIANA

HELENA DA SILVA FEROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 193/194: indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos ao Contador. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para que apresente planilha detalhada do valor que entende devido. I.

0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 1239: o despacho de fl. 1172 designou o dia 02/06/2014 para início de perícia na sede deste Juízo, conforme termo de fl. 1189 e não no Condomínio objeto da perícia. Dê-se ciência à CEF. Após, cumpra a secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 1235.I.

0028793-84.2005.403.6100 (2005.61.00.028793-2) - CELIA MARIA DOS SANTOS REIS(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 699/715 e 717/722, em 5 (cinco) dias. I.

0017328-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014068-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014068-9)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006892-16.2012.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP323774 - GISELE APARECIDA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 116, em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 115.I.

0010791-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO E RESTAURANTE DO TREVO LTDA X POSTO E RESTAURANTE BOA ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 501,06 (quinhentos e um reais e seis centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 668/689, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela União Federal. Int.

0010840-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 501,06 (quinhentos e um reais e seis centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 333/353, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela União Federal. Int.

0010860-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 501,06 (quinhentos e um reais e seis centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 337/357, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela União Federal. Int.

0010861-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI-MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL

Promovam os autores, ora executados, individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 501,06 (quinhentos e um reais e seis centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 547/567, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela União Federal. Int.

0000690-52.2014.403.6100 - FARAT CAFE EXPRESSO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 508/517: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 506, que mantenho por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0006879-46.2014.403.6100 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a CEF o 3º parágrafo do despacho de fl. 56, em 5 (cinco) dias. I.

0009034-22.2014.403.6100 - BUFFET & EVENTOS CAROL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/99: recebo a apelação da União Federal, no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010582-82.2014.403.6100 - YORGOS AMBIENTAL LTDA - EPP(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/109: recebo a apelação da União Federal, no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011171-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-91.2014.403.6100) GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 50/67), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012700-31.2014.403.6100 - VERA LUCIA SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013076-17.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP240747 - RAFAEL GANDARA D AMICO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, a integração à lide de Ladir Sebastiana da Silva, vez que eventual acolhimento do pedido atingirá sua esfera jurídica de interesses.No mesmo prazo esclareça o autor a qual veículo se refere a discussão instalada nos autos, vez que se refere tanto ao Fiat Palio, CVC 6853 como à Volkswagen Kombi, BTU 6866.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 7 de outubro de 2014.

0013799-36.2014.403.6100 - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014058-31.2014.403.6100 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015615-53.2014.403.6100 - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/60: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 43/46, que mantenho por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 61/67), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016736-19.2014.403.6100 - AIRTON BORGHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016791-67.2014.403.6100 - IOLETE DE JESUS MARQUES FROES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016857-47.2014.403.6100 - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017148-47.2014.403.6100 - MARIA CELIA SILVA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017246-32.2014.403.6100 - EDMARIO ALVES DE FREITAS(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017260-16.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE LAS HERAS CAMACHO(SP218505 - WUALTER CAMANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017286-14.2014.403.6100 - MARIA MARLUCE BISPO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017369-30.2014.403.6100 - OSMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017481-96.2014.403.6100 - GIUSEPPE DI COSTANZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020005-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013705-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CESAR BONIFACIO NETO X JUAN MIGUEL KOHEK X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X SERGIO RAMPIM X DOMINGOS MARTINS NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Fls. 393/399: manifestem-se os embargados, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016776-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5)) RONALDO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fls. 44.Não vislumbro motivação para inclusão de como litisconsorte passiva necessária, já que os presentes embargos de terceiro voltam-se contra penhora realizada nos autos 0007198-24.2008.403.6100, ajuizados por Caixa Econômica Federal em face de Mercadinho Lins Ltda., José Rogerio DAVila e Miriam de Fatima Roggiero de Jesus.Assim, à evidência, somente a CEF ostenta legitimidade para responder à presente insurgência em face de constrição judicial levada a cabo por interesse exclusivo da instituição financeira.Ao SEDI para exclusão de Miriam de Fatima Roggiero de Jesus.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Fl. 153: indefiro.Considerando a intimação do espólio, nos termos do despacho de fl. 143, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.I.

0022042-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO DE OLIVEIRA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO)

Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos.I.

0018129-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO SPERA CONSTRUCAO EPP X MARCIO ROBERTO SPERA

Fl. 51: dê-se ciência a exequente para que recolha as custas para o cumprimento da Carta Precatória, diretamente no Juízo deprecado, sob pena de devolução.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026606-45.2001.403.6100 (2001.61.00.026606-6) - PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X ADD COMUNICACOES LTDA. X ACAO PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 947. Após, intime-se a CEF nos termos do despacho supracitado.Int.

0006089-62.2014.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. X SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009596-31.2014.403.6100 - BRASBANCO S/A BANCO MERCANTIL X BRASBANCO DIST TIT VALORES MOB LTA EM LIQ ORDINARIA(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP101984 - SANTA VERNIER) X GERENTE TECNICO DO DEPARTAMENTO DE ORGANIZACAO DO SISTEMA FINANCEIRO - BACEN X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Consoante restou delineado à fl. 77 e considerando o teor da petição de fl. 108, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Central do Brasil no polo passivo. Dê-se ciência ao impetrante e pessoalmente ao Banco Central do Brasil. Após, remetam-se os autos ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. I.

0011574-43.2014.403.6100 - L.G.N. CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - ME(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a averbação de transferência do domínio útil, perante o órgão impetrado, do imóvel que indica sem a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal. Alega ter adquirido, em 29 de abril de 2014, o domínio útil do bem consistente no apartamento nº 84 do empreendimento Alphaville Conde I - Residencial e Comercial, situado na Alameda Centauro, nº 919 - Barueri/São Paulo. Aduz que na escritura consta expressamente a apresentação de certidões negativas de débitos tanto em relação ao imóvel, como no tocante aos vendedores, ainda como comprovantes de recolhimento de tributos, emolumentos e laudêmio. Salaria que em 22 de maio próximo passado a transferência do domínio útil do mencionado imóvel foi registrada junto à matrícula do bem (nº 145.650) perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, o que se deu mediante a autorização da Secretaria do Patrimônio da União por meio da certidão autorizativa de transferência CAT nº 001926230-28, datada de 29 de abril deste ano. Assevera que, dentro do prazo que lhe compete, reuniu os documentos necessários para a averbação da transferência perante a Secretaria do Patrimônio da União, contudo a autoridade recusou-se a protocolizar o respectivo requerimento sob a alegação de que a impetrante não ostentava certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, bem como a certidão negativa de débitos previdenciários. Aponta a conduta adotada pelo impetrado como desproporcional e destituída de razoabilidade, além de inconstitucional e ilegal. Sustenta que a imposição oposta pela autoridade constitui cobrança indireta de tributo e sanção política, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal. Acrescenta, ainda, que os débitos que impedem a emissão das referidas certidões não se relacionam ao imóvel cujo domínio útil está sendo transferido, caso contrário o órgão impetrado não teria autorizado a transferência, tampouco o Cartório de Registro Imobiliário teria averbado o registro. Defende, ainda, que a exigência ora hostilizada extrapola o rol previsto na legislação de regência (Decreto-lei nº 2.398/87 e Decreto-lei nº 9.760/1946). Teme ser apenada com a imposição de multa, considerando que tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do registro da transferência no Cartório Imobiliário, para apresentar, perante o órgão impetrado, o pedido de averbação de transferência, cujo protocolo do respectivo requerimento lhe foi negado, razão pela qual pleiteia também o afastamento da cobrança dessa pena. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade sustenta que não houve recusa de recebimento do pedido, mas tão somente a orientação do administrado quanto à necessidade de instrução do requerimento com os documentos necessários, de molde a evitar-se a demora no atendimento final do pleito. Salaria que, diante da notícia da presente impetração, contactou a impetrante, convidando-a a protocolizar o seu requerimento para o efeito de evadir-se da temida multa, sendo então recebido o pedido em 17 de julho de 2014, sob protocolo nº 04977.010092/2014-63. Acrescenta que remanesce, entretanto, a obrigação de apresentação dos documentos faltantes cogitados neste feito, exigência fundada no disposto na Portaria nº 293/2007 e sobre a qual a postulante foi cientificada, restando paralisada a análise do pedido até o cumprimento da mencionada exigência. A liminar foi indeferida, decisão mantida após pedido de reconsideração atravessado pela impetrante. A União Federal manifesta o seu interesse no feito. O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da impetração, sob a alegação de ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito diz com o direito que a impetrante reputa líquido e certo de proceder à averbação da transferência de domínio útil sobre imóvel aforado da União sem que lhe seja exigida para tanto a apresentação de certidões de regularidade fiscal, mais particularmente a certidão conjunta negativa de

débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União e a certidão negativa de débitos previdenciários. Entendo que assiste razão à postulante. Da atenta leitura dos documentos trazidos aos autos, é possível constatar que a Secretaria do Patrimônio da União, por sua Superintendência em São Paulo - cuja autoridade é impetrada neste mandamus - autorizou expressamente a operação de transferência do domínio útil do imóvel cogitado no presente feito, o que se deu por meio da emissão, em 29 de abril de 2014, da Certidão de Autorização para Transferência - CAT nº 001926230-28 (fls. 50/51). Por intermédio desse documento o negócio jurídico chegou até mesmo a ser registrado na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóvel de Barueri, apontando-se no registro nº 7 da matrícula 145.650, realizado em 22 de maio de 2014, que a presente transação foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, Gerência Regional do Estado de São Paulo GRPU/SP, através da Certidão de Autorização para Transferência - CAT nº 001926230-28, datada de 29 de abril de 2014 (fls. 35). Ora, o que se tem, à evidência, é que o órgão impetrado já autorizou expressamente a transferência do domínio útil do bem cogitado nestes autos, de modo que não se mostra razoável a exigência de apresentação, pelo impetrante (adquirente), de certidões de regularidade fiscal somente agora, por ocasião do mero registro administrativo, de caráter interno portanto, da operação de transferência efetuada. Quisesse fazê-lo, instando a parte para a apresentação dos documentos ora guarecidos - matéria na qual não se adentra, dada a linha de fundamentação adotada na presente decisão -, deveria tê-lo feito por ocasião da expedição da certidão de autorização da transferência do domínio útil do imóvel. O que se mostra desarrazoado e até mesmo ilógico é, uma vez tendo autorizado abertamente a mencionada transferência, somente em momento posterior, quando do controle interno de registro do ato administrativo, impor a exigência hostilizada. Assim, entendo que não mais tem lugar a exigência feita pela autoridade, que deve ser afastada para que o ato seja ultimado. Registro, ainda, que em decorrência do posicionamento acima delineado, não se justifica a imposição de multa à impetrante em razão de eventual descumprimento do prazo para protocolo e apresentação da documentação discutida nesta ação mandamental, já que a mencionada exigência, repita-se, resta afastada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança postulada para o efeito de determinar à autoridade coatora que recepcione o pedido de averbação de transferência de aforamento cogitado nestes autos sem condicionar o seu processamento à apresentação de certidões de regularidade fiscal (em especial a certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União e a certidão negativa de débitos previdenciários), devendo ultimar a análise do requerimento apresentado pela postulante na via administrativa no prazo de 10 (dez) dias, desde que atendidos pela impetrante todos os demais requisitos postos pela legislação de regência, não debatidos neste feito. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União Federal no feito, na qualidade de litisconsorte passiva, haja vista o interesse manifestado a fls. 131.P.R.I.C. São Paulo, 30 de setembro de 2014.

0013810-65.2014.403.6100 - PRANDINI & MIZUTANI CONSTRUCOES S/A(SP164449 - FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI E SP018758 - SAURO SERAFINI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0016154-19.2014.403.6100 - SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0017295-73.2014.403.6100 - MIGUEL LUCAS DOS SANTOS SOARES(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante MIGUEL LUCAS DOS SANTOS SOARES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pela REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU a fim de que possa efetuar matrícula no curso de Direito, seguindo a grade semestral à qual está vinculada. Relata, em síntese, que de 25.07.2014 a 01.08.2014 vem tentando efetuar renegociação de dívidas pendentes para realização de renovação de matrículas, estágios e transferências externas. Alega que setor de renegociação da IES impetrada funciona das 10h às 19h, contudo, desde as 17h já não é possível efetuar qualquer renegociação. Alega que em 31.07.2014, após tumulto e horas de espera, o responsável pelo setor de negociação firmou acordo verbal com os alunos presentes se comprometendo a atender aos alunos no dia seguinte (01.08.2014); entretanto, no dia seguinte os alunos se depararam com um bilhete informando que não haveria atendimento. Inconformado, em 01.08.2014 a

impetrante registrou boletim de ocorrência no 5º DP da Aclimação e no mesmo dia verificou que a situação no cadastro da IES era de desistente, quando na verdade foi impedida de realizar matrícula. Foi informada, ainda, que a matrícula somente seria possível após resolver a inadimplência, bem como cursar algumas matérias da nova grade. Argumenta que a conduta da autoridade viola o princípio da legalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/28. Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante afiguram-se insuficientes à apreciação do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade. Providencie o impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, bem como comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá figurar a Reitora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - UNIFMU. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 24 de setembro de 2014.

0018218-02.2014.403.6100 - A.S.A. REMOCOES LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, apresente duas vias da contrafé, sendo uma delas instruída com os documentos juntados na inicial e para que promova o recolhimento das custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034011-57.2014.403.6301 - BGK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem conclusos para apreciação da liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1) - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇÕES LTDA X LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTAÇÃO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 301/308: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014068-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014068-9) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6) - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO DO BRASIL S/A X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001164-38.2005.403.6100 (2005.61.00.001164-1) - OSWALDO NASCIMENTO(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO E SP211903 - ANDERSON TELES DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8263

MANDADO DE SEGURANCA

0004026-94.1996.403.6100 (96.0004026-5) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 652/654: Ciência às partes acerca da transformação em pagamento definitivo em favor da União. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0017793-44.2011.403.0000. Int.

0019905-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019905-8) - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 571/584: Ciência às partes acerca do julgamento proferido em sede de Recurso Especial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005448-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005448-7) - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-EM LIQUIDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0011688-16.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Fls. 349/364: Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, manifeste-se a parte contrária em contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000693-07.2014.403.6100 - MARIA LUIZA VALVERDE PENTAGNA(SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001331-40.2014.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002575-04.2014.403.6100 - FGP ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP263617 - FERNANDO SPINA ARRUDA) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0221533-46.1980.403.6100 (00.0221533-0) - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 386/387: Anote-se a penhora no rosto dos autos e dê-se ciência às partes.Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF.Expeça-se ofício ao juízo fiscal, para ciência e providências cabíveis.Após o depósito do precatório expedido às fls. 360, proceda-se à transferência, à disposição do referido juízo, conforme dados indicados às fls. 387.Int.

0678219-07.1991.403.6100 (91.0678219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016012-21.1991.403.6100 (91.0016012-1)) CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - CREDIREAL(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP081904 - LENITA DA ROCHA COUTINHO) X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA X MITSUBISHI - BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S/A X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP284065 - ANA CAROLINA MENDES)

Fls. 826: Informe a advogada que deverá constar no alvará o número de seu RG. Após, expeça-se. Int.

0680556-66.1991.403.6100 (91.0680556-6) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 420/430: Considerando que o somatório dos saldos das contas acostadas às fls. 431/433 é inferior ao da penhora no rosto dos autos, cumpra-se a decisão de fls. 418 após a publicação.Int.FLS. 418: Considerando o informado no ofício de fls. 409/417, informe a União o valor atualizado da(s) CDA(s) vinculada(s) ao(s) processo(s) indicado(s) na penhora de fls. 376/377.Proceda-se à consulta dos saldos das contas vinculadas ao nosso processo. Após, se em termos, proceda-se à transferência, à disposição da Vara Fiscal indicada na referida penhora.Int.

0035063-76.1995.403.6100 (95.0035063-7) - NELSON FABRETTI X FILOMEMA KIAUSINIS FABRETTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Para fins de expedição de alvará, informe a autora o número de seu RG.Int.

0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3) - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO X ADILSON FONSECA X ADAVILSON FONSECA X CLAUDIA APARECIDA FONSECA X RUTH ANGELINA DA COSTA LIMA X EDSON OTAVIO DA COSTA LIMA X RUTH EDNA COSTA LIMA FERREIRA X ELIONAI COSTA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E RJ094734 - ADILSON FONSECA E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes da redistribuição do processo.Considerando o informado no ofício de fls. 1146/1151 e as consultas de fls. 1154/1155, promova o autor Romário Leite de Moraes o levantamento da importância depositada na conta de fls. 1154, lembrando que os saques correspondentes a precatórios alimentícios poderão ser realizados sem expedição de alvará.Intime-se, inclusive pelo correio, procedendo-se à consulta pelo sistema WebService.No silêncio, nova conclusão.

0010584-57.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO E SP164719E - MARGELI BISPO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 386: Diante da decisão de fls. 135/138, resta prejudicada a apreciação do pedido de justiça gratuita. Fls. 390: Apresente procuração outorgada por Claudia Regina Petrucci Silva, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se alvará. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010731-21.1990.403.6100 (90.0010731-8) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP087773 - CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fls. 391. Apresente a Autora os documentos contábeis/fiscais indispensáveis para comprovar a existência do indébito e seu montante, bem como a alegada sucessão não registrada nos sistemas da Receita Federal do Brasil, conforme petição de fls. 381/386 da União Federal. Após, nova conclusão. Intime-se.

0011544-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-57.2011.403.6100) CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72: Diante da decisão de fls. 47, resta prejudicada a apreciação do pedido de justiça gratuita. Fls. 76: Apresente procuração outorgada por Claudia Regina Petrucci Silva, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se alvará. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022284-11.2003.403.6100 (2003.61.00.022284-9) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1056: Indique o exequente, representante de Elektro Eletricidade e Serviços S/A, o CNPJ de Azevedo Sette Advogados. Após, ao Sedi para as anotações necessárias. Proceda-se à transferência (em favor da Aneel e União) e expedição de alvará (em favor da referida sociedade de advogados) das importâncias penhoradas, observando-se a conta aprovada pela decisão de fls. 1011, acrescida da multa de 10% (dez) por cento. Int.

Expediente Nº 8340

MANDADO DE SEGURANÇA

0016084-02.2014.403.6100 - CAROLINE GRASSI DE LIMA(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caroline Grassi de Lima em face do Reitor do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, buscando ordem que permita a realização de matrícula, bem como reposição das aulas perdidas. Aduz a parte-impetrante que é aluna da graduação no curso de Desing em Moda, e acreditava estar regularmente matriculada no último semestre mas, posteriormente, junto ao setor financeira da instituição de ensino soube que não estava matriculada e que já havia encerrado o período para rematrícula. Sustenta que a ausência de pagamento da rematrícula se deu em razão do não recebimento do boleto, cujos pagamentos ficavam a cargo da sua genitora, residente no Município de Campinas/SP, e alegando ofensa à legislação federal que cuida da matéria, a parte-impetrante pede concessão de ordem para efetivação da matrícula, com a seqüência normal do curso, a despeito da sua extemporaneidade. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 103). Expedido o ofício de notificação (cópia às fls. 104), a autoridade impetrada não foi notificada, conforme certidão exarada pela Oficiala de Justiça Avaliadora, encarregada da diligência (fls. 113). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de

universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197), assim aceito a competência. Dito isso, estão presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular nas referidas disciplinas obviamente importarão em prejuízo para o estudante. Quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica que ela deixe de se submeter à regulamentação do poder público. No que concerne à matrícula escolar, o artigo 5º da Lei 9.870/1999 garante ao aluno já matriculado na instituição de ensino o direito de renovação da matrícula para o ano letivo seguinte, assim rezando: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratua. Assim sendo, desde que respeitado o limite temporal fixado no calendário escolar, o aluno faz jus à matrícula no estabelecimento de ensino no qual vinha realizando seus estudos. A jurisprudência tem entendido que, em casos extremos, faz-se conveniente suspender a regra encampada no dispositivo em tela, tendo em vista a natureza social que reveste o direito à educação. Existem situações em que, por motivo de força maior, o aluno se vê impedido de efetivar a matrícula dentro do prazo estabelecido no calendário escolar. Em hipóteses tais, o estudante não pode ser afastado do curso a pretexto de perda do prazo para matrícula. Veja-se, a título ilustrativo, a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da 4ª Região na AMS 9504481817/SC: ENSINO. CURSO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. PRAZO PEREMPTÓRIO. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios, de ordinário, não se coadunam com as realidades da vida acadêmica, em nosso meio. Estudante que perde o prazo de matrícula, por motivo de força maior, urgente, imprevisto e inevitável, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. (AMS 9504481817/SC, DJ d. 07.02/1996, Quinta Turma, Rel. Des. Amir Sarti). O mesmo ocorre nas situações em que a instituição dá causa à confusão de prazos do calendário escolar, consoante se pode verificar no seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região: MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - DIVULGAÇÃO ERRÔNEA EM JORNAL. I - Perda de prazo para matrícula no Curso de Nutrição por erro na publicação do Jornal O Fluminense. II - O fato da listagem afixada na Universidade estar correta não afasta o direito da impetrante à matrícula. III - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 24461, DJU d. 01.08.2000, Terceira Turma, Rel. Desª. Tânia Heine). Entendo que deve prevalecer o direito do aluno à matrícula, independentemente da alegação de motivo de envergadura para a sua não efetivação no período fixado no calendário escolar, desde que ela possa ser realizada dentro de um limite de tempo razoável, de forma a não acarretar maiores danos ao estudante. Evidentemente, a extemporaneidade da matrícula não implicará nenhum prejuízo para a instituição de ensino, atingindo tão somente o aluno inerte, o qual, além do registro das faltas pelo tempo em que permaneceu irregular, terá que se inteirar dos conteúdos ministrados. No caso dos autos, a parte-impetrante informou acerca da sua inadimplência quanto ao pagamento da matrícula, mas não por dificuldades financeiras e sim por conta do não recebimento do boleto respectivo, cujos pagamentos ficavam a cargo de sua genitora. Em suma, o cerne da questão consiste na possibilidade de matrícula de forma extemporânea. Todavia, a autoridade impetrada, mesmo ciente da possibilidade de regularização da matrícula, se nega a efetuar a sua matrícula, ante a perda de prazo para tanto (fls. 25). Vejo a presença de direito líquido certo para a matrícula, não se observando, inclusive, qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas somente à impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E.TRF da 1ª Região, como se pode notar nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - No caso em exame, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado por esta egrégia Corte Federal, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. II - Na espécie dos autos, deve ser preservada, ainda, a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada no feito, em 03/10/2011, vez que garantiu a realização da matrícula do impetrante em período letivo que há muito se encerrou, afigurando-se, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:286.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte Regional tem orientação firmada no sentido de não ser admissível o indeferimento de matrícula, sob alegação de que ultrapassado o prazo previsto no calendário acadêmico para apresentação do requerimento de renovação. 2. Não é razoável admitir que pequenos atrasos ao cumprimento do referido prazo impliquem em perda, ameaça ou violação do direito ao ensino, visto que a garantia constitucional do acesso aos níveis elevados da educação não pode ser sobreposto a questões administrativas da instituição de ensino, ainda mais quando a efetivação extemporânea da matrícula não representa prejuízo algum

para a Instituição de Ensino Superior. (TRF1, AMS 2010.39.00.001586-1, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (Convocado), e-DJF1, de 18/03/2013, p. 230). 3. Remessa oficial desprovida.(REOMS , JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/06/2013 PAGINA:532.) Por esses motivos, verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para que a instituição de ensino em tela faça a rematrícula (por óbvio mediante o efetivo pagamento), permitindo a parte-impetrante o acesso regular as aulas e demais atividades acadêmicas pertinentes ao curso. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Com ou sem as informações, tornem os autos conclusos para reapreciação da medida liminar. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para parecer. Sem prejuízo, ante a certidão de fls. 113, de lavra da Srª Oficiala de Justiça Avaliadora, noticiando a impossibilidade de cumprimento do mandado de notificação, recebido em 12.09.2014, e devolvido somente nesta data (06.10.2014), sem o devido cumprimento em face de risco pessoal, oficie-se ao Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada (CEUNI), bem como para Ministério Público Federal - MPF, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis. Oficie-se. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938006-56.1986.403.6100 (00.0938006-0) - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0088519-43.1992.403.6100 (92.0088519-5) - SAMOGIM & CIA/ LTDA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 161/162: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20140000069 e 20140000070 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0001467-04.1995.403.6100 (95.0001467-0) - NALCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0026834-98.2012.403.0000. Int.

0014062-93.1999.403.6100 (1999.61.00.014062-1) - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONDOMINIO EAST SIDE TOWER CANTAGALO(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.343: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002207-46.2002.403.0399 (2002.03.99.002207-4) - MANOEL THOMAZ DOS SANTOS FILHO X JOSE JUDIVAN CURINGA X OSMAR DE FREITAS GAMA X JOAO BATISTA DA SILVA X ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTE X ARILDO SANTOS DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES NOBRE X ANTONIO PEREIRA GONCALVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a expressa concordância das partes (fls.392/393), DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.383/385) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Ante o lapso temporal decorrido, REITERE-SE os termos do ofício de fls.388, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias, pena de desobediência. Após, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora da verba honorária no valor de R\$2.962,71 e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012150-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-69.2004.403.6100 (2004.61.00.011873-0)) AMADEU ALVARES DE ANDRADE X OSWALDO DE SOUZA PEREIRA X DERSON BUIM ARENA X FRANCISCO DELIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001758-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001758-4) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 558/2007 Tabela II, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Considerando que já foi realizada a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) pelo autor às fls. 194/199 e o réu intimado não se manifestou a respeito (fls.200/201), providencie a parte autora o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, (art. 33 e 333,I, do CPC) num prazo de 15 (quinze dias). Após, intime-se o Sr perito para início dos trabalhos. Int.

0018851-47.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do deferimento da liminar (fls.31/33) e com o proferimento da sentença (fls.93/97), recebo a apelação interposta pelo réu (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP) no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021231-43.2013.403.6100 - SOCIEETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003717-43.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X WANDERLEY LARA CAMPOI X CIRO LUIZ STEFANI X VALDECI PINHEIRO DE LIMA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005070-21.2014.403.6100 - ROSSANA BARRETO DIPP(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA E SP276915 - ROSSANA BARRETO DIPP CARMINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010927-48.2014.403.6100 - FERNANDO FARIAS DE ALMEIDA(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE

MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0016388-98.2014.403.6100 - EDSON SAMPAIO DE LIMA(SP284544A - MARLON DANIEL REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor às fls. 40 foi R\$ 1.000,00 (mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029631-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029631-2) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Após término do prazo concedido às fls. 647, remetam-se os autos à União Federal, conforme requerido às fls. 648. Fls. 649: ciência ao impetrante. Int.

0015557-84.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO TOSTE(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 189/193: Indeíro o requerido, uma vez que conforme despacho de fls. 186, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 27/01/2014, do qual não houve interposição de recurso, já foi determinado o cancelamento da distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016448-08.2013.403.6100 - UNIMUNDI CONVERGENCIA LTDA - ME X GLOINFO 500 SOLUCOES EM TELEMATICA LTDA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA E SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 303/334: recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (ANATEL) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à autoridade Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0017633-81.2013.403.6100 - TRANSPORTES GOVEZZI LTDA - EPP(SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014010-72.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 108/109: proceda a Secretaria alterações necessárias. Fls. 110/133: anote-se a interposição pelo Impetrante do agravo de instrumento n.º 0023041-83.2014.4.03.0000. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0943256-36.1987.403.6100 (00.0943256-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, do depósito de fls.459, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025932-28.2005.403.6100 (2005.61.00.025932-8) - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP085275 - GISLAINE MARIA BERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.201/202: manifeste-se a parte autora. Em havendo expressa concordância, venham os autos conclusos para transmissão do ofício precatório (fls.197), observando-se o desconto nos honorários a ser realizada no momento do levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010622-16.2004.403.6100 (2004.61.00.010622-2) - WALDEMAR MENDES PERES(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WALDEMAR MENDES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.165/168), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 9391

MANDADO DE SEGURANÇA

0013112-30.2012.403.6100 - TOPVINIL IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE COBERTURAS LTDA(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por TOPVINIL IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COBERTURAS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo objetivando provimento jurisdicional que determine a devolução da quantia indevidamente recolhida aos cofres públicos, no valor de R\$ 3.485,03. Alternativamente, requer seja deferida liminar determinando que o impetrado analise o pedido administrativo no prazo de 360 dias, conforme dispõe o artigo 24 da Lei 11.457/2007. Narra a impetrante que em 06 de setembro de 2005 ingressou com pedido administrativo de restituição de indébito 19679009774/2005-74 na Secretaria da Receita Federal em São Paulo para obter a devolução do valor de R\$ 3.485,03, recolhidos indevidamente aos cofres públicos. Assevera que o recolhimento indevido ocorreu porque, ao interpor recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho da Capital - processo 01696200200502002, juntou à petição de interposição do recurso guia DARF do recolhimento do depósito recursal, sob o código 8019, quando deveria ter utilizado guia específica expedida pela secretaria da vara para tal finalidade. Em virtude do recolhimento equivocado da guia, o recurso foi considerado deserto, de modo que a guia ficou à disposição da Secretaria da Receita Federal desde então. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 43/45 para determinar que a autoridade impetrada que analise o Pedido de Restituição apresentado, no prazo de 10 dias, comunicando ao Juízo o teor da decisão. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 55/57. A União Federal peticionou à fl. 105 e informou que requereu o desarquivamento do processo perante a 5ª Vara do Trabalho da Capital. Alegou, ainda, que não há prova nos autos do ato coator, uma vez que a impetrante sequer trouxe aos autos a guia que alega ter preenchido com o código errado. No mais, entende que o erro foi da própria impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, verifico que a impetrante não apresentou cópia do referido processo administrativo. O documento de fls. 12/13 consiste em petição com pedido de restituição de indébito, no entanto, não consta protocolo. Os demais documentos apresentados, fls. 14/18 contém o número do processo ao qual o impetrante se refere. Contudo, consta na relação como restituição de IRPJ. Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca ato ou omissão que imputa à autoridade administrativa, de forma a demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Desta forma, o direito líquido e certo é aquele que decorre de fatos comprovados de plano. Se o ato não é comprovado documentalmente, não há como o julgador acolher o pedido, considerando a via estrita do mandado de segurança que não comporta dilação probatória. No presente caso, a impetrante não trouxe os documentos que pautaram suas assertivas. Assim, a mera alegação do direito não é suficiente para concessão da segurança, deveria ter feito prova indiscutível e completa do seu direito líquido e certo. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. P.R.I.

0000525-05.2014.403.6100 - AUTO GREEN VEICULOS LTDA X AUTO GREEN VEICULOS LTDA. X AUTO GREEN VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA - CNPJ 03.921.799/0001-47, AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA - CNPJ 03.921.799/0002-28 E AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA - CNPJ 03.921.799/0003-09 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal destinada à seguridade social e outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sem a incidência na base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado (e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário), férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e salário maternidade. Narra a impetrante, em síntese, que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 70/73. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 83/95. Alegou a legalidade da exigência das contribuições. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 97/108. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A decisão de fls. 119/135 deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). Entretanto, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Em relação às férias gozadas, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva. Consequentemente, não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). O sujeito passivo da obrigação de pagar o salário maternidade é o INSS, sendo o empregador simples agente pagador que adianta à trabalhadora o valor de seu salário, efetuando posteriormente a compensação quando do recolhimento de suas contribuições ao INSS. Assim, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). As contribuições

previdenciárias de terceiros (salário educação, INCRA, SAT, sistema S, contribuição previdenciária devida pelos empregados) possuem, no que for cabível, a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo, apenas na destinação da contribuição. Ou seja, apenas aquelas verbas em que incidem contribuição previdenciária para o empregador, incidem, do mesmo modo, para terceiros (AGRESP Nº 20131705598, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 27/09/2013). No que tange ao pedido de compensação, o Supremo Tribunal Federal, no RE 566621, julgado em 04/08/2011, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, adotou o mesmo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. O julgamento proferido se deu dentro da sistemática de repercussão geral conforme amplamente divulgado. Irrelevante se já houve ou não publicação do julgado, pois não se trata de adoção de efeito vinculante e sim de se adotar o mesmo posicionamento já manifestado em sede de repercussão geral. Tal decisão manteve o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da apelação cível nº 2005.71.00.018117-3/RS, de Relatoria do Juiz Federal Artur César de Souza. Segue a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO. IRRF. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUXÍLIO-CONDUÇÃO PAGO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL E DANO MATERIAL. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito. Aplicação da Lei Complementar nº 118/05 apenas às ações intentadas a partir de 09/06/2005. Apelo da autora não conhecido no ponto em que defende a aplicação do prazo decenal de prescrição, considerando que a sentença já declarou o direito à repetição do indébito em até 10 anos. 2. O Estado do Rio Grande do Sul é litisconsorte passivo necessário da União nas ações em que se discute a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada auxílio-condução, vez que embora esta seja detentora da capacidade tributária ativa, àquele pertence o produto da arrecadação do imposto, além do que é responsável por eventual devolução dos valores do tributo em questão. Face a reinclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda, julgo prejudicado o seu apelo. 3. É indevida a retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, cuja incidência restou comprovada por documentos acostados aos autos. 4. O auxílio-condução pago aos Oficiais de Justiça pela utilização de veículo próprio para o exercício de suas atribuições, não constitui acréscimo patrimonial, porquanto visa recompor as despesas correspondentes. 5. Determinada a retificação das declarações anual de ajuste, face requerimento de ambas as partes do processo. 6. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), pela UFIR até 31/12/95, e após, exclusivamente pela Taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. 7. O simples fato de o Fisco exigir tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. Outrossim, para aferição do dano moral há que se confrontar a situação supostamente causadora do dano com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Não há comprovação de dano material nos autos, até porque os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre o auxílio-condução serão restituídos à autora. 9. Face a sucumbência recíproca, restam condenadas autora e réis, estas em partes iguais, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa à parte adversa, a serem compensados, nos termos do art. 21 do CPC. 10. Face a sucumbência recíproca, a isenção da União prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não a exime de reembolsar a metade das custas judiciais feitas pela parte autora, nos termos do art. 14, 4º, da mesma lei. 11. Por expresso requerimento da parte autora, considera-se prequestionados os seguintes dispositivos legais e/ou constitucionais: art. 51 da Lei 4.230/64, 6º, 2º, da Lei nº 4.898/65, art. 5º do DL 1198/71, arts 2º e 7º da Lei 7.713/88, arts 7º e 8º da Lei 9.250/95, art. 47, 73 e 74 da Lei 9.430/96, 186, 876, 927 e 940 da Lei nº 10.406/02, e alíneas a e do inc. I do art. 6º da Lei 10.593/2002, arts. 7º, 43, I e II; 45 ú, 106, I, 119, 142 ú, 149, IV e V, 150, 4º e 168 do CTN, art. 20 2º e 3º do CPC, arts. 5º, I, V, X, XXXVI e XL, 37, 6º, 102, I f, o, III, 146, I e III, 150, I a IV, 153, III e 157, I da CF/88. 12. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, apelação do autor não conhecida em parte e parcialmente provida na parte conhecida e apelação do Estado do Rio Grande do Sul prejudicada. Portanto, os recolhimentos anteriores a vigência da Lei complementar nº 118/05 estão sujeitos à prescrição decenal, os posteriores obedecem a regra prevista no art. 3º da citada Lei Complementar. Outrossim, as contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal. Isto posto, julgo parcialmente procedente a pedido formulado pela autora a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidente sobre, férias gozadas, adicional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário maternidade, afastamento por motivo de doença nos quinze primeiros dias e contribuições de terceiros - salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Encaminhem-se cópias da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª

Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0015579-11.2014.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. A União Federal formula pedido de reconsideração em face da decisão de fl. 56/57 que deferiu a liminar para determinar a análise do processo administrativo de ressarcimento nº 06337.00939.191212.1.1.087129.Alega a União Federal peticionou às fls. 65/66 informando que a impetrante realizou pedido de retificação do seu PER/DCOMP em 30/06/2014, em substituição ao anterior. Decido.De fato consta à fl. 67 o pedido nº 02036-59166.300614.15.08-3505, transmitido em 30/06/2014, retificador do pedido 06337.00939.191212.1.1.08-7129. Desta forma, não decorreu o prazo estabelecido no artigo 24da Lei 11.457/2007.Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 56/57 e indefiro o pedido de liminar.Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0017676-81.2014.403.6100 - VANIA MARTINELLI CAMPOS AIRES(SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO E SP305562 - DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Não obstante as alegações da impetrante verifico a ausência de pedido liminar.Assim sendo, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0003595-91.2014.403.6112 - MONICA TOLOMEI CASSIMIRO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÔNICA TOLOMEI CASSIMIRO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIÃO na qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que autorize a realização de consultas psicológicas por meio de sua página na internet.Narra, em síntese, que está desobrigada às exigências impostas pelo Conselho, eis que contrariam ao determinado na Resolução nº 11/2012 do Conselho Federal de Psicologia.Entende que o Conselho impetrado ao exigir determinados requisitos para implantação e cadastro do site para consultas online fere seu direito de livre exercício da profissão. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.É a síntese do necessário.Decido. No termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.É atribuição do Conselho Federal de Psicologia emitir Resoluções que venham definir, nos termos legais, as atribuições e competências dos profissionais em psicologia.As resoluções são instrumentos através dos quais o Conselho busca esclarecer aspectos da legislação, abordando assuntos relativos à prática profissional, bem como orientações administrativas para o bom funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais. Nesse sentido, o artigo 6º da Lei dispõe o seguinte:Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal:(...)c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de psicologia. A fiscalização do exercício profissional da psicologia, encontra-se a cargo do Conselho Regional de Psicologia, nos termos do disposto no artigo 9º, b, da Lei 5.766/71:Art. 9º. São atribuições dos Conselhos Regionais:(...)b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência.O Conselho Regional de Psicologia, desta forma, tem por finalidade, assegurar o cumprimento das normas que regulam o exercício da profissão de psicólogo, garantindo que os serviços sejam prestados da melhor forma e dentro dos padrões éticos.Nos termos da Resolução 11/2012, são necessários determinados requisitos para análise e cadastro de sites.Em princípio, impõe-se que o psicólogo esteja em dia com as anuidades e não esteja respondendo a processo ético. Este requisito foi cumprido pela impetrante.A Resolução apresenta, ainda, outros requisitos que devem ser analisados para fins de cadastros.Assim, não compete ao Judiciário analisar o mérito do ato administrativo. O campo do Judiciário se refere tão somente à verificação da regularidade do procedimento.Na situação posta em juízo, temos que a regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, especialmente quanto a atividades que oferecem riscos à sociedade, que lidam com bem jurídicos tais como a saúde, a vida e a liberdade.No caso da psicologia, trata-se de atividade que oferece risco à sociedade, na medida em que lida com bem jurídico extremamente importante, qual seja, a saúde psicológica e emocional.A Resolução 11/2012 do Conselho Federal de Psicologia apresenta determinados requisitos para implantação de serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos, dos quais destacamos os seguintes:Art. 1º São reconhecidos os seguintes serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos de

comunicação a distância desde que pontuais, informativos, focados no tema proposto e que não firmam o disposto no Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) e esta Resolução:(...)Parágrafo Único: Em quaisquer modalidades destes serviços a(o) psicóloga(o) está obrigada(o) a especificar quais são os recursos tecnológicos utilizados para garantir o sigilo das informações e esclarecer o cliente sobre isso.Art. 3º O site a ser cadastrado não poderá conter links para nenhum outro site, exceto os links referidos nesta resolução.O Anexo I da referida Resolução, em Manual sobre Cadastramento de Sites dispõe no item I - 3 o seguinte:3- Ajustes no site: Em caso de necessidade de alterações no site, durante o processo de avaliação do Conselho Regional de Psicologia, este concederá 20 (vinte) dias à(o) psicólogo(a) para fazer as regularizações. Atendidas as adequações no site, o(a) psicólogo(a) se obriga a dar conhecimento ao seu Conselho Regional de Psicologia, para que o processo continue. Se não houver manifestação da(o) psicóloga(o) nesse prazo, o processo de cadastramento receberá avaliação desfavorável.No caso, após a primeira análise, em 09/05/2014, foram identificadas irregularidades em relação ao exigido pela Resolução nº 11/2012, no que se refere ao nome constante no registro, eis que não é admitido que o site esteja em nome de terceiro.A inscrição também apresentou irregularidades em relação ao CRP, eis que foi identificado um dígito inexistente.A impetrante sanou as irregularidades relativas ao nome e ao número do registro, cumprindo assim, os primeiros requisitos.Ocorre que foram identificadas outras irregularidades, consubstanciadas em palavras, frases e questões referentes à exposição da modalidade de orientação para facilitar o tipo de serviço prestado.O Conselho enviou comunicado para que a impetrante retirasse frases e expressões, bem como para outras regularizações (fl. 128).A impetrante enviou mensagem ao Conselho e informou que já havia feito as regularizações quanto ao nome e número do CRP. No entanto, relatou que as demais exigências eram improcedentes, uma vez que interferem no seu direito de autonomia do desenvolvimento do layout do site (fl. 129).Foi encaminhado ofício à impetrante informando que o site permanece com irregularidades (fl. 130). Foram também, encaminhados novos ofícios concedendo prazo para regularização (fls. 134/135). Concedidas diversas oportunidades para a impetrante adequar o site aos requisitos constantes da Resolução, não providenciou a regularização.Nesse sentido, na via estreita do mandado de segurança, que só comporta a prova documental, direito líquido e certo deve ser demonstrado documentalmente e de plano.Pela documentação constante dos autos, não é possível verificar a comprovação pela impetrante dos requisitos exigidos pela Resolução nº 11/2012 do Conselho Federal de Psicologia.Desta forma, ao menos nessa análise sumária de liminar, não verifico a prática de ato coator a ser remediado pelo mandado de segurança. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9) - JOSE FERNANDES AGUIAR(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 900, viabilizando, assim, o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0017518-94.2012.403.6100 - DOMINGOS GUERINO DA SILVA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias iniciando-se pelo autor (credor) e em

seguida para o réu (Caixa Econômica Federal).Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0020508-03.2013.403.6301 - MARLI MENDONCA DE CARVALHO(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos); nos termos da Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para apresentação de razões finais.Após, manifeste-se a Ré em igual prazo.Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007259-69.2014.403.6100 - RODRIGO PINHEIRO LIMA - INCAPAZ X JOAQUIM FERREIRA LIMA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO E SP204799 - GUILHERME PINATO SATO)

Petição e documentos de fls. 80-148: Abra vista a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autoa ao MPF. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0011858-51.2014.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0011858-51.2014.403.6100AUTOR: UNITED MEDICAL LTDARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação ordinária proposta por UNITED MEDICAL LTDA em face da União Federal por meio do qual a Autora pretende seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Requer a concessão de antecipação de tutela para que não seja compelida a incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas nos períodos vincendos.Sustenta, em síntese, que o valor do ICMS não integra o conceito de receita nem de faturamento, eis que não compõe seu patrimônio. Acrescenta que o E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE n 240.785-2, sinaliza pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, embora o julgamento não tenha sido concluído.A inicial veio instruída com os documentos fls. 32/42.Intimada a regularizar a inicial (fl. 62/63), a parte autora apresenta novo valor da causa, tendo em vista planilha de cálculos apresentada, e juntando diferença das custas recolhidas (fls. 65/67).É o breve relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição da parte autora como emenda à petição inicial.Passo à análise da antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A Autora insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Entendo que estão presentes o requisitos para antecipação da tutela. Observo que no Recurso Extraordinário nº 240.785-2, a Suprema Corte, por seis Ministros, apresentou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada...mediante recursos provenientes...das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre...b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso

por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea b da Carta Política. Assim, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições previdenciárias não é factível sob o ponto de vista jurídico, razão pela qual entendo cabível o deferimento da medida pleiteada. No sentido exposto, transcrevo recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª. Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das do PIS e da COFINS, até ulterior deliberação deste juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa dado à ação. Cite-se. Intimem-se.

0016889-52.2014.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A X METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Fls. 161-193: Mantenho a decisão de fls. 97-105, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0018136-68.2014.403.6100 - TECNEIRA ACARAU GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAMARA DE

COMERCIALIZAÇÃO ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de aplicar os procedimentos de contabilização, apuração de débitos no Mercado de Curto Prazo e apuração de eventuais penalidades ou ressarcimentos, até decisão final do pedido administrativo de prorrogação de prazo, sob protocolo nº 48513.024526/2014-00, em trâmite perante a ANEEL, sob pena de multa diária a ser fixada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de ação ordinária ajuizada em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Na presente feito, a Ré é a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, associação civil de direito privado, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 109 da CF, o que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação. Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as devidas anotações. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0044689-27.1992.403.6100 (92.0044689-2) - TANGARA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA X BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE DO NORDESTE S/A (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Ofício e documentos de fls. 153/166: manifestem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021292-26.1998.403.6100 (98.0021292-2) - LUIZ DE CAMPOS X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DINIZ X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRAZAO BEZERRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRAZAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das decisões de fls. 503 e 504 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora (LUIZ FERREIRA DINIZ), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 95,26 (noventa e cinco Reais e vinte e seis centavos), calculado em agosto de 2014, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 509-512. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em

21/06/2012, DJe 05/10/2012).Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0024549-73.2009.403.6100 (2009.61.00.024549-9) - LIUZI APARECIDA DO OURO(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE E SP290909 - SIMONE ALCANTARA LISBOA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIUZI APARECIDA DO OURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Petição e documentos de fls. 247-252: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016952-48.2012.403.6100 - FLAVIO MILTON DE SOUZA X LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES X MARIA ISABEL DA ROCHA X MARLENE SILVANO DE CAMPOS X PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X REIKO KUWAHARA X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SAMARIS DA CONCEICAO BARROS X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MILTON DE SOUZA

Considerando que a guia bancária de fl. 190, impossibilitou a Procuradoria do INSS realizar a conferência da quitação do débito, conforme informado às fls. 192 e 207, determino que a parte autora promova a apresentação da via original ou cópia da GRU (Guia de Recolhimento da União), demonstrando que o comprovante de pagamento juntado à fl. 190 (onde só consta o código de barras do documento), referem-se aos valores devidos a título de honorários advocatícios de acordo com os códigos indicados pela parte credora (PRF 3) à fl. 183 (Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e com o Código de Recolhimento de nº 13.905-0 - Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF). Com a resposta requerida abra nova vista dos autos a parte credora (PRF 3). Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052642-42.1992.403.6100 (92.0052642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041803-55.1992.403.6100 (92.0041803-1)) ISABEL NEGRAO X JOAO RODRIGUES POMBAL X ANESIO FERREIRA X JOAO ALVES ESTEVES X CRISTIANE MARIA PEREIRA DA SILVA X ODILON RIBEIRO BORGES X IVANDETE MACHADO ESTEVES X ADALBERTO FERNANDO SANTINI(SP335633 - ISABELA MARIA SILVEIRA BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Prejudicado o pedido do autor ODILON RIBEIRO BORGES, haja vista o trânsito em julgado da r. Sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0009092-60.1993.403.6100 (93.0009092-5) - TENSACCIAI IND/ E COM/ LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 182: Indefiro o pedido de extração da procuração. O instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, haja vista que não se admite a cópia reprográfica e a procuração apenas é válida para a presente ação judicial.Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após comprovado o recolhimento, expeça-se certidão conforme requerido às fls. 182.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0050623-87.1997.403.6100 (97.0050623-1) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls.362-363: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor. Após, intime-se a parte autora para retirá-la mediante recibo nos autos.Por fim, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0056584-38.1999.403.6100 (1999.61.00.056584-0) - ROSELI LUIZ GONCALVES X IVETE REINALDO DE ALMEIDA X NILTA MARIA RIBEIRO X RAIMUNDA MARIA SANTANA X MARIA APARECIDA CUNHA MIRANDA X NILZETE CONCEICAO SANTOS X MARIA CONSUELO FONSECA GARCIA X ROSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA CONDEZ X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 311: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria aos autores, pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0019279-78.2003.403.6100 (2003.61.00.019279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-46.2003.403.6100 (2003.61.00.016300-6)) T4F ENTRETENIMENTO S/A(SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP158520 - MARCELO ANTONIO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SECWORK - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LTDA(SP233791 - REGIANE SIMÕES VAVRA) X PRO GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP156520 - FABIANA CRISTINA CATALANI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0030191-03.2004.403.6100 (2004.61.00.030191-2) - WILLIANS RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA SILVA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final da Ação Rescisória nº 0048931-34.2008.4.03.0000/SP.Int.

0031154-11.2004.403.6100 (2004.61.00.031154-1) - PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 267: Defiro o desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópia reprográfica, que deverá ser apresentada pelo advogado da parte autora diretamente no balcão da Secretaria, no momento da retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0003382-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003382-3) - FRAMAR - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000597-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000597-1) - OSWALDO MESSINA JUNIOR(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente o pedido, requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito do prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014296-84.2013.403.6100 - RICARDO DORTH CASELLI(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68-73: Prejudicado o pedido do autor, haja vista que a matéria foi devidamente apreciada às fls. 66-67.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013183-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-81.1993.403.6100 (93.0006879-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MOORE FORMULARIOS LTDA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos.Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020202-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008703-70.1996.403.6100 (96.0008703-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007049-09.2000.403.6100 (2000.61.00.007049-0) - SERGIO MURAUSKAS X ANADIR APARECIDA SCABORA MURAUSKAS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos a Caixa Econômica Federal (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003735-84.2002.403.6100 (2002.61.00.003735-5) - JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X MARIA CRISTINA FURTADO DOMINGOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A X JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 305-308, informando que o Termo de Quitação está disponível na agência de origem e a falta de manifestação do Banco Santander S/A a respeito dos documentos necessários para baixa de hipoteca, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, noticiando se já conseguiu promover a baixa da hipoteca.Em caso positivo ou no silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4276

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003125-87.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X SEGMON - COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS DE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA ME(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, desanem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015506-39.2014.403.6100 - TECELAGEM GUELFY LTDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a consolidação manual do débito 60.316.165-0, possibilitando sua liquidação mediante o aproveitamento de prejuízo fiscal, nos termos da Lei 11.941/09. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento de débitos tributários de que trata a Lei 11.941/09, a qual admite, ainda, a liquidação mediante o aproveitamento de prejuízo fiscal, tudo após a consolidação do valor da dívida que é operada pelo fisco. Narra a inicial que, embora impetrante tenha observado os prazos e formalidades exigíveis para utilização do benefício fiscal, especialmente o pagamento regular das prestações, até agora, não houve a consolidação da dívida, o que impede a liquidação de parte dos débitos (39.348.298-7 e 39.348.299-5), bem como o recolhimento de parcelas indevidas gera saldo credor inacessível. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Primeiramente, observo que a via estreita do mandado de segurança caracteriza-se como procedimento de caráter eminentemente documental, pois a alegada violação ou ameaça de lesão ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante deve vir demonstrado, de plano, em suporte probatório hábil a atestar as alegações iniciais, especialmente porque neste processo não se oportuniza dilação probatória. Pois bem, no caso vertente, do exame da inicial e da documentação que a acompanha conclui-se que a prova documental carreada pela impetrante é insuficiente para demonstrar o ato coator e o direito violado, os quais, a bem da verdade, estão minimamente delineados na inicial. De fato, parte do pedido liminar é pela inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.07.012916-62, 80.6.03.082710-81, 80.7.07.001219-72 e 80.6.07.004497-09 em parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, pedido para o qual inexistia causa de pedir, sendo certo que a única menção na inicial, está em despacho decisório do fisco (fl. 07) que indeferiu o pedido de inclusão manual por diversas razões. Aliás, referido despacho que também trata da situação fiscal de outros débitos aqui discutidos sequer foi trazida na íntegra pela impetrante, deslize que dificulta, senão impede, a identificação das reais circunstâncias que pautam a conduta fiscal e, por consequência, a aferição de eventual ilegalidade. Outrossim, a própria impetrante reconhece que promoveu inclusão indevida de débitos no regime do SIMPLES, ato que impediu sua inclusão eletrônica por ocasião da edição da Lei 11.941/09 e das sucessivas reaberturas de prazo para adesão ao parcelamento introduzido pela lei. E mais, em relação aos débitos 37.046.327-7 e 60.316.165-0, este último para o qual se requer consolidação manual, o mencionado despacho decisório é expresso quanto ao deferimento do fisco para inclusão e consolidação no parcelamento por validação manual, situação que consta dos registros fiscais, consoante relatórios de fls. 30, 33/34. O parcelamento de débitos, como é cediço, constitui favor fiscal pelo qual o contribuinte, ao optar por essa modalidade de extinção do crédito tributário ou não, adere a todos seus termos e formalidades, as quais são definidas, controladas e confirmadas pelo titular do crédito. Portanto, não cabe ao poder judiciário validar a opção firmada pelo contribuinte, tampouco adaptar as regras do benefício fiscal ao sabor de suas exigências para possibilitar parcelamento que atenda a seus interesses individuais, competindo-lhe, apenas, examinar a observância da legalidade, notadamente quanto à norma de regência do parcelamento, cuja violação, no caso dos autos, não foi apontada na inicial. A impetrante sustenta, ainda que a falta de consolidação no sistema impede o abatimento de sua dívida pelo aproveitamento de prejuízo fiscal e isso lhe causa prejuízos, já que ainda suporta o pagamento de prestações que, por excederem ao valor do débito, importam saldo credor impassível de utilização ou pedido de ressarcimento, para tanto a inicial quadro de valores. Como se viu, neste procedimento não há espaço para instrução probatória, bem como o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal) e ainda que assim não fosse, apenas com planilha baseada em dados estimados não é possível concluir a exatidão da alegação inicial. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0015785-25.2014.403.6100 - CK EVENTOS LTDA - ME(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da obrigação de se registrar no conselho-impetrado, impedindo sua autuação e imposição de penalidades. Narra a inicial, em síntese, que foi autuada pela autoridade impetrada (auto de infração S003943, de 14/04/204 - processo 005880/2014), o qual entende ilegal, pois seu objeto social, critério de conexão para o registro, não está compreendido dentre as atividades relacionadas na Lei 4.769/65. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o registro de empresa em órgão de fiscalização de exercício profissional é obrigatório no conselho correspondente à atividade básica ou em relação àquela que pela qual

preponderantemente preste serviço a terceiros (artigo 1º, Lei n. 6.839/80).Do instrumento constitutivo da impetrante se extrai que seu objeto social é a organização e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências, exposições comerciais e profissionais, festas e eventos familiares ou não, atividades que não se enquadram dentre aquelas estabelecidas pela Lei 4.769/65 (art. 2º) como privativas do profissional habilitado em administração:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; De igual modo, é o que se conclui do disposto no Decreto 61.934/67 que regulamenta a referida lei:Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.Neste sentido: ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Administração, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não foram incluídas no art. 3º, da Lei 4.769/65 como privativas de administrador.3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 746.335/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fabio Prieto, DJF3 01/07/2008)O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente, a impetrante demonstrou que lhe foi imputada penalidade pecuniária, cujo prazo para pagamento se expirou, de modo que a permanência da cobrança a sujeita a repercussões que podem comprometer ou dificultar a consecução de seu objeto social. Isso não obstante, observo que o pedido liminar objetiva providências de natureza satisfativa que são incompatíveis com o atual estágio da demanda, por isso, entendo razoável a concessão do pleito apenas para suspender a exigibilidade da multa imposta.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade da penalidade pecuniária decorrente do Auto de Infração nº S003943, de 14/04/2014 (processo 005880/2014).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0016015-67.2014.403.6100 - WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FL.265: Preliminarmente, intime-se a impetrante para que emende a inicial atribuindo à causa o valor compatível com o conteúdo econômico em discussão, bem como para que recolha as custas processuais complementares.Após, tornem conclusos.FL.270: Ciência da redistribuição. Cumpra-se a decisão de fl265. Declare o advogado da impetrante a autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0016654-85.2014.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP330877 - THAIS BOHN GONCALVES DE CAMARGO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a renovação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (CND), com base nos artigos 156, I e 205 e 206, do Código Tributário Nacional.Narra a inicial, em síntese, que os débitos que obstam a emissão da referida certidão foram pagos no âmbito do REFIS, nos termos da Lei 11.941/09, conforme comprovantes de pagamento, realizados por meio de guias DARF que junta.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido

liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A expedição de certidões de regularidade fiscal têm caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis, que compromete mais que os interesses do fisco, os de terceiros. Isso porque, os créditos fiscais não terão comprometida sua higidez, nem diminuídos seus privilégios em caso de indevida expedição, todavia, os terceiros que confiaram na fé pública do documento, a terão fraudada caso se constate a exigibilidade de débitos que se atestou inexigíveis ou garantidos por recursos suficientes a sua satisfação. No caso vertente, a singela inicial afirma que a impetrante faz jus à certidão pretendida porque seus débitos foram pagos, conforme documentação que junta. Entretanto, pelos documentos que acompanham a inicial, não há como se estabelecer a exata correspondência entre os valores que estão sendo cobrados e os constantes das DARFs anexadas. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 25 de Setembro de 2014.

0017462-90.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL ARUJA COUNTRY CLUB - SALACC(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEG PRIVADA SRPF/SP

Vistos, etc. Os elementos probatórios coligidos, em que pesem os argumentos iniciais, são insuficientes para o juízo sumário que se propõe nesse momento processual, de modo que, com a vinda das informações, entendo que será possível melhor aferir todos os fatos e circunstâncias que permeiam a presente discussão. Assim, postergo a apreciação liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações. Intime-se.

0017688-95.2014.403.6100 - L.A.F DO BRASIL INDUSTRIA DE CABOS E FIOS GRANULADOS LTDA(SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL EM SAO PAULO - ANAC

Providencie a impetrante: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) Uma cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação, bem como uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se

0017902-86.2014.403.6100 - ADEMIR TATARO(SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ademir Tataro contra ato do Chefe-Gerente Regional da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social em São Caetano do Sul-SP, com a finalidade de ser declarada ilegalidade na decisão administrativa do benefício sob nº 166.007.316-0, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/10/2013. Trata-se de ação relativa a benefício previdenciário e, considerando os termos do artigo 2º do Provimento nº. 186, de 28/10/1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declaro incompetente este juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Desta forma, encaminhem-se os autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Intimem-se.

0017932-24.2014.403.6100 - MARIO LOPES COSTA JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; Prazo: 10 dias. Intime-se.

0002427-81.2014.403.6103 - SEGMON - COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS DE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA ME(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000966-53.2014.403.6110 - CAROLINA CRISPIM COSTA(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP(SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Reconsidero o primeiro e segundo parágrafos da decisão de fl.211, por ser do impetrado a petição de fls.207/208 e os advogados estarem constituídos à fl.101. Em relação à petição de fls.216/218 da impetrante, a decisão de fl.200 ratificou os atos praticados nos autos, inclusive a decisão de fl.84, que considerou ausente os elementos de prova inequívoca da existência do ato coator. Desta forma, forneça o impetrado Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, as cópias de fls.14/81, para instrução da carta precatória. Após, notifique-se o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ao SEDI para constar no polo passivo o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4283

ACAO CIVIL PUBLICA

0011679-20.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP343645A - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Intime-se.

MONITORIA

0027114-49.2005.403.6100 (2005.61.00.027114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0012561-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Fl. 1491: Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que já foi realizado RENAJUD para constrição de veículos em nome dos réus às fls. 1465/1473. Fl. 1493: Defiro. Expeça-se novo mandado de constatação, avaliação e nomeação de depositário e intimação do corréu YUSEF CHAFIC ABBAS nos endereços indicados pela autora. Int.

0018238-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA
Cite-se o réu nos endereços indicados à fl. 195, com exceção dos já diligenciados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intimem-se.

0005032-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013471-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO MAY

Considerando as diligências infrutíferas por meio do RENAJUD (fls. 140/141), indique a autora bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito. Int.

0006245-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA LUCAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016657-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA PALMANTIN(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos por duas vezes e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0019998-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILWESTHONIL SOARES DE MIRANDA(SP206372 - SIMONE BONAVIDA)

Insurge-se a executada (fls. 148/157) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista em lei (arts. 655-I e 655-A do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela ré à fl. 158. Int.

0020017-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAILTON COSTA DE

PAIVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0020749-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIO SOUSA CHAVES BARROS

Considerando as diligências infrutíferas por meio do RENAJUD (fl. 130), indique a autora bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito.Int.

0022083-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO ULISSES DA SILVA

Recebo a impugnação de fls. 196/197, suspendendo a execução nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Intimem-se.

0001775-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE

Considerando as diligências infrutíferas por meio do RENAJUD (fl. 129), indique a autora bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito.Int.

0004012-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ACIOLI DOS SANTOS

Considerando as diligências infrutíferas por meio do RENAJUD (fl. 101), indique a autora bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito.Int.

0009839-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ABRAMOVICH

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº0019947-64.2013.403.0000, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo solicitando cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda do réu.Int.

0010234-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Defiro o prazo de 15 (trinta) dias requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011571-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LEITE ARAUJO FILHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a certidão negativa juntada à fl. 72.Int.

0017847-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE CESAR GOMES DA SILVA MONTEIRO FARIA(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Considerando as diligências infrutíferas por meio do RENAJUD (fl. 136), indique a autora bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito.Int.

0019050-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA MAGANHA

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020274-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA LAURENCO SOARES(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)

Defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme requerido pela autora à fl. 154. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0021254-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHIGEHIRO KAMEDA ME
Tendo em vista a petição de fls. 223, expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito. Intimem-se.

0000752-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO LIMA DE JESUS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Torno sem efeito o despacho de fl. 73. Expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço indicado à fl. 60. Após, encaminhe-se a carta precatória por correio. Intime-se.

0000843-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA CRISTINA HENGLES

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003510-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CASTILHO

Manieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 101. Intime-se.

0005509-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BEZERRA DA SILVA

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação. Int.

0008685-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU DE SOUZA GARCIA

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD ou INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009689-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

CARLOS TADEU MENDES

Considerando as diligências infrutíferas por meio do RENAJUD (fl. 96), indique a autora bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito.Int.

0013251-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS GOMES

Intime-se o réu do despacho de fl. 47, nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal à fl. 55.Int.

0017204-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA APARECIDA DE ALMEIDA

Fl. 44: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0023175-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SIQUEIRA DE CARVALHO

Fls. 43/45: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0023215-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DE SOUZA JUNIOR

Considerando o valor irrisório da penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução.Int.

0023444-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal.Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.Int

0003580-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDUARDO HONORIO DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008841-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIO FERNANDES DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifestem-se os exequentes e requeiram o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o Ofício 277/2014 e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO

VILLELA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo suplementar requerido pela autora.Intimem-se.

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO STEFANI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando as diligências infrutíferas por meio do RENAJUD (fls. 361/362), indique a autora bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito.Int.

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Indefiro os pedidos de fls. 329/332 e 338, uma vez que não houve encerramento da empresa ré e as partes são distintas, embora possam pertencer à mesma família.Indique a Caixa Econômica Federal bens dos réus passíveis de penhora, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007950-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP157477 - JANAINA LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME

Defiro a expedição de alvará em nome da parte autora do depósito de fl. 73, que deverá indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, números do RG, CPF e OAB do procurador que irá efetuar o levantamento.Tendo em vista os leilões negativos (fls. 108/109), expeça-se mandado de substituição de penhora.Int.

0008354-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Insurge-se o executado contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta poupança. A penhora não pode recair em valor depositado em caderneta de poupança, no limite de 40 salários mínimos, previstos no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, consoante documento de fl. 154.Desta forma, após a comprovação da transferência, pela Caixa Econômica Federal, expeça-se em favor do réu alvará do montante penhorado eletronicamente. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a petição de fls. 148/159, que noticia a renegociação da dívida.Int.

0011649-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Ciência da redistribuição do feito. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO

Ciência da redistribuição do feito. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0008472-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência da redistribuição do feito. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0000695-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência da redistribuição do feito. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória expedida. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005580-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR)

A sentença proferida às fls. 305/308 não admite a execução pelo art. 475-J, do Código de Processo Civil, vez que para a apuração do valor da condenação depende de alegação e prova de fatos novos, não discutidos no processo. Dessa forma, nos termos do art. 475-E, somente por meio de liquidação por artigos será possível determinar o valor devido. Fica, assim, indeferida a intimação da ré, requerida às fls. 324/336, para pagamento do montante calculado pela parte autora. Int.

0014318-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.ATIBAIA I, II E III(SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 631/634, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0015733-63.2013.403.6100 - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X REUS INCERTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA DE SOUZA(SP312477 - FELIPE EDUARDO NARCISO VONO)

Fls. 152/153: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, devendo as partes informar a este Juízo sobre eventual alienação do imóvel pela autora à Caixa Econômica Federal. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009826-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GERALDO SEVERINO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 36 e documento de fl.

37. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8901

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007011-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA ANTUNES FERNANDES DE SOUZA

Diante do resultado negativo da penhora on line através do sistema BACENJUD, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0013457-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOACI BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 60 e 62.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0013548-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO PINHEIRO DE SOUZA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafés necessáriaS.Após, se em termos, expeça-se mandado de citação.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023505-05.1998.403.6100 (98.0023505-1) - ROGERIO SCHANDERT(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE E Proc. CAMILLO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante da inércia do réu, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2) - MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025136-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025136-3) - RICLO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X S&B SERVICOS POSTAIS LTDA X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA X BJMF SERVICOS LTDA - ME X KATSUKO YADA OISHI X MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA X TELE POST SERVICOS POSTAIS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA E SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

DESAPROPRIACAO

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte expropriante.Int.

IMISSAO NA POSSE

0005870-41.2004.403.6119 (2004.61.19.005870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CLEDINEIA CLINIO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo e a memória do valor que entende devido. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para penhora de bens, conforme determinado à fl. 346.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025154-63.2002.403.6100 (2002.61.00.025154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2)) MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017468-39.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDREIA PIEGA FIGUEIREDO

Expeça-se o ofício ao banco depositário solicitando a reapropriação do saldo remanescente da conta judicial de fl. 93. Advindo a resposta e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002225-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI - ESPOLIO X YHAGGO BERTI

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte exequente o recolhimento das custas despesas do oficial de justiça, comprovando nos autos da carta precatória deprecada.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Fls. 2989/2992 - Ciência à parte exequente. Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desentranhamento das cartas de fianças formulado à fl. 2993.Int.

0020736-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 418/426 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Diante da certidão de fl. 904, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013854-65.2006.403.6100 (2006.61.00.013854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA E SP222418 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003481-67.2009.403.6100 (2009.61.00.003481-6) - FRANCISCO PEREIRA SILVA(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão que negou provimento à apelação, cuja sentença extinguiu o processo, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

ACOES DIVERSAS

0220980-96.1980.403.6100 (00.0220980-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X ANTONIO CABRERA MANO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP041882 - JOSE MANOEL DE AGUIAR BARROS)

Diante da certidão de fl. 353-verso, expeça-se novo Edital para Conhecimento de Terceiros. Após, intime-se a parte expropriante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do Edital e a devida publicação, mediante recibo nos autos. Deverá a expropriante comprovar nos autos a publicação do Edital. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003696-87.2002.403.6100 (2002.61.00.003696-0) - ALEXIS LUCAS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção formulado à fl. 112. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8963

ACAO CIVIL PUBLICA

0058486-94.1997.403.6100 (97.0058486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA X CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X RIBEIRAO PRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES) X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0016869-61.2014.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017784-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00177841320144036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO REG. N.º: _____ / 2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Meriva Joy, cor branca, chassi n.º

9BGXL75G07C724134, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTA 4790, Renavam 921261101, com a conseqüente entrega do bem à depositária Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n.º 408.724.916-68. Requer, ainda, o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. Aduz, em síntese, que a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045097231) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Chevrolet, modelo Meriva Joy, cor branca, chassi n.º 9BGXL75G07C724134, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTA 4790, Renavam 921261101. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/21. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/05/2011, a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 30.756,57, sendo oferecido em garantia o veículo marca Chevrolet, modelo Meriva Joy, cor branca, chassi n.º 9BGXL75G07C724134, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTA 4790, Renavam 921261101 (fls. 13/14). Por sua vez, noto que a partir de 01/08/2013 a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência, a qual restou infrutífera, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 18/20). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 18. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Meriva Joy, cor branca, chassi n.º 9BGXL75G07C724134, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTA 4790, Renavam 921261101, nomeando como depositária a Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n.º 408.724.916-68, com o conseqüente bloqueio do referido veículo, mediante ordem de restrição total, via RENAJUD. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018462-96.2012.403.6100 - JOSE CARLOS LIMA BARRETO FALCAO (SP291817 - LUIS CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelações do autor (fls. 124/134) e do réu (fls. 156/166) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

0502101-94.1982.403.6100 (00.0502101-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DALMACIO ANTIGO X URBAMAR EMPREENDIMENTOS S A (SP029484 - WALTER ROBERTO HEE)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0502101-94.1982.403.6100 EXEQUENTES: DALMÁCIO ANTIGO e URBAMAR EMPREENDIMENTOS S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada pela União Federal, sucedida pela NUCLEBRÁS, em face de Dalmácio Antigo e URBAMAR EMPREENDIMENTOS S/A (réu - revel). No entanto, no curso do processo, a NUCLEBRÁS desistiu da presente demanda, tendo tal pedido sido homologado, conforme se pode ver da sentença de fls. 103/105. Nessa decisão, a expropriante foi condenada somente em favor do expropriado Dalmácio Antigo, no pagamento dos juros compensatórios desde a imissão na posse até a restituição do imóvel, tributos incidentes sobre o imóvel expropriando pelo tempo da posse e honorários advocatícios fixados em CZ\$ 5.000,00; a liberação do depósito prévio da oferta foi condicionada ao pagamento de tais verbas. Posteriormente, o imóvel foi restituído ao réu (fls. 117-verso) e foram apresentados cálculos de liquidação por perito judicial, com os quais concordaram as partes (fls. 125 e 134). Às fls. 134, a parte expropriada requereu a citação da expropriante, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Às fls. 139, a União Federal foi devidamente citada, tendo informado, à fl. 40, que não tinha interesse para embargar a execução. Às fls. 142, em 24/05/1999, a parte expropriada requereu o arquivamento dos autos em Cartório sem a extinção do feito. Às fls. 144, em 09/01/2014, foi determinado às partes que requeressem o que de direito. Às fls. 148/150-verso, a União alegou a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Requereu, outrossim, a conversão em renda da União do valor depositado, às fls. 52. A parte expropriada se quedou silente (fls. 151). É o relatório. Decido. No presente caso operou-se a prescrição executiva. Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/105 se deu em junho de 1988 (fl. 106), tendo a citação da União

ocorrido em 01/02/1999 (fls. 139). Conforme acima exposto, a parte exequente, às fls. 142, em 24/05/1999, requereu que os autos fossem arquivados em Cartório sem a extinção do feito, não praticando, desde então, qualquer ato no processo. Ora, decorrido mais de 26 anos do trânsito em julgado, resta evidente a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em face da União Federal. Dessa forma, tendo decorrido in albis o prazo de mais de cinco anos para iniciar a execução do julgado, tem-se a prescrição da pretensão executória, nos termos da Súmula 150 do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Por outro lado, já operou também a prescrição intercorrente (paralisação do processo executivo por culpa do exequente), aplicando-se ao caso as disposições do artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Defiro a conversão do depósito de fl. 52 em renda da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Após, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA

TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0033260-38.2007.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, DILECTA BERGAMINI e WALDIR ARUEIRA ALMEIDA REG. N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 49.184,29 (quarenta e nove mil, cinco e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizada até 30 de outubro de 2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25. Não tendo sido os réus localizados para citação pessoal, foi efetivada a citação editalícia, fls. 271/ 274. A Defensoria Pública da União, nomeada para atuar como curadora especial, contestou o feito às fls. 278/304, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, a prescrição, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade dos juros cobrados, a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, a vedação ao anatocismo, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com outros encargos, a impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF impugnou os embargos monitoriais às fls. 309/325. A CEF acostou documentos às fls. 328/345. Os réus embargantes requereram a produção de prova pericial, fls. 346/347, deferida à fl. 351. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 353/354 e 357. O laudo pericial foi apresentado às fls. 392/435. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 439/452 e 455. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Da inépcia da petição inicial Os réus alegam que os documentos trazidos aos autos não são hábeis a instruir a presente ação monitoria, considerando que os documentos apresentados pela CEF não permitiriam averiguar como a dívida teria alcançado o montante de R\$ 13.774,91 em 25/01/2000, não havendo nos autos evolução da dívida ao longo do período em que o contrato foi normalmente executado. Compulsando os autos, observo que a inicial foi instruída com o contrato, acostado às fls. 10/15, e com a planilha de evolução do débito após a consolidação da dívida, às fls. 18/25. Tais documentos, por si só, já são suficientes para embasar a presente ação, considerando que demonstram de maneira inequívoca a existência da dívida. Após a apresentação dos embargos monitoriais, a CEF acostou aos autos planilha de evolução de débitos, indicando os critérios utilizados para a apuração do valor consolidado da dívida, fls. 328/345, e extratos, às fls. 374/379. Assim, além de inequívoca a existência da dívida, os critérios utilizados pela CEF para sua apuração foram demonstrados de maneira clara, permitindo uma análise minudente pela parte interessada e pelo próprio perito judicial nomeado nos autos. Resta, portanto, afastada a preliminar arguida. 2. Da prescrição Desde o momento da propositura da ação, 06.12.2007, a CEF promoveu inúmeras diligências para localizar os executados e citá-los pessoalmente. Não logrando êxito, requereu a citação editalícia, deferida pelo juízo. Assim, não havendo inércia da autora, não se pode considerar o tempo transcorrido desde a propositura da presente ação como transcurso do prazo prescricional. Por fim, observo apenas que se a CEF não logrou êxito em citar pessoalmente os réus, foi em decorrência da própria negligência destes, que mesmo mantendo vínculo contratual com a autora, não atualizaram seus respectivos endereços. 3. Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser composta pelo CDI, da taxa de rentabilidade e da capitalização de juros. A cláusula vinte do contrato previu: No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação de CDB em 30 dias na CEF, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de de até 10% (dez por cento) ao mês, além e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa

cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, tal como procedeu a embargada. Neste contexto é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em até 10% ao mês), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Analisando as planilhas elaboradas pelo perito judicial, contudo, fls. 398/402, infere-se que no período de inadimplência, incidiu sobre o saldo devedor unicamente percentual de comissão de permanência sem acréscimo de taxa de rentabilidade ou juros, conforme previsão contratual.De fato, o perito judicial constatou, ao responder aos quesitos dois e quatro dos requeridos, fls. 410 e 412, que no cálculo das parcelas do contrato de empréstimo, não ocorreu capitalização de juros, considerando que o percentual de 1% de juros foi aplicado sobre a variação da TR e, no período de inadimplência, foi praticada pela CEF o custo de captação do CDB.De forma que não houve a cumulação de comissão de permanência com quaisquer outras rubricas.4. Da aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorQuanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor considerando que muito embora haja cláusula contratual prevendo a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, a CEF, ao efetuar seus cálculos fez incidir unicamente a comissão de permanência. 5. Da multa e da verba honorária devida.Muito embora haja previsão de incidência de multa contratual no percentual de 10% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, (cláusula 21, fl. 14), a CEF não incluiu o valor da multa em sua cobrança.A mesma cláusula 21 prevê, em caso de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial iniciado pela CEF, o devedor responderá pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida.Tal cláusula, sem qualquer sombra de dúvida, confronta o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que a condenação ao ônus da sucumbência e a fixação dos honorários advocatícios é atribuição do magistrado no momento da prolação de sentença. Assim, outra alternativa não resta que não o reconhecimento de sua ilegalidade. Não obstante, como não foi incluída no débito, o reconhecimento da ilegalidade dessa cláusula não tem qualquer repercussão no quantum debeat. Isto posto, rejeito os embargos monitorios opostos e julgo procedente o pedido, declarando os réus devedores da quantia de R\$ 49.184,29 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), valor este a ser atualizado a partir de 30.10.2007, até o efetivo pagamento nos exatos termos do contrato.Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.Transitada em julgado, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE MARIA DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Diante do recurso de apelação recebida à fl. 216, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001864-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE(SP191136 - GERSON LOURENÇO PATAÇA)
TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0001864-33.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: TANIA CRISTINA GUMIERO LEE REG N.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 35.452,89, atualizado até 09.01.2013, decorrente da utilização, pela Ré, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. A Ré foi devidamente citada, tendo apresentado embargos às fls. 31/42, no bojo dos quais requer a revisão das cláusulas contratuais que fixam juros e demais encargos, por tratar-se de contrato de adesão; o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da tabela price; o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios; a impossibilidade da cobrança de pena convencional e das despesas processuais e de honorários advocatícios; e a incidência dos encargos moratórios, se entendidos como devidos, a partir da citação. A CEF apresentou impugnação às fls. 52/69, refutando todas as alegações. A tentativa de conciliação restou negativa, conforme termo de fl. 84. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. O contrato acostado às fls. 09/16 e o demonstrativo de fl. 20 comprovam que a Ré, de fato, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição financeira ré, na modalidade Construcard. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício. O contrato a que a Ré se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao débito, o documento de fl. 75 demonstra que o valor da dívida em julho de 2012 era de R\$ 29.835,92, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 09 de janeiro de 2013 em R\$ 35.452,89. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,98% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária). Assim, em que pesem os argumentos da Autora, os juros e a correção monetária cobrados pela ré a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impontualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um

financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida.(Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data::09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)Observe, ainda, que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD é isento de IOF, o que demonstra sua função social e a modicidade dos encargos que recaem sobre esse tipo de financiamento. No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito de crédito da Autora em face da Ré, no valor de R\$ 35.452,89 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 09.01.2013, a ser atualizado a partir de então pelos critérios previstos no contrato de financiamento, até a data do pagamento, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004291-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)
TIPO AÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO NO 0004291-03.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA REG _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a parte Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 23.035,53 (vinte e três mil, trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2013, relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - fls. 09/23), assinados em 22/06/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/55. Às fls. 72/84, a parte ré apresentou embargos monitorios, onde, preliminarmente, arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, sob a forma de adequação, já que a embargada não se dispôs a apresentar a evolução do débito de forma clara e precisa, com a respectiva fórmula com que atualizou a dívida mensalmente, além, ainda, de ter se utilizado de tabela de correção da TR e CDI, diferente das respectivas tabelas oficiais, requerendo, assim, a

extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, afirmou que a inadimplência decorreu das inúmeras dificuldades econômicas sofridas; requereu a incidência do Código de Defesa do Consumidor; sustentou que os débitos são exorbitantes (taxa de juros mensais de 10% ao mês), pugnando, dessa forma, pela improcedência da ação. Apesar de intimadas a especificarem as provas (fls. 93), as partes nada requereram (fls. 93-verso e 94). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela parte ré. Trata-se de ação fundamentada na inadimplência de contrato não amparado em título de crédito, o que justifica a necessidade da propositura da ação monitoria, com vistas a formar o título judicial necessário à instauração da fase executiva. Para esse fim, a ação monitoria instruída com o contrato (fls. 09/23), demonstrativos de débito (fls. 46/54) e extratos de fls. 26/45 é a ação adequada, encontrando-se prevista no artigo 1102-A do CPC. No tocante à forma de apuração do débito, a preliminar se confunde com o mérito, que passo a analisar. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - fls. 09/23), assinados em 22/06/2011. O embargante contestou a inicial afirmando, entre outros fundamentos que a inadimplência decorreu das inúmeras dificuldades econômicas sofridas por ele; requereu a incidência do Código de Defesa do Consumidor; entende que os débitos são exorbitantes (taxa de juros de 10% ao mês). No entanto, não apresentou cálculos dos valores que entende devidos. Ora, verificando os autos, em especial a planilha de fls. 46, referente ao CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA, noto que o valor da dívida em 28/04/2012, era de R\$ 6.711,64, data de início da inadimplência e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, apurando-se o débito total de R\$ 8.745,16, para fevereiro de 2013. O mesmo ocorreu com o CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO, onde conforme planilha de fl. 48, o valor da dívida em 03/05/2012, era de R\$ 11.017,21, tendo somente incidido a comissão de permanência, perfazendo, assim, o importe de R\$ 14.290,37. Assim, não vislumbro irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, não havendo incidência cumulada da comissão de permanência com juros de mora, multa ou outras despesas contratuais. Verifico, ainda, que a taxa de juros pactuada para o crédito rotativo em conta corrente foi de 8,27%, mensal efetiva e de 159,47% ao ano (fl. 09), revelando-se, neste ponto, no entendimento do juízo, extremamente onerosa, não podendo ser prestigiada, pois que a taxa Selic atualmente é de 11% ao ano, incidindo no caso as disposições do artigo 6º, inciso V da Lei 8078/90 (CDC), aplicável ao caso dos autos, conforme precedente do E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso e pela Súmula 297 do STJ. Fora isto, noto ainda que a partir da inadimplência a Autora passou a cobrar a comissão de permanência equivalente à variação do CDI, porém nela incluindo também uma taxa de rentabilidade de 2% o que também é considerado indevido pela jurisprudência do C. STJ. Confira o precedente abaixo: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Posto isto, acolho em parte os embargos monitorios e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação monitoria, declarando o Réu devedor do valor original contratado com a Autora, o qual deverá ser atualizado pela variação mensal do CDI (taxa usualmente praticada pelas instituições financeiras), sem outros acréscimos, devendo a Autora, providenciar no momento oportuno a juntada aos autos de nova planilha de cálculos, de conformidade com o que restar definitivamente julgado nestes autos, para fins de prosseguimento do feito na fase de execução de sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012802-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ROBERTO GRACIOTTI(SP189017 - LUCIANA YAZBEK)

TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0012802-87.2013.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIZ ROBERTO GRACIOTTI REG. N.º: _____ / 2014SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 116.786,60 (cento e dezesseis mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), decorrente de Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física. Alega que em decorrência da referida operação foi disponibilizada ao réu a quantia de R\$ 50.000,00, (contrato de fls. 09/11), posteriormente elevado para R\$ 80.000,00, contrato de fls. 12/18. Devidamente citado, a parte ré apresentou embargos, fls. 35/50. Preliminarmente, alegou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de contrato de adesão, das cláusulas nulas de pleno direito, dos juros ilegais (anatocismo), da cobrança de encargos a partir do ajuizamento. A CEF impugnou os embargos monitórios às fls. 61/84 e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Preliminarmente o réu alega a ausência de extratos elaborados de forma detalhada, apontando rubricas específicas de modo a abranger todo o período compreendido entre a data da contratação e o ajuizamento da execução, o permitira ao réu avaliar correspondência entre o que foi pactuado e o que é permitido em lei, com o apurado pela parte autora. Em se tratando de contrato para concessão de limite de cheque especial, o valor concedido como limite fica à disposição da parte contratante que pode utilizá-lo de acordo com a sua necessidade. Sobre tais valores incidem os encargos contratados e o saldo devedor vai sendo paulatinamente abatido conforme os valores depositados pelo cliente. No caso específico dos autos, os extratos foram acostados às fls. 24/26, indicando de maneira clara todos os valores debitados da referida conta, até o momento em que o limite conferido foi ultrapassado, acarretando o vencimento da dívida que foi consolidada para cobrança, conforme memória de cálculo de fl. 27. A CEF instruiu sua petição inicial com documentos de permitem de maneira suficiente que a parte autora verifique os lançamentos efetuados e o modo como calculado o valor final da dívida. Afasto, portanto, a preliminar arguida. Da análise dos documentos acostados às fls. 09/18 verifica-se que a disponibilização do limite de crédito foi solicitada pelo próprio réu, tendo-lhe sido conferido como limite de cheque especial a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contrato de fls. 09/11. Logo em seguida, o limite foi elevado para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), contrato de fls. 12/18. Os extratos acostados às fls. 24/26 indicam de maneira inequívoca que os valores disponibilizados ao réu pela instituição financeira foram efetivamente utilizados. Ressalte-se que muitas destas operações envolveram valores relativamente elevados, superiores a cinco mil reais, de modo que qualquer irregularidade em sua concretização seria contestada imediatamente pelo cliente, ora réu. Muito embora o réu afirme que os extratos não permitem verificar as operações realizadas, o fato é que a conta não apresenta movimentação excessiva. Em outras palavras, o cliente não efetuou uma grande quantidade de operações a cada mês, mas sim, poucas transações envolvendo quantias elevadas. Esta observação é feita apenas para demonstrar que o réu tinha total condições de verificar a idoneidade da movimentação de sua conta e da própria utilização do limite do cheque especial. A taxa de juros incidente vem prevista no contrato, correspondendo a 8,27% ao mês, fl. 09, sendo os demais encargos previstos na cláusula 4ª. Confira-se: A cláusula 4ª do contrato - ENCARGOS - Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriado bancários nacionais; b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos. Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação. Parágrafo Segundo - Os encargos tratados no caput desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis: a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando da utilização e b) quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato. Parágrafo Terceiro - Além da divulgação por meio de extratos mensais, a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CLIENTE(S), para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste Contrato. No caso dos autos, o total disponibilizado ao autor, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi efetivamente utilizado, não tendo o réu amortizado os valores que excederam o limite. Em 04.06.2012 foi apurado saldo devedor R\$ 95.142,53, momento a partir do qual a dívida foi consolidada, deixando de incidir os juros contratuais para incidir apenas a comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, conforme demonstrativo de fl. 27. Decorrido cerca de um ano, em 07.06.2013, o montante da dívida chegou a R\$ 116.785,60, o que corresponde a uma taxa de menos de 2% ao mês. A aplicação do CDC às instituições financeiras é entendimento já pacificado pelo E. STF, julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se, pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva que deva ser declarada nula, limitando-se o excesso cobrado pela Ré à cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força

obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. No caso dos autos a taxa de juros fixada pelo banco, ainda que se considere elevada, é compatível com aquela praticada no mercado e foi devidamente informada ao réu no momento da contratação, o que pressupõe sua ciência e sua anuência. Observo, ainda, que vencida a dívida, (quando ultrapassado o limite concedido ao réu), incidiu apenas a comissão de permanência. Num contrato de como o firmado entre as partes, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. No caso dos autos, o autor estava ciente dos termos da contratação, utilizando valores acima dos que lhe foram disponibilizados, que ainda permanecem em aberto. Resta, portanto, suficientemente demonstrado o crédito da autora. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os embargos monitorios opostos pelo devedor e julgo procedente o pedido da Autora, declarando o réu devedor da quantia de R\$ 116.786,60 (cento e dezesseis mil, setecentos e oitenta e seis reais, sessenta centavos) valor este a ser atualizado a partir de 07.06.2013 (data dos cálculos da Autora), até o efetivo pagamento, pelos mesmos critérios previstos no contrato de financiamento. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Transitada em julgado, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Autora. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013785-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI VICENTE DE LIMA(SP214147 - MARLI VICENTE DE LIMA E SP252550 - MARCELO RODRIGUES XAVIER)

TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0013785-86.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARLI VICENTE DE LIMA REG. N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica, onde afirma que as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA), tendo sido disponibilizado um crédito pré-aprovado para utilização pela parte ré, além de um limite de crédito em favor da mesma, que possibilitava o pagamento, até o limite concedido, de saques eletrônicos ou de cheques emitidos pela parte-creditada, ora demandada, que, na sua data de apresentação estivessem com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos. Assim, por força do contrato, a parte ré recebeu como empréstimo, referente ao Crédito Direto Caixa (CDC), as quantias destacadas nos extratos e como Crédito Rotativo (CROT), o limite de crédito apontado, conforme demonstrativos de débito que apresenta nos autos. Portanto, referidos valores deveriam ter sido pagos em parcelas mensais e sucessivas com os acréscimos dos encargos contratados, o que não ocorreu, motivo pelo qual resolveu acionar o Judiciário para receber o que lhe é devido. Por fim, afirma que a somatória das referidas dívidas (Crédito Direto Caixa (CDC) e Crédito Rotativo (CROT), perfaz o montante de R\$ 52.144,48, atualizado até maio de 2013. Apresenta documentos às fls. 6/62. Às fls. 72/86, a ré apresentou embargos monitorios, onde pugnou pela improcedência da presente ação. Apresentou, outrossim, Demonstrativo de Débito, no importe de R\$ 15.731,49 (fls. 88). Às fls. 99/116, a CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, onde pugnou pela procedência do pedido. Realizada audiência, a qual restou infrutífera (fls. 128/130). É o relatório. Decido. Tratando-se a questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Compulsando os autos, em especial as planilhas de fls. 52/53 e 60/61, referentes aos contratos acima mencionados, noto que incidiu para fins de correção do valor, a comissão de permanência e juros de mora, cumulação que é considerada indevida pela jurisprudência do C.STJ, como adiante se verá. Assim, vislumbro irregularidades nos demonstrativos de débito apresentado pela CEF, havendo incidência cumulada da comissão de permanência com juros de mora. Quanto à comissão de permanência, os contratos prevêem sua cobrança nas cláusulas oitava (fls. 17) e décima quarta (fls. 23), segundo a qual: no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição de taxa de CDI (...), divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, é indevida também a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que tal taxa de rentabilidade

constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. Os demonstrativos de fls. fls. 52/53 e 60/61 comprovam que houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora. Além disso, esta comissão não pode incidir de forma cumulativa também com a taxa de rentabilidade, conforme entendimento sumulado do E. STJ e nos termos dos julgados que seguem: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitoria é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. 4- Recurso parcialmente provido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Quanto à capitalização mensal de juros, ressalto que juros sobre juros são aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. Sobre esse tema, o C. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior à sua publicação. Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Ademais, a ré sequer apontou em sua exordial qual seria a cláusula por ele reputada de abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória do contrato, o qual consiste na sua intangibilidade,

exceto se em razão de mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito às oscilações da economia e aos riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. Em síntese, reconheço apenas o excesso de cobrança no quanto houve a cumulação indevida da comissão de permanência com juros de mora e taxa de rentabilidade, devendo a Ré, após o trânsito em julgado desta sentença, juntar aos autos novo demonstrativo de débito, sem a inclusão desses acréscimos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o crédito da Ré, porém excluindo de seu montante atualizado, a taxa de rentabilidade e os juros de mora cobrados indevidamente a partir da inadimplência, de forma cumulativa com a comissão de permanência. Após o trânsito em julgado desta sentença, a Ré deverá apresentar novo demonstrativo de cálculo de seu crédito, adequando seu valor aos termos da decisão judicial definitiva. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1.102, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006835-61.2013.403.6100 - BALASKA EQUIPE IND/ E COM/ LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAutos n.º: 0006835-61.2013.403.6100Autor: BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ré: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA Reg. n.º _____ / 2014SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação indenizatória, pelo rito sumário, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), a título de reparação por danos materiais referentes aos gastos efetuados com o veículo avariado no Aeroporto de Viracopos, em Campinas-SP. Alega que no dia 28.05.2012 seu funcionário Cleber Rorato deixou, às 8:55 da manhã, o veículo Fiat Palio, placa EQA 3700, ano e modelo 2006, no estacionamento do Aeroporto de Viracopos, no Bolsão B. Ao retornar de viagem em 30.05.2012, por volta das 21:08, percebeu que o veículo estava com a fechadura da porta dianteira do passageiro danificada, tendo sido subtraído de seu interior aparelho de som e porta CDs, com aproximadamente 30 CDs de músicas diversas. Foi orientado por um funcionário da ré a registrar Boletim de Ocorrência e encaminhá-lo por e-mail solicitando providências. Assim, foi registrado o Boletim de Ocorrência n.º 373/2012, na 4ª Delegacia de Polícia do Aeroporto de Viracopos e realizada perícia, que constatou o acesso ao interior do veículo com o uso de chave falsa conhecida como mixa, e a remoção do aparelho de som com o uso de força humana. Posteriormente, em 04.06.2012, foi enviada correspondência para a ré, sem que houvesse qualquer resposta. O e-mail foi reenviado em 23.10.2012, após diversas tentativas de contato telefônico, mas também não houve resposta. Neste contexto, tornou-se necessária a utilização da via judicial para o ressarcimento de seu prejuízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/54. Designada audiência para o dia 24.07.2013, às 15:00 horas, foram as partes intimadas, tendo a ré apresentado contestação e documentos. Nesta ocasião foi também ouvida a testemunha Cleber Eduardo Rorato (fls. 69/71). A parte ré apresentou contestação, à fls. 74/78, onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois afirma que na qualidade de administradora do Aeroporto Internacional de Viracopos, celebrou em 18.11.2009, com a empresa GARAGEM INN ESTACIONAMENTOS LTDA., Termo de Contrato de Prestação de Serviços Contínuos e seus Aditivos, onde entende que a referida empresa é responsável por qualquer dano que, direta ou indiretamente, ocasionar a bens da CONTRATANTE ou sob sua responsabilidade, ou ainda de terceiros, nas áreas de execução dos mesmos. No mérito, sustentou que não há provas nos autos de que o suposto furto relatado na peça vestibular tenha de fato ocorrido nas dependências de seu estacionamento, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Réplica ofertada em audiência (fl. 70). À fl. 132, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte ré identificasse o veículo a que se refere o comprovante de pagamento, à fl. 27. À fl. 133, a INFRAERO informou que na época dos fatos, a comprovação de que determinado veículo havia ingressado no estacionamento do aeroporto era realizada mediante a apresentação do ticket emitido pelo totem eletrônico situado na entrada do estacionamento, sem identificar, por exemplo, a placa do veículo. Às fls. 138/139, a parte autora, tendo em vista a informação supra, pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. O primeiro ponto a ser considerado concerne ao fato de que o comprovante do estacionamento acostado à fl. 27 dos autos, emitido pela própria Infraero, afasta sua preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sendo certo que eventual contrato de prestação de serviços firmado entre ela e a empresa Garagem Inn Estacionamentos Ltda. não tem o condão de interferir na esfera de direitos de terceiros, especialmente no caso dos autos, em que o recibo do estacionamento foi emitido pela própria Infraero e não pela empresa Garage Inn. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O documento de fl. 27 dos autos comprova que um determinado veículo, não identificado, permaneceu estacionado pelo período de dois dias, doze horas, treze minutos e quinze segundos, com entrada em

28.05.2012, às 8:55:17 e saída em 30.05.2012, às 21:08:32, no Aeroporto de Viracopos, Campinas, São Paulo, ao custo de R\$ 96,00. O fato desse documento não identificar as características do veículo estacionado, por si só não é suficiente para excluir a responsabilidade da Ré, pois que se trata de documento por ela expedido. Logo, não pode ela se beneficiar da própria falha ou negligência. Não obstante, nesses casos face ao princípio da inversão do ônus da prova, previsto no Código de Defesa do Consumidor, presumem-se verdadeiras as alegações do consumidor de serviços, cabendo ao prestador do serviço a prova em sentido contrário. Ocorre, todavia, que o Boletim de Ocorrência noticiado pelo autor(doc. fls. 31/32), registrado em 30.05.2012, no 4º DP situado no próprio Aeroporto de Viracopos, começou a ser lavrado às 20:12hs, terminando às 20:32hs, , restando também consignado nesse documento que o evento ocorreu às 19:30 horas daquele dia. Ora, se o veículo constante do ticket de fl. 27 saiu às 21:08:32, do dia 30/05/2012, observo que o B.O. do furto dos objetos foi registrado antes da retirada do veículo do estacionamento (fl. 31), havendo, assim, incoerência quanto aos horários apontados, pois o autor alegou em sua petição inicial que ao retornar de viagem no dia 30/05/2012, precisamente por volta das 21H08min., , ou seja, 2 (dois) dias após ter estacionado o carro no estacionamento da Ré, a Autora percebeu que seu veículo encontrava-se com a fechadura da porta dianteira do passageiro danificada e do interior do veículo fora subtraído o aparelho de som , bem como o porta cds com aproximadamente 30(trinta) cds de músicas diversas (conforme fl. 04 dos autos). O Laudo Pericial (fls. 33/34), por sua vez, atesta que de fato a fechadura fora rompida e que o veículo encontrava-se sem o aparelho de som, não afirmando, contudo, que o referido furto tenha ocorrido no estacionamento da Ré, inexistindo nos autos quaisquer outros documentos comprovando esse fato. Anoto, por fim, que o depoimento da testemunha ouvida na audiência do dia 24/07/2013, às 15:00 horas, de nome Cleber Eduardo Rorato, condutor do veículo e funcionário da empresa autora, não foi esclarecedor quanto ao horário em que constatou o furto dos objetos de som que estavam no interior do veículo. Em síntese, entendo que a divergência não explicada entre o horário em que o furto foi constatado pelo Autor (alegado na petição inicial como sendo às 21:08 horas do dia 30.05.2012 e o horário informado no Boletim de Ocorrência como sendo às 19:30 horas daquele mesmo dia, bem como considerando-se também que esse boletim foi lavrado entre 20:12 horas e 20:32 horas, ou seja, antes do horário que o Autor alega ter constatado o furto), põe em dúvida a existência do fato na forma como foi relatada na petição inicial(ou seja, quanto local, dia e horário exato em que o fato ocorreu), inviabilizando o reconhecimento do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016949-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8)) GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0016949-64.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. n.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 743, do Código de Processo Civil. Apresenta aos autos o documento de fls. 06 (Memória de Débito, no importe de R\$ 115.890,12, como valor devido). Às fls. 10/18, a parte ré apresentou embargos monitórios, onde preliminarmente, requereu a intimação da parte embargante para regularização de sua representação processual (ausência de Instrumento de Procuração); a inépcia da exordial, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil. No mérito, afirmou que a memória de cálculo apresentada pela parte embargante não deve prevalecer, uma vez que não foram aplicados os encargos contratualmente estabelecidos, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Às fls. 21, foi deferida a produção de prova pericial. Às fls. 32/33, a parte embargante apresentou Instrumento de Procuração. Às fls. 45/69, o senhor perito judicial apresentou seu laudo, tendo as partes se manifestado, às fls. 79/85 e 86/88, onde requereram o retorno dos autos ao senhor expert para esclarecimentos acerca do referido trabalho. Às fls. 94/99, o senhor perito prestou seus esclarecimentos. Às fls. 109/110, a parte embargante requereu o retorno dos autos ao senhor perito para que o mesmo apresentasse os cálculos do financiamento sem a cumulação da taxa de comissão de permanência. Esclarecimentos prestados (fls. 113/120). Às fls. 128/131, requereu a procedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a parte autora apresentou Instrumento de Procuração regularizando a representação processual, motivo pelo qual fica prejudicado o pedido de indeferimento liminar dos embargos, em razão da ausência de tal representação. Afasto, outrossim, a preliminar de inépcia da peça vestibular, eis que a documentação apresentada nos autos é suficiente para a análise do mérito, do qual passo a apreciar, conforme segue. Compulsando os autos, em especial a planilha de fls. 49, dos autos principais (processo n.º 2010.61.00.001391-8) noto que o valor da dívida em 16/12/2008, data de início da inadimplência, era de R\$ 101.576,36, e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência (acrescida da taxa de rentabilidade de 1% ao mês), não incidindo mais, desde então,

juros de mora ou outros encargos, apurando-se o débito total de R\$ 129.838,17, para janeiro de 2010. Assim, não vislumbro irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, não havendo incidência cumulada da comissão de permanência com juros de mora, multa, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios ou outras despesas contratuais. Quanto à comissão de permanência, o contrato prevê sua cobrança na cláusula décima terceira (fls. 12/13, dos autos principais), segundo a qual no caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (...), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10% (que no caso dos autos foi cobrada à razão de 1% ao mês), o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. O demonstrativo de fls. 49, dos autos principais, comprova que não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora. Porém, a taxa de permanência não pode ser acrescida da taxa de rentabilidade, conforme entendimento sumulado do E. STJ e nos termos dos julgados que seguem: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n° 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória n° 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. 4- Recurso parcialmente provido. Grifos nossos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula n° 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n°s 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução n° 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp n° 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula n° 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). A propósito, o perito judicial confirmou que a comissão de permanência foi cobrada cumulativamente com a taxa de rentabilidade, no percentual de 1% (conforme esclarecimento prestado à fl. 115). Em síntese, devem ser acolhidos parcialmente os embargos, apenas para afastar a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de

1% ao mês. Posto isso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, para declarar a nulidade da inclusão da taxa de rentabilidade na comissão de permanência, como previsto na cláusula décima terceira do contrato, devendo a CEF proceder ao recálculo do saldo devedor da dívida, desde a data de início da inadimplência do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA (16/12/2008), mediante a exclusão da taxa de rentabilidade de 1% ao mês na comissão de permanência. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008335-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022442-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022442-2)) ESTACIONAMENTO CAMPARK LTDA - ME X FABIO ANTONINI MIDEA X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0011103-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA X MS IND/ ELETRONICA LTDA - FILIAL(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO N.º: 0011103-32.2011.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: IMARÉS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.Reg. nº: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que a execução é excessiva porque apresenta valores superiores àqueles obtidos em obediência à decisão exequenda, em especial quanto à aplicação incorreta dos coeficientes de atualização monetária. Assim, entende que o valor devido importa em R\$ 68.175,49 e não em R\$ 294.530,66 como pretendido pela exequente. Apresenta documentos às fls. 07/19 e 28/30. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 32), a qual apresentou como devido o importe de R\$ 97.822,71, às fls. 33/38. Nessa ocasião esclareceu que procedeu a elaboração de seus cálculos, nos termos da sentença de fls. 274/289 e v. acórdão de fl. 307, corrigidos monetariamente pelos índices previstos no artigo 89, 6º, da Lei n.º 8.212/91 e juros SELIC, a partir de janeiro/1996. Às fls. 42/44 e 46/54, as partes se manifestaram acerca dos referidos cálculos. Posteriormente, os autos retornaram à Contadoria, por duas vezes, para esclarecimentos, às fls. 56/61 e 133, em razão de requerimento das partes. Às fls. 141 e 144, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 133/138. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, órgão de confiança do Juízo, que os apresentou em consonância com o julgado, aplicando a correção monetária determinada no acórdão de fls. 307, ou seja, a UFIR até jan/1996 e a variação da taxa SELIC a partir de jan/1996, como fator único de juros e correção monetária, motivo pelo qual os referidos cálculos devem ser acolhidos. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 133/138), os quais ficam adotados como parte integrante desta sentença para fixar o valor da execução em R\$ 73.047,04 (setenta e três mil, quarenta e sete reais e quatro centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2011, conforme cálculos de fls. 133/139. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), a título de verba honoraria devida nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n.º 0045901-39.1999.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012840-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-05.1999.403.0399 (1999.03.99.000380-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X IZILDA MARIA AIROLDI X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ROSANA GASPAS MUNIZ X LAURA DE AZEVEDO COUTINHO X JOSE CAMPOS SEREJO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X JANETE PICASSO CHAMORRO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X NEIVA REGINA MARCELO X REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X BALBINA ALONSO DE SOUZA X HAYLTON GATTI X CLAUDETE MARIA STOREL X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E

SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0005930-56.2013.403.6100 - PAULO ADEMAR VECCHETE(SP295931 - MELYSSA DE ALMEIDA VECCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
PODER .JIJDPCIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1 GRAU EM SÃO PAULO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Praça da República n. 299, Centro, São Paulo CEPOIO45-001 - Fone: (11) 3225 8600 coricfliacao_centra!@fsp.jus.br PROCESSO 0000509-85.2013.403.6100 0005930-56.2013.403.6100 (Embargos) 3 VÁRA AUTOR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA - OAB/SP 64.158 RÉU : PAULO ADEMAR VECCHETE ADVOGADO : MELYSSA DE ALMEIDA VECCHETTE - OAB/SP 295.931 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h06min do dia 28.08.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) AIIA MARIA ABRANTES FLOR, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3o Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 0252191000335001, operação n. 191, é de R\$ 20.628,56. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$ 13.097,10, da seguinte forma: por apropriação, pela CEF, do depósito judiciais no montante de R\$ 13.0974 realizados nestes autos (conta no 00705701-9), bem como de eventual correção monetária desse valor, para amortização da entrada, de custas e honorários advocatícios. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retrojescrita. Para tanto, o demandado deverá comparecer no dia 26/Og9I.4iÇ agênci-O22EETWanga, situada na Rua Silva Bueno, 1884, Ipirangaão Paulõ, SP, tel. 3503-6600. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a), neste ato, desiste expressamente dos Embargos a Execução n 0005930-56.2013.403.6100, e renuncia ao direito sobre o qual os mesmos se fundamentam, bem como pactua a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento, pela CEF, após a formalização da liquidação, do valor de R\$ 13.097,10, em depósito judicial (conta n 00705701-9), nos termos acima pactuados. Este termo de audiência serve, émlcornõ alvará e encerra a ordem para o imediato levantamentolo requerido, após a formalização da liquidação, das quantias de3225116 que se enconffpósito judicial (Conta Judicial n 00312694-6) e do valor de R\$ 340,15 em depósito judicial (conta n 00705701-9), nos termos acima pactuados. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome PAULO ADEMAR VECCHETE; endereço Rua Agostinho Gomes, 2913, Ipiranga, São Paulo, SP; e-mail: pauloveccheteterra.com.br; telefone(s) 2062-9223. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Aila Maria Abrantes Flor, Técnico Judiciário, RF n.

3384, nomeado Conciliador para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: ISADORA SGALLA 9ANASIEFF Conciliador(a)/Secretário(a) :AILA FLOR Advogado(a) da CEF: SUELI Advogado(a): VECCHETTE - OAB/SP 295.931

0006525-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020952-91.2012.403.6100) PAULO NED(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00065252120144036100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: PAULO NED EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação, em regular tramitação, sendo que as partes se compuseram amigavelmente, conforme fls. 88/90 dos autos da execução em apenso. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido em razão da homologação, nesta data, do acordo celebrado pelas partes no bojo dos autos principais. Isto posto, declaro prejudicado o pedido, face ao exaurimento de sua finalidade, vez que dirimida a questão controversa. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários, tendo vista a composição das partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Requeira o que de direito no tocante ao executado João Branco Martins. Int.

0020952-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO NED(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

PROCESSO 0020952-91.2012.403.6100 22 VARA AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA OAB/SP 64158 RÉU PAULO NED TERMO DE AUDIÊNCIA
Às 13h48m1n do dia 28.08.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr. (a) DANIELLE MORGADO DIAS, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 45991353, é de R\$ 16.274,00. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor JC de R\$ 2.344,36 sendo o valor de R\$ 1.613,26 (valor atualizado no dia 28/08/2014) J em depósitos judiciais (às fls. 79, 81 e 83 dos presentes autos) efetuados na cont(operação 005, agência 0265 número 00710523-4 e mais R\$ 731,10 em uros próprios, até 11.09.2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 11.09.2014, na agência 0734 - Jardim Peri, situada na Av Peri Ronchetti, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato

original. Neste ato o executado desiste expressamente dos Embargos à Execução, processo n 0006525-21.2014.403.6100, bem como renuncia ao direito sobre o qual os mesmos se fundamentam. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ãrcm conciliacao_central@jfspjus.br para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, após a formalização da renegociação/liquidação, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Paulo Ned; endereço Av João Pessoa 429 APT 116 Central 02440-040; e-mau: gabipaulo100606@gmail.com; telefone(s) (11) 9 8831- 9287 (11) 9 7016-0199. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Danielle Morgado Dias, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 5717, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo. -7 c C - Juiz/Juíza Federal: ISADORA SALLA A/ANASIEFF Conciliador(a)/Secretário(a): DANIELLE MORGADO DIAS Preposto(a) da CEF: Advogado(a) da CEF: SUEU FERREIRA DA SILVA OAB/SP Requerido(a): PAULO NED

0000509-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ADEMAR VECCHETE(SP295931 - MELYSSA DE ALMEIDA VECCHETE)
PROCESSO 0000509-85.2013.403.6100 0005930-56.2013.403.6100 (Embargos) 3 VARA AUTOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA - OAB/SP 64.158 RÊU : PAULO ADEMAR VECCHETE ADVOGADO : MELYSSA DE ALMEIDA VECCHETTE - OAB/SP 295.931
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h06min do dia 28.08.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) AIIA MARIA ABRANTES FLOR, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3o Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dMda a reclamar solução, referente ao contrato n. 0252191000335001, operação n. 191, é de R\$ 20.628,56. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$ 13.097,10, da seguinte forma: por apropriação, pela CEF, do depósito judiciais no montante de R\$ 13.0974 realizados nestes autos (conta no 00705701-9), bem como de eventual correção monetária desse valor, para amortização da entrada, de custas e honorários advocatícios. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retrojescrita. Para tanto, o demandado deverá comparecer no dia 26/Og9I.4iÇ agênci-O22EETWanga, situada na Rua Silva Bueno, 1884, Ipirangaão Paulõ, SP, tel. 3503-6600. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a), neste ato, desiste expressamente dos Embargos a Execução n 0005930-56.2013.403.6100, e renuncia ao direito sobre o qual os mesmos se fundamentam, bem como pactua a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a

cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento, pela CEF, após a formalização da liquidação, do valor de R\$ 13.097,10, em depósito judicial (conta n 00705701-9), nos termos acima pactuados. Este termo de audiência serve, em l'cornõ alvará e encerra a ordem para o imediato levantamentojlo requerido, após a formalização da liquidação, das quantias de 3225116 que se encontram em depósito judicial (Conta Judicial n 00312694-6) e do valor de R\$ 340,15 em depósito judicial (conta n 00705701-9), nos termos acima pactuados. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome PAULO ADEMAR VECCHETE; endereço Rua Agostinho Gomes, 2913, Ipiranga, São Paulo, SP; e-mail: pauloveccheteterra.com.br; telefone(s) 2062-9223. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Aila Maria Abrantes Flor, Técnico Judiciário, RF n. 3384, nomeado Conciliador para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: ISADORA SGALLA 9ANASIEFF Conciliador(a)/Secretário(a) :AILA FLOR Advogado(a) da CEF: SUELI Advogado(a): VECCHETTE - OAB/SP 295.931

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008428-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SEBASTIAO SOARES DA COSTA

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008428-28.2013.403.610 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SEBASTIÃO SOARES DA COSTA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF promoveu esta ação objetivando a reintegração de posse do apartamento 21, Bloco B, Rua Monte Azul, n.º 253, Parada Taipas, São Paulo, vez que o réu, Sebastião Soares da Costa encontra-se inadimplente perante o PAR - Programa de Arrendamento Residencial com as taxas de ocupação e condomínio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33. O pedido formulado para antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada audiência para tentativa de conciliação, fls. 39/40. Expedido mandado de citação e intimação, o réu não foi encontrado, tendo o Sr. Oficial de Justiça consignado que estaria em local incerto e não sabido. Assim, a decisão de fl. 48 cancelou a audiência designada e deferiu a expedição de mandado de imissão na posse. A CEF foi imitada na posse do imóvel em 11.12.2013 e os pertences encontrados no apartamento foram encaminhados para depósito da CEF, localizado na Rua Dom Bento Pickel, 280, Casa Verde, conforme certidão e auto de fls. 54/55. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos verifica-se que o réu firmou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF. Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interposição ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora. No caso dos autos, constatou-se que o réu abandonou o imóvel, tendo a CEF já sido imitada em sua posse. Assim, considerando que a CEF já foi reintegrada na posse do imóvel, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Faculto ao réu a retirada dos bens encaminhados pela CEF a depósito, mediante pagamento das respectivas custas. Custas e honorários advocatícios devidos pelo réu, sendo os últimos fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3846

ACAO CIVIL PUBLICA

0012724-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012724-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1275 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA E Proc. 1276 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES - ESPOLIO X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 762/776 da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei 7347/85. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Recebo o RECURSO ADESIVO interposto pelo corréu JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO S/A às fls. 781/787 em seu efeito devolutivo, pois submetido ao recurso principal apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 762/776. Abra-se vista a parte contrária para Contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MONITORIA

0004338-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de PENÉLOPE ALVES DOS SANTOS ME E PENELOPE ALVES DOS SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 28.097,92 (vinte e oito mil noventa e sete reais e noventa e dois centavos) referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica denominado Giro Caixa Pós-Fixado/Price (Contrato nº. 21.4049.704.0000128/51).Sustenta a autora que é credora da importância R\$ 28.097,92 (vinte e oito mil noventa e sete reais e noventa e dois centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 30/11/2007 (fl. 33) referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica denominado Giro Caixa Pós-Fixado/Price (Contrato nº. 21.4049.704.0000128/51).Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/35. Custas à fl. 36.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citadas (fl. 49), a parte ré não se manifestou (fl. 195).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica denominado Giro Caixa Pós-Fixado/Price (Contrato nº. 21.4049.704.0000128/51).O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 28.097,92 (vinte e oito mil noventa e sete reais e noventa e dois centavos) atualizado até 30/11/2007. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação dos réus, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 49.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica denominado Giro Caixa Pós-Fixado/Price, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 28.097,92 (vinte e oito mil noventa e sete reais e noventa e dois centavos) atualizada até 30/11/2007, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0014457-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MUNOZ ANDRADE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRISCILLA MUNOZ ANDRADE(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO MUOZ ANDRADE e de PRISCILA MUOZ ANDRADE objetivando o pagamento do valor de R\$ 28.015,39 (vinte oito mil quinze reais e trinta e nove centavos), apurado em 10.07.2009, referente ao débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0275.185.0003605-38. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/45). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferida a suspensão do feito, requerida pelas partes, pelo prazo de 30 dias para tentativa de acordo na via administrativa (fl. 193). Às fls. 202/204, o corréu RICARDO MUOZ ANDRADE requereu a desistência dos embargos monitorios (fls. 80/97), tendo em vista que procedeu à simulação de renegociação do seu Contrato. A CEF confirmou a transição entre as partes, e requereu, assim, a extinção da presente demanda, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 215 e 225). Pelo despacho de fls. 217, foi determinado à CEF a regularização de sua representação processual. Às fls. 218/221, a CEF regularizou sua representação processual com a juntada de novo instrumento de procuração. Custas às fls. 45 e 223/224. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004814-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO EMYGDIO GIRAUD FILHO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO

EMYGDIO GIRAUD FILHO objetivando o pagamento da quantia de R\$ R\$ 14.084,49 (quatorze mil e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000270160000038872, firmado entre as partes em 23.06.2010. Às fls. 58/59 foi proferida sentença reconhecendo o crédito da autora no valor de R\$ 14.084,49 (quatorze mil e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), apurado em 27.02.2012, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000270160000038872, firmado entre as partes em 23.06.2010. Após o trânsito em julgado, a CEF informou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (fls. 69/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Embora a Caixa Econômica Federal tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018516-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS GALHARDI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de LUIS CARLOS GALHARDI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.439,17 (dezesesseis mil quatrocentos e trinta e nove reais e

dezessete centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD firmado em 14/07/2011 (Contrato nº. 003149160000043175).Sustenta a autora que é credora da importância R\$ 16.439,17 (dezesesseis mil quatrocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 04/10/2012 (fl. 29) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD (Contrato nº. 003149160000043175).Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/24. Custas à fl. 25.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 36), a parte ré não se manifestou.Realizada audiência de conciliação na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo com a presença das partes que informaram a possibilidade de transação requerendo nova data de audiência, o que foi deferido (fls. 42/43). No entanto, a parte ré não compareceu na data designada, resultando prejudicada a conciliação.Cumprindo despacho de fl.46 a CEF trouxe aos autos cópia autenticada do contrato firmado entre as partes (fls. 50/56).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória objetivando o recebimento da importância de R\$ 16.439,17 (dezesesseis mil quatrocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD firmado em 14/07/2011 (Contrato nº. 003149160000043175).O fulcro da lide está em estabelecer se o réus é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 16.439,17 (dezesesseis mil quatrocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) atualizado até 04/10/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 50/56 devidamente assinado pelas partes, bem como os extratos e evolução da dívida juntados às fls. 20/24 se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 36.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 16.439,17 (dezesesseis mil quatrocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos) atualizada até 04/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0000764-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADRIANO DOS SANTOS(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.220,00 (dezesesseis mil duzentos e vinte reais) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção, CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 25 de outubro de 2010.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls.06/19). Custas à fl. 20.Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citado o réu ofereceu embargos às fls. 37/41 alegando que os gastos tidos com a construção do imóvel foram bem superiores do que planejou tendo dificuldades para honrar o empréstimo tomado junto à CEF. Afirmou que a taxa de juros elevada levou-o ao descontrole de suas dívidas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 42.Intimada, a CEF não se manifestou sobre os embargos apresentados (fl. 42, vº).Despacho de especificação de provas (fls.43). A autora não se manifestou (fl.45) e o réu informou não ter mais provas a produzir (fl. 44).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.220,00 (dezesesseis mil duzentos e vinte reais) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção, CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 25 de

outubro de 2010. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 16.220,00 (dezesesseis mil duzentos e vinte reais). No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos (fls. 17) bem como a evolução da dívida (fls. 18/19) se prestam a instruir a presente ação monitória. Ressalte-se que, não obstante tenha a parte ré oposto os presentes embargos à monitória, reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF genericamente, sem, no entanto, apresentar nenhum cálculo que considere correto ou, ainda, apontar eventuais equívocos nos cálculos apresentados pela CEF. Ou seja, não negam ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pela ré, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. No mais, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que, porém, não é o caso dos autos. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito é de rigor a improcedência dos embargos opostos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 16.220,00 (dezesesseis mil duzentos e vinte reais) atualizada até 06/12/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0023191-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI ALVES FRADE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de VANDERLEI ALVES FRADE visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 35.869,29 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância R\$ 35.869,29 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 18/11/2013 (fl. 20) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Contrato nº. 2928.160.0000629-37). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 32), o réu não se manifestou (fl. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o

pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 35.869,29 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) atualizada até 18/11/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 32. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do réu quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 35.869,29 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) atualizada até 18/11/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033473-25.1999.403.6100 (1999.61.00.033473-7) - ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI X FABIANO FERNANDES TOFFOLI X IRACY XAVIER DA SILVA X KASUO SAKURAI X NEUSA MARIA MARCONDES VIANA DE ASSIS X NEWTON CUSTODIO DIAS X REGINA LEME TEIXEIRA X SONIA REGINA PITA BACCARELLI X TEREZINHA NOBUE HITOMI X TIEKO SUGUIO (SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compareça o patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria para agendamento da data de retirada do respectivo alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 561, conforme sentença de fls. 727/730, bem como apresente por petição, o número do RG e do CPF do Dr. Francisco Vicente Moura Castro que efetuará o levantamento, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0023519-81.2001.403.6100 (2001.61.00.023519-7) - ZENILDO DE JESUS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre ZENILDO DE JESUS SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujos extratos foram juntados às fls. 103/111 e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a adesão do exequente foi feita, conforme informado pela CEF a fl. 102, sem nenhuma impugnação do exequente, embora regularmente intimado para tanto, nos termos da Lei n.º 10.555/02, que no seu art. 1º, 1º dispõe: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nestes termos, dispensável a apresentação de termo de adesão, já que os saques realizados configuram a adesão ao acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0028675-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028675-4) - MARIA DA APARECIDA DA SILVA X VICTOR GABRIEL CANDIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZABETH DA COSTA SANTOS(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA DA APARECIDA DA SILVA e VICTOR GABRIEL CANDIDO DOS SANTOS (representado por Elizabeth da Costa Santos) em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do ato de licenciamento do militar Isaías Cândido da Silva, com a análise do Processo de Habilitação e Concessão de Pensão Militar, com o pagamento das pensões devidas desde seu óbito ocorrido em 17/12/2005. Requerem, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, no valor de dois mil salários mínimos. Alegam os autores, em síntese, que são mãe e filho menor do ex-militar da Força Aérea Brasileira, Isaías Cândido da Silva, soldado da Primeira Classe, com 05 anos de serviço ativo no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica - PAMA SP. Aduzem que o referido militar faleceu em 17/12/2005, sendo que, em 09/01/2006, foi expedido pela OM um Boletim Interno Ostensivo nº 004, licenciando o militar em data retroativa a 11/12/2005. Salientam, no entanto, que, embora o contrato de reengajamento tenha se encerrado em 11/12/2005, o soldado não chegou a concluir seu desligamento até a data do óbito. Sustentam que, em função do licenciamento, viram-se tolhidos no direito de requererem a pensão militar que, posteriormente, restou indeferida. Informam que sequer receberam as verbas indenizatórias sob a alegação de que a importância em tela foi utilizada para o reembolso das despesas fúnebres, pagas equivocadamente. Consignam que a publicação do Boletim interno com o licenciamento do militar é inócua, carecendo de eficácia, sendo cabível sua nulidade. Afirmam que, à época de sua morte, o militar estava na ativa servindo ao Comando das Forças Armadas sendo que o licenciamento só poderia ter validade caso o militar estivesse vivo. Alegam que, embora o militar já tivesse terminado o período de reengajamento, ainda estava à disposição da Força Aérea Brasileira enquanto não concluía o processo de desligamento, estando impedido, inclusive, de exercer outra função. Requerem, por fim, o pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/197). Atribuído à causa o valor de R\$ 7.128,00 (sete mil e cento e vinte e oito reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita aos autores à fl. 200. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 200). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 205/286, alegando, preliminarmente, a carência de ação uma vez que quando faleceu, Isaías Cândido da Silva já não pertencia às fileiras da Aeronáutica, sendo que todas as verbas a ele devidas já foram pagas. No mérito, requereu a improcedência da ação por falta de previsão legal do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 290/292. A parte autora requereu reconsideração da decisão às fls. 299/306, que foi mantida à fl. 308. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 314/315, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam a nulidade do ato de licenciamento do militar Isaías Cândido da Silva, com a análise do Processo de Habilitação e Concessão de Pensão Militar, com o pagamento das pensões devidas desde seu óbito ocorrido em 17/12/2005. Requerem, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, no valor de dois mil salários mínimos. Inicialmente, consigne-se que, não obstante aleguem os autores não terem recebido as verbas indenizatórias determinadas no Boletim Interno Ostensivo nº 004, que publicou o licenciamento do militar Isaías Cândido da Silva, não formularam, em sua inicial, pedido para pagamento de tais verbas, sendo que o requerimento efetuado, às fls. 305/306, neste sentido, não pode ser apreciado por se tratar de inovação da lide. Dessa forma, passo a analisar os pedidos de nulidade do licenciamento do ex-militar, concessão da pensão militar e pagamento de danos morais. A preliminar de carência de ação suscitada pela União Federal, em sua contestação, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se o licenciamento de militar deve ser considerado somente após a publicação do ato correspondente a ensejar a pensão militar pleiteada. Razão assiste à parte autora, razão pela qual revejo o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão de fls. 290/292. Assim estabelece o artigo 50, inciso IV, f e l, da Lei nº 6.880/80: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno; (...) l) a constituição de pensão militar; (...) Ainda, nos termos do artigo 71, caput, do mesmo diploma legal: Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. Por outro lado, os artigos 94 e 95 dispõem sobre as hipóteses de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, no seguinte sentido: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (Vide Decreto nº 2.790, de 1998) I - transferência para a reserva remunerada; II - reforma; III - demissão; IV - perda de posto e patente; V - licenciamento; VI - anulação de incorporação; VII - desincorporação; VIII - a bem da disciplina; IX - deserção; X - falecimento; e XI - extravio. 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, ex officio, a bem da disciplina. 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da

autoridade competente para realizá-los, por delegação. Art. 95. O militar na ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V e VII do artigo anterior, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve. 1º O desligamento do militar da organização em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial. 2º Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o militar será considerado desligado da organização a que estiver vinculado, deixando de contar tempo de serviço, para fins de transferência para a inatividade. (grifo nosso) Ainda, o artigo 121 rege a hipótese de licenciamento do militar, nestes termos: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Posto isto, considere-se que o ex-militar Isaías Candido da Silva, em 11/12/2005 foi licenciado, nos termos do supra transcrito artigo 121, 3º e faleceu, em 17/12/2005 (fl. 38). Contudo, a publicação do respectivo Boletim Interno Ostensivo nº 004, relativo ao licenciamento em tela, ocorreu somente em 09/01/2006 (fl. 39), o que acarreta a nulidade do ato administrativo ante o falecimento do ex-militar em data anterior, ainda que o militar, de acordo com o documento de fl. 208, tenha declarado expressamente, em 27/10/2005, não mais desejar permanecer nas Fileiras da Força Aérea Brasileira após o tempo em que se obrigou a servir. Isto porque a legislação estabelece que o desligamento só ocorrerá após a publicação do respectivo ato, posto que o militar permanece, até então, à disposição até que ocorra a publicação. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR DO DISTRITO FEDERAL. AGREGAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO COM EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. EFEITOS CONSIDERADOS A PARTIR DO ATO OFICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. I - Tem-se por interposta a remessa oficial, já que inaplicável à espécie a regra inserta nos 2º e 3º do art. 475 do CPC, porquanto ilíquida a condenação contida no comando sentencial. II - A pretensão deduzida em juízo busca o reconhecimento de tempo de serviço, portanto com natureza eminentemente declaratória e, por conseguinte, imprescritível. Precedente do STJ. III - Além da natureza declaratória, há pretensão de natureza financeira, portanto eventuais diferenças devem ser consideradas somente nos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, uma vez que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (Súmula 85/STJ). IV - Na condição de agregado, o militar é considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo e, no caso de transferência, o termo a ser considerado é a data indicada no ato que tornou público o respectivo evento (art. 81, da Lei 6.880/80). Assim, o desligamento só ocorre após a publicação do ato oficial correspondente e o tempo de serviço deverá ser computado para todos os fins legais. V - A justiça da r. sentença reside no fato de que o Estado se beneficiou do trabalho dos autores. É relevante o interesse público e a questão constitucional de vedação à acumulação, mas não se pode negar o trabalho dos militares no período de interesse neste processo e sujeitos aos rigores dos regulamentos militares, ou seja, trabalharam cumprindo ordens superiores. VI - Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da União para reconhecer a prescrição das parcelas que antecederam aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e mantendo a sentença recorrida nos demais termos. (AC 200134000162911 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000162911 Relator(a) JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/07/2010 - grifo nosso) PAGINA:350 ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE DESINCORPORAÇÃO. COMPETÊNCIA. DECRETO 28.880, DE 19650. 1. O Decreto n. 28.880/50 há muito já fora revogado, dispondo a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu art. 95, 1º, que a publicação do ato de desincorporação deve ser feita, alternativamente, no Diário Oficial, Boletim ou Ordem de Serviço da Organização Militar, além de ser atribuição do Comandante do Pessoal de Fuzileiros Navais a exclusão de convocados do Serviço Ativo da Marinha, conforme Portaria n. 38/98. 2. Lei 6.880/80 determina, em seu art. 95, 1º, que o desligamento do militar se dê a partir da publicação do ato. (AC 200133000024537 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000024537 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:09/05/2003 PAGINA:96 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO.

MILITAR. AGREGAÇÃO ENQUANTO TRAMITA O PROCESSO DE REFORMA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI 6.880/80). I - Observa-se que, segundo o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), o militar será agregado, quando for afastado temporariamente do serviço ativo, por ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma. Ademais, extrai-se que a agregação é a situação em que o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica, nela permanecendo sem número, embora fique sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis; além de ficar adido, para efeito de alterações e remuneração, à respectiva organização militar. Constata-se, ainda, que o mesmo diploma legal também preceitua que a agregação se faz por ato da autoridade à qual tenha sido delegada tal competência; sendo certo que a agregação do militar, enquanto tramita o processo da reforma, é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento. II - De outro tanto, verifica-se que o Estatuto dos Militares prevê que a reforma ex officio será aplicada ao militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas; configurando, assim, um dos motivos ensejadores da exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado; com a passagem do militar à situação de inatividade. Há registrar, todavia, que o militar da ativa enquadrado na situação de reforma continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve. III - Anote-se, por fim, que, de acordo com as regras estatutárias, tal desligamento da organização militar deverá ser feito após a publicação do ato oficial correspondente, em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar e não poderá exceder 45 dias da data da primeira publicação; pois que, ultrapassado esse prazo, o militar será considerado desligado da organização a que estiver vinculado, deixando de contar tempo de serviço para fins de transferência para a inatividade. IV - Nesse contexto, tendo por certo que o militar - ao ser inspecionado de saúde, por término de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) - foi julgado definitivamente incapaz para o serviço, há julgar procedente o pedido autoral, determinando-se que o procedimento de agregação do Impetrante, enquanto tramita o processo de reforma, obedeça aos trâmites previstos no multicitado Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80). V - Remessa necessária desprovida. (REOMS 200551030009955 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 62220 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::04/07/2007 - Página::197 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator - grifo nosso). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. POSSE EM CARGO PÚBLICO DE MAGISTÉRIO. EFEITO RETROATIVO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO O ERÁRIO INDEVIDA. - A Portaria nº R-588/GM6, de 03.09.96, limitou o pagamento da indenização de transporte de militares, transferidos para a reserva remunerada, aos deslocamentos de até 2.500 (dois mil e quinhentos) quilômetros. A Lei nº 8.237/91 e o respectivo Decreto nº 986/93, não estabelecem qualquer restrição, prevendo, ao contrário, este último, o cálculo da indenização para deslocamentos superiores a 5.000 (cinco mil) quilômetros. - A legislação estabelece que o desligamento do militar inativado só ocorrerá após a publicação do respectivo ato, permanecendo, até então, no exercício de suas funções e auferindo a respectiva remuneração - art. 95, 1º, da Lei nº 6.880/80 e art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.237/91. - Indevida a reposição ao Erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor militar transferido para reserva remunerada em virtude de posse em cargo público de magistério, e que não concorreu para a demora da Administração em expedir o respectivo ato. (AC 200105000252196 AC - Apelação Cível - 258711 Relator(a) Desembargador Federal Rivalvo Costa Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::24/11/2004 - Página::707 - Nº::225 Decisão UNÂNIME - grifo nosso) Considere-se, ainda, que a requisição de funeral nº. 005/2005 (fl. 42) foi requerida pelo Comando da Aeronáutica, cuja descrição contém a informação de atendimento a militar e, ainda, no despacho de fl. 47 datado em 07 de agosto de 2006, o Dir Int do PAMASP, Sr. Jorge Luiz Alves de Barros Santos Cel. Av. informou que o militar pertencia ao efetiva da Organização, razão pela qual, é de se considerar que, até o momento da publicação, o militar encontrava-se na ativa e foi assim considerado pela própria ré, que efetuou pagamento do soldo integral (100%) referente ao mês de seu falecimento (dezembro de 2005 - fl. 65). Desta forma, reconhecida a nulidade do ato administrativo de licenciamento do militar Isaias Cândido da Silva, pelas razões acima, é possível a concessão de pensão militar. No entanto, a existência de filho menor exclui a mãe como beneficiária da pensão militar, a teor dos artigos 7, I, d e 1º da Lei 3.765/60. Ademais, a coautora Sra. Maria da Aparecida da Silva não demonstrou a dependência econômica em relação ao militar falecido nem sequer requereu produção de provas neste sentido, razão pela qual diante dos documentos de fls. 46 (certidão de nascimento do filho Victor Gabriel Candido dos Santos), fl. 262 (inclusão de dependente na relação de dependência do militar) e, ainda a declaração de fl. 231 acerca da existência de desconto no soldo do militar com relação às contribuições mensais para a pensão correspondente a graduação de soldado de primeira classe, deve ser concedida a pensão militar apenas ao coautor Victor Gabriel Candido dos Santos, desde a data do óbito, ou seja, 17/12/2005 (fl. 38), visto que em desfavor de menor, absolutamente incapaz, não corre prazo prescricional. Por outro lado, o fato descrito nos autos não acarreta indenização por danos morais. Registre-se, ademais, que o mero indeferimento administrativo de benefício não caracteriza dano moral, ainda que a decisão administrativa venha a ser posteriormente revista. De fato, sendo o ato administrativo passível de revisão, seja na própria via

administrativa, seja na via judicial, não há que se falar em indenização por danos morais. Neste sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (TRF 4, Turma Suplementar, APELREEX200671020023528 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 16/11/2009) (grifo nosso) Não prospera, igualmente, a alegação de danos morais sofridos em decorrência da falta de duração razoável do processo. Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. Neste campo impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. No caso concreto, não há sequer comprovação de demora injustificável no curso do processo administrativo, apta a configurar violação ao princípio da duração razoável do processo, tampouco de que tenha a parte autora sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Ademais, não demonstrou ter sofrido qualquer atentado à sua reputação, pudor, segurança e tranquilidade, não se verificando, pois, maiores consequências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter que recorrer a todas as esferas pertinentes na tentativa de concessão do benefício requerido. Portanto, não faz o autor jus à indenização por danos morais. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar nulo o ato administrativo de licenciamento do militar Isaías Cândido da Silva, levado a efeito pela ré; b) Conceder pensão militar ao menor Victor Gabriel Candido dos Santos, desde a data do óbito, ou seja, 17/12/2005 (fl. 38), tendo em vista se tratar de menor em que não se aplica a prescrição; c) Conceder tutela antecipada, nos termos do art. 461 do CPC, para que a ré adote imediatamente as medidas burocráticas necessárias para a concessão do benefício de pensão militar, devendo informar a este Juízo acerca do devido cumprimento. A tutela antecipada limita-se a este aspecto e não abrange o pagamento de valores em atraso a serem apurados em futura liquidação de sentença. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ) e os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0004621-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004621-1) - LUIZ JACINTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 162/171 e 236/238) para excluir da condenação os índices referentes aos meses de maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,0%). Citada, a CEF requereu (fls. 276/277 e 279/283) a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o exequente aderiu em 08/03/2002 (Termo de adesão - fl. 283) ao acordo definido na Lei Complementar 110/01. Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o exequente (fl. 285) requereu a juntada, pela CEF, de extratos comprovando o pagamento do Termo de Adesão, referente aos valores creditados na conta vinculada ao FGTS do autor. Conforme determinado pelo despacho de fl. 286 a CEF trouxe aos autos os extratos da conta vinculada do exequente (fl. 287/288). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre LUIZ JACINTO DOS SANTOS e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl.283) com o comprovante de crédito juntado à fl. 288 e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011790-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011790-4) - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 305/308) para excluir da condenação os índices referentes aos meses de junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,00%). Citada, a CEF requereu (fls. 326/327) a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o exequente aderiu em 24/07/2002 (Termo de adesão - fl. 327) ao acordo definido na Lei Complementar 110/01. Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o exequente (fls.339/340) requereu a juntada, pela CEF, de extratos comprovando o pagamento do Termo de Adesão, referente aos valores creditados na conta vinculada ao FGTS do autor. Conforme determinado pelo despacho de fl. 344 a CEF trouxe aos autos os extratos da conta vinculada do exequente (fls. 352/353). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls.334) com o comprovante de crédito juntado às fls. 352/353 e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021117-41.2012.403.6100 - SILVIA CRISTINA KONNO - INCAPAZ X HONORIO KONNO(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 97 - Nada a apreciar, visto que tais pedidos já foram objeto de apreciação no despacho de fl. 96. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002061-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIZ DE LIMA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO LUIZ DE LIMA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.756,36 (doze mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Cartão de Crédito -nº 4007.7001.1414.3365, firmado entre as partes em 13/08/2010. Junta procuração e documentos às fls. 7/22. Custas à fl. 23. À fl. 60 a CEF informa que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013244-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON SANCHES

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON SANCHES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.687,32 (dezenove mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Cartão de Crédito -nº 4013.70000.5934.3014, firmado entre as partes em 04/03/2010. Junta procuração e documentos às fls. 7/24. Custas à fl. 25. À fl. 42 a CEF informa que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos

indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0023005-11.2013.403.6100 - LIDIA DE ALMEIDA PEREIRA (SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LIDIA DE ALMEIDA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, objetivando a revisão da complementação de aposentadoria, com a inclusão da verba denominada CTVA - Complemento Temporário Variável de Mercado em sua base de cálculo, em parcelas vencidas (desde o trânsito em julgado da decisão trabalhista em 10/11/2010) e vincendas. Sucessivamente, requer seja reconhecida a natureza salarial do complemento recebido enquanto exerceu cargo comissionado, com sua inclusão na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Junta procuração e documentos às fls. 10/96. Atribui à causa o valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 100. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 107/483 aduzindo, em síntese, que a autora é empregada ativa, admitida em 11/04/1989 no regime celetista, sob matrícula 024653-4, ocupa o cargo efetivo de escriturário referência 64 do Plano de Cargos e Salários denominado PCS 89 e encontra-se lotada na Ag. Faria Lima SP (Código 195 1813-7), com lotação física na GI RET Pinheiros, SP (Código 503 7846-5) e percebeu como última remuneração base mensal o valor de R\$ 11.115,00 (Dezembro/2013). Afirma que a autora é filiada à FUNCEF desde sua admissão em 11/04/1989, quando se vinculou ao plano de benefícios

denominado REG/REPLAN. Relata que, em 2006, a FUNCEF ofereceu aos seus filiados outro plano de benefícios que foi denominado NOVO PLANO e a autora optou por permanecer no RG/REPLAN e não efetuou a migração de um plano para outro, tampouco efetuou o saldamento. Preliminarmente, aduz sua ilegitimidade passiva, a ausência de solidariedade entre a Caixa e a FUNCEF, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, discorre acerca dos planos de benefício e das parcelas integrantes do salário-de-contribuição para a FUNCEF e pugna pela improcedência da ação. Por sua vez, a FUNCEF contestou o pedido às fls. 498/549 aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva e a inexistência de solidariedade. No mérito, aduz discorre acerca do complemento temporário variável ajuste de mercado, das parcelas que integram o salário de participação no plano RG/REPLAN e a não integração do CTVA e pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A autora pretende com a presente ação a revisão da complementação de aposentadoria, com a inclusão da verba denominada CTVA - Complemento Temporário Variável de Mercado em sua base de cálculo, em parcelas vencidas (desde o trânsito em julgado da decisão trabalhista em 10/11/2010) e vincendas. Entretanto, acolho a preliminar arguida pelas rés acerca da ausência de interesse de agir posto que, não obstante a parte autora faça parte de um plano de previdência complementar (REG/REPLAN), alegando direitos que estariam sendo violados, não possui interesse de agir, na medida em que as condições para a existência ao direito de aposentadoria ainda não se efetivaram. Isto porque não há que se falar em revisão de complementação de aposentadoria se ainda não foram atendidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Ora, uma vez que a autora ainda se encontra como empregada ativa da Caixa Econômica Federal, não se verifica, no caso concreto, qualquer pertinência entre os argumentos e o pedido posto na inicial diante da inexistência de aposentadoria para posterior requerimento de revisão de sua complementação, razão pela qual demonstrada está a falta de interesse de agir da autora. Diante do exposto, impossível não reconhecer como ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor das corrés, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº. 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0044581-39.2013.403.6301 - BELARA GIRALDELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BELARA GIRALDELO originariamente perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL através da qual pretende o reconhecimento da progressão em classes e padrões no cargo público que é empossado a caa 12 meses de efetivo exercício como vinha ocorrendo nos termos do Decreto n. 84.669/80 até que seja publicado o regulamento de que trata o artigo 8º da lei n. 10.855/2004. Pela decisão de fls. 126/128 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Redistribuídos os autos a essa 24ª Vara Cível Federal foi determinado à autora a regularização de sua representação processual. Devidamente intimada (fl. 140) a autora requereu, sem advogado constituído nos autos, a desistência da ação (fl. 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo. Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do

qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo. Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB). Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal: Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime) A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592). Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélagos do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131) Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado. - Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. (REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHETTI - TERCEIRA TURMA 25/09/2006 DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei) Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, a autora foi intimada por Oficial de Justiça. Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação pessoal para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020963-86.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE (SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento da quantia de R\$ 25.568,42 referente às cotas condominiais vencidas em setembro/2009 a outubro/2013. Junta procuração e documentos às fls. 5/35. Às fls. 58/69 o autor informou que a ré quitou integralmente o débito requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o

trânsito em julgado, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016719-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009164-17.2011.403.6100) VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Vistos, etc. VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGÂNICOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO requerendo objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do título, extinguindo-se o processo executivo, ao argumento de existência de excesso de execução. Aduz que a ação de execução contra devedor solvente visa o recebimento da quantia de R\$ 55.452,41 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) referente a Cédula de Crédito Bancário para empréstimo a Pessoa Jurídica (Contrato nº. 21.0255.555.0000013-38), no valor original de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Alega que tal contrato não figura como título executivo, pois não possui liquidez, certeza e exigibilidade para viabilizar execução forçada, já que, apesar da nomenclatura do contrato, trata-se de crédito rotativo em conta corrente, uma vez que apenas foi disponibilizado o montante contratado aos autores, na forma de limite, não se configurando como título executivo de acordo com Súmula 233 do STJ. Sustenta que o valor descrito na peça inaugural da execução é inverídico, uma vez que padece de vícios decorrentes de práticas ilegais para o cálculo das evoluções de débito, tais como a capitalização dos juros (anatocismo) diariamente, de acordo com a cláusula terceira do contrato e cobrança de juros realizada diariamente sobre o valor original do crédito e não sobre o saldo devedor. Afirma que se faz necessária, portanto, a revisão dos valores cobrados pelo embargado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/138). Atribuído à causa o valor de R\$ 55.452,41 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) À fl. 140 foi certificada a intempestividade dos presentes embargos à execução com relação aos coexecutados EDUARDO FERREIRA DE SOUZA e GERALDO DE ASSIS GUIMARÃES JUNIOR e a tempestividade em relação a coexecutada VITA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA. Pela sentença de fls. 143/144 os embargos à execução foram rejeitados liminarmente quanto aos embargantes EDUARDO FERREIRA DE SOUZA e GERALDO DE ASSIS GUIMARÃES JUNIOR e foi determinado o prosseguimento da execução com relação a embargante VITA COM. DE PRODUTOS NATUAIS E ORGÂNICOS LTDA. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 164/185 refutando as alegações do embargante. Além do mais, alegou a ausência de memória de cálculo do embargante requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, parágrafo 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Para que a Cédula de Crédito Bancário tenha eficácia de título executivo é necessário que esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com o contrato firmado entre as partes (fls. 12/19), os extratos da conta corrente da executada (fls. 67/88) - os quais demonstram os valores colocados à disposição da executada e, com a planilha demonstrativa do débito (fls. 89), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível. Os embargos à execução, fundados em título extrajudicial, estão previstos nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. O artigo 739-A dispõe sobre os requisitos e efeitos dos embargos à execução: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2. A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3. Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Embora o embargante tenha alegado várias irregularidades no contrato firmado com a CEF não trouxe aos autos a memória de cálculo com os valores que entende devido. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO E DA MEMÓRIA DESCRITIVA DE CÁLCULO. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DOS

EMBARGOS. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação interposta pela empresa COREPOL - COM. E REPRESENTAÇÕES PORDEUS LTDA em decorrência de sentença, às fls. 85/87, que, com base nos arts. 267, I, e 739-A, do Código de Processo Civil (CPC), rejeitou liminarmente os embargos à execução, sob fundamento de que a ora apelante não teria indicado, na inicial, o valor que entende correto, nem teria juntado a memória discriminada de cálculos, condenando a embargante/apelante no pagamento de R\$3.000,00(três mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo, às fls. 92/104, aduziu, em apertada síntese, que a sentença deveria ser reformada, uma vez que não seria possível o indeferimento sumário da inicial dos embargos à execução sem que seja oportunizada à embargante a emenda da referida petição. Ao final, requereu o provimento do recurso, possibilitando-se o suprimento da falta. Alternativamente, pugnou pela redução dos honorários advocatícios sucumbenciais; 3 - Com intuito de conferir uma maior efetividade ao processo, bem como de dar celeridade aos feitos executivos, foi incluído no CPC, por força da Lei nº 11.382/06, o art. 739-A, que em seu parágrafo 5º estabeleceu o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na inicial dos embargos à execução o valor supostamente correto, juntamente com a memória do cálculo, quando aqueles tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar; 4 - O comando contido no referido artigo 739-A, parágrafo 5º, deve ser atendido no momento da oposição dos embargos, não sendo possível a emenda da inicial, uma vez que o dispositivo legal mencionado objetiva garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010); 5 - Quanto aos honorários de sucumbência, tenho que devem ser arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. No caso, o juiz de origem, ao fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$3.000,00 (três mil reais), não atendeu aos ditames do art. 20º, parágrafo 4º, do CPC, especialmente quando se constata que a matéria dos autos não envolve maior complexidade, tratando-se de causa repetitiva e que o feito foi extinto sem resolução de mérito. Desse modo, deve ser reduzida a verba honorária advocatícia sucumbencial, fixando-a equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no princípio da ponderação/razoabilidade, em consonância com o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades; 6 - Precedentes do STJ e desta Corte; 7 - Apelação parcialmente provida.(AC 00023148920114058201 AC - Apelação Cível - 552680 Relator(a) Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::18/04/2013 - Página::277)DISPOSITIVODesta forma, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a Execução 0009164-17.2011.403.6100.Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar nos presentes embargos o caráter de ação autônoma mas uma continuidade processo principal onde a verba honorária já foi arbitrada.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020925-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030530-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030530-3)) JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL requerendo a redução dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, o afastamento da Tabela Price e da comissão de permanência e a substituição da TR pelo INPC.Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que através do Contrato Particular de Compra e Venda, o embargante vendeu para o Sr. Alexandre Bonesso da Costa, 9 (nove) microempresas, dentre elas, a executada, Transportes Piguimeu Ltda., e 28 (vinte e oito) veículos.Ressalta que a embargada foi devidamente comunicada da venda das empresas, sobretudo, da assunção das dívidas por parte do comprador.No mérito, alega que sempre honrou com as parcelas enquanto administrava a empresa sendo que a inadimplência ocorreu após a transferência da empresa para o Sr. Alexandre Bonesso da Costa.Aduz sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano, a ilegalidade da cobrança calculada com base na Tabela Price, utilização da TR e comissão de permanência.Por fim, requer o chamamento ao processo do Sr. Alexandre Bonesso da Costa e do atual proprietário da empresa, Sr. Adriano Bonesso da Costa e a suspensão do feito nos termos do artigo 791, do Código de Processo Civil.Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 33/40 alegando rejeição liminar dos embargos por não trazer aos autos planilha do valor que entende devido em descumprimento ao parágrafo 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pois não provou o embargante que o seu atual estado financeiro o impossibilita de pagar as despesas do processo.Afasta a alegação de ilegitimidade ao argumento da alienação da empresa não alterar a responsabilidade

assumida perante a CEF e, além do mais, não comprovou que a embargada participou da operação e concordou com a desoneração do embargante. No mérito alegou a autonomia da vontade e legalidade das cláusulas contratuais. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 31). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º: art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. A simples alegação da CEF de inexistência de comprovação da insuficiência financeira do embargante não bastam para afastar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Os elementos informativos dos autos demonstram que o contrato de Cédula de Crédito Bancário- Cheque Empresa Caixa firmado pelas partes em 08/06/2005 foi devidamente assinado pelo embargante como co-devedor e representante da empresa Transportes Piguimeu Ltda. ME (fls. 10/14) sendo noticiado, pela CEF, no demonstrativo de débito juntado à fl. 112 dos autos da Execução (0030530-20.2008.403.6100) como início do inadimplemento a data de 08/06/2005. O Contrato Particular de Compra e Venda de Empresas juntado às fls. 24/27 pelo embargante não revela sequer o local e a data em que foi firmado bem como não há informação de seu registro na Junta Comercial. A sucessão de empresas gera, para o adquirente, responsabilidade solidária quando regular o ato de transferência. Além do mais, no protocolo realizado perante a Caixa Econômica Federal juntado à fl. 28, há menção da alteração contratual n. 344.581/07 - Transportes Piguimeu Ltda., no entanto, não se sabe qual o seu teor. Desta forma, não restou comprovado nos autos a regularidade da alegada transferência da empresa executada a terceiro. Afastada a preliminar, passo a examinar os requisitos da oposição dos embargos à execução. Os embargos à execução, fundados em título extrajudicial, estão previstos nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. O artigo 739-A dispõe sobre os requisitos e efeitos dos embargos à execução: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (1). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (2). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2. A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram (3). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3. Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante (4). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante (5). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (6). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens (7). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Embora o embargante tenha alegado várias irregularidades no contrato firmado com a CEF não trouxe aos autos a memória de cálculo com os valores que entende devido. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO E DA MEMÓRIA DESCRITIVA DE CÁLCULO. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação interposta pela empresa COREPOL - COM. E REPRESENTAÇÕES PORDEUS LTDA em decorrência de sentença, às fls. 85/87, que, com base nos arts. 267, I, e 739-A, do Código de Processo Civil (CPC), rejeitou liminarmente os embargos à execução, sob fundamento de que a ora apelante não teria indicado, na inicial, o valor que entende correto, nem teria juntado a memória discriminada de cálculos, condenando a embargante/apelante no pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo, às fls. 92/104, aduziu, em apertada síntese, que a sentença deveria ser reformada, uma vez que não seria possível o indeferimento sumário da inicial dos embargos à execução sem que seja oportunizada à embargante a emenda da referida petição. Ao final, requereu o provimento do recurso, possibilitando-se o suprimento da falta. Alternativamente, pugnou pela redução dos honorários advocatícios sucumbenciais; 3 - Com intuito de conferir uma maior efetividade ao processo, bem como de dar celeridade aos feitos executivos, foi incluído no CPC, por força da Lei nº 11.382/06, o art. 739-A, que em seu parágrafo 5º estabeleceu o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na inicial dos embargos a

execução o valor supostamente correto, juntamente com a memória do cálculo, quando aqueles tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar; 4 - O comando contido no referido artigo 739-A, parágrafo 5º, deve ser atendido no momento da oposição dos embargos, não sendo possível a emenda da inicial, uma vez que o dispositivo legal mencionado objetiva garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010); 5 - Quanto aos honorários de sucumbência, tenho que devem ser arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. No caso, o juiz de origem, ao fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$3.000,00 (três mil reais), não atendeu aos ditames do art. 20º, parágrafo 4º, do CPC, especialmente quando se constata que a matéria dos autos não envolve maior complexidade, tratando-se de causa repetitiva e que o feito foi extinto sem resolução de mérito. Desse modo, deve ser reduzida a verba honorária advocatícia sucumbencial, fixando-a equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no princípio da ponderação/razoabilidade, em consonância com o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades; 6 - Precedentes do STJ e desta Corte; 7 - Apelação parcialmente provida.(AC 00023148920114058201 AC - Apelação Cível - 552680 Relator(a) Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::18/04/2013 - Página::277)DISPOSITIVO Desta forma, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a Execução 0030530-20.2008.403.6100.Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar nos presentes embargos o caráter de ação autônoma mas uma continuidade processo principal onde a verba honorária já foi arbitrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001327-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023005-11.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIDIA DE ALMEIDA PEREIRA(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe na qual a autora pretende a revisão da complementação de aposentadoria, com a inclusão da verba denominada CTVA - Complemento Temporário Variável de Mercado em sua base de cálculo, em parcelas vencidas (desde o trânsito em julgado da decisão trabalhista em 10/11/2010) e vincendas, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega a Impugnante que a autora não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que ainda é empregada e auferir renda superior a R\$ 11.115,00 (dezembro/2013), não sendo hipossuficiente. Assevera que o dispositivo previsto na Lei nº. 1060/50 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e segundo a regra do art. 333 do CPC, entende que incumbe ao impugnado a comprovação do fato constitutivo do seu direito e, portanto, caberia a ela a comprovação do fato constitutivo do seu direito de obter os benefícios da justiça gratuita, ou seja, comprovar a sua condição de hipossuficiente. Requer, por fim, seja determinada a revogação dos benefícios da justiça gratuita, e conseqüentemente o recolhimento das devidas custas, bem como a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal e Banco Central do Brasil a fim de obter maiores informações acerca da situação financeira da autora. Intimada, a Impugnada não se manifestou no prazo legal (fl. 29 verso). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV :O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º:art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Para pleitear a assistência judiciária gratuita, o autor deve mostrar que não está em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios. Todavia, não há necessidade da comprovação de profundo estado de miserabilidade para que haja o deferimento da Justiça Gratuita. Basta o autor provar que não possui recursos suficientes para arcar com os ônus impostos pela utilização do Poder Judiciário. Sustenta a CEF, em sua exordial, que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 4º, parágrafo primeiro da Lei 1.060/50. O fenômeno da recepção, citado pela ré, ocorre automaticamente quando há a nova edição de uma Constituição. Neste sentido, faz-se mister explicar, nas palavras do Professor Luiz Alberto David Araújo, o que é de fato este fenômeno supracitado. A superveniência de uma nova Constituição significa que o alicerce de legitimação de todo o sistema jurídico foi modificado. Essa alteração do cume da pirâmide não implica a revogação automática de toda a legislação infraconstitucional. É que grande parte dessas normas se manterão compatíveis com a nova Constituição. Destarte, ocorre um processo de ressignificação do direito

infraconstitucional compatível com a nova Constituição. É que, com a alteração das normas inaugurais do sistema, todas as leis vigentes e que permaneceram compatíveis com o texto atual vêm a ter novo fundamento de validade, que condicionam a sua interpretação e o seu significado a novos parâmetros. Diz-se, desse modo que foram recepcionadas pela nova Constituição. Em outras palavras, mais do que simplesmente recebidas, fora incorporadas ao novo parâmetro constitucional, com as necessárias adequações. Neste sentido, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. RECEPÇÃO PELO ART. 5º, LXIV, DA CF/88. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. 1. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 foi devidamente recepcionado pela novel ordem constitucional, razão pela qual a simples declaração de pobreza firmada pela parte autora ou por seu patrono é suficiente para que seja atendida a regra do art. 5º, LXIV, do Livro Regra. 2. Esta Corte vem entendendo ser presumivelmente pobre, para fins de concessão do benefício processual consentâneo com essa condição, os beneficiários do INSS que percebem proventos no valor de até dez salários mínimos. 3. Com efeito, há de se ter em vista que o segurado aposentado tem de fazer frente às despesas próprias e familiares com saúde, alimentação, moradia, lazer, higiene etc. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 2000.38.01.002775-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.36 de 06/04/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFIRMAÇÃO DE NECESSIDADE. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. I - Os benefícios da assistência judiciária devem ser concedidos à parte que afirmar, na própria petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Tal afirmação gera presunção juris tantum de miserabilidade, que não pode ser elidida pela simples constatação de que a parte percebe benefício previdenciário mensal de cerca de nove salários-mínimos. III - O art. 4º da Lei nº 1.060/50 foi recepcionado pela vigente Constituição Federal, em face do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV), que se constitui na principal garantia dos direitos subjetivos por ela assegurados. IV - Apelação provida. (AC 2000.38.00.019095-9/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ p.42 de 09/11/2001) (grifos nossos) Ao requer os benefícios da Justiça Gratuita o autor não precisa efetivamente comprovar que se encontra em estado de miserabilidade. A presunção de miserabilidade é juris tantum, ou seja, é uma presunção relativa que admite prova em sentido contrário. O ônus da prova deve ser feito pela parte ré. Neste sentido: A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. (RTJ 158/963). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 908647 / RS, Quarta Turma - STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 12.11.2007 p. 283). (grifos nossos) Neste contexto, os elementos trazidos pela Impugnante não ensejam na revogação do benefício, ou seja, a informação trazida aos autos sobre a quantia bruta auferida pela autora na condição de bancária no mês de dezembro de 2013, não revela o estado atual da situação financeira da impugnada, não significando que a mesma não faça jus ao benefício legal, posto que é cediço que a folha de pagamento do mês de dezembro possui também valores referentes à gratificação natalina e outros acréscimos e, ainda mais, porque não se exige o estado de profunda miserabilidade. D E C I S Ã O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº. 0023005-11.2013.403.6100, desapensando-os, e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006978-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023005-11.2013.403.6100) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO) X LIDIA DE ALMEIDA PEREIRA (SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES)

Vistos, etc. A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF oferece a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe na qual a autora pretende a revisão da complementação de aposentadoria, com a inclusão da verba denominada CTVA - Complemento Temporário Variável de Mercado em sua base de cálculo, em parcelas vencidas (desde o trânsito em julgado da decisão trabalhista em 10/11/2010) e vincendas, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega a Impugnante que a autora não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que é empregada da Caixa Econômica Federal, recebendo remuneração mensal que supera a cifra de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não podendo ser considerada pobre para efeitos do benefício pleiteado. Afirma ser nítido que a impugnada está em plena atividade como empregada pública recebendo normalmente seus vencimentos, montante que de forma alguma leva a impugnada ao estado de necessidade. Requer, por fim, seja determinada a revogação do benefício da justiça gratuita e a condenação da impugnada nos consectários legais previstos no 1º do art. 4º da Lei nº. 1060/50. Intimada, a Impugnada se manifestou no prazo legal às fls. 31/32 e 35/36, aduzindo que o ganho mensal não

variável é pequeno e utilizado para pagamento de despesas mensais do orçamento familiar e, além disto, a requerente possui genitor em profundo tratamento médico (hemodiálise semanalmente), o que contribui para o aumento da despesa mensal. Assevera que pouco importa mensurar o valor anual de rendimentos da autora, para efeito de pagamento de custas, posto que tais rendimentos servem para cobrir despesas financeiras. Requer a manutenção da decisão que concedeu a justiça gratuita à autora e a improcedência da presente impugnação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º: art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Para pleitear a assistência judiciária gratuita, o autor deve mostrar que não está em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios. Todavia, não há necessidade da comprovação de profundo estado de miserabilidade para que haja o deferimento da Justiça Gratuita. Basta o autor provar que não possui recursos suficientes para arcar com os ônus impostos pela utilização do Poder Judiciário. Neste contexto, os elementos trazidos pela Impugnante não ensejam na revogação do benefício, ou seja, a informação trazida aos autos sobre a quantia bruta auferida pela autora na condição de bancária, não revela o estado atual da situação financeira da impugnada, não significando que a mesma não faça jus ao benefício legal, ainda mais, porque não se exige o estado de profunda miserabilidade. D E C I S Ã O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº. 0023005-11.2013.403.6100, desapegando-os, e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011777-25.2002.403.6100 (2002.61.00.011777-6) - PLATINI OZILEIRO REIS - ME (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PLATINI OZILEIRO REIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença com impugnação oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PLATINI OZILEIRO REIS ME com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 68.295,13 (sessenta e oito mil duzentos e noventa e cinco reais e treze centavos) e julgada procedente extinguindo-se a execução sem condenação em honorários advocatícios (fls. 201). A CEF opôs embargos de declaração visando pronunciamento acerca dos honorários advocatícios, sendo os mesmos rejeitados (fls. 207/207 vº). Às fls. 215/219 foram juntadas aos autos a petição de interposição do recurso de apelação e as razões de apelação da CEF. A CEF peticionou às fls. 235/240 informando o Juízo que as partes se compuseram requerendo a expedição de Alvará de Levantamento em favor do autor/exequente no valor de R\$ 65.292,66 (sessenta e cinco mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado para junho/2013 e dois Alvarás de Levantamento, um no valor de R\$ 3.002,47 (R\$ 2.991,83 + R\$ 10,64, atualizado para junho/2013) a título de honorários advocatícios e outro no valor do saldo restante na conta de depósito judicial para reapropriação pela CEF. Após a homologação do acordo requer a desistência do recurso de apelação e imediata expedição de alvará de levantamento independentemente do trânsito em julgado. Petição do autor/exequente com a informação do acordo firmado entre as partes (fls. 241/243). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 235/240 e 241/243), e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo ainda a desistência da CEF do recurso de apelação interposto (fls. 215/219). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor/exequente na pessoa de seu advogado, Raimundo Filho de Abreu e Silva, OAB/SP 137.653, com poderes para receber e dar quitação às fls. 136 referente à quantia de R\$ 65.292,66 (sessenta e cinco mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) atualizado para junho/2013, sem incidência de imposto de renda, da agência da Caixa Econômica Federal n. 265, conta n. 702868-0 (fl. 194). Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da CEF, Marco Aurélio, OAB/SP n. 313.976, com poderes para receber e dar quitação às fls. 236/238 referente à quantia de R\$ 3.002,47 (R\$ 2.991,83 + R\$ 10,64, atualizado para junho/2013), a título de honorários advocatícios, com incidência de imposto de renda, da agência da Caixa Econômica Federal n. 265, conta n. 702868-0 (fl. 194). Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, na pessoa de seu advogado Marco Aurélio, OAB/SP n. 313.976, com poderes para receber e dar quitação às fls. 236/238 referente à quantia remanescente, sem incidência de imposto de renda, da agência da Caixa Econômica Federal n. 265, conta n. 702868-0 (fl. 194). Compareçam os patronos das partes interessadas em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que fazem jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos (findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016010-60.2005.403.6100 (2005.61.00.016010-5) - MARISA MARQUES DE LIMA PIRES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA E SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARISA MARQUES DE LIMA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, compareça o patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição os números de RG e CPF, sob pena de cancelamento da data agendada. Após, com o retorno do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021817-85.2010.403.6100 - AUTO POSTO FOLENA LTDA(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTO POSTO FOLENA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o patrono da Exequite em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado, conforme requerido às fl. 223/224. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0004960-90.2012.403.6100 - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2605 - ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA
Verifica-se que na sentença de fls. 365/366 foi homologada a desistência da execução nos termos do seja, com base na Portaria PGFN nº 809/2009, vigente à época, em que foi proferida. No mais, não tendo ocorrido na sentença erro material, obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não há que se falar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. É irrelevante para os presentes autos a informada revogação posterior, através da Portaria 810/2013 (fls. 376). Portanto, resta incabível nos presentes autos a reativação da cobrança judicial da verba honorária, devendo a exequite em ação própria proceder a execução dos respectivos honorários advocatícios. Ademais, proceda a União Federal a subscrição da apelação de fls. 373/376. Após com a devida regularização, retornem os autos conclusos para análise do recebimento da apelação. Intimem-se.

0011225-11.2012.403.6100 - ALTAIR LOPES MORAIS(SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALTAIR LOPES MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por ALTAIR LOPES MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo pedido foi julgado parcialmente procedente com a condenação da ré ao pagamento da verba honorária à ré, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O exequite trouxe aos autos os cálculos de liquidação para pagamento do valor de R\$ 5.501,58 (fl. 166/177). Intimada, a executada depositou o valor correspondente à condenação (fl. 184). O exequite concordou com o depósito efetuado (fl. 187). Pelo despacho de fl. 189 foi determinado à CEF que se manifestasse sobre novo apontamento do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito conforme requerido às fls. 166/177. A CEF trouxe aos autos comprovante do relatório SIPES que demonstra a ausência de inscrições no CPF da parte autora (fls. 194/195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante dos depósitos efetuados pelo executado nos termos do da condenação da executada e da concordância manifestada pela exequite, é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da quantia total de R\$ 5.501,58 (cinco mil quinhentos e um reais e cinquenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios devidos, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 184, na conta da CEF n. 0265-005-702967, em nome do patrono do exequite, Dr. Sérgio Luiz Rodrigues Pires, OAB/SP 79.965 (fls. 30/31), com incidência de imposto de renda, referente à quantia total de R\$ 5.501,58 (cinco mil quinhentos e um reais e cinquenta e oito centavos). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3848

ACAO CIVIL PUBLICA

0015716-61.2012.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO IMPERIAL PAULISTA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES - AIPESP(SP219432 -

WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X ANDRE RICARDO COSTA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X MERCHO COSTA(SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE) X ANDRESSA MANOELA DE OLIVEIRA RIBAS(SP193192 - RENATA DE SOUZA REZENDE) X MARCIA CRISTINA COSTA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL ANUNCIO DO COUTO(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto a prova testemunhal requerida às fls. 628/629 e 630, apresentem os RÉUS, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, qualificando-as e justificando, o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal, a fim de que se possa aferir a pertinência da prova requerida.Após, voltem os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007735-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEVERINA LEITE DA SILVA

Ciência a Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória com diligência negativa, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011961-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZELIA FERREIRA CAVALCANTE

Ciência à parte autora da juntada do mandado, com diligência da busca e apreensão negativa, nos termos da certidão de fls. 66, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0007223-61.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026506-95.1998.403.6100 (98.0026506-6) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes da mensagem eletrônica juntada as fls. 456 e da cópia da sentença proferida nos autos da Cautelar Fiscal, para requererem o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8) - FILOMENA ALESSI(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Preliminarmente, cumpra a Caixa Econômica Federal as demais determinações contida no v.acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 298.Int.

0024076-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024076-3) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls.397.Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 397Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0026858-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026858-0) - MARIA DE JESUS SILVA LIMA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo),

observadas as formalidades legais.Int.

0044728-36.2011.403.6301 - RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS(SP182125B - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE E SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 196/322, juntados pelo réu, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011931-91.2012.403.6100 - SILVIA HELENA HERNANDES X DOMINGOS ROBERTO HERNANDES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001011-24.2013.403.6100 - ROGERIO VIEIRA(SP267012A - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 47/48, diante da diversidade de objetos.Fls. 272/278: Diante das alegações do autor, reconsidero em parte a decisão proferida à fl. 271 para determinar ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, deposite em Juízo, no posto da Caixa Econômica Federal deste Fórum e vinculado a estes autos, o valor das prestações do financiamento habitacional referentes ao período de junho de 2001 a junho de 2004, data em que se alega o início da invalidez, sem prejuízo de futura análise neste aspecto, mediante exame dos históricos de afastamentos médicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intime-se.

0002070-47.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP102141 - MARACI JAMPIETRO SCIARRETTA E SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pelas partes às fls. 1408/1409. Devendo as partes, findo o prazo, comunicar o Juízo sobre eventual realização de acordo.Int.

0015647-92.2013.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal as fls. 182/195 e 196/206, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0023064-96.2013.403.6100 - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001918-62.2014.403.6100 - SANDRA RAQUEL DALLAGO - EPP(SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela ré em contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0006584-09.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL(SP082931 - NIVALDO ROSSI) X JOAO MIGUEL SANCHES X SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS(SP037903 - CARLOS ALBERTO ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls.404.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 404Requeira a parte autora o que for de direito

quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0015656-54.2013.403.6100 - MARIA PULQUERIA ALBUQUERQUE LIMA (SP283288 - NEIMAR FULAN E SP332002 - YGOR PIERRY PIEMONTE DITÃO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 1276. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002033-88.2011.403.6100 - IRACY LEAO NAVARRO (SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. A sentença proferida às fls. 54/55 julgou procedente o pedido da autora condenando a Caixa Econômica Federal a prestar contas dos valores depositados na conta poupança n. 16.844-9 nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. A CEF às fls. 89/113 trouxe aos autos extratos da conta poupança da autora do período de 12/2008 a 05/2010 objeto de discussão nos autos. A autora discordou das contas apresentadas alegando que a CEF limitou-se a trazer os extratos bancários, não sendo esse o objetivo da ação e aponta como saldo credor atualizado o valor de R\$ 34.950,74. Tem razão a autora, motivo pelo qual determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos informações acerca dos locais onde os saques foram realizados. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013538-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO COTRIM PANEQUE

Cite-se nos endereços indicados pela autora à fl. 46. Intime-se.

0018292-90.2013.403.6100 - ALCIDES PASSOS (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

0018979-67.2013.403.6100 - NARCISO PAIVA DE SOUZA (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por NARCISO PAIVA DE SOUZA, em face de UNIÃO FEDERAL E COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, objetivando a concessão de reajuste nos proventos de sua aposentadoria, na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, totalizando o percentual de 166,95%. Relata o autor que foi admitido em 1983 pela Rede Ferroviária Federal S/A, passando em 1984 a fazer parte do quadro de funcionários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU, criada por meio do Decreto-Lei 89.396/84. Com a entrada em vigor da Lei 8.693/93, que descentralizou os serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros urbano e suburbano da União para os Estados e Municípios, bem como da Lei Estadual nº 7.861/92, que autorizou o poder executivo paulista a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, passou então a fazer parte do quadro de funcionários da CPTM. Aduz que por acordo coletivo vigente em março e abril de 1990, determinou-se a obrigação de pagamento nos proventos percebidos pelos ferroviários de reajustes do IPC pleno, apurado em fevereiro e março de 1990, mas que, em total contrariedade ao disposto na lei nº 7.788/89, o autor deixou de receber os reajustes relativos ao IPC em seus proventos, pelo que, faz jus ao recebimento das diferenças de 84,93% e 44,80%, que deverão ser aplicados no benefício previdenciário que recebe. Junta procuração e documentos às fls. 12/19. Atribui à causa o valor de R\$ 489.744,36. Requer os

benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 24.A União Federal contestou o feito (fls. 32/69) alegando, preliminarmente, competência do Judiciário Federal Trabalhista, decadência e ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência do pedido.A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU contestou o feito (fls.73/104) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal e não comprovação do direito alegado. No mérito, requereu a improcedência do feito.Devidamente intimado (fls.105) o autor não ofereceu réplica (fls. 106).DECIDO.Ressalte-se que a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado na época da aposentadoria, no caso, pela CPTM.No entanto, encontra-se o autor aposentado pelo INSS (fls. 18), conduzindo o pedido formulado na petição inicial ter cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado.Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram pela natureza previdenciária da demanda: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIARIA.I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social.II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente.(TRF/3, Primeira Seção, CC n.º 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(TRF/3, Terceira Seção, CC nº 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234) Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também proferiu entendimento no mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de Competência procedente.(TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Int.

0018982-22.2013.403.6100 - SANDOVAL RIBEIRO COSTA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Traga o autor comprovante de sua condição de aposentado para instruir a inicial. Intime-se.

0001042-10.2014.403.6100 - GUILHERME AMERICO BUGNAR DE MELLO(SP191327B - VALDIR TOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fl. 83/84: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0009401-46.2014.403.6100 - VICENTE FRANCISCO DE ASSIS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0013788-07.2014.403.6100 - ANTONIO EDUARDO APARECIDO ROSSI DE CARVALHO - ESPOLIO X ROXANA GENZINI CARVALHO X TASSIANA FERNANDA GENZINI DE CARVALHO X TALES FERNANDO GENZINI DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 59/63: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, para que cumpra o despacho de fl. 58, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0014811-85.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES CORREA DO NASCIMENTO DE BRUIJN(SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito, no estado inicial até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.Int.

0015655-35.2014.403.6100 - ALECIO PERASSO TORRES(SP239929 - ROBERTA STEAVNEV SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa

movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0015806-98.2014.403.6100 - EDSON JOSE BANIN(SP120283 - CLAUDIA BASACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0016196-68.2014.403.6100 - REGINA HELENA PEDROSO DE ARAUJO(SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum,

estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0016250-34.2014.403.6100 - WALDIR SANTANA DE LIMA (SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0016316-14.2014.403.6100 - JORGE TAKASHI KIRITA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que

comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0016480-76.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO BIAGINI(SP290931 - EMILIANE CRISTINA MARTINS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0016530-05.2014.403.6100 - GILSON DE OLIVEIRA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do

recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0016711-06.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Preliminarmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de prevenção on-line de fls. 67/102. Defiro o requerimento pela autora para que a presente ação de procedimento sumário feito seja convertida para o rito ordinário. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário. Após, cite-se. Intime-se.

0016790-82.2014.403.6100 - SANDRA GONCALVES SERENO(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0016796-89.2014.403.6100 - EDSON MARQUES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda,

com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0017235-03.2014.403.6100 - GONCALINA DE MENDONCA DIONISIO (SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0017280-07.2014.403.6100 - ELIANA MARQUES CERQUEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 30. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, informe desde quando encontra-se inadimplente com as prestações do referido contrato, bem como esclareça o pedido constante à fl. 30 acerca de liberação de conta vinculada de seu esposo, uma vez que indica na qualificação de fl. 02 e procuração de fl. 33 seu estado civil como divorciada, bem como a inexistência deste pedido de mérito. Cumprida a determinação supra pela autora, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0017416-04.2014.403.6100 - DARLON COSTA DUARTE X GUILHERME ROSSINI MARTINS (SP329875 - WILLIAM KLEBERSON DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

TUTELA FLS. 30/32 Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por DARLON COSTA DUARTE E GUILHERME ROSSINI MARTINS em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV PROJETOS E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando a inscrição provisória como advogados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, até que se divulgue o resultado de sua prova prático-profissional, com data prevista para 03 de outubro de 2014, ocasião em que, caso aprovados a inscrição se tornará definitiva e caso seja reprovado terá sua inscrição cancelada. A parte autora explica haver se inscrito para a XIII exame da OAB, que possuía data prevista para as provas de primeira fase em 13/04/2014 e segunda fase em 01/06/2014. Relatam que foram aprovados na primeira da fase, cuja prova se deu como previsto e se inscreveram também para o concurso de procurador do município de São Paulo, que, conforme o edital, aplicaria a prova de primeira fase em 04/05/2014 e as restantes seriam informadas posteriormente. Afirmam que foram aprovados na primeira fase da prova para procurador e na data da divulgação da aprovação na primeira fase do concurso para procurador (24/05/2014), foram divulgadas também as datas das outras duas fases, a ocorrer no mesmo dia: 01/06/2014, o que coincidiu com a data da segunda fase do exame da OAB. Aduzem que optaram por comparecer apenas à segunda fase do concurso de procurador do município de São Paulo, por levarem em conta que a prova da OAB ocorre a cada três meses e que esperava que as nomeações para o concurso de procurador só ocorressem após esse prazo. No entanto, afirmam que foram aprovados na 7ª e 18ª colocação para procurador do município de São Paulo e, portanto, dentro das vagas (edital publicado em 02/07/2014). Neste contexto, afirmam que a nomeação teria ocorrido de forma atipicamente rápida: pouco mais de três meses entre a primeira fase e a nomeação. Ressaltam que o exame da OAB (a segunda fase) foi marcada para o dia 14/09/2014 (resultado a ser divulgado em 03/10/2014), e em 12/08/2014 foi autorizada a nomeação de 70 procuradores, tendo como prazo final para tomar posse a data de 23/09/2014. Asseveram que se nenhuma atitude for tomada serão impossibilitados de tomar posse no cargo de procurador do município de São Paulo em virtude da ausência do requisito da inscrição na OAB por uma diferença de apenas 10 (dez) dias. Defendem que, caso a ação seja julgada improcedente, o formalismo se sobreporá à razoabilidade e à proporcionalidade, mencionando esses princípios, bem como a valorização do instituto do concurso público como fundamento para seu pedido. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, em que pese a ausência de alguns documentos com a inicial, diante

da urgência da medida e a fim de estabelecer tratamento isonômico entre os candidatos do certame, entendo presentes ambos os pressupostos. Neste contexto, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida nos autos nº. 0805093-70.2014.4.05.8300, in verbis: Com efeito, a verossimilhança do alegado se mostra presente. Como é cediço, o objetivo do exame da OAB é verificar a condição do bacharel em Direito de exercer a profissão de advogado. No caso concreto, a autora já foi aprovada em posição de destaque (além de nomeada) no concurso para o cargo de procurador do município de São Paulo, prova esta reconhecidamente exigente. Ademais, foi também aprovada na primeira fase do próprio exame da OAB. Diante da latente probabilidade da aprovação, o impedimento gerado pelo desencontro de apenas 11 dias entre o prazo limite para a posse no cargo de procurador e a divulgação do resultado do exame da ordem serviria mais para prejudicar a autora que para medir seus conhecimentos. Também a irreparabilidade do dano encontra-se claramente presente, em face da iminência da perda de tomar posse no cargo de procurador do município de São Paulo, que se constitui em grande e rara oportunidade e que talvez a autora nunca mais tenha. Diante disso, é necessária a ponderação entre o cumprimento das formalidades e prazos e a perda da chance de uma vida. O que se tem, portanto, é uma bacharela em Direito aprovada na primeira fase do exame da OAB e no concurso de procurador do município de São Paulo impedida de tomar posse no cargo por não ter ainda em mãos o resultado da prova que, à data limite para a posse, já terá prestado. Não é razoável que, em defesa de tais formalidades, seja preterido o direito de assumir tão almejado cargo. Entendo que determinar a correção da prova apenas da autora ou de todos os candidatos no prazo exíguo necessário, poderia ferir o princípio da isonomia, além de correr o risco de impor ônus exagerado à organizadora do exame. Por outro lado, a inscrição provisória da autora nos quadros da OAB/PE não traria prejuízo irreversível algum à entidade justamente por se tratar de inscrição temporária. Tal medida possibilitaria a razoável pacificação da controvérsia, razão pela qual entendo como a solução mais adequada. Releve-se que a decisão é perfeitamente amparada pelo exercício do poder geral de cautela. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já concedeu medida liminar em agravo de instrumento em caso semelhante (AGTR108951/01-PE, relativo ao processo originário nº 0011120-15.2010.4.05.0000/01 da JFPE). Observe-se ainda que o referido recurso não teve seu mérito definitivamente julgado em face de perda superveniente do objeto. Segue a transcrição da decisão: Vistos etc. FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL interpôs agravo de instrumento contra decisão de indeferimento de pedido de tutela antecipada, que formulou nos autos do Processo nº 0009481-88.2010.4.05.8, promovido contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE PERNAMBUCO e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/UNB - CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE. Historiou, em defesa de sua pretensão, que, na condição de bacharel em Direito pela UNICAP, teria se inscrito no exame da OAB, logrando aprovação na 1ª etapa, com 76 acertos, estando a prova prático-processual (2ª etapa) agendada para 25 de julho, mas sem indicação de quando o resultado final seria divulgado. Asseverou que precisaria revestir a condição de advogado até o dia 09 de agosto próximo, data essa que constituiria o termo final para a sua posse no cargo de Procurador do Estado de Pernambuco, para o qual teria sido nomeado mediante prévia aprovação em concurso público na 1ª colocação. Afirmou que teria requerido junto à Comissão Nacional do Exame da OAB a divulgação do resultado da 2ª etapa em data anterior a 09.08.2010, o que lhe permitiria, em caso de aprovação, a inscrição nos quadros da OAB e o preenchimento do requisito exigido para a posse aludida, destacando que tal pleito administrativo teria sido indeferido. Acentuou que essa situação teria o condão de produzir grave lesão ao seu direito, motivo pelo qual teria ajuizado ação, buscando a correção de sua prova (ou, subsidiariamente, das provas de todos os candidatos) pela OAB, divulgando-se o resultado com a antecedência necessária à efetivação das providências necessárias à garantia de sua posse. Invocou o princípio da razoabilidade, bem como os princípios da segurança jurídica, da liberdade profissional, do concurso público e da dignidade da pessoa humana. Disse da capacidade da instituição organizadora de corrigir todas as provas em tempo hábil. Defendeu que não teria ainda a condição de advogado por culpa exclusiva da OAB. Argumentou que não caberia falar em ofensa ao princípio da isonomia. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Passo à apreciação. Entendo que não devo antecipar os efeitos da tutela recursal, nos moldes em que postulada, ou seja, pela adoção de uma das providências requestadas subsidiariamente. Primeiramente, ordenar que a prova de 2ª etapa do agravante seja separada das demais, corrigida e divulgada isoladamente, resultaria em violação do princípio da isonomia, considerados os demais candidatos, bem como poderia ter efeitos nocivos ante a exigência, de índole constitucional, de impessoalidade. Por outro lado, não é razoável exigir-se que a instituição organizadora promova a correção das provas de todos os candidatos (cerca de 750), em tempo exíguo. Essas conclusões, contudo, não podem deixar desamparado o agravante, se suas alegações mostram-se verossímeis e o seu direito apresenta-se plausível, estando também caracterizada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. É preciso exercício de ponderação, para a coexistência dos direitos. De fato, no caso concreto, constata-se que o agravante logrou aprovação em concurso público bastante concorrido e, mais que isso, conseguiu obter no certame, de provas sabidamente exigentes, posição de destaque, aparecendo na 1ª colocação final. Foi, na sequência, nomeado e encontra-se com posse marcada para o dia 09.08.2010. Ademais, já realizou a primeira fase do exame da OAB, com registro de aprovação, contando 76 acertos. A segunda fase está marcada para ser realizada no dia 25.07.2010, ou seja, com certa antecedência, em relação ao momento em que teria que comprovar a condição de advogado. A incerteza está exatamente na data da divulgação dos resultados do

Exame da Ordem, a permitir-lhe, em caso de aprovação, a inscrição na OAB e o perfazimento do requisito para a assunção no cargo público mencionado. Impingir essa insegurança ao agravante não se mostra razoável, mormente diante dos resultados que tem alcançado nas avaliações a que se submete. Por conseguinte, no exercício do poder geral de cautela, que autoriza o Magistrado a salvaguardar o direito por outra medida, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar à OAB/Seccional de Pernambuco, que promova a inscrição do agravante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (condição para a posse no cargo de Procurador do Estado de Pernambuco), expedindo-lhe a correspondente carteira, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a ser estendido caso as provas da segunda etapa não sejam corrigidas nesse ínterim. Em caso de reprovação no exame, a carteira perderá sua validade, que está, portanto, condicionada; mas, na hipótese de aprovação, será ratificada. Fixo, em desfavor da OAB/PE, multa de R\$500,00 por dia de descumprimento desta decisão. Oficie-se ao MM. Juiz Federal responsável pelo processo originário, para que preste as informações que reputar necessárias. Intimem-se as agravadas a apresentarem suas respostas, no prazo de lei. P.I. Recife, 22 de julho de 2010. (Relator Convocado: Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO. TRF5. Publicado em 30/07/2010 - grifo nosso). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a OAB/SP: Promova a inscrição provisória dos autores nos quadros da OAB, expedindo-lhe a correspondente carteira, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a ser estendido caso, eventualmente, as provas da segunda etapa não sejam corrigidas nesse período. Saliento que, em caso de reprovação no exame a carteira perderá imediatamente sua validade, que está, portanto, condicionada. Ao contrário, na hipótese de aprovação, será ratificada; Fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser arcada pela OAB/SP em caso de descumprimento. Intimem-se com urgência. Sem prejuízo, intimem-se os autores para que emendem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para apresentar os mandatos de procuração em seu original, documentos que comprovem a colação de grau, aprovação e nomeação no certame, bem como da inscrição e aprovação da primeira fase do exame da OAB. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido às fls. 02. Anote-se. Int. SENTENÇA FLS. 146/150: Vistos, etc. DARLON COSTA DUARTE E GUILHERME ROSSINI MARTINS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV PROJETOS E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, tendo por escopo a inscrição provisória dos autores nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo até que se divulgue o resultado da prova prático-profissional, com data prevista para 03 de outubro de 2014. Inicialmente, os autores informam que ação semelhante foi outrora ajuizada na Justiça Estadual e foi extinta pelo TJSP em face da incompetência absoluta (fl. 02). A parte autora explica haver se inscrito para a XIII exame da OAB, que possuía data prevista para as provas de primeira fase em 13/04/2014 e segunda fase em 01/06/2014. Relatam que foram aprovados na primeira da fase, cuja prova se deu como previsto e se inscreveram também para o concurso de procurador do município de São Paulo, que, conforme o edital, aplicaria a prova de primeira fase em 04/05/2014 e as restantes seriam informadas posteriormente. Afirmam que foram aprovados na primeira fase da prova para procurador e na data da divulgação da aprovação na primeira fase do concurso para procurador (24/05/2014), foram divulgadas também as datas das outras duas fases, a ocorrer no mesmo dia: 01/06/2014, o que coincidiu com a data da segunda fase do exame da OAB. Aduzem que optaram por comparecer apenas à segunda fase do concurso de procurador do município de São Paulo, por levarem em conta que a prova da OAB ocorre a cada três meses e que esperavam que as nomeações para o concurso de procurador só ocorressem após esse prazo. No entanto, afirmam que foram aprovados na 7ª e 18ª colocação para procurador do município de São Paulo e, portanto, dentro das vagas (edital publicado em 02/07/2014). Neste contexto, afirmam que a nomeação teria ocorrido de forma atipicamente rápida: pouco mais de três meses entre a primeira fase e a nomeação. Ressaltam que o exame da OAB (a segunda fase) foi marcada para o dia 14/09/2014 (resultado a ser divulgado em 03/10/2014), e em 12/08/2014 foi autorizada a nomeação de 70 procuradores, tendo como prazo final para tomar posse a data de 23/09/2014. Asseveram que se nenhuma atitude for tomada serão impossibilitados de tomar posse no cargo de procurador do município de São Paulo em virtude da ausência do requisito da inscrição na OAB por uma diferença de apenas 10 (dez) dias. Defendem que, caso a ação seja julgada improcedente, o formalismo se sobreporá à razoabilidade e à proporcionalidade, mencionando esses princípios, bem como a valorização do instituto do concurso público como fundamento para seu pedido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/26). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, o qual foi deferido às fls. 32 verso. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 30/32. Instados a emendar a inicial, os autores se manifestaram às fls. 58/74. Às fls. 58/59, o coautor Darlon Costa Duarte requereu determinação para que o órgão de classe retifique os cadastros dos autores nos seus sistemas, uma vez que a data de suas inscrições deve ser a data da distribuição da ação ou, subsidiariamente, a data da prolação da decisão liminar, conferindo-se efeito retroativo ao cumprimento da decisão. Em petição de fls. 36/57, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo requereu a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja decretada a litispendência da presente ação, uma vez que os autores já interpuseram ação ordinária sob nº. 1076702-73.2014.8.26.0100 que tramita perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, diante da existência de causa de pedir e pedidos idênticos ao da presente

ação. Ressaltam, ainda, a necessidade de aplicação aos autores da multa por litigância de má-fé, uma vez que já ingressaram com outra ação com o mesmo pedido da presente, pretendendo nesta, decisão judicial favorável visto que a ação anterior teve sua antecipação de tutela indeferida e ambas as ações estão em andamento e desta forma, cabe à parte observar o dever de boa-fé, comportamento elementar, ensejando a aplicação da sanção à má-fé com o intuito de moralização do processo, correspondente à moderna concepção publicística, já que a obrigação está sendo descumprida tanto pelos autores como por seu procurador, em expressa afronta aos preceitos do artigo 14, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Por sua vez, às fls. 75/145, Paulo Eduardo Rodrigues Neto e Ricardo Buckler Silva ingressaram no feito requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação de tutela, informando que os autores se viram impossibilitados de tomarem posse no concurso público em que foram aprovados e nomeados, por não cumprirem dois requisitos imprescindíveis para o cargo: serem bacharéis em direito e serem advogados. Afirmam que, ao invés de tentarem defender seus interesses em uma única ação, propuseram, além desta demanda, outras duas litispendentes, em Juízos diferentes, tentando, assim, dobrar suas chances de obter a concessão de medida liminar. Sustentam que, na primeira demanda (mandado de segurança 1034080-23.2014.8.26.0053), distribuída no dia 19 e despachada em 24 de agosto para a 14ª Vara da Fazenda Pública tiveram seu pedido de suspensão de posse indeferido e, no entanto, na segunda demanda (ação ordinária 1034687-36.2014.8.26.0053), distribuída no dia 21 e despachada em 26 de agosto para outra Vara (a 13ª Vara) obtiveram a concessão de decisão liminar suspendendo suas nomeações e, astutamente, informaram que desistiram do mandado de segurança no dia subsequente à concessão dessa liminar. Relatam que esse expediente foi levado ao conhecimento dos juízes de ambas as Varas, havendo a remessa ao Juízo prevento. Aduzem que, nesta ação, o que pretendem os autores é, essencialmente, o mesmo que foi pedido nas duas ações anteriores: suspender o fluxo do prazo de posse ou tomar posse sem o preenchimento dos requisitos previstos na lei e no edital, tratando-se de proceder questionável pelo qual se pretende, por vias oblíquas, obter o mesmo resultado prático que já se tentou obter, sem sucesso, em outras duas ações. Asseveram que os dois peticionantes foram nomeados procuradores municipais, pois classificados nas 56ª e 57ª posições, respectivamente, conforme a ordem em que foi feita a qualificação das partes, no preâmbulo desta. Informam, ainda, que foi tornada sem efeito a nomeação dos dois autores, por não terem apresentado a prova de inscrição na OAB/SP dentro do prazo legal e, com efeito, a decisão proferida nestes autos pode produzir reflexos perversos na esfera de direito dos peticionantes, eis que é quase certo que os autores tentarão promover alguma medida judicial indevida, omitindo do Judiciário fatos importantes como já fizeram em várias ocasiões. Com relação ao autor Darlon Costa Duarte aduzem que este já propôs em julho deste ano uma ação na Justiça Federal da Bahia (processo 23133-12.2014.401.3300) para obter inscrição como advogado sem ter concluído o curso de direito e sem haver sido aprovado no exame de ordem, em razão de seu desempenho em concursos públicos, o qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e, desta forma, essencialmente, o mesmo pedido foi feito nessa demanda: inscrição como advogado sem haver sido ainda aprovado em exame de ordem e, aparentemente, sem diploma de graduação em direito e, caso estivesse insatisfeito com o resultado da demanda, caberia a interposição de agravo e não a propositura de outra demanda idêntica perante outro Juízo. Afirmam que os autores não demonstraram que colaram grau em direito de forma antecipada (eis que, só em dezembro colariam grau) e, ainda, o coautor Darlon Costa Duarte já declarou, em outro processo, que só colaria grau em 03 de outubro de 2014 e quanto ao coautor Guilherme Rossini Martins, ele também não havia colado grau até, ao menos, meados de setembro, supostamente em razão de greve da USP, sendo que propôs por três vezes a mesma ação, em três Juízos diferentes, obtendo por fim uma decisão favorável a fim de antecipar a sua colação de grau. Requerem a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação de tutela e a remessa dos autos para a 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, diante do argumento dos autores que a razão pela qual pretendem a inscrição provisória nos quadros da OAB/SP não é atuarem desde logo como advogados, mas pura e simplesmente poderem tomar posse como procuradores municipais e, ainda, diante do fato de os autores pretenderem tomar posse sem a inscrição na OAB/SP, afirma que nada mais adequado e justo que proponham a ação contra o Município de São Paulo, impugnando a exigência editalícia e, neste sentido, já propuseram duas ações tentando adiar suas posses e tomarem posse sem inscrição como advogados. Subsidiariamente, requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 01 de outubro de 2014 a decisão de tornar sem efeito as nomeações dos dois autores e, desta forma, tem-se que a razão pela qual a tutela foi concedida perdeu-se, razão pela qual cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito desde logo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, consigne-se que o pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 30/32, diante de sua fundamentação, apenas e tão somente para estabelecer tratamento isonômico entre os candidatos do certame, uma vez que foi noticiado o deferimento de inscrição provisória no órgão de classe a outra candidata, pela Justiça Federal de Pernambuco, em situação idêntica à dos autores, ou seja, pendência de resultado em segunda fase de exame de ordem. No entanto, diante dos gravíssimos elementos trazidos pela Ordem dos Advogados do Brasil às fls. 36/57 e dos terceiros interessados às fls. 75/145, reconsidero in totum a decisão proferida às fls. 30/32, que fica desde já revogada. Pela análise das cópias das decisões trazidas em Juízo, e da petição inicial da presente ação, verifica-se que houve o ajuizamento, pelos autores, de diversas demandas em Juízos diversos, ora como ação ordinária ora como mandado de segurança, razão pela qual deve ser

reconhecida a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes e o objeto é idêntico, sendo que em todos os processos, os autores almejam os elementos necessários, a fim de possibilitar a posse em cargo de Procurador do Município de São Paulo, valendo-se para esse desígnio, de estratégias para que não fosse interpretado como litispendência. Isto porque sequer foi informada a este Juízo a situação com relação à colação de grau, trazida pelos terceiros interessados em que o coautor Darlon Costa Duarte apresentou documento em outra ação em que consta como data provável de colação 03/10/2014, assinado pela coordenadora acadêmica Ana Carolina Fernandes Mascarenhas (fl. 145) e nestes autos, estranhamente, apresenta o certificado de conclusão de curso datado de 19/09/2014 (fl. 63), cuja assinatura da mesma coordenadora acadêmica visivelmente não confere. Com relação ao coautor Guilherme Rossini Martins, a colação de grau foi objeto de ação judicial para antecipação (fl. 119/120), na terceira tentativa judicial, conforme quadro demonstrativo pelos terceiros interessados às fls. 82, ou seja, foi obtida através de decisão judicial provisória. No entanto, a questão levantada acerca da colação de grau dos autores não é o único problema e igualmente graves foram as artimanhas judiciais demonstradas para obtenção da carteira da OAB com a finalidade de posse em cargo de Procurador do Município de São Paulo, cuja idoneidade para o seu exercício é imprescindível. Isto porque o coautor Darlon Costa Duarte, individualmente, ajuizou a ação nº. 23133-12.2014.403.3300 perante o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia requerendo a inscrição nos quadros da OAB sem prévia aprovação no Exame de Ordem, pedido e circunstância idêntica a estes autos em que se requer a inscrição da OAB diante da data de 03/10/2014 para a divulgação do resultado da segunda fase do exame de ordem! É cediço que o edital do exame de ordem, que hoje é unificado, pressupõe como local de inscrição e realização das provas a localidade do domicílio do candidato porém, para a inscrição em caso de aprovação, pode ser escolhida a Seção em que pretender estabelecer o domicílio profissional. Ainda diante desta possibilidade, o autor Darlon tentou ação judicial na Subseção Judiciária da Bahia, nesta Subseção Judiciária em São Paulo e, ainda, perante a Justiça Estadual de São Paulo (processo nº. 1076702-73.2014.8.26.0100, neste último juntamente com o coautor Guilherme), pleiteando a inscrição provisória na OAB, ainda sob o contexto de correção antecipada do exame pela FGV, situação em que os antigos exames de ordem não permitiam, posto que somente no local de realização de provas que poderia ser requerida a inscrição após aprovação. Por sua vez, o coautor Guilherme tentou juntamente com o coautor Darlon naquele processo (1076702-73.2014.8.26.0100) e juntos novamente, perante este Juízo, nesta ação, o mesmo objetivo. A possibilidade de verificação de litispendência de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido, qual seja, assegurar aos demandantes a posse em cargo público de provimento efetivo para o qual se logrou aprovação em certame realizado para tal desiderato, independentemente de não terem preenchidos atualmente, os requisitos para a posse em questão, a saber a colação de grau e a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). Desta forma, resta prejudicada a análise do requerimento dos autores de fls. 58/59 para retroagir os efeitos da decisão de fls. 30/32. No entanto, uma vez reconhecida litispendência com as ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo e da Subseção Judiciária da Bahia, a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito nesta sede, tendo em vista a impossibilidade de remessa ao Juízo preventivo, ou seja, o que primeiro conheceu do pedido, uma vez que uma das ações em que ambos os autores figuram no polo ativo foi ajuizada e tramita perante a 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, ainda que a Ordem dos Advogados do Brasil esteja no polo passivo e não tenha sido proferida nenhuma decisão declinando a competência para o Juízo Federal e outra, ajuizada individualmente pelo coautor Darlon Costa Duarte, tramita pela Subseção Judiciária da Bahia, isto é, as ações tramitam na Justiça Estadual e na Justiça Federal, em São Paulo e na Bahia. Neste contexto, diante do evidente abuso do direito de acesso à justiça por meio de proposituras de ações essencialmente idênticas, distribuídas livremente a Juízos distintos com a mesma finalidade prática, com o evidente intuito de burlar o Juiz Natural, reputo caracterizada a litigância de má fé, nos termos do artigo 17, incisos I, V e VI, CPC. Ademais, ainda que não se tratasse de clara litispendência,

realmente, no caso dos autos ocorreu, ainda, a perda de objeto, uma vez que, conforme a publicação noticiada à fl. 65, por descumprimento do disposto nos itens 12.5.2 do edital do concurso, pelo Gabinete do Secretário de Negócios Jurídicos do Município de São Paulo, foi tornado sem efeitos, nos termos do art. 24 da Lei 8.989/79 e do item 12.9 do mencionado edital, os títulos de nomeação de Darlon Costa Duarte e Guilherme Rossini Martins (autores), razão pela qual incabível a discussão acerca de preenchimento de condições dos candidatos para a posse diante da decisão que torna sem efeito as respectivas nomeações. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **DISPOSITIVO** Isto posto, diante da verificação de ocorrência de litispendência, bem como da ocorrência de perda de objeto da presente ação diante da decisão que torna sem efeito as nomeações dos autores, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica revogada a decisão de fls. 30/32. Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil, com urgência, para que proceda ao cancelamento da inscrição dos autores em seus quadros, ocorrida em decorrência da decisão de fls. 30/32, devendo comunicar a este Juízo o devido cumprimento. Considerando a evidente litigância de má fé do advogado dos autores Dr. William Kleber dos Santos OAB/SP nº. 329.875, em violação aos deveres constantes no artigo 14 do Código de Processo Civil, e, ante o disposto no artigo 17, I, V e VI, do Código de Processo Civil, condeno-o ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, de multa que arbitro em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, a ser revertida em favor das rés. Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Juízo da 27ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (processo nº. 1076702-73.2014.8.26.0100), Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (processo nº. 1035440-90.2014.8.26.0053), Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo (processo nº. 1035793-33.2014.8.26.0053), Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (processo nº. 1036321-67.2014.8.26.0053), Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo (processo nº. 1034687-36.2014.8.26.0053 e nº. 1034080-23.2014.8.26.0053) e, ainda, ao Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia (processo nº. 23133-12.2014.4.01.3300). Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para a apuração de eventual descumprimento, pelo advogado William Kleber dos Santos OAB/SP nº. 329.875, do disposto no artigo 34, inciso XIV, da Lei nº. 8906/94, tendo em vista a afirmação inverídica em sua petição inicial de que ação ajuizada na Justiça Estadual foi extinta em face de incompetência absoluta, sendo informado posteriormente a existência de ações em andamento em Juízos diversos, na tentativa clara de confundir ou iludir o juiz da causa (fl. 02) e os artigos 2º, incisos II (veracidade) e VII, art. 6º e art. 45, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando a falsa afirmação na petição inicial. Instrua-se o ofício com cópias da petição inicial, desta decisão, e de cópia das petições e documentos de fls. 36/57 e 75/145. Custas processuais pelos autores, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se com urgência.

0017506-12.2014.403.6100 - IONE SOUZA LIMA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SOUZA LIMA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 05. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

0017666-37.2014.403.6100 - MANOEL BENJAMIN PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0017669-89.2014.403.6100 - HEMA CONSTRUCAO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, verifico, nesta fase inicial, que há irregularidade na petição inicial a ser sanada, portanto, determino autor, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a correta indicação do polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica.Cumprida a determinação supra, tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se o réu com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Regularizada a petição inicial, cite-se. Intimem-se com urgência.

0017677-66.2014.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 102/103, apresente a parte autora cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos do Processo nº 0013757-21.2013.403.6100, 0017451-95.2013.403.6100 e 0017182-22.2014.403.6100, que tramitam na 9ª e 7ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0017751-23.2014.403.6100 - PAULO ROSSI(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 16. Anote-se.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) traga aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do financiamento habitacional discutido nestes autos;b) apresente planilha de evolução do financiamento (fornecida pela CEF), de forma a demonstrar se encontra inadimplente com as prestações do referido contrato, vez que na peça inicial não consta esta informação;c) apresente cópia integral do contrato de financiamento; ed) promova a inclusão no polo ativo da Sra. Regiane Patricia de Oliveira Rossi, tendo em vista que ambos figuram como mutuários no contrato parcial apresentado às fls. 19/20, bem como cópia da respectiva petição de emenda.Cumprida a determinação supra pela autora, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0017848-23.2014.403.6100 - ELZA MADEIRA(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 07, bem como a prioridade de tramitação em virtude da idade avançada da autora, nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intime-se.

0018027-54.2014.403.6100 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPOLIO X JEANETE SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 97, apresente a parte autora cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos do Processo nº 0003407-71.2013.403.6100, que tramitou na 14ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0017353-55.2014.403.6301 - FLAVIO DOS REIS MESSIAS(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X UNIAO FEDERAL X TREINAR CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - ME(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FLAVIO DOS REIS MESSIAS em face da UNIÃO FEDERAL e TREINAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a segunda requerida proceda à matrícula do autor no curso de reciclagem em segurança pessoal privada, afastando-se o óbice consistente nas anotações de ordem criminal, salvo sentenças transitadas em julgado, para fins de renovação do Registro de Vigilante do autor.Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor que trabalha na atividade privada na empresa Suhai - Vigilância e Segurança Ltda., com anotação em CTPS desde 01.03.2004.Relata que necessita da renovação de seu registro de vigilante para o exercício da atividade

profissional e, no entanto, foi negada a matrícula sob a alegação de que estaria impedido nos termos da Portaria 3.233/2012, DG/DPF. Afirma que o autor responde a processos criminais e devido ao exercício da função de policial militar, todos os processos que responde são provenientes de atuações em estrito cumprimento do dever legal e encontram-se na fase de instrução, pendentes de sentença de primeira instância, razão pela qual entende que não constituem óbices à realização do curso de reciclagem de vigilantes. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 64/66 que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 80). A parte autora informou às fls. 91/110 a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 111/118, aduzindo, em síntese, que não interessa à União tolher ao autor o exercício da profissão de vigilante mas tão somente evitar que seja deferido o porte de arma à revelia das prescrições contidas no Estatuto do Desarmamento. Pugna pela improcedência da ação, tendo em vista que o fato de que eventual acolhimento ensejaria violação frontal e direta ao disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº. 10.826/2003, no artigo 16 da Lei nº. 7.102/83 e art. 109, inciso VI da Portaria DG/DPF nº. 387/2006. Por sua vez a ré Treinar Centro de Formação de Vigilantes Ltda. contestou o pedido às fls. 119/127, aduzindo que não pode adotar juízo de valor e matricular o autor no curso de reciclagem de vigilante, tendo em vista que tal ato implicaria no descumprimento de expresso mandamento legal e regulamentar, além de resultar em multa prevista no artigo 170 da Portaria 3233/2012 DG-DPF. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. No presente caso, em que pese meu entendimento pessoal de que pelo fato da profissão de vigilante envolver diretamente a segurança das pessoas e do patrimônio, inclusive com a necessidade de porte de arma, a gravidade da acusação em face do autor (homicídio simples) deva ser considerada para fins de acautelamento da sociedade, ainda que em detrimento dos direitos e interesses individuais do autor, verifico que nos autos da Ação Civil Pública n 0003682-62.2014.403.6301, promovida pela Defensoria Pública da União em face da União Federal, em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, foi proferida decisão de antecipação de tutela nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União Federal que se abstenha de impedir, por qualquer maneira, que os vigilantes se matriculem e/ou frequentem curso de reciclagem de vigilantes em razão de terem sido indiciados em inquérito policial ou por motivo de ação penal em curso, sem condenação definitiva; bem como que promova o registro do certificado de aproveitamento de curso de formação de vigilante, caso os vigilantes nessas condições aprovação nos termos legais e regulamentares. Verifico ainda no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau que tal decisão não sofreu qualquer modificação, sendo de rigor, portanto, a concessão da medida pretendida, a fim de que a conduta das rés se ajuste aos termos da mencionada decisão. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a fim de determinar às rés que se abstenham de impedir, por qualquer maneira, a matrícula e/ou frequência do autor no curso de reciclagem de vigilantes em razão de seu indiciamento nas Ações Penais n 0002279-17.2011.8.26.0052, 0004513-69.2011.8.26.0052, 00830215-13.2013.8.26.0052 e 0832663-56.2013.8.26.0052, em trâmite perante a 4ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Barra Funda - São Paulo/SP, bem como para que promova o registro de seu certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso obtenha aprovação. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 14. Anote-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar a segunda ré indicada na petição inicial, a saber: TREINAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017314-79.2014.403.6100 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES PAES DE BARROS FILHO (SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 73, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação supra pelo autor, cite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000784-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016645-60.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANA MARIA PIMENTEL MAIORINO X CALIL MOHAMED FARRA FILHO X JOSE

LUIZ TONIOLO X JOSE PAULO CUPERTINO X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR oferece a presente impugnação à assistência judiciária gratuita na Ação Ordinária em epígrafe, na qual a parte autora pleiteia o pagamento das verbas retroativas da Gratificação de qualificação (GQ) no nível III(GQ) desde a vigência da Medida Provisória n. 441/2008 convertida na Lei n. 11.907/09, parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidos do terço constitucional ou alternativamente, o pagamento aos substituídos de indenização equivalente as diferenças de gratificação de qualificação paga com aquela que deveria estar recebendo gratificação de qualificação de nível III com a inclusão de juros de mora e correção monetária. Alega a Impugnante que os autores não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que são servidores públicos federais e recebem quantia aproximada a R\$ 10.000,00, além do mais, litigam em litisconsórcio, o que dilui as despesas processuais. Junta documentos às fls. 11/26. Os impugnados manifestaram-se às fls. 31/35 alegando serem hipossuficientes pois seus vencimentos além de não serem tão elevados se destinam a economia familiar estando os valores comprometidos com sua subsistência. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A legislação infraconstitucional, que trata sobre a matéria, a Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, estabelecendo normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê em seu artigo 4º: art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, Constituição Federal e legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça. Os autores têm remunerações líquidas superiores a cinco mil reais, conforme se demonstra às fls. 11/27. Sendo assim, não se enquadram como hipossuficientes, não devendo, portanto, serem beneficiados pela justiça gratuita. Os impugnados só poderiam ter os benefícios da justiça gratuita concedidos se comprovassem a hipossuficiência alegada, o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7ª, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50.- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50).- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.- A manutenção do benefício só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.- Apelação provida. (AC 200982020000560, TRF-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02/02/2010). Diante desta realidade econômica e da não comprovação de elementos que indicassem a hipossuficiência dos impugnados, temos que é suficiente para revogar o benefício pleiteado. O cotejo de todos os elementos revela que o pedido de assistência judiciária não se mostra devido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Determino aos autores, ora impugnados, que recolham as custas devidas no processo principal, Autos nº 0016645-60.2013.403.6100. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-os, e após, ao arquivo. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010722-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANA NOVAIS DOS SANTOS

Fl. 43: Cumpra a Caixa Econômica Federal os despachos de fls. 31 e 37 com a retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000696-80.2011.403.6100 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 389/392: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 383/387v, sob a alegação da ocorrência de erro formal, na medida em que constou os números de PER/DCOMP como sendo 02116.25736.200508.1.3.04.9007, quando deveria constar PER/DCOMP nº 15100.83932.250803.1.3.04-2793.Afirma, ainda, que no dispositivo constou como sendo a data de recolhimento, 31/06/2007, quando deveria constar 31/08/2007.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante.De fato, verifico a ocorrência de erro material na sentença embargada.Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para retificar a parte da sentença embargada onde se lê: PER/DCOMP nº 02116.25736.200508.1.3.04.9007 (fls. 384v e 387), leia-se: PER/DCOMP nº 15100.83932.250803.1.3.04-2793 e onde se lê: 31/06/2007 (fl. 387v), leia-se: 31/08/2007.No mais, permanece tal como lançada.P.R.I.

0011935-65.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LORENA em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO, visando a declaração de nulidade da multa objeto desses autos, dos respectivos autos de constatações e de infrações, assim como do processo administrativo fiscalizatório por ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Alega, em síntese, que em decorrência dos autos de infração n.ºs 93 e 95, lavrados no dia 04/04/2009, iniciou-se o processo administrativo disciplinar n.º 007/09, em trâmite perante o Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, contra a Prefeitura Municipal de Lorena e Maria Luiza Pinto Antunes Armond, resultando na imposição de penalidade administrativa (multa no valor de 20 anuidades, para cada uma).Afirma que o Município foi autuado por manter biblioteca sem que contasse com profissional bibliotecário como responsável técnico, enquanto que Maria Luiza Pinto Antunes Armond foi autuada pelo desempenho ilegal das funções privativas do profissional bibliotecário.Aduz que houve vício no ato administrativo fiscalizatório, na medida em não capitulou nenhuma conduta por parte dos servidores não habilitados em biblioteconomia que constituíssem em ato privativo de bacharel em biblioteconomia (fl. 04), violando, pois, o princípio da motivação.Assevera que após a sua autuação, foi intimada para sanar a irregularidade ou apresentar defesa escrita, com documentos e rol de testemunhas, sob pena de revelia. Afirmar haver apresentado defesa escrita juntamente com o rol de testemunhas porém, em vão a tentativa de exercício de defesa pelos autuados, já que quando do julgamento, o Conselho deixou de atender o pedido de produção da prova testemunhal expressamente requerida pelos autuados constituindo verdadeiro ato arbitrário, violador do que prevê o 1º do artigo 7º da Resolução 033/2001, que é cogente, o artigo 42 da Lei n.º 9.674/98 e ao princípio da ampla defesa insculpido em nossa Constituição Federal (fl. 08).Narra que, em que pese ter sido intimado da sessão de julgamento do processo fiscalizatório de n.º 07/09, o fato é que a prova testemunhal era mais que recomendável, sendo a mesma imprescindível.Afirma, pois, que o processo fiscalizatório padece de nulidade insanável, seja por afrontar o princípio da motivação, seja por ferir o contraditório e a ampla defesa.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/181).Distribuído originariamente ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 183), os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara em razão do reconhecimento da conexão entre o presente feito e a Ação Ordinária n.º 0010789-86.2011.403.6100 (fls. 197/v).Instado (fl. 203), o autor justificou que a repositura da ação busca reforçar no íntimo do juiz o convencimento sobre a presença dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, bem como demonstrar ao magistrado com mais clareza a defesa de seu direito (fls. 204/206).A decisão de fls. 207/216, adotando os mesmos fundamentos utilizados quando da prolação da decisão antecipatória nos autos de nº 0010789-86.2011.403.6100, indeferiu a pretensão apresentada in limine.O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 223/244).Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, consoante certidão de fl. 253.A decisão de fl. 254, reconhecendo que não se aplicam aos conselhos profissionais os efeitos da revelia, determinou que o demandante especificasse as provas que pretendia produzir. À fl. 255 o postulante pugnou pela produção de prova documental e testemunhal, sendo que a decisão de fl. 256 deferiu, inicialmente, o pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo ora inquinado. O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 263/265).Cópia do processo

administrativo às fls. 271/450. A decisão saneadora de fl. 456 deferiu o pedido para produção de prova oral. Oitiva de testemunhas às fls. 478/480 e fls. 514/517. Memoriais finais às fls. 521/523 e 524/547. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a declaração de (...) nulidade da multa objeto desses autos, declarando sua inexigibilidade, a nulidade dos autos de constatações e de infrações e de todo processo administrativo fiscalizatório, este último por ter se maculado de inegável afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e por não dizer devido processo legal ao se concluir pela existência, sem prova diga-se, de suposto exercício ilegal de profissão e da suposta afronta pelo ente municipal dos preceitos consubstanciados especialmente no inciso I do artigo 39 da Lei 9674/98 e nas demais leis de regência. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 207/216), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Pois bem. Nos termos dos artigos 8º, 20, letra c e 22, da Lei nº 4.084/62, é atribuição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia a fiscalização do exercício da profissão de bibliotecário. A mesma Lei, no artigo 5º, menciona que as autoridades estaduais devem exigir o certificado de registro ou a apresentação do título registrado para a prática de diversos atos administrativos relacionados ao exercício da profissão de bibliotecário. Por sua vez, a Lei nº 9.674/98 passou a estabelecer que o exercício da profissão de bibliotecário no âmbito de pessoa jurídica de direito público é privativo de bacharel em biblioteconomia. Portanto, nos exatos termos das referidas leis federais, a jurisprudência é uníssona no sentido de ser legal a exigência de contratação de bacharéis em biblioteconomia para atuarem nas bibliotecas públicas (federais, estaduais ou municipais). Vejamos a jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIOS PARA BIBLIOTECAS DE ESCOLAS ESTADUAIS. Ao permitir que funcionários não habilitados em biblioteconomia exerçam função de administração, direção e organização de Biblioteca, o impetrante facilitou o exercício da profissão por pessoas não habilitadas, atuando, com conduta própria, para que terceiros sem habilitação exerçam a profissão. O ato administrativo encontra respaldo no artigo 39 da Lei nº 9.674/98, que dispõe constituir infração disciplinar I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados; (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 200771000031871, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATOR DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 19/05/2010) Assim, à vista do Processo Administrativo objeto do presente feito (fls. 22/181 e 286/438), verifico que o princípio da motivação não foi violado pela ré, haja vista que dos Autos de Constatação de fls. 36, 43, 53, 67, bem como dos Autos de Infração de fls. 76 e 80 constam as condutas realizadas pelos servidores funcionários da Biblioteca Pública Sêrvulo Gonçalves do Centro Educacional Padre Léo da Prefeitura Municipal de Lorena. Em outras palavras, os autos de infração possuem motivação clara e suficiente a resistir à pretensão do Município autor, vez que descrevem as condutas praticadas e normas de regência infringidas. O motivo que o embasa o Auto de Infração n.º 95 está bem descrito em seu bojo: (...) o exercício ilegal da profissão de bibliotecário, exercido pela Sra. Maria Luiza Pinto Antunes Armond, que permanece no cargo de Chefia das Bibliotecas Municipais do Centro Cultural Padre Léo, da Prefeitura Municipal de Lorena; fatos constatados conforme Autos n.ºs 847, 2547, 3158, 4292 e 4922, lavrados em visitas realizadas nas datas: 02.04.2002, 11.03.2005, 05.09.2006, 25.09.2008 e 19.03.2009, respectivamente (...). Por sua vez, o Auto de Infração n.º 93 também descreve que: (...) foi constatado o exercício ilegal da profissão de bibliotecário, exercido por profissional não habilitado, conforme autos de n.ºs 2547, 3158, 4292 e 4922, lavrados nas datas: 11.03.05, 05.09.06, 25.09.08 e 19.03.09, respectivamente (...). Ademais, constata-se da documentação juntada aos autos que após a lavratura de cada Auto de Constatação (fls. 36; 48; 53) realizado pelo ente fiscalizador da profissão de bibliotecário, o autor era devidamente notificado acerca do fato constatado, inclusive com a menção da legislação infringida (fls. 38/40; 50/51; 56/59). Tanto se encontrava ciente das condutas descritas nos Autos de Constatação que, inclusive, respondeu ao Ofício CRB-8-480/2008 expedido pelo réu, conforme se depreende do documento de fl. 62: Em resposta ao Ofício CRB-8-480/2008, informamos que a Prefeitura Municipal de Lorena cumprirá a notificação recebida, fazendo a admissão no mês de janeiro de 2008, no que diz respeito da contratação de um Bibliotecário para a Biblioteca Pública Sêrvulo Gonçalves, estabelecida pela Lei 9.674/48 e Resolução CFB 033 de 2001. Desta feita, reputo adequada e suficiente a motivação descrita nos referidos Autos de Infração e seus Autos de Constatação. Quanto à alegação de violação do Princípio da Ampla Defesa e contraditório, também não assiste razão ao autor. É que, conforme se depreende do documento de fls. 26/28 - Acórdão n.º 18/10, prolatado em sede administrativa, a questão acerca do requerimento de oitiva de testemunhas foi devidamente analisada. Vejamos: Nos termos do relatório de fls. 103, considerou-se desnecessária a produção de provas testemunhais, em vista da constatação dos fatos, in loco, pela fiscal, que em diversas oportunidades presenciou a atuação da leiga Maria Luiza, no exercício das funções privativas dos bibliotecários, que administra a biblioteca, atribuindo serviços aos funcionários, afrontando a legislação que confere tais práticas aos bibliotecários regularmente habilitados. Há que se esclarecer, ainda, que os fatos objeto do Processo Administrativo aqui descritos, de fato prescindem de prova testemunhal, haja vista que a prova documental produzida é mais que suficiente para o deslinde do feito. Dessa forma, encontrando-se devidamente fundamentada

a rejeição da oitiva de testemunhas requerida em sede administrativa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido entende a Terceira Seção do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA EM DEFESA ESCRITA PELO INVESTIGADO. RECUSA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo disciplinar, a comissão processante deve fundamentar adequadamente a rejeição de pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo servidor (art. 156, 1º, da Lei 8.112/90), em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). 2. No caso, a comissão processante motivou apropriadamente a rejeição ao pedido de produção de prova testemunhal feito pela impetrante, ao assinalar que o depoimento requerido pela servidora era prescindível à conclusão da investigação, pois não existia conotação política na acusação feita contra a servidora, o pedido foi formulado de forma extemporânea e pelo fato de o nome da testemunha arrolada, parlamentar federal, nunca antes ter sido citado pela defesa da impetrante. 3. A suficiente fundamentação da recusa ao pleito da impetrante não configura cerceamento de defesa, razão por que melhor sorte não lhe assiste neste mandando de segurança. 4. Segurança denegada. (STJ - MS 200200418878, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8290 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:30/06/2008). Por fim, é importante ressaltar que o ato administrativo ora combatido encontra respaldo no artigo 39 da Lei nº 9.674/98, que dispõe constituir infração disciplinar I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;. Ao permitir que funcionários não habilitados em biblioteconomia exerçam função de administração, direção e organização de Biblioteca, o autor facilitou o exercício da profissão por pessoas não habilitadas, atuando, com conduta própria, para que terceiros sem habilitação exerçam a profissão. A sanção também está prevista diretamente no artigo 40, I, da Lei nº 9.674/98 (multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da unidade), razão pela qual, não se pode falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita. Ad argumentandum, imperioso consignar que a prova oral produzida vai ao encontro dos demais elementos constantes nos autos. A testemunha Fabiana Rose Guimarães Barbosa relatou que (fls. 479/480): (...) QUE durante o tempo que trabalhou na biblioteca de Lorena eram as seguintes as atividades da depoente: atendimento ao público, catalogação e classificação do acervo, constituído de mais ou menos quarenta mil obras, basicamente de literatura ou livros didáticos, além de livros técnicos e manuais de diversas áreas do conhecimento; a depoente era subordinada à chefe Malú, cuja funcionária era quem ditava as ordens para a depoente e para os demais funcionários e estagiários da biblioteca; que a Malú é quem a dirigia a biblioteca, da qual era a administradora; era a Malú quem ditava a organização do acervo da biblioteca; que no recinto da biblioteca havia a mesa da chefia, ocupada por Malú, sendo que os demais funcionários trabalhavam diretamente junto ao balcão de atendimento ao público. (destaquei) As declarações prestadas pela testemunha em Juízo reforçam o quadro fático por ela mesmo narrado em sede administrativa (fl. 131). Por sua vez, a testemunha Maria Luiza Pinto Antunes Armond (Malú), cujo depoimento foi gravado por método digital (fl. 517), confirmou que assumira o cargo de confiança de Secretária Adjunta da Secretaria da Educação, desempenhando suas funções no Centro Educacional Padre Léo, composto, segundo a depoente, pelo arquivo municipal, escola de computação, biblioteca Sérvulo Gonçalves, biblioteca Monteiro Lobato etc. Afirmou, outrossim, que dois bibliotecários, cujos nomes não sabia declinar ao certo, eram responsáveis pela direção das bibliotecas, possuindo independência para a tomadas de decisões. Isso porque, aduz a depoente, não possuía formação em Biblioteconomia, mas sim em Direito. Vale dizer, não havia ingerência de sua parte nos trabalhos desenvolvidos pelos bibliotecários. Entretanto, observo que a testemunha Maria Luiza Pinto Antunes Armond também sofreu a aplicação de penalidade por parte do Conselho Regional de Biblioteconomia, consistente no pagamento de 20 anuidades, em virtude do desempenho ilegal de atividades privativas do profissional bibliotecário (fl. 32), de modo que seu depoimento perde a imparcialidade que dele se espera, na medida em que possui interesse em uma decisão favorável ao Município de Lorena. Deixo, pois, de considerá-lo para a formação do convencimento deste Juízo. Desse modo, os documentos coligidos aos autos, especialmente os de fls. 70, 83, 131, 136/137, corroborados pela prova testemunhal produzida, demonstram o exercício de atividades privativas do profissional bibliotecário por pessoa sem formação para tanto, o que afronta o art. 39, I, da Lei nº 9.674/98. Nesse norte, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIOS PARA BIBLIOTECAS DE ESCOLAS ESTADUAIS. Ao permitir que funcionários não habilitados em biblioteconomia exerçam função de administração, direção e organização de Biblioteca, o impetrante facilitou o exercício da profissão por pessoas não habilitadas, atuando, com conduta própria, para que terceiros sem habilitação exerçam a profissão. O ato administrativo encontra respaldo no artigo 39 da Lei nº 9.674/98, que dispõe constituir infração disciplinar I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;. (AC 200771000031871, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIOS. 1. A Lei 9.674, de 25/6/1998, estabelece que o exercício da função de bibliotecário é privativo dos bibliotecários inscritos nos quadros do Conselho Regional da respectiva jurisdição. 2. A sanção foi

aplicada em virtude da ausência de profissionais habilitados (bacharéis em biblioteconomia, devidamente inscritos no Conselho de Biblioteconomia) na biblioteca da apelante. O ato administrativo está respaldado no artigo 39, I, da Lei 9.674/98, que dispõe constituir infração disciplinar exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200033000181349, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:818.) Com tais considerações, restando comprovado que a administração, direção e organização da biblioteca municipal em Lorena, quando da lavratura dos autos de infração ora inquinados, era exercida por profissional não habilitado em Biblioteconomia, a improcedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

0011619-81.2013.403.6100 - MARCELO RUBENS PAIVA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 169/170: Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo requerente, ao argumento de que a sentença de fls. 165/167 padece de contradição, na medida em que tendo a decisão se fundado em Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso, inequivocamente, o 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, pelo que a sentença embargada não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença de fls. 165/167 teve como fundamento a Súmula 498 do STJ, que dispõe que: Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher Imposto de Renda (IR) sobre a verba paga a título de indenização por danos morais decorrente da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Processo n.º 91.0000208-9. Determino, conseqüentemente, a restituição dos valores retidos na fonte do autor a título de IRPF. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, dado ser decisão pautada em súmula do E. STJ. Custas ex lege. P. R. I. No mais, permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0020515-16.2013.403.6100 - DANIEL BRESSER SROUR (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANIEL BRESSER SROUR em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, bem como seja a ré condenada a restituir o valor pago indevidamente a título de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente sobre a importação de veículos automotores, para uso próprio, objetos das Declarações de Importação n.ºs 09/1746228-3 e 11/0753239-8, acrescido de juros e correção monetária. Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, 4º, da Lei n.º 10.865/2004, para afastar a incidência do ICMS, do PIS e da COFINS das bases de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, reconhecendo como indevido os valores recolhidos a este título quando do desembaraço aduaneiro dos automóveis importados por meio das DIs n.º 09/1746228-3 e n.º 11/0753239-8, bem como determinar a restituição dos valores indevidamente pagos a este título, devidamente atualizados pelos índices de juros utilizados pela União. Afirma, em síntese, que, em dezembro de 2009 e em abril de 2011, para viabilizar os desembaraços aduaneiros dos mencionados bens automóveis foi compelido a recolher, indevidamente, o montante de R\$ 82.604,25 e R\$ 50.426,36 a título de IPI, de R\$ 4.632,52 e R\$ 6.811,63 a título de PIS e R\$ 22.236,09 e R\$ 32.695,86 relativo a COFINS. No que tange ao IPI, sustenta ser indevida a sua incidência sobre a importação de bens por pessoa física, para uso próprio, vez que referida exação visa tributar a cadeia industrial, ou seja, é devido pelos industriais quando da efetivação de negócio comercial. Aduz que, em caso de pessoa física que importa o bem para uso próprio, a cobrança de referido tributo na forma em que se dá, desnatura a sua razão de ser, pois impede a fruição do crédito decorrente do princípio não-cumulatividade. No tocante às contribuições ao PIS e a COFINS incidentes na importação sustenta, em síntese, que o inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/04, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro pressuposto pela Constituição Federal para a outorga da competência tributária em relevo, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Alega que a inconstitucionalidade de aludido

dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/47). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 56/65) pugnando pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Houve réplica (fls. 71/87). As partes não requereram a produção de quaisquer outras provas (fls. 86 e 88). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. O pedido é procedente. No tocante ao IPI, como é cediço, nos termos do art. 46, I do CTN e art. 2º, da Lei nº 4.502/64, os produtos industrializados de procedência estrangeira sofrem a incidência do IPI, sendo o sujeito passivo dessa obrigação tributária aquele que realizou a importação ou quem a lei a ele equiparar (art. 51, I, CTN e art. 35, I, Lei nº 4.502/64). O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que um dos fatos geradores do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto (inciso I, do art. 46, CTN). Todavia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser o caso de não incidência do IPI nas importações de produtos destinados ao uso próprio, realizadas por pessoas físicas que não sejam comerciantes ou empresárias, dada a aplicação do princípio da não-cumulatividade, (AG. REG. No RE 255682/RS - DJ 10-2-2006 e AG. REG. No RE 501773/SP, DJ 14-8-2008), entendimento prestigiado, também, no Superior Tribunal de Justiça (REsp 937629/SP). Os precedentes do E. STJ destacam que o princípio da não cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação (RESP 848.339, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.12.08). A questão encontra-se amplamente discutida em nossos Tribunais, conforme se verifica das seguintes ementas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE-AgR 255682, CARLOS VELLOSO, STF) TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente. 2. Entendimento deste relator, com base na Súmula nº 198/STJ, de que na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS. 3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 203075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, 2º, IX, a, da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular. 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001 (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI. (STJ - RESP 200700684182 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 937629 - JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 04/10/2007 PG: 00203) Com relação ao PIS e COFINS importação, o art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre

Tarifas Aduaneiras e Comércio).O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em recente decisão proferida em sede de RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Dessa forma, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro, conforme, inclusive, alteração dada pela Lei nº 12.865/2013 à Lei nº 10.865/2004 - que colocou uma pá de cal acerca do aqui discutido. Por conseguinte, é manifesto o direito do autor à repetição dos valores pagos indevidamente. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a parte autora a recolher: i) Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente sobre a importação dos veículos automotores, para uso próprio, objetos das Declarações de Importação n.ºs 09/1746228-3 e 11/0753239-8, bem como, relativamente aos mesmos veículos, ii) Contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação cuja base de cálculo exceda o valor aduaneiro com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Vale dizer, da base de cálculo considerada devem ser excluídos o ICMS e as próprias contribuições). Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos incidentes sobre a importação de veículos automotores, para uso próprio, objetos das Declarações de Importação n.ºs 09/1746228-3 e 11/0753239-8. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0020531-67.2013.403.6100 - PAULO PAIXAO DOS SANTOS (SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em sentença. Fls. 80/81: Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO PAIXÃO DOS SANTOS visando sanar a sentença de fls. 73/74-verso para que este MM Juízo se pronuncie sobre ponto ausente na r. sentença. Alega que requereu os benefícios da justiça gratuita, tanto que acostou declaração de pobreza comprovando o estado alegado. Brevemente relatado, decido. De fato, por um lapso, a sentença embargada deixou de se pronunciar acerca do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor à fl. 47. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos artigos 11 e 12 da Lei nº

1060/50.No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.Dessa forma, resta prejudicado o pedido de fl. 82.Publiche-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0000816-05.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à Delegacia da Receita Federal, para que junte aos autos, cópia integral do processo administrativo nº 50787008198/2012-90 e da análise dos pedidos feitos pela empresa de navegação CMA CGM DO BRASIL - CNPJ 05.951.386/0001-30, cujos protocolos 273042 e 277885 que foram realizados respectivamente em 28/06/2013 e 18/10/2013, que seguem em anexo, bem como, do requerimento feito à PGFN protocolo nº 01165032013.Requer, ainda, que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre Fisco e Contribuinte, anulando por consequência o crédito tributário cobrado no processo administrativo nº 50787.008198/2012-90, CDA (Certidão de Dívida Ativa) nº 80.6.13.020124-30.Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/51).Às fls. 81/82, foi deferido o pedido de depósito judicial do valor do débito, cujo comprovante foi juntado aos autos (fls. 84/87).Citada, a ré manifestou o seu desinteresse em ofertar contestação e requereu a juntada do documento comprobatório do cancelamento da inscrição nº 80.6.13.020124-30, bem como da cópia integral do Processo Administrativo nº 50787.008198/2012-90. Requereu, ainda, não ser condenada em honorários advocatícios ou que eventual condenação em honorários seja mensurada em patamares mínimos, em face do princípio da causalidade, haja vista que, conforme afirmado pela própria autora, foi a agência de navegação marítima que deu causa à duplicidade de cobrança, tendo, inclusive, formulado o pedido de cancelamento do CE 161005193336700 (fls. 101/196v) Instado a se manifestar, o autor sustentou que ao proceder ao cancelamento do débito em tela houve o reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré (fls. 201/205).A ré nada requereu (fl. 206).É o relatório. Decido.No presente caso, postula a autora o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.13.020124-30, objeto do Processo Administrativo nº 50787.008198/2012-90.Não se trata de mera perda superveniente do pedido, porquanto o cancelamento do débito realizado pela ré se deu depois do ajuizamento da ação e mesmo posteriormente ao cumprimento da medida liminar.Houve, portanto, o reconhecimento jurídico do pedido pela ré.É certo que a União deixou de contestar o feito. Mas não há como negar que a decisão adotada no procedimento administrativo decorreu desta ação judicial.Noutras palavras, o presente feito perdeu seu objeto.A decisão administrativa foi proferida em 25/02/2014 (fl. 196v), ou seja, é posterior a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a citação da ré (28/01/2014 - fl. 92 e verso). Logo, presumivelmente decorrente desta ação judicial.Iso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil ante o reconhecimento jurídico do pedido pela ré.Custas ex lege. Considerando o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 20, 4º, CPC, no valor que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente em favor da autora.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003425-58.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora a declaração de inexistência do débito proveniente da multa aplicada pela ré à autora, referente ao AI n.º 29.464 (PA n.º 25789.014059/2008-51), bem como a nulidade do auto de infração que resultou na mencionada penalidade.Alternativamente, requer que a multa aplicada seja minorada de acordo com a proporcionalidade referente ao número de beneficiários supostamente atingidos. Em sede de tutela antecipada requer a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa objeto do presente feito e, conseqüentemente, impeça a inscrição da referida multa no CADIN, bem como a negativação do nome da requerente em qualquer órgão público ou privado, até decisão final.Afirma a autora, em síntese, haver sido autuada pela requerida em 23/09/2009 por suposta infração aos artigos 8º e 17, 4º da Lei n.º 9.656/98, ou seja, em razão de suposto descredenciamento do Hospital Pereira Barreto sem comunicação prévia à ANS.Sustenta haver apresentado defesa administrativa demonstrando que a iniciativa de descredenciamento não foi sua, mas do próprio Hospital Pereira Barreto, cuja substituição foi feita pelo Hospital São Bernardo.Narra que, apesar de todos os argumentos, a requerida atribuiu à autora a prática de ato infracional, motivo pelo qual foi lavrado contra si auto de infração. Notificada da lavratura do referido auto, apresentou nova defesa administrativa, que também foi julgada improcedente, restando a condenação da requerente no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 585.337,50. Houve recurso administrativo também julgado improcedente.Sustenta a ocorrência de infringência aos princípios do processo administrativo, bem como afirma que a sua conduta é atípica, pois não houve

redimensionamento da rede hospitalar credenciada, mas sim rescisão unilateral do contrato por parte do hospital. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/173). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 178), dando azo à interposição de Agravo de Instrumento (fls. 190/216). Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou que o descredenciamento em si não é infração, desde que haja substituição por outra unidade hospitalar e desde que os usuários e a ANS sejam comunicados com trinta dias de antecedência, ou, ainda, que haja autorização expressa da ANS, na forma do 4º do art. 17 da Lei n.º 9.656/98 (fls. 213/216). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade da multa aplicada pela ré à autora (AI n.º 29.464 - PA n.º 25789.014059/2008-51) e, conseqüentemente, impedir a inscrição da referida multa no CADIN, bem como a negatificação do nome da requerente em qualquer órgão público ou privado, até decisão final (fls. 218/220). Contra a decisão a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 224/231). Não houve réplica (fl. 232). As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 222 e 223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. O pedido é improcedente. A autora foi penalizada por infringir o 4º, do artigo 17, da Lei n.º 9.656/1998, que descreve conduta classificada como infração no artigo 88 da Resolução ANS n.º 124/2006 por deixar de solicitar previamente à ANS o descredenciamento do Hospital Pereira Barreto. Afirma, todavia, que referida multa é inaplicável, na medida em que não redimensionou rede hospitalar por redução, vez que o contrato foi rescindido unilateralmente pelo próprio prestador de serviço. Pois bem. A Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, preleciona em seu artigo 17 que: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Por sua vez, o artigo 88, da Resolução ANS n.º 124/2006 dispõe que: Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS: Sanção - multa de R\$ 50.000,00. Assim, o que se depreende das normas supracitadas é que para que haja o descredenciamento da rede credenciada por iniciativa da operadora de plano de saúde, esta tem o dever de solicitar à ANS autorização expressa para tanto, sob pena de infringir norma veiculada pela Lei n.º 9.656/98. Pois bem. Em que pese haver ocorrido a rescisão unilateral do contrato por parte do Hospital Pereira Barreto, o fato é que a norma do 4º, do art. 17 da Lei n.º 9.656/98 insere, também, referida suspensão dos serviços, vez que tal dispositivo traz norma de evidente proteção ao consumidor de planos privados de assistência à saúde. Nesse caso, se a finalidade da ordem é proteger o consumidor, seria uma incongruência punir somente o Plano de Saúde que redimensiona a sua rede hospitalar por vontade própria. É evidente que o objetivo da lei, ao afirmar que a inclusão dos serviços implica compromisso com os consumidores, qual seja, equilibrar a relação de consumo de tal modo que o fornecedor não possa, a seu talante, alterar o conteúdo do contrato, descredenciando os serviços a ele vinculados, ou permitir a rescisão unilateral desses serviços, sem que se adotem as cautelas previstas pelo legislador em garantia aos direitos do consumidor, como a substituição por prestador equivalente, comunicando aos consumidores a autorização da ANS. Assim, não vislumbro ilegalidade na multa aplicada pela ré à autora, por violação à norma do 4º do artigo 17 da Lei n.º 9.656/98 e do artigo 88 da Resolução ANS n.º 124/2006. Referida medida imposta à autora pela ANS destina-se a penalizar a operadora de plano de saúde que redimensiona sua rede hospitalar, por redução, sem autorização prévia da ANS, não importando, para tanto, se a rescisão do contrato decorreu de vontade da autora ou do prestador de serviço. Seria muito cômodo para o plano de saúde eximir-se de responsabilidade perante seus consumidores com a singela alegação de que a rescisão do contrato não dependeu de sua vontade. Seria chancelar a desídia e não se importar com as conseqüências do fato ao universo de consumidores vinculados ao Plano de Saúde por eles remunerado. A responsabilidade da empresa de Plano de Saúde é, no caso, objetiva. Logo, a multa aplicada é medida adequada e legalmente admissível. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a tutela anteriormente deferida. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme disposto no art. 20, 4º, CPC. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0009958-33.2014.403.6100 - LEANDRO JOSE SILVA AGROPECUARIA - ME(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se ação processada pelo rito ordinário proposta por LEANDRO JOSÉ DA SILVA AGROPECUÁRIA - ME. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de obrigatoriedade da inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e da contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se do pagamento de taxas, anuidades e multas. Requer, ainda, a anulação da inscrição e/ou multa da requerente no CRMV-SP. Alega, em suma, que por ser pequena comerciante (micro empresa), mera revendedora de rações e acessórios para mascotes não está sujeita ao registro no CRMV e nem está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, o réu vem lhe fazendo essa exigência e até mesmo autuado seu estabelecimento pelo não cumprimento dessa ilegal determinação. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a suspensão da autuação aplicada pela ré à autora em virtude da ausência de inscrição no CRMV e de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento da mesma no momento da fiscalização (fls. 28/29). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/68, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 70/71). Instadas as partes a especificarem provas, ambas deixaram transcorrer in albis o prazo (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. No caso vertente estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, de forma que não falta requisito para que o processo tenha seguimento. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão da autora já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 28/29. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF - 3ª Região, a Lei 6839/80 prevê, em seu art. 1.º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A autora é uma firma individual, cujo objeto social é o comércio varejista de ferragens, ferramentas e ração (fl. 16), não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Primeira Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes das alíneas e e f do art. 5 da Lei 5517/68 c/c o art. 27 da mesma Lei (AC 1998.010.00.09921-0, JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL). Em sendo esse o caso da autora, que foi autuada por exercer a atividade de pet shop e drogaria veterinária (fl. 22) - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de antecipação da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela para determinar o cancelamento da multa decorrente do Auto de Infração nº 3696/2011, ficando, pois, a autora desobrigada de se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como de manter médico veterinário como responsável técnico por seus estabelecimentos comerciais. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Nos termos do 2º, do artigo 475, do CPC deixo de remeter o presente feito a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013893-81.2014.403.6100 - LEONARDO HONORATO RODRIGUES(TO001838 - HAGTON HONORATO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na ação de Revisão e Rescisão contratual, processada pelo rito ordinário, proposta por LEONARDO HONORATO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do contrato e do pagamento das parcelas, com o impedimento de restrição cadastral do autor e dos avalistas até a sua revisão e liquidação. Narra que, em 14.07.2000, celebrou com a ré Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4067.185.0003528-96 para o financiamento de 70% do curso de Medicina Veterinária na

UNG - Universidade de Guarulhos/SP. Sustenta que o longo tempo de pagamento (12 anos) foi suficiente para quitar o contrato, já que, desde o ano de 2000 paga os juros previstos na 10.1, trimestrais de R\$50,00. Alega que houve flagrante abusividade do contrato, quer pelo prolongamento do prazo, quer pelos valores cobrados e, por isso, pede a revisão e liquidação do contrato questionado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/82). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 86 e verso). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu a contestação (fls. 92/155) alegando, em preliminar, a incompetência desde Juízo. No mérito, aduziu que cumpriu rigorosamente as condições pactuadas no contrato e, assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. De início, recebo a petição de fls. 165/166 como aditamento à inicial. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta desde juízo alegada pela ré, tendo em vista adequação do valor da causa efetuada pela parte autora às fls. 165/166. Passo ao exame da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. No presente caso, o autor sustentou a quitação do contrato de financiamento estudantil em razão longo do prazo de pagamento das prestações (12 anos). Contudo, a medida antecipatória demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. Ademais, da planilha de evolução contratual (fls. 151/152), verifica-se que o autor está adimplente com o pagamento das prestações do financiamento estudantil. Além disso, não consta o nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, conforme demonstra a documentação juntada às fls. 153/155. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0014775-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012585-44.2013.403.6100) MARILIA ZIVIANI (SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, processada pelo rito ordinário, proposta por MARILIA ZIVIANI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a contratação definitiva da requerente ao cargo de agente administrativa, vez que alcançou a primeira classificação no edital do concurso público. Pediu os benefícios da assistência judiciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/14). Tendo em vista que a matéria discutida no presente feito já havia sido analisada (com mérito) nos autos do Mandado de Segurança n.º 0012585-44.2013.403.6100, a autora foi instada a esclarecer a propositura da presente ação ordinária (fl. 17). À fl. 19, a autora informou que a presente ação foi proposta, pois tendo em vista que as estreitas vias do mandado de segurança não adotou (sic) os meios de prova pertinentes, somente através de ação de conhecimento será possível entregar a justiça que assiste a requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de deferir o pedido de assistência judiciária, ante à ausência de declaração firmada pela autora, pessoalmente. É de rigor o reconhecimento da coisa julgada no presente caso. O Mandado de Segurança impetrado anteriormente pela autora tinha como objeto a contratação definitiva da impetrante ao cargo de agente administrativa. Referido mandamus foi processado e ao final julgado com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Segurança foi denegada. Por sua vez, o objeto da presente ação ordinária também é a contratação definitiva da requerente ao cargo de agente administrativa, e a autora sustenta o ajuizamento do presente feito tendo em vista que as estreitas vias do mandado de segurança não adotou os meios de prova pertinentes (sic). Pois bem. A questão aqui discutida já foi analisada com mérito e a via estreita do mandado de segurança não influenciou no resultado final, o que poderia ocorrer em caso de necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu. Destarte, a presente ação não merece ser acolhida, pois se encontra revestida pelo manto da coisa julgada, na medida em que tem o mesmo objeto do Mandado de Segurança n.º 0012585-44.2013.403.6100. Em outras palavras, a questão objeto do presente feito já se encontra decidida definitivamente. E, como é cediço, a decisão denegatória em mandado de segurança que aprecia o mérito da causa faz coisa julgada material, impedindo a reapreciação da questão, seja mediante nova impetração, seja em nova ação em que se pleiteie o mesmo direito. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. VIOLAÇÃO À LITERAL

DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APRECIÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A inépcia da inicial não se configura quando configura-se o intento que circunda o pedido do autor, tanto em relação ao juízo rescindendo quanto ao juízo rescisório. 2. Esta Corte vem mitigando o entendimento a respeito do cabimento de ação rescisória contra acórdão que extingue o processo sem julgamento do mérito, notadamente nos casos de alegação de coisa julgada. 3. A pretensão lançada na ação ordinária, que se busca rescindir, se identifica com aquela esponsada no mandado de segurança anteriormente impetrado (parâmetro para a alegação de coisa julgada no acórdão rescindendo), na medida em que na ordinária se requereu a inclusão do autor no quadro de oficiais engenheiros com todas as decorrências patrimoniais, pedido este devidamente rechaçado no julgamento do referido mandamus. 4. Inviável o reexame da matéria com cunho recursal, no estreito âmbito da ação rescisória, porquanto não se estaria mais analisando a mera ocorrência de violação à literal disposição de lei, mas o acerto ou não do acórdão rescindendo. 5. Em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo a mesma questão ser reapreciada em ação ordinária. Não-aplicação da Súmula 304/STF. Precedentes. 6. A alegação de julgamento ultra-petita veio na presente rescisória, fora do prazo, porquanto se refere ao primeiro acórdão contrário aos interesses do autor, publicado muito antes do prazo de dois anos disposto pelo Código de Processo Civil. 7. Ação rescisória julgada improcedente. ..EMEN:(AR 199901166969, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/05/2008 ..DTPB:.) Dessa forma, tendo sido decidida a matéria destes autos, com exame de mérito e de forma definitiva, a extinção do feito é medida que se impõe. Observo que, conquanto totalmente incompreensível a renovação de demanda que já tivera o mérito apreciado, o que tangencia a litigância de má-fé, deixo de sancionar tal comportamento à vista do fato de a autora haver feito expressa menção à existência da ação anterior pedindo, inclusive, a distribuição por dependência. Ante o exposto, julgo a autora CARECEDORA DA AÇÃO e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

0015205-92.2014.403.6100 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP265133 - JULIANA NICOLAU DA SILVA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Vistos em sentença. Fls. 197/198: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Promova a inclusão dos patronos da parte autora no cadastro do sistema processual. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015843-28.2014.403.6100 - VICENCIA NUNES PEREIRA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação de Danos Materiais e Morais e Lucros Cessantes proposta por VICENCIA NUNES PEREIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine a liberação do dinheiro depositado na conta poupança nº 34.920-3, agência nº 3994, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Narra que tentou transferir o seu dinheiro para outro banco, porém, teve seu direito barrado pelo gerente da instituição financeira ré, sob alegação de que só conseguirá mexer neste direito através de determinação judicial. Relata que, em 10.07.2014, ao efetuar a transferência/pagamento do imóvel transacionado (R\$90.000,00) perante a agência Jardim Germânica, foi surpreendida com uma quantia menor (R\$52.020,70) na sua conta poupança. Inconformada, foi à sua agência para verificar tal fato e seu gerente lhe mostrou os extratos bancários onde constavam saques, TED, depósitos de quatro cheques devolvidos. Contudo, não realizou quaisquer transações bancárias em sua conta após 09.06.2014. Alega que foi vítima de fraude/clonagem, pois afirma que alguém sacou, fez TED e movimentou a conta poupança sem a sua autorização e desconhece quem os fez, mas, viu em filmagem mostrada pelo banco Caixa Econômica Federal que foi uma mulher que fez os saques em 14.07.2014. Informa, ainda, que registrou dois boletins de ocorrência (nº 5.894/2014 e nº 6.022/2014), bem como apresentou contestação da movimentação realizada com cartão magnético perante a instituição financeira ré, a quem também forneceu material para realização de exames grafológicos. Sustenta que é inquestionável a existência de dano moral e material, e lucros cessantes causados pela instituição financeira ré pela falha de segurança no sistema bancário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/53). A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 56). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 68/144) alegando que, em vista de todos os fatos nebulosos que ocorreram no decorrer do processo, há fortes indícios de que a fraude ocorreu com alguma facilitação da cliente, já que os documentos falsos retratam com exatidão seus dados. Sustentou, ainda, que não cabe a ré comprovar que não foi a parte autora quem realizou as contestadas transações, pois se faz necessária a demonstração de falha no serviço prestado, que não ocorreu no presente caso. Assim, entende que não é responsável pelos eventos narrados e pugnou pela

improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Pretende a autora a liberação do dinheiro depositado na conta poupança nº 34.920-3 da agência nº 3994, a qual foi negada pela instituição financeira ré. Em contestação, a ré esclarece que o bloqueio na conta não mais subsiste. É possível à autora movimentar pessoalmente sua conta na agência. O bloqueio, à época, foi feito exatamente para proteger a própria cliente, resguardando-se o numerário que está confiado à CAIXA (fl. 73). Assim, resta PREJUDICADO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como os documentos apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017421-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-38.2012.403.6100) SERGIO MARCELINO FERREIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Fls. 72/74: trata-se de Embargos de Declaração opostos por SÉRGIO MARCELINO FERREIRA ao argumento de que a sentença de fls. 63/65 apresenta-se eivada de obscuridade que, não sanada em tempo oportuno, a maculará de nulidade absoluta - grifei. Alega que a cumulação da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário com a taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) e com a multa moratória de 2% (dois por cento) é absolutamente ilegal - negritei. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que a obscuridade apontada pelo embargante no que toca a questão levantada (cumulação da comissão de permanência com os demais encargos) não pode ser analisada pelo singelo motivo de que não foi formulada na inicial. Tal argumento foi introduzido pelo embargante somente em sede de embargos, o que não é admitido. Assim, tenho que a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, desafiando os recursos próprios à superior instância, dotados de efeitos infringentes. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0041044-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041044-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ERICA SILVESTRI E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X BETA HANDLING SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X HENY BACHINNI

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Execução promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de BETA HANDLING SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES visando o recebimento do valor concedido por meio do Termo de Confissão da Dívida e Compromisso de Pagamento firmado em 28.07.1998. Tendo restado infrutífera a citação da devedora para efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora, foi solicitado o pedido de suspensão da execução até a localização de bens para a satisfação da obrigação (fl. 147). Sobrestado o andamento do feito, os autos foram

remetidos ao arquivo em 27.05.2002 e retornaram a vara de origem, tendo em vista o pedido de desarquivamento (fls. 150/152). Como não houve a manifestação da exequente quanto ao indeferimento do pedido de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo em 29.09.2003, sem que até a presente data tenha havido qualquer outra movimentação ou pedido de prosseguimento da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A pretensão executória está fulminada pela prescrição. A presente execução iniciou-se em 19 de agosto de 1999 com a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida, o que restou infrutífero. Não foram, tão pouco, encontrados bens penhoráveis e, desde o sobrestamento do feito a INFRAERO não promoveu medidas para o prosseguimento da execução. Ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação E tratando-se de pretensão executória de título executivo extrajudicial baseado em contrato de confissão de dívida, o prazo prescricional, a teor do art. 206, 5º, I do Código Civil, é de 05 (cinco) anos. Assim, tendo em vista que a exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (localização ou mesmo tentativa de localização de bens penhoráveis), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por mais de 11 (onze) anos - entre 29 de setembro de 2003 (remessa ao arquivo) e a presente data (outubro de 2014) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do autor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, mais de 11 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor (extrajudicialmente), após a remessa dos autos ao arquivo, diligenciar visando a localização de bens do devedor para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, recentemente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu que, em vista da possibilidade de a prescrição ser arguida de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há que se falar em oitiva prévia da Empresa, a qual tem o dever de se manifestar independentemente de provocação, porquanto é seu interesse o adimplemento da dívida: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração constituem recurso rígido que exige a presença dos pressupostos processuais de cabimento para o seu acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Constatada a omissão, é devido o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado. III - A prescrição intercorrente ocorre sempre que a parte, por desídia, deixa de dar andamento a um processo, voltando, então, a fluir, o prazo prescricional como sanção à sua inércia. Se do exame dos autos, infere-se tenha a parte sido desidiosa, tendo decorrido o lapso prescricional, configurar-se-á a prescrição intercorrente. IV - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação pessoal do credor. V - Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC/02, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. (TJMS, Embargos de Declaração nº0023608-03.2012.8.12.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de julgamento 06.08.2013, data de publicação 14.08.2013). Relativamente aos presentes autos, verifica-se que houve a remessa dos mesmos ao arquivo em 29.09.2003 e a partir dessa data automaticamente iniciou a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do credor em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a remessa dos autos ao arquivo (29.09.2003) e, não tendo sido, nesse período, localizado bens passíveis de constrição, certo é que a exigência de pagamento forçado**

encontra-se prescrita desde 29 de setembro de 2008. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, declaro ocorrida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, visto que não houve qualquer intervenção processual dos executados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000928-71.2014.403.6100 - ARLINDO SANTO ARAUJO (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEFE DO SETOR DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP - 8 REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARLINDO SANTO ARAÚJO em face do CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO (DIREP), visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a restituição definitiva do veículo apreendido ao impetrante. Sustenta, em síntese, ser proprietário do veículo da marca VW, modelo Kombi, de placa KHD 5892, Renavam 00189197285, apreendido pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho, Direp da 8ª Região Fiscal, pois nele teriam sido encontradas mercadorias sem a documentação fiscal pertinente e sob a alegação da ocorrência de contrafação. Sustenta, porém, que há falta de justa causa para a manutenção da apreensão do referido veículo, vez que embora fosse o condutor e o proprietário do veículo apreendido, não era o proprietário das mercadorias retidas. Ademais, narra que a legislação prevê apenas a possibilidade de retenção de veículo, no caso de transporte de mercadorias fruto de descaminho e contrabando, mas não no caso de contrafação. Afirma, ainda, que a Receita Federal agiu arbitrariamente na apreensão do veículo, vez que adentrou em seara da qual não é competente. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/33). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37/37v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 94/101v), afirmando que a fiscalização ainda não lavrou o respectivo auto de infração, mas se inclina pela convicção, com base no termo supracitado, que o Sr. ARLINDO é mero transportador, hipótese que afasta a pena de perdimento (inc. IV, do art. 104 do DL 37/66), mas enseja subsunção ao positivado no art. 75 da Lei 10.833/03 (fl. 96). Sustentou que a penalidade aqui tratada decorre de infração à legislação aduaneira, especificamente o disposto no art. 75, II e 1º da Lei nº 10.833/2003. Esclareceu que em virtude de não haver sido interposto o recurso de que trata o 3º de referido artigo, o Auto de Infração está em lavratura, de maneira que o procedimento segue, normalmente, dentro do devido processo legal. Por fim, afirmou que caso o impetrante opte pelo pagamento da multa, o veículo será imediatamente restituído. Caso contrário, seguirá para aplicação da pena de perdimento, decorridos 45 dias da aplicação da multa (fl. 98v), tendo em vista que o veículo será considerado abandonado. Instado a se manifestar (fl. 103), o impetrante (fls. 108/110) requereu o prosseguimento do feito, alegando que o terceiro de boa-fé não pode ser responsabilizado de maneira objetiva, seja com o perdimento do veículo ou mesmo coma imposição da pena de multa. O pedido de liminar foi deferido para determinar a imediata liberação do veículo da marca VW, modelo Kombi, de placa KHD 5892, Renavam 00189197285, registrado em nome de ARLINDO SANTO ARAUJO, independente do pagamento da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 (fls. 111/113), dando azo à interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 120/147). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 151/153). Brevemente relatado, decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 111/113), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A situação nos autos retratada é a do transportador, não proprietário da mercadoria transportada, a qual era supostamente falsificada, sem que haja prova da ciência da contrafação por parte do referido transportador, que teve o veículo retido como garantia do pagamento de multa. Pretende o impetrante a liberação de seu veículo. A questão posta nos autos já se encontra amplamente discutida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA. ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. LOCAÇÃO. 1. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, com mercadorias provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente, e a não aplicação da multa prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/03. 2. A autuação veio embasada no art. 75, I e II da lei 10.833/2003, que em seu artigo 75 prevê a aplicação da pena de multa. 3. O referido ordenamento veio abrandar a norma que até então previa o perdimento do veículo, juntamente com a mercadoria apreendida, objeto de internação ilegal no país, tomando como parâmetro o valor da mercadoria internada, pois se tornava desproporcional, muitas vezes, a pena de perdimento, em relação aos valores apurados na apreensão. 4. Porém, a boa fé do adquirente deverá ser reconhecida, porquanto a multa em comento deve ser aplicada se demonstrado nexos causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, o que não é o caso dos autos. 5. Cuida-se da verificação do respeito aos princípios inerentes ao processo instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre

outros. 6. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a multa prevista na Lei nº 10.833/03. 7. O impetrante locou o veículo a terceiro, sendo este o responsável pela irregularidade na internalização das mercadorias. Não restou comprovado nos autos que o impetrante tinha ciência do fato ilícito, sendo pessoa estranha ao ocorrido, a qual não mantinha vínculo subjetivo com o importador da mercadoria. 8. Precedentes do S.T.J. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00239171320104036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013, Relatora JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO).ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. APREENSÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEI Nº 10.833/2003. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. ILEGITIMIDADE. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO ILIDIDA.- Conforme entendimento sedimentado no âmbito do c. STJ, mostra-se incabível o condicionamento da liberação de veículo apreendido ao pagamento de eventual multa imposta, ficando a aplicação da disposição estatuída no 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 limitada àquelas situações em que a Fazenda lograr comprovar a ausência de boa-fé do proprietário do veículo, o que incorreu na espécie. Precedentes do c. STJ.- O procedimento fiscal de condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa consubstancia-se em meio coercitivo de cobrança, sendo certo, porém, que a autoridade fazendária possui mecanismos próprios e legais para realizar tal cobrança, não se mostrando adequado o malferimento ao direito de propriedade e ao devido processo legal, constitucionalmente previstos. Excetua-se tal entendimento àqueles casos em que, como acima delineado, restar demonstrada a má-fé do proprietário do bem.- Na espécie, constata-se, dos elementos coligidos aos autos, que o Fisco não logrou ilidir a boa-fé da impetrante que, embora proprietária do veículo apreendido, não se encontrava na posse do mesmo quando da apreensão, conforme se constata pelo auto de infração, sendo certo, outrossim, que a mercadoria transportada era de propriedade de terceiros e possuía nota fiscal.- A demonstrar a pertinência da solução ora adotada, registre-se que, em rigor, a manutenção da apreensão do veículo apreendido e o não-pagamento da multa aplicada abririam ensanchas ao perdimento do bem, nos termos do 4º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, sendo certo, porém, que, nessa hipótese, a decretação de perdimento do bem não se mostraria legítima, à vista da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria por ele transportada, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência, inclusive desta Terceira Turma. Dessarte, se em razão da imposição de uma pena mais gravosa - perdimento - se mostraria cabível a liberação do veículo ao seu proprietário, por maior razão não há que se falar na manutenção da apreensão do aludido bem em razão do estabelecimento da penalidade mais branda - multa.- Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 00012275220084036005, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES).No caso em apreço, a própria autoridade impetrada afirma que a fiscalização ainda não lavrou o respectivo auto de infração, mas, com base no termo supracitado, se inclina pela convicção de que o Sr. ARLINDO é mero transportador, hipótese que afasta a pena de perdimento (inc. IV, do art. 104 do DL 37/66) (fl. 96).Ora, se a própria autoridade conclui que o impetrante é mero transportador, e não há qualquer prova de sua ligação com a contrafação, nem mesmo que dela tivesse conhecimento, não há que se cogitar de aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.Issso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a imediata liberação do veículo da marca VW, modelo Kombi, de placa KHD 5892, Renavam 00189197285, registrado em nome de ARLINDO SANTO ARAUJO, independente do pagamento da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.O.

0009357-27.2014.403.6100 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por POLYTECHNO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a exclusão das informações referentes à Execução Fiscal n.º 0010213-54.2012.4.03.6119 existente, em seu nome, na SERASA.Afirma, em síntese, haver sido comunicado acerca de um apontamento na SERASA referente a uma execução fiscal federal movida pela autoridade coatora perante a 3ª Vara de Guarulhos.Assevera que, no âmbito da referida execução fiscal ainda não ocorreu manifestação do juízo com relação à aceitação dos bens nomeados a penhora.Alega, ainda, que a inclusão do débito objeto desta ação no SERASA está gerando sérios transtornos, por impedir que a impetrante exerça suas atividades comerciais livremente.Narra que referida inclusão ofende o princípio da legalidade, bem como a adoção do expediente consistente em apontar a dívida fiscal na SERASA tem como única finalidade coagir a impetrante a promover o pagamento ou parcelamento do crédito tributário.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/29). Houve aditamento à inicial (fls. 35/36).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/55), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, uma vez que os registros das

execuções fiscais federais na SERASA não decorrem de encaminhamento de informações pela PFN, mas sim de análise da própria entidade acerca das ações executivas distribuídas, junto aos setores de distribuições do Judiciário, por sua conta e risco. A União requereu seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 56). A impetrante manifestou pela legitimidade da autoridade coatora, requerendo, ao fim, julgamento procedente da demanda (fls. 59/63). O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, por alegar a ausência de interesse público que justifique sua intervenção. (fl. 65) É o Relatório. Decido. O reconhecimento da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada é medida de rigor. No caso concreto, foi ajuizada a Execução Fiscal n.º 0010213-54.2012.4.03.6119 em face da impetrante, o que desencadeou o apontamento na SERASA contra o qual ora se insurge. Como se sabe, tanto a inscrição de débito em dívida ativa como o início de sua execução judicial são atos tornados públicos pelo meio próprio, de cuja publicidade - obrigatória para a autoridade - se valem os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores (Lei 8.078, artigo 43, parágrafo 4º) para os devidos registros, que correm à inteira responsabilidade desses órgãos, sejam eles particulares (como a SERASA) ou públicos (como o CADIN), sem qualquer interferência quer da Receita Federal do Brasil, quer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. De outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje 01/07/2010), ou no sentido de que a inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal (AI 00406888-04.2008.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Consulelo Yoshida, TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 20/04/2009, p. 141). Ademais, as anotações constantes na SERASA Experian correm por conta e risco de tal empresa privada, uma vez que o registro é realizado pelo próprio órgão que mantém o cadastro de restrição ao crédito em virtude de distribuição de processo executivo. Portanto, carece o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de legitimidade passiva para a causa no que concerne à retirada de restrições da SERASA. Isso posto, julgo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010260-62.2014.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de proceder à exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC. Afirmo, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/38v) pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação em combate. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, ficando, consequentemente, suspensa a exigibilidade dos valores cobrados a tal título, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional (fls. 39/40), dando azo à interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 48/53), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 59/63). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse a sua manifestação. Opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida

como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).** Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de

serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...). Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Da mesma forma, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que

possui como fato gerador a prestação de serviços, não pode servir à incidência do PIS e da COFINS, uma vez que o valor correspondente a este não tem natureza de faturamento (que é o somatório dos valores das operações negociais realizadas). Assim, se alguém fatura o ISS, esse alguém é o Município e não o prestador do serviço, razão pela qual incluir o referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, desvirtuaria o conceito técnico de faturamento. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0011557-07.2014.403.6100 - COMERCIO DE RACOES MALULA LTDA - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMÉRCIO DE RAÇÕES MALULA LTDA ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando o afastamento da exigência, que vem sendo feita pelo CRMV, de que a impetrante se inscreva naquele conselho e que contrate médico veterinário como responsável técnico, bem como que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante. Sustenta, em suma, que sendo mera comerciante de rações e animais de estimação, não está sujeita ao registro no CRMV e nem está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, a autoridade impetrada tem-lhe feito essa exigência e até mesmo autuado seu estabelecimento por descumprimento de ilegal determinação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29). Notificada, a autoridade apresentou informações sustentando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, bateu-se pela legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 37/69). A liminar foi deferida para desobrigar a impetrante a se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico (fls. 70/71). O Ministério Público Federal opinou pela

concessão da segurança (fls. 78/84).É o Relatório. Decido.A preliminar de ausência de prova pré-constituída se confunde com o mérito e com ele será analisada.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 70/71), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.De fato, como reiteradamente tem sido sobre a matéria as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.(TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO).Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante varejista de rações, artigos para animais, animais vivos e artigos para higiene e embelezamento de animais (fl. 15) - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.Iso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, desobrigar a impetrante de se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0012162-50.2014.403.6100 - LISSA RIZZATO REZENDE(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LISSA RIZZATO REZENDE em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - CAMPUS IPIRANGA, objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula e participação da impetrante no último semestre

de seu Curso de Medicina. Afirma, em suma, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em renovar-lhe a matrícula, por encontrar-se inadimplente com as mensalidades escolares, uma vez que a existência de débitos junto à instituição de ensino não deve interferir na prestação de serviços educacionais. Sustenta que de fato não pôde honrar com alguns pagamentos de mensalidades dos dois últimos semestres, por conta de dificuldades financeiras que seus pais estão passando, porém, com auxílio de amigos e familiares, conseguiria, neste momento, arcar com o valor da matrícula, sendo ilegal, portanto, o ato de impedi-la de prosseguir e finalizar seu curso, pelo não pagamento de tais parcelas mensais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 30/30v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/82), sustentando a denegação da segurança, uma vez que a impetrante possui débitos financeiros em semestres letivos passados. O pedido de liminar foi deferido (fls. 83/84v). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 92/94). Foi negado seguimento (fls. 96/98) ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrada (fls. 101/102). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 83/84v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. De fato, o contrato de prestação de serviços educacionais, referentes ao ensino universitário, é bilateral, sinalagmático e oneroso, encerrando, portanto, como entende a douta autoridade impetrada, direitos e obrigações recíprocos, cabendo ao aluno o pagamento das anuidades como condição de continuar a receber os serviços educacionais. Conforme sempre tenho afirmado, sem pagamento de anuidade, como contrapartida pela prestação do serviço educacional, não há ensino particular de nível superior. Bem de ver que a Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, estabelece em seu art. 6º, 1.º: 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Logo, o pagamento da anuidade é condição para o prosseguimento do ensino, não tendo o aluno inadimplente, relativamente a período letivo encerrado, o direito de rematricular-se para período subsequente. Com isso estou querendo significar que não é inconstitucional a norma legal que permite a recusa da matrícula a aluno inadimplente. Contudo, esse direito da instituição de ensino não é absoluto, de molde a autorizar, em todas as situações, a recusa de matrícula do aluno inadimplente. A atividade da instituição de ensino superior não é meramente comercial. Reveste-se de índole marcadamente social que torna o resultado econômico-financeiro importante, mas não o único a ser considerado. A atividade educacional, ainda que de nível superior, é uma atividade estatal que o particular pode desenvolver mediante autorização e regramento pelo Poder Público. A visão do contrato firmado entre o aluno e a instituição de ensino Estado deve se dar sob a ótica do Direito Público. E com essa visão publicista, concluir-se-á que a instituição de ensino tem um papel social a desenvolver, o que a obriga a tratar da questão do contrato não apenas sob a ótica mercantilista. Assim, estando o aluno em situação de inadimplência, mas manifestando este o interesse em se compor com a escola, formulando proposta concreta, factível e séria para pagamento dos atrasados, o mínimo que se espera é que haja uma recusa fundamentada, a revelar o comprometimento da instituição de ensino e não apenas com o aspecto comercial. Tratando-se de atividade do particular em área de interesse social, não vale a recusa pura e simples da proposta, com a exclusão do aluno. É preciso que fique demonstrada a inviabilidade da continuidade do contrato. No caso dos autos, a situação é ainda mais séria, uma vez que além de a impetrante haver realizado uma proposta de acordo (fls. 38/40), encontra-se ela no último semestre do Curso de Medicina (fls. 80/82), profissão cujo papel social dispensa demonstração. Logo, a recusa de matrícula, neste caso, revela-se abusiva, pois configuraria mero capricho da instituição de ensino, o que é inadmissível à luz dos princípios do Direito Público, que, como visto, informam a questão em exame. Diante desse quadro, não há como negar que a exclusão da impetrante do sistema de ensino superior contrariaria os fundamentos constitucionais que regem essa atividade educacional, visto que, como bem o sabemos, a educação é direito de todos e dever do Estado, dever esse partilhado com a sociedade (CF, art. 205), máxime repartido com a parcela da sociedade que explora comercialmente o ensino superior. No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra da E. Procuradora da República, Dr^a. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva (fls. 92/94), que transcrevo: ...Por oportuno, deve-se levar em consideração o fato de a estudante pleitear a matrícula no último semestre do curso de Medicina, passo final para que possa exercer uma profissão cujo papel social dispensa demonstração - como dito pelo juízo à fls. 84-verso. Ademais, no tocante ao recebimento das parcelas vencidas, cabe a IES impetrada tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere através da cobrança, judicial ou extrajudicial, não sendo crível, portanto, no caso concreto, a utilização da coação administrativa. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata matrícula da impetrante no décimo segundo semestre letivo do Curso de Medicina, junto ao Centro Universitário São Camilo - Campus Ipiranga, São Paulo, independentemente do pagamento de débito em atraso referente a período já cursado, cujo débito deve ser cobrado pelas vias próprias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº

0017396-13.2014.403.6100 - ROSA NAKAZAKI(SP336905 - MARINA EGAWA TAKAKI) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSA NAKAZAKI em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, visando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar a imediata ordem de segurança mandamental, para ter vista do Processo Administrativo NB 1391429483 fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra o GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, que tem sede e foro em São Caetano do Sul, fica evidente que a impetrante ajuizou a demanda perante juízo absolutamente incompetente. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênias à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (CC 37094 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Recebo a petição de fls. 21 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010382-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010382-5) - JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA DA COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento obrigação de fazer (cancelamento de hipoteca) com a apresentação da documentação de fl. 635, bem como o levantamento do alvará judicial dos honorários advocatícios (fl. 627), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024352-46.1994.403.6100 (94.0024352-9) - MICRONAL S/A(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Fls. 393. Nada a decidir, tendo em vista que esta providência já foi tomada por esta secretaria (fls. 387/392). Desapensem-se estes dos autos da Medida Cautelar n.º 00183168519944036100, dê-se ciência às partes da redistribuição e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0001513-80.2001.403.6100 (2001.61.00.001513-6) - FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO X MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a certidão de fls. 611, officie-se à Juízo da 3ª Vara Cível de Cruzeiro (SP) para devolução da Carta Precatória n.º 0006301-92.2014.8.26.0156 (fls. 581), independentemente de seu cumprimento. Após, dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF às fls. 585/609), referentes à implantação do julgado, para manifestação em 10 dias. Int.

0006847-90.2004.403.6100 (2004.61.00.006847-6) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Às fls. 206/214 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento da verba honorária.Referida sentença, foi reformada, na íntegra, pelo acórdão de fls. 275, que deu provimento ao agravo legal interposto pela autora. A mesma decisão, no entanto, foi omissa com relação à inversão do ônus da sucumbência.Às fls. 278 foi certificado o trânsito em julgado deste acórdão. Pela autora, às fls. 284/288, foi requerida a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC. Alega, para tanto, que, a despeito do acórdão de fls. 275 ter sido omissa com relação à referida verba, a sentença que reforma integralmente o julgado inverte o ônus da sucumbência.É o relatório, decidido.A autora, sucumbente em primeira instância, foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa e ao reembolso das custas processuais (fls. 214).Entendo que, havendo reforma integral da sentença, o ônus do pagamento da verba sucumbencial a que fora condenada a autora passará, automaticamente, ao réu, INSS, independentemente dessa condenação estar expressa no julgado que reformou a sentença.Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA REFORMADA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Em havendo reforma da decisão proferida em primeira instância, e não se manifestando o prolator do acórdão a respeito dos honorários advocatícios, a inversão dos encargos de sucumbência é automática, devendo o vencedor suportá-los, no percentual fixado pelo juízo a quo, conforme determinado pela r. decisão agravada. Nesse sentido: REsp 545065/ SE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03/11/2003. 2. Agravo de instrumento não provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000240570, SEGUNDA TURMA do TRF1, J. em 14/12/2009, DJ de 05/03/2010, Relatora Monica Sifuentes, Juíza Federal Convocada).Diante do exposto, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0022320-38.2012.403.6100 - EDNA JUSTINA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE DOS SANTOS GUIDETTI(SP280210 - FERNANDO YASUO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 185 e expeça-se Carta Precatória para a intimação do Estado do Mato Grosso do Sul.

0007628-63.2014.403.6100 - BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 86/168. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo IPPEM, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009744-42.2014.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 59/101. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas pela CEF, em especial a de litisconsórcio ativo necessário, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

0012405-91.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para a anulação de débitos tributários que, segundo a autora, já teriam sido extintos por meio de compensação. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 448/v.), a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 463) e a União informou não ter interesse na produção de mais provas, requerendo apenas a concessão do prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos da Receita Federal no dossiê n.º 10080.003518/0814-14 (fls. 464). É o relatório, decidido. Defiro a prova pericial, por ser necessária ao julgamento do presente feito. Concedo, também, o prazo requerido pela União para a juntada de novos documentos. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013631-34.2014.403.6100 - FABIO LUIZ DA SILVA X FERNANDA MEDEIROS RAMOS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita, feito na inicial e ainda não apreciado. Anote-se. Fls. 76/111. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados com a contestação, para manifestação em 10 dias, conforme já determinado às fls. 112. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015074-20.2014.403.6100 - IVANILDO ROCHA MIRANDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015167-80.2014.403.6100 - IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X THIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às autoras da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se e publique-se.

0015189-41.2014.403.6100 - MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. MARINALVA LOPES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi citada nos autos da ação monitória n.º 0023459-88.2013.403.6100, em trâmite perante esta vara, movida pela ré, a fim de cobrar uma dívida de R\$ 37.061,04, referente à celebração de um contrato de abertura de crédito para pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD n.º 003277160000076401. Aduz que não celebrou qualquer tipo de contrato de financiamento para construção junto à ré, sendo a celebração realizada de forma fraudulenta, conforme pode-se observar das assinaturas divergentes nos autos, no contrato e mandado judicial. Acrescenta ter noticiado o ocorrido por meio de boletim de ocorrência, junto ao 7º Distrito Policial da cidade de Salvador. Acrescenta, ainda, que a ré incluiu indevidamente o seu nome no sistema de proteção ao crédito. Sustenta ter direito à indenização por danos morais. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão dos protestos em seu nome junto às empresas de proteção ao crédito SPC/SERASA. Intimada a regularizar a inicial, a autora apresentou a procuração e o documento de cobrança utilizado pela ré. Contudo, deixou de apresentar o contrato discutido (fls. 37/39). É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 37/39 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora, capaz de assegurar o deferimento da antecipação de tutela. A autora apenas comprovou ter sido lavrado um boletim de ocorrência, perante o Distrito Policial (fls. 28). Afirmou que as assinaturas apostas nos autos, no contrato e no mandado judicial são diferentes, no entanto, não apresentou o referido contrato para comprovar tal alegação, embora tenha sido intimada para tanto. Desse modo, não há comprovação suficiente de que o contrato foi celebrado fraudulentamente, eis que não há elementos que demonstrem, de plano, as irregularidades alegadas pela autora. Assim, entendendo não existir, pelo menos neste juízo

sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora. Saliento que, mesmo diante da análise dos documentos juntados na ação monitória nº 0023459-88.2013.403.6100, não é possível se afirmar que a autora tem razão. Somente a perícia grafotécnica poderá comprovar as alegações da autora. Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No entanto, determino que a ré exhiba o contrato de financiamento nº 003277160000076401, no prazo da contestação. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0016086-69.2014.403.6100 - SIND DAS EMP DE SERV CONTÁBEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP (SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON/SP, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que ele e seus representados estão sujeitos ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional, hora extra, salário maternidade e convênio médico para os dependentes dos empregados estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas recolhidas a título de aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional, hora extra, salário maternidade e convênio médico para os dependentes dos empregados. À fls. 317/319 foi apresentada a procuração pelo autor. É o relatório. Decido. Recebo as fls. 317/319 como aditamento à inicial. Inicialmente, a decisão aqui proferida terá validade para os filiados do Sindicato constantes da lista apresentada às fls. 63/310, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA) Definida esta questão, passo ao exame do pedido de antecipação da tutela. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. O autor alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade e adicional de hora extra, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA

DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade e sobre o adicional de hora extra ou acréscimo pago sobre a hora normal.Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)O autor alega, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)Com relação ao aviso

prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) O convênio médico aos dependentes dos empregados não tem natureza contraprestativa e sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. (...) 14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, tanto antes quanto após sua expressa exclusão pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual acrescentou a alínea p ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 nesse mesmo sentido. A razão é que o seguro de vida não representa salário-utilidade, na medida em que financiado para todos os empregados do sujeito passivo (STJ, REsp n. 441096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.08.04; REsp n. 677751, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.05). O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou a compreensão de que, dada a não-incidência, a regulamentação por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes (STJ, REsp n. 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.10), cumprindo portanto reformular meu entendimento nesse ponto. Esse raciocínio também é aplicável à alínea q, acrescentada pela mesma lei ao mesmo dispositivo, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Precedente. (...) (AMS nº 00036727820104036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2012, DJF3 CJ1 de 01/10/2012, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW- grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão ao autor com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e convênio médico aos dependentes dos empregados que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e hora extra. Assim, entendo estar presente em parte a verossimilhança das alegações do autor. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor e seus representados poderão ficar sujeitos à cobrança de valores que entendem indevidos. Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos, pelo autor e seus representados, a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e convênio médico aos dependentes dos empregados que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e hora extra. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 02 de outubro de 2014 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016787-30.2014.403.6100 - LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para esclarecer se pretende obter também o provimento jurisdicional definitivo para a devolução do valor pago à CEF, uma vez que tal pedido foi formulado em sede de tutela. Prazo: 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0017596-20.2014.403.6100 - CLAUDIO RABETHGE(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que o valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido, intime-se o autor para justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, intime-se, ainda, o autor para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados.Regularizado, voltem os autos conclusos.Int.

0017612-71.2014.403.6100 - LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o autor para esclarecer se, além dos pedidos de declaração de inexigibilidade do valor de R\$41.528,78, referentes aos contratos n°s 51871189146235, 201242400000273155 e 000000000005053400, e de danos morais, pretende também o cancelamento dos referidos contratos, no prazo de 10 dias.Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0017685-43.2014.403.6100 - FABRICIO ELIAS DA COSTA X GLACIANE MONTEIRO DOS SANTOS(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Intimem-se os autores para juntarem a guia de recolhimento de custas original, bem como a decisão de anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos, alegada na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, intimem-se, ainda, os autores para declararem a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados.Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0018117-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS - ALELO
Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado RESP n°. 200801297228, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à autora.Regularize a autora a inicial, apresentando o seu estatuto social, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012130-45.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Fls. 129/245. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017455-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-58.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5 REGIAO(RS017771 - LEOMAR LUIS LAVRATTI E RS064106 - AUGUSTO ROSSONI LUVISON) X FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)
Apensem-se estes aos autos da ação principal n.º 0010894-58.2014.403.6100, a qual ficará suspensa, nos termos do art. 306 do CPC, até o julgamento desta, e intime-se o excepto para manifestação em 10 dias. Int.

0018009-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-58.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 2 REG - CREFITO 2 X FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)
Apensem-se aos autos da Ação Principal n.º 0010894-58.2014.403.6100, que ficará suspensa nos termos do art. 306 do CPC, e intimem-se o excepto para manifestação em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048243-57.1998.403.6100 (98.0048243-1) - BENEDITO DE ARAUJO X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X DEISE DE ALBUQUERQUE LIMA SANCHES X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE MARQUES DE LIMA SILVA X AZIZ GABRIEL - ESPOLIO X FLORIZE ZANETTINI GABRIEL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS SARMENTO X THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X LAUDICEIA DE MORAES ZANCAN DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZIZ GABRIEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 522. Dê-se ciência à CEF da informação prestada pelos autores, para viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer com relação à LUCINETE TAVARES DE SOUZA - ESPÓLIO, no prazo de 10 dias. Int.

0036461-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036461-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CARLOS ROBERTO TREBBI X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO RIBEIRO X JOSE RAYER BRASIL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X RINALDO RODRIGUES X TOSHIO OKAMOTO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MOREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO TREBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROCHA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAYER BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA BARBOSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIO OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 503: Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0008891-68.2012.4.03.0000.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005728-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005728-5) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL PETROCINO NETTO(MG068772 - JOSELITO DE SOUZA)

DECISÃO Aceito a conclusão supra.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 11.02.2014 (fls. 128/129, verso), em face de Pascoal Petrocino Netto, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 128/129, verso), o denunciado, em 20.04.2007 ou a partir dessa data, de forma livre e consciente, inseriu informações falsas em sua carteira de habilitação profissional (CREA-MG, N. 54.546), fazendo constar registro falso de atribuições junto ao CREA-SP, conferindo-lhe uma habilitação indevida. A denúncia foi recebida aos 05.05.2014 (fls. 133/134).Juntadas as informações criminais do acusado (fls. 142/145), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 146/147). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 167-verso), constituiu defensor (fl. 163) e apresentou resposta à acusação (fls. 170/177). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.O acusado nega a materialidade do delito, alegação que demanda dilação probatória e não possui o condão de ensejar sua absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2015, às 14h, oportunidade em que será proferida sentença. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência. Destaco que na mesma data será ofertada, de forma preliminar, ao acusado, a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Parquet Federal nas folhas 146/147. Requisite-se a testemunha de acusação Cyro Raphael Monteiro da Silva, funcionário do CREA-SP, na forma do artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba, SP, para a oitiva de Cesar Augusto Motta e José Ronaldo da Luz, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Porto Velho, RO, para a oitiva de Jeferson Lima Jacobina, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Conselheiro Lafaiete, MG, para a oitiva de Francisco Resende de Paula, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2014, pp. 842-843. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se: o acusado; o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 29 de setembro de 2014. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 6888

CARTA PRECATORIA

0006264-07.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 08/01/2015, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6889

CARTA PRECATORIA

0005938-47.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CAIRO(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 08/01/2015, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6890

CARTA PRECATORIA

0007168-27.2014.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X EJIKE PHILLIP OKAFOR(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 08/01/2015, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6891

EXECUCAO DA PENA

0003712-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERASMO GOMES DE FREITAS(SP287310 - ALINE TURAZZI STELLA)

Aceito a conclusão supra. Solicite-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, a realização de audiência de justificativa, para eventual readequação da pena. Instrua-se a solicitação com cópia, preferencialmente digitalizada, de folhas 76/89-verso. Cumpra-se. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa constituída (fls. 73/75). São Paulo, 21 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ENRICO PICCIOTTO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON)

Autos nº 0006121-04.2003.403.6181Baixo os autos em diligência. Defiro o pedido de vista dos autos para a extração de fotocópias, pelo prazo de 2 (dois) dias. São Paulo, 07.10.2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010469-94.2005.403.6181 (2005.61.81.010469-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSEPH CATTAN X AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL)

DESPACHO DE FL. 793 (30/09/2014: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa dos réus JOSEPH CATTAN e AILTON PEREIRA DE SOUZA à fl.784, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.....

.....DESPACHO DE FL. 800: Tendo em vista a não localização do réu JOSEPH CATTAN, conforme certidões de fls. 797 e 798, e em face dos novos possíveis endereços do réu, ora trazidos aos

autos, expeça-se novo mandado, consignando os endereços constantes às fls. 799/800, na tentativa de intimá-lo do inteiro teor da sentença. Sem prejuízo, ad cautelam, determino a expedição de Edital de Intimação da sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, em nome de Joseph. São Paulo, 01 de outubro de 2014.

0004370-74.2006.403.6181 (2006.61.81.004370-4) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FREDERICK ASTBUY(SP184184E - CAMILA MARIA SERAFIM E SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X SHIRLEY ROSE KRIEGER(SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA E SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ)

Sentença de fls. 601/605..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0004370-74.2006.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO WILLIAM FREDERICK ASTBUY e SHIRLEY ROSE KRIEGER, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas disposições do artigo 168-A, do Código Penal (fls. 359/360 e 364/364vº). Narra a peça acusatória que os réus, na qualidade de sócios-gerentes da empresa A.M.E. Eletrônica Ltda., teriam deixado de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados nas competências de 12/2002 e 13/2003 (parcial), motivo pelo qual foi lavrada a NFLD nº 35.808.214-5, no valor de R\$ 11.905,53 (onze mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos). A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2011 (fls. 365/366). Diante da notícia do falecimento da ré SHIRLEY (fl. 383), após a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 389), este Juízo proferiu sentença, decretando extinta a sua punibilidade (fls. 472/473). Por sua vez, o réu WILLIAM foi devidamente citado (fl. 382) e apresentou resposta à acusação (fls. 391/398). Não ocorrendo a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 498/504). Em audiência de instrução, por meio digital audiovisual, foram ouvidas as testemunhas de defesa, e, na mesma oportunidade o acusado foi interrogado (fls. 521/524 e mídia de fl. 525). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa noticiou o parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, tendo este Juízo determinado a expedição de ofício ao INSS para confirmar a inclusão da NFLD no parcelamento (fl. 526). À fl. 569 a Receita Federal confirmou a inclusão no parcelamento administrativo, tendo o órgão ministerial requerido a suspensão do feito (fl. 571). Desse modo, em 31 de maio de 2012 este Juízo determinou a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 (fl. 572). À fl. 590 a Receita Federal noticiou a exclusão da empresa do parcelamento. Aberta vista às partes, o Ministério Público Federal requereu a abertura de prazo para oferecimento de memoriais (fl. 593vº), ao passo que a defesa alegou o pagamento integral do débito (fls. 597/598). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. No caso em tela, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição no tocante ao réu WILLIAM. Os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 168-A do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 5 (cinco) anos de reclusão. Neste caso, operar-se-á a prescrição em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que o réu WILLIAM nasceu em 07 de janeiro de 1940 e, portanto, conta com mais de 70 anos de idade (fl. 524), conforme previsão do artigo 115 do Código Penal. Desta forma, em vista do lapso temporal decorrido entre a data do último fato (13/2003) até o recebimento da denúncia (03 de junho de 2011 - fls. 365/366), é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAM FREDERICK ASTBURY, filho de John Reginald Astbury e Eva Astbury, nascido em 07 de janeiro de 1940, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 2.254.288-7 SSP/SP e do CPF nº 039.627.843-53, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, com relação aos fatos descritos nos presentes autos. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 23 de setembro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0007802-33.2008.403.6181 (2008.61.81.007802-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) X IRACEMA MENDES DA SILVA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 442/442-vº, em que a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, contra a sentença de 1º grau, que declarou extinta a punibilidade da ré Andréia Pereira dos Santos pela prescrição da pretensão punitiva, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, certificado para as partes a fl. 448, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS. Intimem-se as partes.

0000963-84.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X DAVID XAVIER DE SOUSA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 328/328-vº, certificado a fl. 336, em que a Egrégia Primeira Turma do TRF-3ª Região, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo a absolvição dos réus RONALDO DOS SANTOS e DAVID XAVIER DE SOUSA, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus RONALDO DOS SANTOS e DAVID XAVIER DE SOUSA. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a mercadoria acautelada no Depósito Judicial, conforme Guia de Depósito, encartada a fl. 195. Intimem-se as partes.

0001132-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 522/531, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 553 e para a defesa do réu absolvido MOACIR FERREIRA DOS SANTOS a fl. 599, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ele, remetendo-o ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO na sua situação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0001310-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO(SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X XIANGCHAO YANG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Sentença de fls. 236/244.....S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0001310-49.2013.403.6181 Sentença Tipo DVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de XIANGCHAO YANG, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 c.c. artigo 29 do Código Penal, bem como no artigo 304 c.c. artigo 297 e 69, todos do Código Penal, e em face de JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80 c.c. artigo 29 do Código Penal. Segundo a denúncia, em 20 de novembro de 2009, o réu XIANGCHAO teria preenchido Pedido de Residência Provisória perante o Departamento de Polícia Federal em São Paulo, objetivando a regularização de sua permanência em território nacional, com fundamento na anistia da Lei nº 11.961/2009. Consta que o réu XIANGCHAO declarou ter ingressado no Brasil em setembro de 2008 pela cidade de Foz de Iguaçu/PR, instruindo, ainda, o seu pedido com o receituário emitido pelo dentista e correu JOSÉ RICARDO, o qual indicava que ele passou por atendimento em 08 de dezembro de 2008. Ressalta, porém, que a declaração de XIANGCHAO e o receituário assinado por JOSÉ RICARDO não seriam verídicos, eis que de acordo com documento do Sistema de Tráfego Internacional o réu XIANGCHAO entrou no Brasil somente em 16 de maio de 2009. Na referida ocasião, o réu teria feito uso de documento público falso, qual seja, o passaporte nº A19484757 supostamente emitido pela Malásia, ao ingressar em território nacional por via aérea e se apresentar perante a Polícia Federal em Guarulhos. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2013 (fls. 76/78). Não foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66/67. Os acusados JOSÉ RICARDO e XIANGCHAO foram devidamente citados às fls. 100 e 126, tendo suas defesas apresentado respostas à acusação às fls. 102/113 e 135/145, respectivamente. Não ocorrendo a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 147/148). Em audiência de instrução, por meio digital audiovisual, foram ouvidas as testemunhas de defesa, e, na mesma oportunidade os acusados foram interrogados (fls. 173/178 e mídia de fl. 179). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 180). Em sede de alegações finais (fls. 186/192), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados nos termos da peça acusatória, entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A defesa de JOSÉ RICARDO, em seus memoriais (fls. 197/205), alegou a inocência do acusado, pugnando pela inexistência de provas. Alternativamente, requereu a fixação da pena em seu patamar mínimo. A defesa de XIANGCHAO, em suas alegações finais (fls. 213/225), requereu a absolvição do réu, argumentando não existir prova da prática delitiva. Antecedentes criminais em apenso. É o relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO. I. Primeiramente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo XIANGCHAO YANG e JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO serem absolvidos, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. III. Na presente ação penal foram descritas duas condutas criminosas pelo Ministério Público Federal: A primeira acusação que pesa sobre o réu XIANGCHAO é a de ter feito uso de documento público falso (passaporte A19484757 emitido pela Malásia) perante a Polícia Federal em Guarulhos, por ocasião do ingresso em território nacional em 16 de maio de 2009. A

segunda diz respeito à inserção de dados falsos no Pedido de Residência Provisória perante o Departamento de Polícia Federal em São Paulo, mediante a declaração de XIANGCHAO que teria ingressado no Brasil em setembro de 2008 pela cidade de Foz do Iguaçu/PR, sendo que tal pedido teria sido instruído com receituário supostamente falso emitido pelo dentista e corréu JOSÉ RICARDO, incorrendo, assim, ambos no crime do art. 125, inciso XIII da Lei 6.815/80 c.c. artigo 29 do Código Penal.IV. Em relação à acusação do cometimento do crime de uso de documento público falso, não há mínimos elementos para basear a condenação.Em que pese a existência de suspeitas por ocasião do oferecimento da denúncia no sentido de que o réu XIANGCHAO, de nacionalidade chinesa, seria a mesma pessoa que ingressou no território nacional em 16 de maio de 2009 portando o passaporte malaio A19484757, tais indícios não foram devidamente confirmados durante a instrução penal. Isso porque a acusação deixou de solicitar provas robustas e capazes de demonstrar a efetiva falsidade do referido passaporte, tais como: a expedição de ofício ao Consulado da Malásia, para confirmar a veracidade dos dados inseridos no documento; perícia técnica para confrontação das fotografias constantes dos passaportes malaio e chinês, etc. Assevero, ainda, que a certidão de movimentos migratórios (fl. 08), por si só, não possui o condão de amparar um decreto condenatório no caso em tela, uma vez que, ainda que remota, há a possibilidade de estarmos diante de um caso de homonímia entre o cidadão chinês (XIANGCHAO YANG) e o cidadão malaio (YANG XIANG CHAO), o que justificaria a coincidência na grafia do nome e na data de nascimento (08/05/1989).V. Quanto ao crime de art. 125, inciso XIII da Lei 6.815/80, melhor sorte não assiste à acusação.O réu XIANGCHAO, tanto em sede inquisitorial como em Juízo, apresentou a mesma versão acerca dos fatos, afirmando ter ingressado no Brasil pela cidade de Foz do Iguaçu/PR e ter passado em consulta com o dentista e corréu JOSÉ RICARDO no ano de 2008. Para melhor compreensão, transcrevo o seu depoimento prestado perante a Polícia Federal (fl. 53):(...) informa que ingressou no Brasil em Setembro de 2008, por Foz do Iguaçu/PR, utilizando-se do meio de transporte de ônibus; QUE antes, chegou no Paraguai, vindo de Paris, e antes veio de Hong Kong; QUE mostrada a foto do controle de tráfego internacional, constando a entrada em 16/05/2009, nega ser sua a foto ora mostrada como sendo o declarante; QUE nega ter passaporte emitido pela Malásia, afirmando ter somente o passaporte chinês, do qual apresenta cópia da folha de rosto; QUE neste ato, está sendo cientificado para apresentar o passaporte chinês, para verificação e extração de cópias das demais folhas, no prazo de 12 dias; QUE com relação a consulta ao dentista, datada de 09/12/2008, conforme folhas 10 dos autos, confirma ter passado em consulta ao referido dentista; QUE disse que estava com dor de dente, procurando o dentista para resolver seu problema; QUE nega ter fraude no documentos apresentados no seu processo de anistia. (...)Consigno, ainda, que o referido acusado apresentou o passaporte chinês solicitado pela autoridade policial, consoante é possível aferir do teor de fls. 56/61.Por sua vez, o réu JOSÉ RICARDO, apesar de ter reconhecido que emitiu alguns atestados com datas retroativas para outros pacientes em sede policial (fls. 46/48), com relação aos fatos apurados na presente ação penal ele negou veemente eventual emissão irregular do receituário encartado à fl. 10.Ademais disso, as testemunhas arroladas pela defesa, Sr. Evaristo Del Poggeto Filho e Sra. Ruth Mendes Peres, declararam que o réu JOSÉ RICARDO atendeu pacientes estrangeiros na época dos fatos, os quais, geralmente, buscavam atendimentos dentários unitários para solucionar, por exemplo, uma dor de dente, não voltando mais ao consultório para continuar tratamento dentário.Por outro lado, o Ministério Público Federal não arrolou quaisquer testemunhas e tampouco apresentou provas hábeis a comprovar eventual falsidade no receituário odontológico emitido por JOSÉ RICARDO e nas declarações de entrada em território brasileiro feitas por XIANGCHAO.Destarte, os elementos de convicção presentes nesta ação penal não são suficientes para concluir com segurança se houve falsidade do receituário odontológico emitido pelo réu JOSÉ RICARDO e utilizado pelo réu XIANGCHAO para instruir seu Pedido de Residência Provisória, restando impossível a condenação, em face do princípio do in dubio pro reo.Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver, a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão.C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER os acusados XIANGCHAO YANG, filho de Yang Jichong e Yang Qiaochan, nascido em 08 de maio de 1989, natural da República Popular da China, portador do passaporte nº G33385403 e do CPF nº 234.424.278-35, e JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO, filho de Benedicto Pinto de Castro e Edna Migliaccio de Castro, nascido em 08 de novembro de 1955, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 7.717.656-X SSP/SP e do CPF nº 021.849.398-38, da prática dos crimes descritos na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.P.R.I.C. São Paulo, 17 de setembro de 2014.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal.....

.....DESPACHO DE FLS. 254:Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 247, cujas razões de apelação, encontram-se encartadas às fls. 248/253, em seus regulares efeitos.Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença, bem como para apresentarem as respectivas contrarrazões ao apelo ora recebido, dentro do prazo legal.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0003672-24.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X THIAGO GIBIN DE SOUZA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Sentença de fls. 974/992.....4ª Vara Criminal Federal Proc. nº 0003672-24.2013.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç A Vistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos nº 0007677-26.2012.403.6181, em face de WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO ROMANO COSTA, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, THIAGO GIBIN DE SOUZA (vulgo BOY), IVANILTON MORETI, JACKSON BATISTA COELHO, JOÃO RAMÃO TORALES e EDMAR ALVES FERREIRA, pela prática de crimes de tráfico transnacional de drogas, condutas capituladas no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com associação para o tráfico, art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Destaco que a denominada OPERAÇÃO LEVIATÃ iniciou-se com base em informações que indicavam que um grupo criminoso bem estruturado, conhecido como PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC, negociava, com fornecedores estrangeiros, grandes quantidades de drogas, trazendo-as ao território brasileiro. A seguir, a investigação passou a abranger apenas os membros da organização criminosa que estavam relacionados à SINTONIA PARAGUAIA do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, que, em tese, atuavam na região de fronteira, adquirindo drogas dos fornecedores e providenciando o transporte até São Paulo, onde era feita a distribuição entre os pontos de venda do próprio PCC, além de revenda para traficantes de outros Estados. A presente denúncia abordou a conduta dos membros da SINTONIA PARAGUAIA, que teriam especificamente atuado na aquisição, internalização e transporte da droga apreendida pela Polícia Federal no dia 08 de junho de 2011, em Deodápolis/MS (32,5 kg de cocaína). Acompanhando a denúncia, dentre outros documentos, vieram cópias do Flagrante IPL 0105/2011-2 DRF/DRS/MS, quais sejam: - Auto de Apreensão (fls. 177/178); - Laudo Químico Forense nº 344/2011 UTEC/DPF/DRS/MS, com resultado positivo para COCAÍNA (fls. 179/183). Além dos referidos documentos, o presente feito foi instruído pelo inquérito policial autuado sob o nº 0288/2012-2 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP. Em apenso, encontram-se também cópias digitalizadas do Pedido de Quebra de Sigilo (autos nº 0011596-91.2010.403.6181) e do Pedido de Busca e Apreensão (autos nº 0004572-41.2012.403.6181), bem como o Apenso XXIVI e o Apenso com as certidões de antecedentes criminais do acusado THIAGO. Os denunciados tiveram suas prisões temporárias decretadas em 23 de maio de 2012, as quais foram prorrogadas em 25 de junho de 2012, nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181. A denúncia foi oferecida em 18 de julho de 2012, com rol de 02 (duas) testemunhas (fls. 154/165). Em 25 de julho de 2012, os acusados tiveram suas prisões preventivas decretadas no processo originário da Operação Leviatã (Autos nº 0007289-26.2012.4.03.6181 - fls. 183/197). Na mesma data, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Os denunciados que já se encontravam presos foram pessoalmente notificados (fl. 271 - Ivanilton; fl. 361 - Eduardo; fl. 420vº - Jackson; fl. 423 - Kleber; fl. 505vº - Claudio; fl. 545 - Wellington). Por sua vez, os denunciados foragidos THIAGO, João Ramão (preso e, a seguir, irregularmente solto) e Edmar foram notificados via edital para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fls. 264/266). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa dos denunciados João Ramão, Edmar e Claudio, eis que, apesar de devidamente citados por edital ou pessoalmente, deixaram de apresentar defesa prévia (fl. 514), bem como para atuar na defesa de Wellington, o qual declarou não possuir defensor particular (fl. 546). As defesas prévias dos acusados foram apresentadas às fls. 383/411 (Jackson), 478/485 (Ivanilton), 515/516 (THIAGO), 523/532 (Eduardo), 547/557 (Claudio, João Ramão e Edmar - DPU), 559 (Kleber) e 572/573 (Wellington - DPU). Em 30 de janeiro de 2013, foi proferida decisão rejeitando os argumentos das defesas preliminares e recebendo a inicial. Na mesma ocasião, foi determinada a citação dos acusados (fls. 668/684). A seguir, foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns, bem como foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados João Ramão e Edmar, que se encontravam foragidos e não tinham constituído advogados (fls. 686/688). O acusado THIAGO foi citado por edital (fl. 739). Na audiência realizada em 05 de março de 2014, foi decretada a revelia do réu THIAGO e, diante do não comparecimento do seu defensor constituído e da ausência de advogado para figurar como ad hoc durante o ato processual, foi determinado o desmembramento do feito (fls. 852/854). Os autos foram desmembrados, tendo sido distribuídos sob nº 0003672-24.2013.403.6181 perante esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 04 de abril de 2013. Durante a audiência realizada em 28 de maio de 2013 nos autos da ação penal principal (Autos nº 0007677-26.2012.403.6181), o defensor constituído de THIAGO requereu a revogação de sua prisão preventiva, tendo o Ministério Público Federal se manifestado contrariamente à pretensão da defesa (fls. 904/904vº). Às fls. 905/908 foi proferida decisão indeferindo a revogação da prisão preventiva de THIAGO. Foi determinada, ainda, a manifestação da defesa sobre interesse na designação de nova audiência para oitiva das testemunhas de acusação, bem como para justificar a ausência do defensor constituído no ato processual realizado em 05 de março de 2014. À fl. 913 o defensor de THIAGO pugnou pela realização de nova audiência para oitiva das testemunhas de acusação, ressaltando não ter comparecido ao ato processual em virtude de não ter sido devidamente

intimidado. Diante da certidão de fls. 740/741, na qual consta a publicação em nome do advogado constituído sobre a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, este Juízo determinou que o patrono de THIAGO apresentasse suas justificativas, as quais foram juntadas às fls. 918/919. À fl. 920 este Juízo determinou a intimação das partes para se manifestarem a respeito da possibilidade de utilização de prova emprestada produzida nos autos nº 0007677-26.2012.403.6181, tendo ambas as partes concordado com tal providência (fls. 922/923 e 927). Diante da juntada da mídia eletrônica contendo os dados da gravação da audiência (fls. 846/854), foi determinada o regular prosseguimento do feito, restando prejudicado, contudo, o interrogatório de THIAGO, por encontrar-se foragido (fl. 928). O Ministério Público Federal e a defesa não entenderam necessárias novas diligências na fase do artigo 402 do CPP (fls. 931 e 934). À fl. 938 foi juntada mídia com os interrogatórios dos corréus Wellington, Kleber, Eduardo, Claudio, Jackson e Ivanildo. Postulou o Ministério Público Federal, em seus memoriais, pela condenação do acusado, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (fls. 940/949). Em seus memoriais escritos, a defesa de THIAGO sustentou a inexistência de provas da autoria delitiva dos crimes, pugnando pela absolvição do réu (fls. 706/725). Antecedentes criminais do acusado em apenso. Este o breve relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, bem como preliminares a serem examinadas. II. No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo THIAGO GIBIN DE SOUZA (vulgo BOY) ser absolvido, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. III. A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos, relativos ao IPL 0105/2011 DPF/DRS/MS, a saber: a) cópia do Auto de Apreensão (fls. 177/178); b) cópia do Laudo Químico Forense nº 344/2011 UTEC/DPF/DRS/MS, com resultado positivo para COCAÍNA (fls. 179/182). A propósito, em relação ao referido flagrante foi apreendida a quantidade de 32,50 kg (trinta e dois quilos e quinhentos gramas) de material. O exame resultou positivo para cocaína, produto relacionado na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, conforme Portaria/SVS/MS nº 344, de 12/05/1998 e suas respectivas atualizações, portanto, proibida em todo o território nacional, de acordo com a Lei nº 11.343, de 28 de agosto de 2006. A materialidade do crime se perfaz, portanto, pela apreensão de mais de 32 kg de cocaína. IV. A autoria dos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes e de associação para o tráfico transnacional, por sua vez, não fica clara no conjunto probatório colacionado aos autos. No caso em tela, por meio das interceptações realizadas, foi possível detectar que a organização criminosa estava negociando uma remessa de substância entorpecente do Paraguai para as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, a qual acabou sendo apreendida no dia 08 de junho de 2011 (IPL 105/2011 DPF/DRS/MS - 32,5 kg de cocaína). De acordo com as investigações, a referida droga teria sido negociada e fornecida pelo corréu Wellington Carlos de Oliveira (LELO ou LELE). O corréu João Ramão Torales (MURINGA) teria contratado os motoristas Sebastião da Silva Rossi (TIÃO) e Leandro de Souza Lopes para transportar a droga do Paraguai até São Paulo e Rio de Janeiro, ao passo que o corréu Edmar Alves Ferreira teria sido o batedor de rodovia. Já os corréus Ivanilton Moretti (IVAN ou MAGRELO ou GRANDÃO) e Jackson Batista Coelho teriam atuado no recebimento e transferência do dinheiro para Wellington Carlos de Oliveira (LELO ou LELE). Por sua vez, o réu THIAGO GIBIN DE SOUZA (BOY) seria mensageiro de Wellington (LELO) e o responsável por negociar a entrega dos valores da aquisição da droga. Assevero que o transporte da referida droga, por certo, não foi planejado e executado do dia para a noite, e foi a partir da análise das interceptações telefônicas dos dias que antecederam a data do flagrante que a Polícia Federal supostamente constatou a participação do denunciado THIAGO e dos demais corréus. De acordo com as investigações da Polícia Federal, THIAGO GIBIN DE SOUZA (BOY) na época dos fatos residia na cidade de Presidente Prudente/SP e seria, em tese, o responsável por recepcionar no Estado do Rio de Janeiro os carregamentos de cocaína enviados do Paraguai por Wellington Carlos de Oliveira (LELO). Também seria mensageiro de LELO (item 5.7 da RIP 006/2012 - mídia em anexo). A seguir, transcrevo os diálogos interceptados durante a investigação, que relacionaram o acusado THIAGO na negociação da cocaína apreendida. Vejamos: a) RIP 006/2012 - Final. 1) 441. Cumpre destacar que no dia 07/06/2011, GRANDÃO pediu a LELO o número do telefone de BOY (THIAGO GIBIN DE SOUZA), a fim de que pudesse receber o dinheiro referente ao entorpecente que LELO teria enviado ao Estado do Rio de Janeiro (áudio de índice n. 22011345). Índice : 22011345 Operação : LEVIATÃ Nome do Alvo : IVANILTON MORETTI, vulgo GRANDÃO, IVAN ou BRANQUINHOFone do Alvo : 1881093089 Localização do Alvo : 724-4-467-26941 Fone de Contato : 81551568 Localização do Contato : Data : 07/06/2011 Horário : 16:09:46 Observações : IVAN X LELO Transcrição : IVAN pede o número do BOY para entregarem pessoalmente para o BOY, porque se deixar na mão do moleque aí vai querer descontar dinheiro, conta de depositário e eu quero entregar certinho na sua mão .. LELO, belê, quando que ele vai mandar lá .. IVAN tem 50 e vai pegar mais 50 .. e vai dar 100 mil .. LELO leva lá e na hora que tiver na mão .. IVAN, não, 50 já tá na mão e vou ver se arrumo um moleque para ver se ele leva lá para nós .. LELO diz que só pega isso e já era .. IVAN diz que vai falar e vai mandar pegar .. diz que não falou isso não (está falando do RENATINHO) .. LELO diz que sabe que ele falou alguma coisa para ele .. IVAN diz que pode falar com o GALÃ, que o LELE (LELO) é meu irmão e que estava até falando de ir para a BOLÍVIA e levar ele .. que muitos não gostam dele .. diz que não é bom falar .. segue se justificando .. ruidos, ligação ruim .. comenta sobre a esposa do TARTARUGA .. LELO pede para ver esse negócio aí .. IVAN pede para mandar o número do

BOY, que daí já vai mandar o bagulho para ele, que tem um carro para isso .. pergunta se o TIOZINHO falou alguma coisa .. LELO diz que ele falou que vai resolver e que disse para ele que não está cobrando, porque se o IRMÃO dele cobrou ele nem pode cobrar, mas que é para resolver essa fita aí, que tem um cara que está me ligando 30 vezes por dia .. IVAN diz que agora tira o dinheiro e paga ele o CABEÇA espera mais uns diazinhos .. que o dele já tá ganho .. LELO diz que é para mandar os 150 ali e daí já compra os dólar do CABEÇA, os 20.000 e já paga ele .. então manda só 150, 40 já paga ele (o CABEÇA) .. IVAN, falou .. 442. Ato contínuo (áudio de índice n. 22011577), LELO enviou uma mensagem de texto a BOY pedindo-lhe que pegasse um dinheiro com uma pessoa (não identificada) a qual o levaria até um lugar perto dele (BOY).Índice : 22011577Operação : LEVIATÃNome do Alvo : WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo LELOFone do Alvo : 6781551568Localização do Alvo : 724-4-60667-50313Fone de Contato : 2172617603Localização do Contato : Data : 07/06/2011Horário : 16:30:30Observações : LELO X BOYTranscrição : Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 0000000000000000Mensagem: (tipo: envio)Veja bem tem como vc arma pega um dinheiro aí para mim o cara leva ate aí perto443. Pouco depois, LELO conversou com BOY e o solicitou que recebesse cem mil reais de GRANDÃO, para que fosse depositado a ele (LELO), ainda no Rio de Janeiro (áudio de índice n. 22011586).Índice : 22011586Operação : LEVIATÃNome do Alvo : WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo LELOFone do Alvo : 6781551568Localização do Alvo : Fone de Contato : 2173103921Localização do Contato : 724-4-60667-50313Data : 07/06/2011Horário : 16:31:29Observações : LELO X BOYTranscrição : LELO X BOY. BOY: A caminhada é a seguinte mano... É prá pegar prá trazer prá cá é? LELO: É prá depositar aí mano... É Cem Moedas (R\$100.000,00 - Cem Mil Reais) tio... BOY: A parada é a seguinte mano... Manda mensagem aqui, onde que é certinho ali... eu vou entrar lá... Tem um mano aqui que vai lá buscar certinho... LELO: Deixa eu falar prá você... Eu vou dar o seu telefone pro cara te ligar aí, entendeu? Mas não leva o GRANDÃO aí não, falou? Não dá espaço prá ele não... BOY: Não mano... Eu quero só conversar com você primeiro lá... Cai a ligação.a.2) 426. No índice n. 22014489, de 07/06/2011, LELO informou BOY, através de mensagem de texto que O plano fika c os caras pq eles conhece aki as fuga. Significava dizer que o planejamento do transporte da droga enviada seria coordenado por JOÃO RAMÃO TORALES (vulgo MURINGA) e executado pelos motoristas SEBASTIÃO e LEANDRO, com apoio de batedores de rodovia, pois se tratavam de pessoas nascidas e criadas na região da fronteira que tinham conhecimento sobre a atuação da polícia na região. Índice : 22014489Operação : LEVIATÃNome do Alvo : WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo LELOFone do Alvo : 6781551568Localização do Alvo : 724-4-60667-50313Fone de Contato : 2172617603Localização do Contato : Data : 07/06/2011Horário : 22:17:17Observações : MENSAGEM - LELO X BOYTranscrição : Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 0000000000000000Mensagem: (tipo: entrega)O plano fika c os caras pq eles conhece aki as fuga ja ta geral atividade dobrada tinha 2 bruxao la em baixa.2) Relatório Final da Polícia Federal87. O relatório final aponta indícios fortes de que o dinheiro usado para financiar essa droga veio do Rio de Janeiro, possivelmente do traficante conhecido como NEM DA ROCINHA, por intermédio de THIAGO GIBIN DE SOUZA, vulgo BOY, IVANILTON MORETTI, também conhecido como IVAN ou GRANDÃO, e JACKSON BATISTA COELHO. O fornecedor da cocaína, por sua vez, foi WELLINGTON (Lelo ou Lele), um dos líderes da SINTONIA PARAGUAIA:Índice : 22032240Operação : LEVIATÃNome do Alvo : WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo LELOFone do Alvo : 6781551568Localização do Alvo : 724-4-60667-50313Fone de Contato : 1881604942Localização do Contato : Data : 09/06/2011Horário : 22:18:40Observações : LELO X GAL - FLAGRANTETranscrição : Cumprimentam-se e falam amenidades até os 02:60 minutos, quando GAL diz que trocou umas idéias com o rapaz que é para ele resolver aquelas fitas lá o mais rápido possível... que ele falou que vai ficar fechando com nós nesta situação aí... Diz que trocou umas idéias com ele sobre aquela fita lá de São Paulo... Diz que falou: E aí mano? É difícil nós quebrar aquele trâmite lá? E ele falou: Aí mano... Mas aí o bagulho já é caro né meu... Você tá ligado? Não vai sair esta fitinha aí que nós estamos cobrando não... LELO: Não... demorou... Nós podemos conversar né tio... GAL: Ele falou assim prá mim... Vamos por etapa mano... Deixa eu acabar de construir esta fita aí e... LELO: O que eu te pedi lá naquela fita que eu fui lá embora lá né? GAL: É... Essa fita mesmo. Passam a falar de KLEBINHO. Aos 05:20 GAL diz: E aí mano? Arruma um negócio prá mim lá porra... prá mim dar um dinheirinho prá você também... LELO: Calma aí... Vou arrumar fio... Deixa pá... Eu perdi uma pá de fita estes dias... Aí, eu não perdi aquela lá de 33 (33 Kgs) lá com o PREGO (Flagrante IPL 0098/2011 - DPF/DRS/MS - Presos: EMERSON de Vasconcelos e THIAGO VASCONCELOS)? Perdi mais outra ontem alí de 32 (32Kgs) cara (IPL 0105/2011 - DPF/DRS/MS - Presos: Leandro de Souza Lopes e Michel Costa Longa de Souza). GAL: Aonde? LELO: Ah... indo aí prá estrada... aqui perto... ia lá pro Rio (Rio de Janeiro/RJ), onde o BÓY está... GAL: É? LELO: Mas tá tranquilo... estamos na luta. GAL: Só as suas fitas que cai carai... LELO: Não... mas aqui ninguém está dando tiro mesmo não... É mais eu que tô arriscando essa desgrama... mas tá bom... Mas tá tranquilo... Aconteceu mesmo... O cara nem sabia... Ninguém sabia... Eu fiz tudo quietinho... sózinho... entendeu? GAL: É MAGRELO? Passam a falar do BEIÇOLA e de outras caminhadas. Aos 07:50 minutos, LELO diz: Eu tô com 5 de pura (05 Kgs de DROGA) aqui ó, comigo. É uma amarelona... meia brancona... fedida... irmão, o bagulho é lôco... Eu vou mandar uma pura... mas pura é foda... pura é muito caro meu... Pura vai chegar aí a uns 10 contos (R .10.000,00 - Déz Mil Reais - o quilo) tio.... E outra... É fôda que demora muito aí prá quitar... de

pura... tá ligado? GAL: Eu vou falar prá você... Neste último negócio que nós fizemos aí... eu ganhei dinheiro... eu ganhei uns doze contos (R .12.000,00 - Doze Mil Reais) neste último negócio que nós fez aí... que você me ajudou aí rapaz... LELO: Eu tô ligado... Mas tá bom... tranquilo... é nós... Mas deixa eu falar prá você: Vai em cima destas meninas aí falou? Resolve esta parada aí... GAL: Pode pá... Eu tô em cima... Ninguém sabe não... Na hora que concretizar nós vai cobrar dentro das nossas possibilidades... LELO: Firmeza... firmeza fio... é nós... E diz ainda: Vou mandar uns vinte prá quebrada aí... Vou mandar logo... O fôda é que eu mando prá sua mãe... é o maior perigo eu mandar direto prá você... GAL: Às vezes... os negócios que nós fez deu tudo certo... deu tudo certo mano... LELO: Mas eu tenho medo de você ratear estas idéias aí e depois perde e passa batido... o bagulho é fôda meu... Por que se eu mandar vai ser logo o de 20 entendeu? GAL: Aqui tem lugar parceiro... prá guardar certinho... Pode ficar tranquilo... Só manda os caras virem buscar aqui ué... LELO: Mas é fôda prá buscar aí... Ninguém vai querer ir aí meu... Vou ver... Então faz assim: Fica quieto no silêncio aí e aí quando eu estiver armado aqui eu vou te ligar prá você comprar um telefone novo aí e passar na NET lá prá mim lá... E aí nós arma já... Na semana que vem eu vou ver se armo isso daí... Passam a falar da fita dos celulares (obtenção de sinal para os celulares para eles conseguirem falar de dentro dos Presídios)... LELO diz que é prá falar pro cara da Sintonia... Da Antena lá que é o seguinte: Que (será pago) só depois que os caras pá ligar e ter certeza lá... A hora que ligar lá e os caras conseguir falar lá... Daí é o seguinte: Eu mando o dinheiro prá você e você paga ele... GAL: É... entendeu... Mas é isso mesmo... E LELO diz: E se tiver mais alguém prá estar comprando lá, fala prá ele ir ligando... Prá todo mundo que tiver lá e que der prá comprar... Mas com certeza... Que dá prá trocar uma idéia... Pode ir pá que nós vai comprar tudo estas meninas aí, entendeu? GAL: Firmeza meu parceiro... É nós... LELO: O tanto que vier nós vai comprar estas meninas aí... Daí, você nem imagina... Issa aí é a maior fita mil grau... Você nem imagina... Isso aí é fita cabulosa... GAL: Eu tô ligado... O bagulho é 1.500 volts mesmo... LELO: Nós dá até salário prá elas... Nós monta um bem bolado de 1.000 grau... Fala: Óh... coloca tanto lá por mês que nós dá tanto prá vocês... R .100.000,00... R .200.000,00... já era... Monta uma quadrilha e fala que se coloca 06 lá, nós dá R .200.000,00... GAL: É nós MAGRELO... Tá ligado... E quando a sua mulher for para aí mano... compra um Net Book aí e manda prá mim falar com elas... eu pago prá você... LELO: Vou mandar... Fechou... Passam a falar do caminhão. GAL diz que ele está no coberto. Diz que está na entrada lá. Falam do caminhão e despedem-se. Após, cai a ligação. Em que pese a existência dos fortes indícios de participação do acusado na empreitada criminosa obtidos durante a fase investigativa acima transcritos, assevero que durante a instrução processual NÃO foram produzidas provas robustas hábeis a demonstrar a autoria delitiva e o dolo de THIAGO. Isso porque, no caso em tela, as testemunhas arroladas pela acusação (Delegado da Polícia Federal Ivo Roberto Costa e Silva e Agente da Polícia Federal Helio Rodrigues Simões) confirmaram em Juízo as mesmas provas obtidas durante a fase inquisitorial. Seus depoimentos não trouxeram novos elementos capazes de demonstrar que as supostas conversas mantidas entre BOY e LELO (codinomes de THIAGO e Wellington) nos dias anteriores à apreensão da substância entorpecente, estavam relacionadas com a aquisição desse específico carregamento de cocaína. Por outro lado, durante o interrogatório dos demais corréus também não foi confirmada a participação de THIAGO nos crimes relatados na denúncia. Ademais disso, o réu THIAGO se encontra foragido desde a data da deflagração da Operação Leviatã, não sendo possível, assim, aferir a sua versão acerca dos fatos que lhe são imputados pelo Ministério Público Federal. Ora, considerando que essas foram as únicas provas produzidas durante a instrução processual, concluo que não restou efetivamente demonstrado na presente ação penal que os diálogos interceptados pela Polícia Federal e vinculados ao nome de THIAGO estavam diretamente relacionados com a apreensão dos 32,5 kg de cocaína em 08 de junho de 2011, em Deadópolis/MS. Embora existam indícios, estes não são suficientes para sustentar e comprovar a autoria e o dolo de THIAGO. Isso porque, das provas dos autos, não decorre a certeza nem da ausência, nem tampouco da presença de tais elementos. Outrossim, consoante já explicitado, as provas produzidas pela acusação, quais sejam, as interceptações telefônicas e os depoimentos do Delegado da Polícia Federal e do agente federal em Juízo, por si só, não são suficiente para amparar um decreto condenatório. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal, concluindo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - afim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO o réu THIAGO GIBIN DE SOUZA (vulgo BOY), filho de Angela Maria Gibin (ou Angela Maria Gibin de Souza) e João Carlos de Souza, nascido aos 10/02/1987 em Presidente Prudente/SP, portador da CI 423.525.931 - SSP/SP e do CPF 023.151.871-41, da acusação de infringência ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com associação para o tráfico, art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006 (Flagrante IPL 0105/2011-2 DRF/DRS/MS - apreensão de 32,5 kg de cocaína em 08/06/2011 em Deadópolis/MS), descrita na denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por fim, diante do ora decidido, resta prejudicada manutenção da prisão preventiva, razão pela qual determino a imediata expedição de contramandado de prisão em nome de THIAGO GIBIN DE SOUZA. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 15 de setembro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0012827-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TARCIO FRANCOLIN TAPIAS(SP138674 - LISANDRA

BUSCATTI) X REINALDO SILVEIRA

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 252, em seus regulares efeitos, intimado-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a juntada das razões abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011785-11.2006.403.6181 (2006.61.81.011785-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANUEL CUNHA LACERDA(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLEIDE APARECIDA SALVADOR(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão proferida, por votação unânime, pela Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, negando provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo, ocorrido aos 12/09/2014, conforme fl. 1300, mantendo o v. Acórdão (relatório fls. 1017/1020; voto fls. 1021/1028; declaração de voto fls. 1030/1031; ementa e acórdão fls. 1050/1050-vº), proferido pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, julgou improcedente a exceção da verdade oposta pelos advogados Manoel Cunha Lacerda e Cleide Aparecida Salvador, admitida nos autos de ação penal instaurada para apuração da prática do crime de calúnia, previsto no artigo 138, por duas vezes, c/c artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal, REVOGO a suspensão do andamento da Ação Penal, determinada a fl. 522/523, e determino o prosseguimento do feito. Verifico que a denúncia foi recebida, conforme despacho de fl. 287. Verifico ainda, que às fls. 367/368 consta Termo de Audiência de Suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95, sendo que os réus MANOEL DA CUNHA LACERDA e CLEIDE APARECIDA SALVADOR NÃO aceitaram a suspensão condicional do processo. Intimem-se os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, nos mandados de intimação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação aos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009128-18.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-63.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO como incurso nas penas dos artigos 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, c.c art.29 do Código Penal. De acordo com a inicial, entre 10 de janeiro e 16 de fevereiro de 2004, o réu, juntamente com os demais corréus fizeram declarações falsas em procedimento administrativo de naturalização. A denúncia foi recebida por decisão datada de 05 de novembro de 2014 (fls. 509/511). Às fls. 691/692 a defesa de MÁRCIO apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de apreciar o mérito no curso da instrução. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. A defesa de MÁRCIO não alegou nulidade e apenas reservou-se o direito de discutir o mérito no curso da instrução processual. Assim, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Destarte, designo o dia 12 de JANEIRO de 2015, às 15:00, para realização de audiência de inquirição da testemunha comum, bem como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012862-79.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES

Designo audiência para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos réus, a ser realizada no dia 16 de

dezembro de 2014, às 15:00 horas. A oitiva da testemunha Ana Luiza Portella será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se, cumprindo o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012663-33.2006.403.6181 (2006.61.81.012663-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DE LIMA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP030944 - MILTON BONELLI)

Fls. 373: Intime-se o advogado Dr. Milton Bonelli - OAB/SP 30.944 para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove que cientificou os acusados da presente renúncia, conforme preceitua o artigo 45 do Código de Processo Civil, de aplicação analógica à lei adjetiva penal. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004055-41.2009.403.6181 (2009.61.81.004055-8) - JUSTICA PUBLICA X CHRIS IFEANYI NDUBISI(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

Fls. 210: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-

61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT X LARS BERWALD X FRANCOIS ESCUILLIE X GILLES PACAUD

Autos n. 0013757-69.2013.403.6181 (ação penal)Denunciados: 1. PEDRO LUÍS NOVAES FERREIRA2. ÂNGELO LUÍS RODRIGUES FERREIRA3. ELIUD COELHO DE LIMA4. JOSÉ EUCLIDES ARAÚJO5. FRANCISCA BEZERRA DA SILVA6. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA ARAÚJO7. ANTÔNIO RIBAMAR DA SILVA8. CÍCERO VIEIRA MARQUES9. HANS BURKHARD POHL10. MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT (com endereço no exterior)11. LARS BERWALD (com endereço no exterior)12. FRANÇOIS ESCUILLIÉ (com endereço no exterior)13. GILLES PACAUD (com endereço no exterior)Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 22.01.2014, contra PEDRO LUÍS NOVAES FERREIRA, ÂNGELO LUÍS RODRIGUES FERREIRA, ELIUD COELHO DE LIMA, JOSÉ EUCLIDES ARAÚJO, FRANCISCA BEZERRA DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ BEZERRA ARAÚJO, ANTÔNIO RIBAMAR DA SILVA, CÍCERO VIEIRA MARQUES, HANS BURKHARD POHL, MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT, LARS BERWALD, FRANÇOIS ESCUILLIÉ e GILLES PACAUD, no curso da investigação da Polícia Federal denominada Operação Munique, pelos seguintes crimes: - i) contrabando, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.6.2014), por PEDRO, ELIUD, HANS, MICHAEL, LARS, FRANÇOIS e GILLES;- ii) receptação, prevista no artigo 180, parágrafo primeiro, do Código Penal, por PEDRO, ELIUD, JOSÉ EUCLIDES, FRANCISCO, CÍCERO e ANTONIO RIBAMAR; e - iii) formação de organização criminosa, prevista no artigo 2º, caput e parágrafo 4º, incisos III e V, da Lei 12.850/2013 (que entrou em vigor em 19.09.2013), por PEDRO, ÂNGELO, ELIUD, JOSÉ EUCLIDES, FRANCISCA BEZERRA, FRANCISCO, HANS, MICHAEL e LARS (fls. 1016/1031). Narra a exordial o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra PEDRO LUÍS NOVAES FERREIRA, qualificado a fls. 511, ÂNGELO LUÍS RODRIGUES FERREIRA, qualificado a fls. 304, ELIUD COELHO DE LIMA, qualificado a fls. 311, JOSÉ EUCLIDES ARAÚJO, qualificado a fls. 414, FRANCISCA BEZERRA DA SILVA, qualificada a fls. 421, FRANCISCO JOSÉ BEZERRA ARAÚJO, qualificado a fls. 428, ANTÔNIO RIBAMAR DA SILVA, qualificado a fls. 399, CÍCERO VIEIRA MARQUES, qualificado a fls. 789, HANS BURKHARD POHL, qualificado a fls. 495, MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT, alemão qualificado a fls. 114 do apenso III, a ser citado por carta rogatória no endereço Zur Halle 6, 67734 Sulzbachtal, Alemanha (fls. 114 do apenso III), LARS BERWALD, alemão a ser citado por carta rogatória no endereço de sua empresa Mineral & Fossil Import na Blumenburger Allee 16, 24238 Selent, Alemanha (fls. 848), FRANÇOIS ESCUILLIÉ, estrangeiro a ser citado por carta rogatória no endereço de sua empresa Eldonia na 9 Avenue des Portes Occitanes, 03800, Gannat, França (fls. 769), e GILLES PACAUD, estrangeiro a ser citado por carta rogatória no endereço 7 Chemin Jeanne Barrett, 71400 Autun, França (fls. 768), pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos: Da Operação Munique: Os presentes autos de inquérito policial dizem respeito à chamada Operação Munique, complexa investigação desenvolvida a partir dos autos nº 0006392-61.2013.403.6181, tendo havido deferimento de interceptações telefônicas e telemáticas, bem assim de diligências de busca e apreensão, por meio das quais restou comprovado o envolvimento dos acusados em diferentes situações de comercialização de fósseis brasileiros, por vezes em caráter transnacional. É este, portanto, o objeto de apuração da Operação Munique: a obtenção e comercialização de fósseis brasileiros. Saliente-se que os fósseis constituem patrimônio da União. O caput do Art. 1º do Decreto-Lei nº 4.146/1942 dispõe o seguinte: Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura. Portanto, desde esse ato normativo os fósseis são do domínio da União, e tal direito de propriedade foi recepcionado pela Constituição de 1988, que, em seu artigo 20, inciso I, dispõe que são bens da União os que atualmente lhe pertencem, devendo-se entender o vocábulo atualmente como o momento de entrada em vigor da Constituição. Considerando a grande diversidade de fatos que foram apurados, a presente denúncia será dividida em quatro imputações separadas, conforme os tópicos abaixo. Quando diferentes imputações se dirigem ao mesmo acusado, elas são feitas em concurso material, nos moldes do artigo 69 do Código Penal. Observe-se, ainda, que o fato específico da apreensão de fósseis no dia 6 de outubro de 2013 na residência de Pedro Luís Novaes Ferreira e Ângelo Luís Rodrigues Ferreira, situada na Rua Caetano de Oliveira, nº 64, Jardim da Glória, São Paulo/SP, já foi objeto de denúncia efetuada nos autos nº 0012897-68.2013.403.6181. Da imputação da prática de contrabando por Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud

Coelho de Lima, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert, Lars Berwald, François Escuillié e Gilles Pacaud: Consta dos presentes autos que Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert, Lars Berwald, François Escuillié e Gilles Pacaud, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, promoveram a exportação de mercadoria proibida, qual seja fósseis furtados do patrimônio na União, os quais foram transportados, ocultados em carga do mineral quartzo, do Porto de Santos/SP para o Porto de Le Havre, na França. A exportação foi executada por Eliud a pedido de Pedro, sendo o produto destinado aos estrangeiros Hans, Michael, Lars, François e Gilles. Pedro mantinha contato, por e-mail, com Lars, Michael e Hans. Como se pode ver a fls. 552/553, Pedro, usuário do e-mail novaesferreiral@terra.com.br, enviou mensagem a Lars, usuário do e-mail Lars.Berwald@t-online.de, no dia 12/06/2013, a fim de informar que os materiais seriam enviados tão logo Eliud encontrasse uma empresa que pudesse fazer a remessa. Tais materiais são os fósseis remetidos à França posteriormente. Note-se que Lars Berwald é responsável pela empresa Mineral & Fossil Import, situada em Selent, Alemanha, e que comercializa fósseis provenientes do Brasil e de Madagascar, como se pode ver na página da internet www.mfimport.de/HomeE.html. É evidente, pois, que Lars tinha interesse na aquisição de fósseis brasileiros. Em 20/06/2013, Pedro encaminhou e-mail para Michael, usuário do endereço mail@msfossil.com, e para Hans, usuário do endereço bpohl@wyodino.org (uso esse por ele próprio confirmado em oitiva a fls. 495/498), indicando preços de fósseis de Euclides, identificado como o acusado José Euclides Araújo, de Bolinha, identificado como o acusado Antônio Ribamar da Silva, e de Zé Sampaio, identificado como José Sampaio Martins (fls. 538/539). Saliente-se, quanto ao endereço mail@msfossil.com, que ele é expressamente apontado como sendo de Michael na página da internet munichshow.com/en/fossilworld/exhibitor-search/, em que ele é indicado como um dos exibidores de feira de fósseis realizada em Munique, Alemanha, em 2013. José Euclides, Antônio Ribamar e José Sampaio, ouvidos respectivamente a fls. 414/416, 399/402 e 786/787, são todos residentes em municípios do Ceará (Nova Olinda, Santana do Cariri e Abaiara) muito próximos à região da Chapada do Araripe, que fica entre os Estados do Ceará, do Piauí e de Pernambuco e é conhecida por possuir grande quantidade de fósseis. Antônio Ribamar confirmou que ele e José Euclides são comerciantes de fósseis extraídos da região, sendo a maior parte deles obtidos em pedreiras em Nova Olinda/CE. Não há provas de que Antônio Ribamar e José Sampaio tenham feito vendas recentes de fósseis para Pedro ou Eliud com vistas à exportação, mas o e-mail a fls. 538/539 é agora mencionado para comprovar que Pedro efetivamente oferecia tanto a Michael quanto a Hans fósseis extraídos da Chapada do Araripe. Quanto a José Euclides, será adiante descrita remessa de fósseis que fez para Eliud e Pedro, mas não há prova de que ele tenha vendido para Pedro os fósseis objeto do contrabando que é narrado neste item da denúncia. Prosseguindo no acerto da exportação em exame, Pedro e Eliud, este último usuário do endereço eliudlima2@hotmail.com, trocaram e-mails em 28/06/2013 (fls. 554), tratando da iminência da exportação do quartzo, a qual é operacionalizada por Eliud. Em 14/07/2013, Pedro envia e-mail a Eliud para cobrar a comprovação da exportação (fls. 555), obtendo, no dia seguinte, resposta de Eliud com cópia do Bill of Lading, o qual indica a exportação de 19 tambores de quartzo bruto com embarque no Porto de Santos/SP e desembarque no Porto de Le Havre, na França. A empresa responsável pela exportação é a Absoluta Trading, situada em Belo Horizonte/MG e contratada por Eliud para o serviço. A destinatária da exportação é a empresa Eldonia, situada no endereço 9 Avenue des Portes Occitanes, 03800 Gannat, França, tendo como responsável a pessoa de François Escuillié (essa é a grafia correta de seu nome, conforme se pode ver na página da internet www.eldonia.fr). Pietro Mário Danusso, responsável pela Absoluta Trading, foi ouvido a fls. 361/362 e confirmou a realização da exportação para Eliud, embora afirmando desconhecer que na carga de quartzo havia fósseis ocultados. Logo após receber o documento da exportação de Eliud, Pedro o reencaminhou por e-mail, em 16/07/2013, para Michael e Hans, como comprovado a fls. 557/558. Pedro, ainda, tinha contato direto com a empresa destinatária Eldonia, tanto que, em 29/07/2013, mandou para os e-mails contact@eldonia.fr e eldonia.fe@wanadoo.fr um documento indicando o rastreamento de encomenda que lhe fora enviada por meio da empresa TNT (fls. 559/561). De acordo com documento oficial da França a fls. 768/772, a carga destinada à Eldonia chegou ao Porto de Le Havre em 01/08/2013 e foi posteriormente submetida a fiscalização, sendo encontrados ocultados no quartzo 348 pedras de animais fossilizados e 650 pequenos azulejos de pedra com animais e vegetais fossilizados, do período cretáceo, conforme conclusão técnica apresentada por Vivien Chouquet, pessoa especializada em paleontologia do Museu de História Natural de Le Havre. Observe-se que os fósseis provenientes da Chapada do Araripe são do período cretáceo, como observado a fls. 550, não restando dúvida de que os fósseis ocultados na carga exportada à França são brasileiros, tendo sido ilicitamente furtados do patrimônio da União, de modo que se trata de mercadoria não passível de exportação regular, ficando dessa forma caracterizado o contrabando. A pessoa de Gilles Pacaud, na condição de representante da empresa Eldonia, compareceu perante as autoridades alfandegárias francesas e confirmou saber que a carga continha fósseis, os quais seriam destinados a dois museus públicos alemães e a um museu público inglês. Hans Burkhard Pohl, que é de nacionalidade alemã, foi ouvido a fls. 495/498 e confirmou que trabalha com estudo de fósseis há quase quarenta anos, gerindo museus na Europa, nos Estados Unidos e na China. Trata-se, sem dúvida, de pessoa de muitos recursos e de enorme expressão no comércio de fósseis. Ele também confirmou que Lars, Michael e François atuam no comércio e preparação de fósseis. Não resta dúvida, pois, de que a carga de quartzo com fósseis

ocultos, enviada à França a mando de Pedro, com intermediação na exportação de Eliud, tinha por objetivo a distribuição de fósseis na Europa por meio da atuação de Lars, Michael, Hans, François e Gilles, todos efetivos destinatários do material de interesse paleontológico, conforme elementos de prova acima descritos, e plenamente cientes da proibição da exportação, haja vista que os fósseis foram remetidos de maneira oculta. E, por óbvio, também Eliud, que preparou a carga para exportação, sabia da presença dos fósseis, como confessou a fls. 311/313. Assim, são denunciados Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert, Lars Berwald, François Escuillié e Gilles Pacaud pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Considerando a bem fundamentada pesquisa a fls. 891/892 no sentido de que os fósseis oriundos da Chapada do Araripe são vendidos no mercado por um preço médio de US\$ 500,00 (quinhentos dólares), e que o presente item versa sobre a apreensão de 998 peças de fósseis, requer-se, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a condenação dos denunciados ao pagamento à União de indenização em moeda nacional correspondente ao montante de US\$ 499.000,00 (quatrocentos e noventa e nove mil dólares). Da imputação da prática de receptação por Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisco José Bezerra Araújo e Cícero Vieira Marques: Consta dos presentes autos que Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisco José Bezerra Araújo e Cícero Vieira Marques, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, concorreram para a aquisição, o transporte e a ocultação de grande quantidade de fósseis oriundos da Chapada do Araripe, os quais foram apreendidos no dia 6 de outubro de 2013, quando da realização das diligências de busca e apreensão referentes à Operação Munique. Tais fósseis, anteriormente furtados do patrimônio da União, eram destinados ao comércio, inclusive em caráter transnacional. Os fósseis abrangidos no presente item integraram uma carga, adquirida, provavelmente em pedreiras, e preparada por José Euclides e posteriormente retirada, no Estado do Ceará, por Cícero, para transporte a Curvelo/MG, para entrega a Eliud, e ao Estado de São Paulo, para retirada por Pedro. Toda a operação foi coordenada por Pedro, inclusive no que se refere à parte entregue a Eliud, que seria exportada ocultada em carga de quartzo, em moldes similares ao descrito no item anterior. Francisco, filho de José Euclides, o auxiliou de modo pontual nessa empreitada criminoso. A retirada da mercadoria por Cícero, condicionada em 17 caixas, deu-se alguns dias antes da deflagração da Operação Munique, em momento que não se pode determinar com exatidão. Das 17 caixas, 16 foram entregues a pessoa de nome Fabrício Hortêncio da Silva, no dia 05/10/2013, por volta das 12:00 horas, em depósito na Rua Havana, nº 85, município de Curvelo/MG. Ouvido a fls. 346/347, Fabrício alegou ter feito o recebimento a pedido de Eliud, responsável pelo local, mas disse desconhecer que a carga era de fósseis. A apreensão das 16 caixas de fósseis deu-se em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão em 06/10/2013 (fls. 329/331). Após a entrega em Curvelo/MG, Cícero prosseguiu viagem para o Estado de São Paulo com a caixa restante, que era destinada a Pedro. Em 06/10/2013, por volta das 19:00 horas, Cícero, antes da entrega da última caixa, foi abordado por policiais militares na Avenida Antônio Serafin Penten, município de Pedreira/SP, sendo a mercadoria retida, conforme boletim de ocorrência a fls. 589/591, seguido de apreensão pela Polícia Federal a fls. 593. O Auto de Apreensão a fls. 593 indica que essa caixa tinha 27 peças de fósseis. As 17 caixas de fósseis objeto do presente item devem ser submetidas a detalhada perícia técnica, com a elaboração de um laudo para cada caixa. A fls. 807/831 consta o laudo referente a uma das 16 caixas entregues no depósito de Eliud, que continha nada menos que 136 peças de fósseis do período Baixo Cretáceo, com provável local de origem na Chapada do Araripe. A maior parte desses fósseis possui excelente estado de conservação e é de animais invertebrados, modalidade considerada rara, tendo grande valor científico, segundo o laudo. Nos documentos anexados à cota introdutória desta denúncia, constam mais três laudos novos. Um deles, o laudo nº 4687/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, é de uma das 16 caixas entregues no depósito de Eliud, que trazia 27 fósseis de plantas do período Baixo Cretáceo, com provável local de origem na Chapada do Araripe. Outro laudo, de nº 5185/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, também é de uma das 16 caixas entregues no depósito de Eliud, que trazia 36 fósseis de plantas do período Cretáceo Inferior, com provável local de origem na Chapada do Araripe. Por fim, o laudo nº 4774/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP é o da caixa destinada a Pedro, que continha 27 fósseis, com excelente estado de conservação, do período Cretáceo Inferior, com provável local de origem na Chapada do Araripe. A maior parte dos fósseis indicados nesse último laudo é de animais invertebrados, havendo também um de um anfíbio, sendo tais modalidades consideradas raras, tendo grande valor científico, segundo o laudo. Ainda estão pendentes de entrega pela Polícia Federal os laudos referentes a 13 caixas enviadas ao depósito de Eliud, mas, para a presente fase de oferecimento de denúncia, os laudos até o momento apresentados são mais que suficientes para comprovar a materialidade delitiva e o alto grau de especificação das atividades delituosas exercidas pelos acusados, considerando o volume e a qualidade das peças de fósseis apreendidas. A autoria delitiva restou bem evidenciada por dados colhidos em interceptações telefônicas e telemáticas. Em 26/08/2013, Francisco, residente na Rua Dom Francisco, nº 147, Nova Olinda/CE, juntamente com seu pai, José Euclides, e conhecido como Dindo, enviou, a partir de seu e-mail dindo555@hotmail.com, fotos de fósseis para o e-mail galeriadaspedrasbr@terra.com.br, utilizado por Pedro (fls. 870/874). Posteriormente, conversas telefônicas entre Pedro, José Euclides e Cícero evidenciaram a iminência da remessa da carga. Em 15/09/2013, José Euclides, do terminal (88) 9249-3561, falou com Pedro, que usava o terminal (11) 99949-3561, sendo que eles trataram

claramente do envio da carga (fls. 566). Em 18/09/2013, José Euclides, do terminal (88) 3546-1303, falou com Cícero, que usava o terminal (88) 9977-3019, novamente sobre a carga (fls. 566). E, o que é ainda mais significativo, em 26/09/2013, Cícero, do terminal (88) 3546-1303, conversou com o próprio Pedro, no terminal (11) 99949-7917, tendo eles falado sobre como Pedro poderia retirar a caixa que lhe era destinada, e, ainda, sobre o fato de que Eliud estaria esperando a entrega em Curvelo/MG (fls. 567). O envolvimento de Cícero na retirada e no transporte da carga de fósseis foi de tal modo intenso que não há nenhuma possibilidade de se considerar que ele pudesse desconhecer o conteúdo do que transportou. O envolvimento específico de Francisco na remessa de fósseis ora em exame restou comprovado em diálogo ocorrido em 24/09/2013 entre Pedro, no terminal (11) 99949-7917, e José Euclides, no terminal (88) 9249-3561, no qual Pedro informa que enviou o pagamento por meio de transferência bancária para a conta de Dindo, ou seja, de Francisco (fls. 879/880). A enorme proximidade temporal entre esse diálogo e a remessa da carga não deixa nenhuma dúvida de que Francisco não apenas enviou fotos de fósseis para Pedro, como também emprestou sua conta bancária para a realização do pagamento relativo ao negócio havido entre seu pai e Pedro. Como já acima mencionado, os fósseis correspondentes ao presente item eram destinados ao comércio. No que tange à caixa que seria recebida por Pedro, não se sabe se ele pretendia destinar o produto ao mercado nacional ou internacional. Ele, ouvido a fls. 511/515, confirmou a aquisição de fósseis de José Euclides, mas alegou que eram para sua coleção particular. Tal versão, no entanto, não possui respaldo no conjunto probatório dos autos, que retrata, com clareza, ser Pedro comerciante de fósseis, sendo certo que fatos como o contrabando descrito no item anterior bem evidenciam isso. Com relação às 16 caixas entregues no depósito de Eliud, é indubitável que os fósseis respectivos seriam exportados sob orientação de Pedro e operacionalização por Eliud. Em 18/09/2013, Eliud, de seu e-mail eliudlima2@hotmail.com, mandou mensagem a Pedro, em seu e-mail novaesferreira@terra.com.br, indicando a realização da nova exportação pela Absoluta Trading, a partir da entrega das caixas conforme deveria ser providenciado por Pedro (fls. 70/71 do apenso IV). No dia seguinte, Pedro respondeu a Eliud, pedindo o envio dos dados bancários para Lars Berwald (fls. 70 do apenso IV). No próprio dia 19/09/2013, Eliud enviou e-mail a Lars indicando conta bancária para o pagamento de US\$ 4.520,00 e mencionando expressamente que estava aguardando, para concretizar a exportação, o envio das 16 caixas por Pedro, sendo certo que seriam utilizados, para ocultar a carga de fósseis, 220kg de quartzo em cada barril exportado (fls. 71/72 do apenso IV). E, por fim, em 25/09/2013, Lars enviou por e-mail a Eliud a comprovação do pagamento (fls. 79/83 do apenso IV). Pietro Mário Danusso, responsável pela Absoluta Trading, confirmou a fls. 361/362 que a nova exportação estava realmente programada e que Lars Berwald havia efetuado o pagamento. Não há possibilidade de efetuar nova acusação por contrabando em relação a essa exportação, pois ela estava ainda em atos preparatórios, mas, de qualquer forma, tais atos ficam aqui descritos para demonstrar a finalidade comercial dos fósseis objeto da carga transportada por Cícero, de José Euclides para Eliud e Pedro, com auxílio pontual de Francisco. Mesmo em relação a Pedro, que não chegou a receber a caixa que lhe era destinada, o crime de receptação deve ser considerado consumado, pois a operação aqui narrada foi única e a entrega no depósito de Eliud, pela qual Pedro foi diretamente responsável, resultou exitosa. Assim, são denunciados Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisco José Bezerra Araújo e Cícero Vieira Marques pela prática do crime previsto no artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal. Considerando a bem fundamentada pesquisa a fls. 891/892 no sentido de que os fósseis oriundos da Chapada do Araripe são vendidos no mercado por um preço médio de US\$ 500,00 (quinhentos dólares), requer-se, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a condenação dos denunciados ao pagamento à União de indenização em moeda nacional correspondente ao montante de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para cada um dos fósseis que já foram e que serão descritos nos laudos periciais acerca das 17 caixas de fósseis objeto do presente item. Da imputação de formação de organização criminosa por Pedro Luís Novaes Ferreira, Ângelo Luís Rodrigues Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisca Bezerra da Silva, Francisco José Bezerra Araújo, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert e Lars Berwald: Os elementos colhidos na presente investigação comprovam que Pedro Luís Novaes Ferreira, Ângelo Luís Rodrigues Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisca Bezerra da Silva, Francisco José Bezerra Araújo, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert e Lars Berwald constituíram organização criminosa destinada à aquisição de fósseis furtados do patrimônio da União, na região da Chapada do Araripe, para posterior comercialização, inclusive em caráter transnacional. Houve, entre as pessoas mencionadas, detalhada divisão de tarefas, com o escopo de serem praticados os crimes previstos nos artigos 180, parágrafo 1º, e 334, caput, ambos do Código Penal. Adianta-se que o crime de que agora se trata é o previsto no artigo 2º, caput e parágrafo 4º, incisos III e V, da Lei nº 12.850/2013, que entrou em vigor no dia 19/09/2013. É certo que parte dos ilícitos praticados por essa organização se deu antes dessa data, mas ela permaneceu íntegra, e em plena atividade, até o dia 06/10/2013, data do cumprimento dos mandados judiciais de busca e apreensão. Saliente-se que não se confunde o crime de organização criminosa com os delitos praticados no seu âmbito, de modo que, no presente caso, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 12.850/2013, pois a organização criminosa aqui em exame operou por mais de quinze dias após a sua entrada em vigor. Os fatos descritos nos itens anteriores bem evidenciam o funcionamento da organização criminosa em exame e as atividades de seus participantes, havendo pouco a acrescentar. Passa-se, contudo, a fazer breve descrição das funções de cada um deles. Pedro é a figura nuclear da organização. Tinha contato frequente com José

Euclides, responsável pelo fornecimento de fósseis da região da Chapada do Araripe, e, ainda, com Eliud, envolvido na operacionalização das exportações. Assim, não apenas adquiria os fósseis de José Euclides e orientava Eliud, como, ainda, mantinha contato com as pessoas no exterior interessadas na aquisição dos fósseis, especialmente Lars, Michael e Hans. Note-se que a Operação Munique foi deflagrada no dia 06/10/2013 justamente em virtude da chegada ao Brasil de Hans para uma visita a Pedro. Como Hans era pessoa de grande poder e influência no mercado de fósseis, inclusive gerenciando museus, Pedro tinha pleno interesse em manter contato com ele. Em diálogo travado em 04/10/2013 entre Pedro, de seu terminal (11) 99949-7917, e pessoa de nome Márcio (fls. 851/852), pouco antes da chegada de Hans ao Brasil, Pedro a ele se refere como sendo o big boss, diz que vai buscá-lo no aeroporto e que é uma oportunidade única que a gente tem na vida de ter acesso a uma pessoa dessa. Em outro diálogo, ocorrido em 02/10/2013 entre Pedro, de seu terminal (11) 99949-7917, e pessoa de suas relações de nome Simon Patrick David Parr, este indaga a Pedro se Hans viria tratar do fornecimento do F (fls. 573/574). Ouvido a fls. 438/440, Simon disse que Pedro se refere a fósseis como F. Simon participou do encontro entre Hans e Pedro, tendo observado que o alemão conversou com Pedro sobre a necessidade de algum ressarcimento em decorrência da apreensão ocorrida na França. Saliente-se que Simon, assim como a esposa de Pedro, Laudiceia Rodrigues de Lima, tinham plena ciência das atividades ilícitas de Pedro na aquisição e comércio de fósseis, mas não há provas de que tenham para elas concorrido diretamente, razão pela qual não são denunciados. Os elementos de prova acima apontados no que tange à exportação à França e as próprias declarações de Simon a fls. 438/440 evidenciam que Hans era provavelmente o principal destinatário dos fósseis exportados por Pedro com o auxílio de Eliud, tendo vindo ao Brasil exatamente para tratar com Pedro, dentre outros possíveis assuntos, dos fósseis que José Euclides enviava do Ceará, por cuja remessa ao exterior tinha total interesse. Lars e Michael, comerciantes de fósseis, participaram da exportação à França como acima narrado, tendo Lars também enviado pagamento para uma segunda exportação, que acabou por não se concretizar, mas que seria feita com as 16 caixas de fósseis entregues no depósito de Eliud em 05/10/2013. Possivelmente Lars e Michael tinham algum tipo de subordinação a Hans, embora isso não se possa determinar com precisão. A associação entre Pedro e Eliud para a exportação de fósseis era de longa data, já tendo sido descritas nos itens anteriores as atividades exercidas por Eliud na organização criminosa. Reitere-se que ele operacionalizava as exportações em seu aspecto burocrático, inclusive se utilizando de empresa que não era dele, como foi o caso da Absoluta Trading. Dentre os documentos apreendidos na residência de Pedro na Rua Caetano de Oliveira, nº 64, Jardim da Glória, São Paulo/SP, chama bastante a atenção o constante a fls. 742, que constitui impresso de e-mail enviado por Eliud a Pedro em 29/05/2012, no qual trata da exportação de quartzo, com menção a Lars. As funções de José Euclides no fornecimento de fósseis a Pedro também restaram integralmente comprovadas pelos elementos de prova descritos no item anterior, acerca da carga de 17 caixas. Durante a investigação, cogitou-se a possibilidade de José Euclides trabalhar com a extração de fósseis do meio ambiente natural. Contudo, com a oitiva de Antônio Ribamar da Silva a fls. 399/402, também comerciante de fósseis no Ceará e que confirmou que José Euclides igualmente exerce essa atividade, restou evidenciado que os fósseis atualmente comercializados são adquiridos das pedreiras de Nova Olinda/CE. Antônio Ribamar da Silva e José Sampaio Martins, outro comerciante de fósseis da região, provavelmente já forneceram fósseis para Pedro, mas não há comprovação clara disso nos autos, razão pela qual não são apontados como integrantes da organização criminosa em exame. Por fim, restam Francisco e Francisca, respectivamente filho e companheira de José Euclides, e Ângelo, filho de Pedro. Foram colhidas provas de que Francisco, Francisca e Ângelo não apenas tinham ciência dos negócios escusos de Pedro e José Euclides, como também praticaram atos concretos para viabilizá-los. Com relação a Ângelo, é certo que auxiliava seu pai na compra dos fósseis. A esse respeito, deve ser destacado diálogo ocorrido em 04/08/2013 entre ele, no terminal (11) 99949-7917, e Francisca, conhecida como Nena, no terminal (88) 3546-1303, no qual Ângelo pergunta se o cheque que depositou para ela já caiu, tendo ela confirmado (fls. 573). Não resta dúvida de que tal cheque se destinava a pagamento pela aquisição de fósseis, pois nada indica que Pedro e José Euclides pudessem ter algum outro tipo de relação comercial que não envolvesse a aquisição e remessa de fósseis. A atuação de Francisco já foi acima delineada quando se tratou da carga de 17 caixas, tendo ele enviado e-mail com fotos de fósseis a Pedro e, ainda, fornecido sua conta bancária para pagamento da mercadoria. Francisca também estava envolvida nos negócios de José Euclides e por vezes o auxiliava. Além do diálogo já acima destacado entre ela e Ângelo, deve ser apontado outro, ocorrido em 09/09/2013 entre ela, no terminal (88) 9249-3561, e Pedro, no terminal (11) 99949-7917 (fls. 330 do apenso III). Em tal diálogo, Francisca fornece o número de sua conta bancária para que Pedro pudesse fazer um pagamento, certamente pela aquisição de fósseis. Com a deflagração da Operação Munique, Francisca, em 06/10/2013, do terminal (88) 9249-3561, falou com pessoa identificada como Elaine, no terminal (88) 9245-3977, sugerindo que ela enterrasse o material, seguramente fósseis, pois também poderia ser investigada (fls. 840). Tal fato bem evidencia que Francisca tinha total ciência da ilicitude do comércio realizado por José Euclides, com o seu auxílio. Por todo o exposto, Pedro Luís Novaes Ferreira, Ângelo Luís Rodrigues Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisca Bezerra da Silva, Francisco José Bezerra Araújo, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert e Lars Berwald são denunciados pela prática do crime do artigo 2º, caput e parágrafo 4º, incisos III e V, da Lei nº 12.850/2013. Da imputação da prática de receptação por Antônio Ribamar da Silva: Embora já se tenha afirmado que inexistia prova de que Antônio

Ribamar da Silva, conhecido pela alcunha de Bolinha, tenha fornecido fósseis recentemente para Pedro, ele foi identificado ao longo da investigação como comerciante de fósseis do Ceará, tendo sofrido, em 06/10/2013, diligência de busca e apreensão em sua residência, situada na Rua Onze de Janeiro, nº 102, Santana do Cariri/CE, ocasião em que houve a apreensão de uma caixa contendo diversos fósseis (fls. 395/398). Ouvido a fls. 399/402, Antônio Ribamar confirmou sua atividade de comerciante de fósseis, dizendo que atualmente eles são adquiridos preponderantemente das pedreiras de Nova Olinda/CE. Logo, restou evidenciado nos presentes autos que, no dia 6 de outubro de 2013, por volta das 6:00 horas, em imóvel residencial no endereço acima mencionado, o ora acusado Antônio Ribamar da Silva ocultava fósseis, em proveito próprio e com finalidade comercial, fósseis esses que havia anteriormente adquirido e que eram produto de furto em detrimento do patrimônio da União. A autoria delitiva se comprova pela própria confissão de Antônio Ribamar, ao passo que a materialidade, no presente momento procedimental, se comprova pelo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão a fls. 396. O laudo pericial acerca dos fósseis pode ser juntado durante a instrução em juízo, considerando as diversas evidências existentes no sentido de que Antônio Ribamar realmente fazia a ocultação de fósseis. Assim, é denunciado Antônio Ribamar da Silva pela prática do crime previsto no artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal. Considerando a bem fundamentada pesquisa a fls. 891/892 no sentido de que os fósseis oriundos da Chapada do Araripe são vendidos no mercado por um preço médio de US\$ 500,00 (quinhentos dólares), requer-se, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a condenação do denunciado ao pagamento à União de indenização em moeda nacional correspondente ao montante de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para cada um dos fósseis que serão descritos em laudo pericial referente à apreensão a fls. 396. Do pedido final: Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente denúncia recebida, citando-se os denunciados para responderem à acusação, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 22 de janeiro de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS:- Ricardo Pinto de Sousa, Agente de Polícia Federal, Matrícula 9.106 (fls. 102 do apenso III);- Andréa Munhoz de Ávila, Agente de Polícia Federal, Matrícula 11.381 (fls. 193 do apenso III);- Simon Patrick David Parr, qualificado a fls. 438;- Fabrício Hortêncio da Silva, qualificado a fls. 346;- Pietro Mário Danusso, qualificado a fls. 361. Na cota introdutória da denúncia (fls. 906/908), o Ministério Público Federal requereu o seguinte: MM. Juiz: 1. Ofereço denúncia em separado contra PEDRO LUÍS NOVAES FERREIRA, ÂNGELO LUÍS RODRIGUES FERREIRA, ELIUD COELHO DE LIMA, JOSÉ EUCLIDES ARAÚJO, FRANCISCA BEZERRA DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ BEZERRA ARAÚJO, ANTÔNIO RIBAMAR DA SILVA, CÍCERO VIEIRA MARQUES, HANS BURKHARD POHL, MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT, LARS BERWALD, FRANÇOIS ESCUILLIÉ e GILLES PACAUD. 2. Requeiro sejam solicitadas as folhas de antecedentes dos acusados das Polícias e Justiças Estadual e Federal, com abrangência para São Paulo/SP e os locais de residência dos denunciados. 3. Seguem em separado documentos relativos ao presente feito que me foram encaminhados pela Polícia Federal por meio dos Ofícios nº 21735/2013 - IPL 0021/2012-13 - DELEMAPH/SR/DPF/SP e nº 22168/2013 - IPL 0021/2012-13 - DELEMAPH/DRCOR/SR/DPF/SP. Dentre tais documentos destaco os laudos periciais nº 4687/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, nº 5185/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e nº 4774/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, que são mencionados na denúncia. 4. Conforme indicado na denúncia, das 16 caixas com fósseis apreendidas a fls. 330, em depósito de Eliud Coelho de Lima em Curvelo/MG, a Polícia Federal apresentou até o momento os laudos periciais referentes a apenas três caixas (fls. 807/831 e laudos nº 4687/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e nº 5185/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP que seguem anexos a esta manifestação). Assim, requeiro seja requisitado à Polícia Federal o envio, até a data designada para a audiência de instrução e julgamento, dos laudos periciais referentes às outras 13 caixas. 5. Requeiro seja requisitado à Polícia Federal o envio, até a data designada para a audiência de instrução e julgamento, do laudo pericial referente à caixa com fósseis mencionada a fls. 396, apreendida em poder de Antônio Ribamar da Silva. 6. Requeiro sejam os autos, com todos os seus apensos, disponibilizados à Polícia Federal para extração de cópias para a instauração dos seguintes inquéritos, a serem distribuídos por dependência à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP: a) um inquérito destinado a apurar a legalidade da posse das pedras apreendidas nestes autos, excetuados os fósseis, peças arqueológicas e espeleotemas, considerando que a extração de recursos minerais sem autorização pode, em tese, constituir crime previsto nos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91; b) um inquérito destinado a apurar o delito de receptação, considerando a apreensão, no item 3 a fls. 330, de correspondência supostamente contendo fósseis e que teria sido enviada por José Sampaio Martins para Eliud Coelho de Lima. No inquérito indicado no item b será necessário apurar a data em que se deu a remessa postal, bem como efetivar perícia para comprovar que a correspondência realmente continha fósseis. 7. Considerando que o acusado Pedro Luís Novaes Ferreira declarou, no depoimento a fls. 511/515, que pedreiras destroem diariamente inúmeros fósseis, em diversos Estados da Federação, requeiro seja autorizada a Polícia Federal a extrair cópia de tal depoimento com o escopo de instaurar inquérito para apurar eventual prática de delito de dano ao patrimônio da União. Manifesto-me pela distribuição livre desse inquérito, por se destinar a apurar fatos não relacionados à investigação efetivada nos presentes autos. 8. Saliento que não foram colhidas provas que permitam afirmar que Simon Patrick David Parr e Laudiceia Rodrigues de Lima, esposa do acusado Pedro, tenham auxiliado nas

atividades deste último de comercialização de fósseis. É certo que tinham ciência de tais atividades, mas não se sabe se com elas colaboraram. Assim, Simon e Laudiceia não são denunciados, razão pela qual me manifesto pela revogação de eventuais medidas cautelares que estejam em vigor em desfavor deles, ressalvando, contudo, que, no caso de medidas incidentes sobre o patrimônio comum de Pedro e Laudiceia, há necessidade da respectiva manutenção, inclusive porque existe a possibilidade de Pedro vir a ser condenado a indenizar danos que causou ao patrimônio da União, conforme solicitado na denúncia. São Paulo, 22 de janeiro de 2014. Os autos da ação penal (nº 0013757-69.2013.403.6181) têm os seguintes apensos: (a) autos nº 0006392-61.2013.403.6181 (procedimento de interceptação telefônica e telemática, de busca e apreensão e prisões temporárias); (b) autos nº 0012898-53.2013.403.6181 (procedimento de busca e apreensão, sequestro, indisponibilidade de bens e bloqueio de contas); (c) autos nº 0013380-98.2013.403.6181 (procedimento de busca e apreensão); (d) autos nº 0014085-96.2013.403.6181 (procedimento de busca e apreensão); (e) autos nº 0013039-72.2013.403.6181 (pedido de revogação de prisão de ÂNGELO); (f) autos nº 0013176-54.2013.403.6181 (pedido de revogação da prisão de HANS); (g) autos nº 0013226-80.2013.403.6181 (auto de prisão em flagrante de ANTONIO RIBAMAR DA SILVA, datado de 06.10.2013, em Juazeiro do Norte/CE, relativo ao IPL 0239/2013-4 DPF/CE) - dos autos consta decisão da Justiça Federal, datada de 13.10.2013, concedendo liberdade provisória mediante fiança a ANTONIO RIBAMAR) - autos distribuídos, inicialmente, à 16ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em 27.01.2014, declinou da competência em favor desta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP; (h) autos nº 0001345-12.2013.405.8102 (Inquérito Policial nº 0239/2013-4 DPF/JNE/CE - DELEFAZ/DPF/Juazeiro do Norte, gerado a partir do auto de prisão em flagrante de ANTONIO RIBAMAR DA SILVA, datado de 06.10.2013, em Juazeiro do Norte/CE); e (i) autos nº 0001249-94.2013.405.8102 (auto de prisão em flagrante de ANTONIO RIBAMAR DA SILVA, datado de 06.10.2013, em Juazeiro do Norte/CE) - autos distribuídos, inicialmente, na 16ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em 11.10.2013, declinou da competência em favor desta 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP. Dos autos constam os seguintes laudos periciais: quanto aos materiais apreendidos semelhantes a fósseis: (a) laudo nº 4549/2013, relativo a material apreendido na Rua Havana, 85, Curvelo/MG: identificou fósseis brasileiros (fls. 807/831); (b) laudo nº 4687/2013, relativo a material apreendido na Rua Havana, 85, Curvelo/MG: identificou fósseis brasileiros (fls. 943/951); (c) laudo nº 4774/2013, relativo a material apreendido em Pedreira/SP: identificou fósseis brasileiros (fls. 952/966); (d) laudo nº 4802/2013: identificou espeleotemas brasileiros - peças arqueológicas - artefatos rupestres, étnicos lascados e polidos - peças de adorno e arte (fls. 967/978); (e) laudo nº 5185/2013, relativo a material apreendido na Rua Havana, 85, Curvelo/MG: identificou fósseis brasileiros (fls. 979/986); (f) laudo nº 1475/2014, relativo a material apreendido na Rua Havana, 85, Curvelo/MG: identificou fósseis brasileiros (fls. 1785/1804); (g) laudo nº 021/2014, relativo a material apreendido em Juazeiro do Norte/CE: identificou fósseis brasileiros (fls. 1825/1846); quanto aos materiais de informática apreendidos: (a) laudo nº 047/2014 (fls. 1239/1244 e mídia à fl. 1245) e relatório complementar às fls. 1269/1293; (b) laudo nº 243/2014 (fls. 1247/1252 e mídia à fl. 1253); laudo nº 322/2014 (fls. 1254/1259 e mídia à fl. 1260); (c) laudo nº 907/2014 (fls. 1556/1557 e mídia à fl. 1559/1560); (d) laudo nº 907/2014 (fls. 1564/1571 análise de fls. 1572/1592); (e) laudo nº 1581/2014 (fls. 1779/1781); laudo nº 1599/2014 (fls. 1782/1784). Bens apreendidos que se encontram no Depósito Judicial (fls. 1864, 1880/1884, 1900/1915). A denúncia foi recebida em 29.01.2014 (folhas 1034/1040). Todos os acusados respondem ao processo em liberdade. Quanto aos corréus estrangeiros que têm domicílio no exterior, foram expedidas cartas rogatórias para sua citação, no dia 26.02.2014, à REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA, no tocante aos corréus MICHAEL e LARS (fls. 1216/1217), e à REPÚBLICA FRANCESA, quanto aos corréus FRANÇOIS e GILLES (fls. 1218/1219). O acusado PEDRO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 20.02.2014 (fls. 1299/1300), constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 1226) e apresentou resposta à acusação às fls. 1462/1489. Arrola 04 testemunhas, todas com endereço na cidade de São Paulo/SP, pugnando pela sua intimação judicial, uma vez que o acusado não tem contato com elas. Documentos anexos à resposta (fls. 1490/1494). São estas as alegações: a) inépcia da denúncia, b) falta de justa causa para ação penal porquanto fósseis não consistem em bens da União (não podendo dela ser furtados) e porque os fósseis apreendidos na França não foram periciados, inexistindo a materialidade do contrabando, c) não existe legislação dispondo que fósseis são mercadorias proibidas, d) ausência de indícios mínimos a respaldar a autoria do contrabando, e) atipicidade dos crimes de receptação qualificada e organização criminosa. O acusado ÂNGELO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 20.02.2014 (fls. 1297/1298), constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 1512) e apresentou resposta à acusação às fls. 1497/1510. Arrola 04 testemunhas, todas com endereço na cidade de São Paulo/SP, pugnando pela sua intimação judicial, uma vez que o acusado não tem contato com elas. São estas as alegações: a) inépcia da denúncia, b) falta de justa causa para ação penal, por inexistir elementos mínimos indiciários da participação do acusado no crime de organização criminosa e c) atipicidade da organização criminosa. O acusado ELIUD, com endereço no Rio de Janeiro/RJ, foi citado pessoalmente em 14.03.2014 (fls. 1543/1545), constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 903/904) e apresentou resposta à acusação às fls. 1386/1434. Arrola 09 testemunhas, com endereços nas cidades de Curvelo/MG, Corinto/MG e Rio de Janeiro/RJ. São estas as alegações: a) nulidade do recebimento da denúncia com designação de audiência de instrução antes de apreciação

da possibilidade de absolvição sumária, demonstrando inclinação prévia em não acolher as razões expendidas nas respostas à acusação, b) inépcia da denúncia no tocante à imputação do crime de receptação, c) imprestabilidade do interrogatório de ELIUD em sede policial, d) nulidade de interceptação telefônica e telemática, pois baseada em meras suspeitas, pois a prova poderia ser realizada por outros meios disponíveis e porque não foi devidamente fundamentada, e) impossibilidade do crime de contrabando, pois não há lei proibindo o comércio de fósseis, f) atipicidade em relação à receptação, por inexistir prova da ciência ou consciência de que os fósseis eram produto de crime, g) atipicidade quanto à organização criminosa por inexistir qualquer indício de uma associação estruturalmente ordenada, e caracterizada por divisão de tarefas, entre ELIUD e os demais denunciados, h) inaplicável a tipificação sobre organização criminosa, porque entrou em vigor em 19.09.2013 e os fatos narrados na denúncia são anteriores, i) desclassificação dos fatos para o delito previsto no art. 55, Lei 9.605/98 ou para o crime previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º, Lei 8.176/91, j) da impossibilidade de reparação de danos ao ofendido. Com a resposta, foram apresentados documentos às fls. 1414/1434 (cópia de Projeto de Lei do Senado nº 250 - critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência, cópia da alteração contratual da firma TELSTAR MINERAIS LTDA., cópia de documentos em língua alemã, sem respectiva tradução em língua portuguesa). Os acusados JOSÉ EUCLIDES, FRANCISCO, e FRANCISCA, todos com endereço em Nova Olinda/PE, foram citados pessoalmente em 21.05.2014 (fls. 1752/1756), constituíram defensor nos autos (procuração à fl. 1381), e apresentaram resposta à acusação (fls. 1378/1380). Foram arroladas 08 testemunhas, todas com endereço no Ceará, pugnando pela inquirição das mesmas por precatória. O acusado CÍCERO, com endereço em Nova Olinda/CE, foi citado pessoalmente em 21.05.2014 (fls. 1752/1756), e é defendido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, que apresentou resposta à acusação às fls. 1886/1888-verso. Por estratégia processual, a DPU reserva-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Requer que o interrogatório do réu seja realizado por carta precatória. O acusado ANTONIO RIBAMAR, com endereço em Juazeiro do Norte/CE, foi citado pessoalmente em 25.07.2014 (fls. 1889/1890-verso), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 1948), e apresentou resposta à acusação (fls. 1946/1947), reservando-se o direito de apreciar o mérito depois de encerrada a instrução. Foram arroladas 03 testemunhas, todas com endereço no Ceará. Juntada à fl. 1949 declaração de pobreza de ANTONIO RIBAMAR, pugnando pelos benefícios da justiça gratuita. O acusado HANS BURKHARD, com endereço em Governador Valadares/MG, foi citado pessoalmente em 20.02.2014 (fls. 1301/1302), constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 1222 e 1537) e apresentou resposta à acusação às fls. 1513/1535. Arrola 06 testemunhas: 01 com endereço em São Paulo/SP, 02 com endereço na China, 01 com endereço na França, 01 na Alemanha e 01 nos Estados Unidos. São estas as alegações: a) atipicidade da conduta imputada ao réu, inexistindo prova de que os fósseis apreendidos na França tenham como destinatário HANS e de que os fósseis apreendidos em Curvelo/MG tenham relação com o referido acusado; b) inépcia da denúncia, por não descrever pormenorizadamente o fato criminoso, c) não existe demonstração de que HANS tenha praticado o crime contrabando ou quadrilha (este último por não haver demonstração da estabilidade e permanência), d) impossibilidade da imputação do crime de organização criminosa a HANS, tipo penal que entrou em vigor em 19.09.2013, tendo em vista que os fatos imputados a ele ocorreram até 06.08.2013, tendo em vista o princípio constitucional da reserva legal e da anterioridade da lei penal. Afastado suposto delito de formação de quadrilha ou organização criminosa, resta o delito de contrabando, em relação ao qual cabe a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95). O acusado FRANÇOIS, com endereço na França, constituiu defensor nos autos (procurações e/ou substabelecimentos às fls. 1957/1958) e apresentou resposta à acusação às fls. 1960/1978. Foram arroladas 03 testemunhas, todas com endereço na França, requerendo que as testemunhas sejam ouvidas por carta rogatória. São estas as alegações: a) inépcia da denúncia por ela não demonstrar o ponto fulcral na imputação delitiva: a proibição da exportação de fósseis, bem como serem eles produto de furto; por não haver dispositivo legal estabelecendo que fósseis são bens da União, e por não narrar precisamente a conduta delituosa do acusado; b) o denunciado não tinha conhecimento do ilícito punível a título de crime em território brasileiro; c) ausência de prova idônea no tocante à autoria do contrabando; d) ausência de dolo, pois o denunciado, atuante no ramo de paleontologia, mais precisamente, no comércio e preparação de artigos fósseis, atividade que em seu país de origem é lícita, a demonstra a ausência de justa causa para ação penal; e) ausência de prova idônea da materialidade delitiva, pois não restou caracterizada que a mercadoria apreendida era proibida, não havendo laudo pericial a esse respeito. Dada vista ao MPF para manifestar-se sobre os documentos juntados pelas defesas técnicas na fase de resposta à acusação, o MPF, em 14.08.2014, requereu o prosseguimento do feito (fl. 1945/1945-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. 1) Tendo em vista que a prisão cautelar de HANS e ANGELO foi substituída por medidas cautelares alternativas, arquivem-se os autos nº 00130397220134036181 (pedido de revogação de prisão de ANGELO) e 00131765420134036181 (pedido de revogação de prisão de HANS), pois perderam seu objeto. Nos referidos autos, antes da remessa ao Arquivo, deverá ser juntada cópia da presente decisão, daquela que deferiu a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão a HANS e ANGELO, bem como dos respectivos alvarás de solturas e termos de compromisso; 2) Como se observa, os autos nº 0001345-12.2013.405.8102 (inquérito policial nº 0239/2013-4 DPF/JNE/CE - DELEFAZ/DPF/Juazeiro do Norte, gerado a partir do auto de prisão em flagrante de

ANTONIO RIBAMAR DA SILVA, datado de 06.10.2013, em Juazeiro do Norte/CE), referem-se à comunicação de prisão em flagrante nº 0013226-80.2013.403.6181 (auto de prisão em flagrante de ANTONIO RIBAMAR DA SILVA, datado de 06.10.2013, em Juazeiro do Norte/CE, relativo ao IPL 0239/2013-4 DPF/CE) - dos autos consta decisão da Justiça Federal, datada de 13.10.2013, concedendo liberdade provisória mediante fiança a ANTONIO RIBAMAR). Desse modo, os autos nº 0001345-12.2013.405.8102 (Inquérito Policial) devem ter a numeração 0013226-80.2013.403.6181, pois são, respectivamente, Inquérito e Comunicação de Prisão em Flagrante sobre o mesmo fato. Desse modo, ao SEDI para alteração da classe processual dos autos nº 0013226-80.2013.403.6181, de comunicação de prisão em flagrante para Inquérito Policial. Os autos do inquérito policial nº 0001345-12.2013.405.8102, portanto, passarão a conter a numeração 0013226-80.2013.403.6181. Providencie a Secretaria a devida colocação das etiquetas após a alteração da classe processual.3) Excepcionalmente, os autos das comunicações de prisão em flagrante deverão ser mantidos apensados aos autos da ação penal, conforme requerido pelo MPF à fl. 77 dos autos 00132268020134036181;4) Fls. 1236/1237: Defiro a representação policial para restituição dos equipamentos de informática já periciados pertencentes a SIMON PATRICK DAVID PARR. Providencie a zelosa Secretaria o necessário (expedição de ofícios e intimações), juntando aos autos o respectivo termo de devolução;5) Fls. 1819/1820: Nos termos dos artigos 268 e ss. do CPP, defiro o pedido da União para atuar no presente feito como assistente de acusação, tendo em vista seu legítimo interesse nos autos, os quais, conforme se infere da denúncia, versam sobre fósseis brasileiros. Façam-se as anotações necessárias, providenciando-se, doravante, as devidas intimações. 6) Fl. 1820: requerimento da União, datado de 24.06.2014, para, preferencialmente, seja realizada remessa dos fósseis apreendidos ao Escritório Regional do Departamento Nacional de Produção Mineral no Município de Crato/CE, ou, na impossibilidade, às respectivas superintendências Estaduais da referida autarquia; fl. 1823/1824: representação policial, datada de 03.06.2014, pela decretação de perdimento dos fósseis (art. 91, II, CP) e sua destinação à pesquisa e ao ensino nos seguintes termos: fósseis apreendidos nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, e já periciados, ao Instituto de Geociências - Departamento de Geologia Sedimentar e Ambiental - Laboratório de Paleontologia Sistemática da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e fósseis apreendidos no Estado do Ceará e descritos no laudo 021/2014 ao Laboratório de Paleontologia da UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI- URCA; fl. 1850: Pedido da Universidade Regional do Cariri - URCA, Ceará, datado de 23.10.2013, dirigido à autoridade policial, para destinação dos fósseis apreendidos na região do Ceará ao acervo técnico do Laboratório de Paleontologia da URCA e Museu de Paleontologia da URCA; fl. 1860: manifestação do Ministério Público Federal, datada de 23.07.2014, sobre os pedidos de destinação dos fósseis, para que, após a realização das perícias, sejam os fósseis que foram extraídos do território nacional devolvidos à União, nos moldes propostos pela autoridade policial às fls. 1819/1820 e, quanto aos fósseis estrangeiros, realizada a devolução às pessoas com quem foram apreendidos, pois não são objeto da denúncia; fl. 1952/1954: manifestação da União, datada de 12.08.2014, não se opondo à destinação dos fósseis ao Laboratório de Paleontologia Sistemática da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO: todos esses pedidos serão analisados oportunamente, em audiência pública a ser realizada no dia 30 de setembro de 2014, às 15:00 horas, com integrantes da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO- USP, dentre outros, na qual serão analisados os termos de depósito dos fósseis em favor da referida Universidade. Na referida audiência também será deliberado sobre os fósseis apreendidos nos autos da ação penal nº Autos nº 0012897-68.2013.403.6181, conforme determinado na sentença proferida por este Juízo no dia 11.07.2014. Para viabilizar a realização da audiência, extraiam-se 02 (duas) cópias de todos os termos de apreensão e dos laudos periciais (e suas respectivas mídias) atinentes a fósseis, tanto dos presentes autos como dos autos da ação penal nº 0012897-68.2013.403.6181, bem como cópia da sentença proferida na ação penal nº 0012897-68.2013.403.6181, no dia 11.07.2014, cópias essas que deverão ficar à disposição das partes envolvidas no Depósito Judicial. 7) A necessidade de desmembramento do feito em relação aos corréus MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT, LARS BERWALD e GILLES PACAUD (não há notícia da citação pessoal dos referidos acusados) será avaliada na audiência de instrução e julgamento. Assim sendo, aguarde-se notícia sobre a citação e intimação dos referidos acusados, todos com endereço no exterior, contatando, se necessário, o Ministério da Justiça a fim de obter informações sobre o andamento das rogatórias/pedidos de cooperação internacional.8) Passo a apreciar as respostas à acusação:O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, as respostas à acusação ofertadas às fls. 1462/1489 (PEDRO), 1497/1510 (ÂNGELO), 1386/1434 (ELIUD), 1378/1380 (JOSÉ EUCLIDES, FRANCISCO e FRANCISCA), 1886/1888-verso (CÍCERO), 1946/1947 (ANTONIO RIBAMAR), 1301/1302 (HANS BURKHARD), 1960/1978 (FRANÇOIS), não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, acima transcrito. Não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para ação penal, pois a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo os fatos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, conforme restou consignado na decisão de fls. 1034/1040, havendo indícios de autoria e materialidade dos crimes de contrabando, receptação e formação

de organização criminosa, este último tipo penal que entrou em vigor (19.09.2013), ou seja, antes da apreensão dos fósseis (06.10.2013). Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Rechaço a alegação de nulidade pela designação prévia da audiência de instrução no momento do recebimento da denúncia, pois restou consignando, na aludida decisão, que tal designação deu-se sem prejuízo da análise do artigo 397 do CPP. Ressalto que a medida adotada por este Juízo visa à celeridade e economia processual, não havendo qualquer prejuízo ao réu. No tocante à aventada nulidade da prova obtida a partir da interceptação telefônica e telemática, verifico que não houve nenhuma ilegalidade ou ilicitude na interceptação telefônica e telemática autorizada por este Juízo. Com efeito, a medida pautou-se na prévia descoberta de negociações envolvendo fósseis extraídos do território brasileiro, com severa aparência de ilicitude, indicando que a quebra do sigilo das comunicações (telefônica e telemática) dos envolvidos mostrava-se como o meio necessário para o prosseguimento na colheita de provas e identificação dos envolvidos. A interceptação, portanto, atendeu aos requisitos da Lei 9.296/96, baseando-se em suficiente suporte fático-probatório prévio, capaz de demandar o prosseguimento da investigação por meio da aludida medida excepcional. A requerida alteração da tipificação legal atribuída aos fatos narrados na denúncia poderá ser feita quando da prolação da sentença, conforme prevê o artigo 383 do CPP, e não no atual momento processual, motivo pelo qual indefiro o pleito da defesa técnica do réu ELIUD. No momento, considerando as tipificações contidas na peça acusatória, não se encontram presentes os requisitos objetivos do artigo 89, Lei 9.099/95. O pedido do acusado CÍCERO para que seja interrogado por meio de carta precatória não pode ser acolhido, tendo em vista que, além do seu interrogatório e do dos demais corréus, na audiência será realizada a oitiva de testemunhas residentes em São Paulo/SP, bem como, ao final, debates e julgamento do feito. Portanto, a presença do acusado é necessária e o simples fato de residir em outra Unidade da Federação não justifica a expedição da precatória para seu interrogatório. Também não foram apresentados quaisquer motivos de impossibilidade física ou financeira para o comparecimento do corréu CÍCERO, com endereço na cidade de Nova Olinda/CE, perante a Justiça Federal de São Paulo/SP. Caso apresentadas tais razões, este Juízo poderia facultar a participação do referido corréu na audiência de instrução e julgamento, com realização de seu interrogatório por meio do sistema de videoconferência. Sem prejuízo, desde já, providencie-se o necessário para viabilização do interrogatório do corréu CÍCERO por meio de videoconferência (Justiça Federal de São Paulo/SP com a Justiça Federal de Juazeiro do Norte/CE, cidade esta a 52 quilômetros de Nova Olinda/CE). Expeça-se o necessário. Quanto à aventada atipicidade, vê-se, pela transcrição do art. 397 do CPP, que somente a atipicidade evidente enseja a absolvição sumária. No caso em pauta, portanto, há necessidade de produção probatória se impõe, pois a atipicidade não se mostra evidente. Contudo, a questão será analisada quando do julgamento da lide. Neste ponto, cumpre registrar que a absolvição sumária em razão de o fato evidentemente não constituir crime (art. 397, III, CP) mostra-se inviável, seja pelos fundamentos que ampararam o recebimento da exordial acusatória, que ora reitero, seja porque os elementos probatórios amealhados até o momento afastam a evidência da atipicidade, o que seria imprescindível para a absolvição com base no inciso III.A alegação da defesa técnica do réu FRANÇOIS (francês residente na França), de que este não tinha conhecimento do ilícito punível a título de crime em território brasileiro (inciso II do artigo 397 do CPP), enseja dilação probatória, assim bem como todas as demais questões aventadas pelas defesas técnicas. Cumpre assinalar, ainda, que o inciso II do artigo 397 do CPP, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Inexiste nos autos comprovação da existência manifesta das referidas excludentes. O inciso I do referido artigo, por sua vez, dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta de quaisquer excludentes da ilicitude do fato. Finalmente, a absolvição sumária mostra-se possível quando extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade). Como se vê, todas as demais alegações contidas nas respostas à acusação demandam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2014, às 14:00 horas e, caso necessário, em continuidade da audiência, os dias 25, 26 e 27 de novembro de 2014, às 14:00 horas. Quanto às testemunhas, determino o que segue:- requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação, também arrolada pela defesa do corréu Cícero, RICARDO e ANDRÉA, Agentes de Polícia Federal;- intime-se a testemunha de acusação SIMON, com endereço em São Paulo/SP, também arrolada pelas defesas dos corréus Cícero e Hans;- expeçam-se cartas precatórias para oitiva

das testemunhas de acusação FABRÍCIO (com endereço em Curvelo/MG) e PIETRO (com endereço em Belo Horizonte/MG), estas duas testemunhas também arroladas pela defesa do corréu Cícero, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e solicitando aos Juízos Deprecados a realização da oitiva antes da audiência de instrução e julgamento;- intemem-se as testemunhas arroladas pela defesa técnica de PEDRO e ÂNGELO, tendo em vista a alegação de que os referidos réus não têm contato com elas;- expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos corréus ELIUD, JOSÉ EUCLIDES, FRANCISCO e FRANCISCA, ANTONIO RIBAMAR, todas residentes em MINAS GERAIS, RIO DE JANEIRO e CEARÁ, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e solicitando aos Juízos Deprecados a realização da oitiva antes da audiência de instrução e julgamento.Quanto às testemunhas de defesa com endereço no exterior, intimem-se as defesas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a imprescindibilidade das referidas oitivas, nos termos do artigo 222-A, CPP.Sem prejuízo das cartas precatórias a serem expedidas para oitiva de testemunhas residentes fora da cidade de São Paulo/SP, faculto às defesas (notadamente às defesas dos corréus FRANCISCO, FRANCISCA, JOSÉ EUCLIDES e JOSÉ RIBAMAR - todos com endereço no Ceará) a apresentação de suas testemunhas e dos respectivos acusados na Justiça Federal de Juazeiro do Norte/CE, no dia 24.11.2014, às 14:00 horas, para realização de oitivas de testemunhas e interrogatórios dos réus por meio do sistema de videoconferência. Comunique-se o MM. Juízo Federal de Juazeiro do Norte/CE.Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na segunda audiência designada.Intimem-se.

Expediente Nº 9021

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013082-72.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-87.2013.403.6181) LUCILENE APARECIDA GERIQUE(SP252325 - SHIRO NARUSE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE. Alega-se, em suma, que estão ausentes os requisitos para a prisão preventiva por inexistir indícios suficientes de autoria, além da alegação da prescrição dos fatos (fls. 02/41 dos autos n.º 0006927-87.2013.403.6181).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, entendendo ser de rigor a manutenção da segregação para garantir a ordem pública (fls. 134/141).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Na decisão que decretou a prisão preventiva da acusada constou que: há elementos que indicam a participação de LUCILENE nas irregularidades ocorridas nos processos de concessão de diversos benefícios previdenciários, que causaram ao INSS prejuízo superior a seis milhões de reais; demonstram provas da materialidade delitiva coletada no curso da investigação; a custódia cautelar mostra-se necessária para aplicação da lei penal e por conveniência da instrução, uma vez que mesmo após terem sido as acusadas presas em flagrante, continuaram atuando em fraudes previdenciárias (fls. 711/718 dos autos n.º 0006927-87.2013.403.6181).Assim, como bem anotou o MPF às fls. 134/141, os argumentos discutidos no pedido de liberdade, são atinentes ao mérito, sendo que não há qualquer fato novo que possa ensejar a alteração da decisão supracitada.Ademais, ainda que houvesse nos autos prova de residência fixa, ocupação lícita e de bons antecedentes (o que não foi comprovado), a prisão cautelar, ainda assim, mostrar-se-ia imprescindível, havendo fatos concretos, supracitados, a respaldá-la.Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de fls. 02/41, pois os motivos ensejadores da prisão preventiva subsistem, havendo fatos concretos a alicerçá-la.No mais, comunique-se a 3.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (autos n.º 0004921-32.2004.403.6114 - fls. 124/125), informando que a acusada LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE encontra-se presa nos autos 0006927-87.2013.403.6181 que tramita perante este Juízo.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Intimem-se.

Expediente Nº 9022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-87.2001.403.6181 (2001.61.81.000785-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BUTIGNOL JUNIOR(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X MARIA LIGIA DE OLIVEIRA PRATA PENNA EID(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X MARILUCIA MOREIRA(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X CLAUDIA GONZALES CACHONI(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES E SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, designo o dia 09/03/2015, às 15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Lia Mara Belchior, por meio de audiência de videoconferência, que deverá ser intimada, via carta precatória, nos endereços constantes as fls. 920/921. Intimem-se pessoalmente o acusado NELSON BUTIGNOL JUNIOR para a referida audiência, momento em que será oportunizada a ratificação/retificação do interrogatório. A acusada CLAUDIA GONZALES CACHONI, revel, fica facultada a presença em audiência para o mesmo fim. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência, momento em que o processo será sentenciado. Providencie a secretaria o necessário para realização da audiência de videoconferência, tais como reserva de link e sala especial para realização do ato no Juízo deprecado e deprecante. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 207/2014 para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO e n.208/2014 para a Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de acusação Lia Mara Belchior e a intimação do acusado Nelson Butagnol Junior respectivamente. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1622

INQUÉRITO POLICIAL

0008590-47.2008.403.6181 (2008.61.81.008590-2) - JUSTICA PUBLICA X HU YAN(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar a prática de eventual delito de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por parte dos responsáveis legais pela empresa HU YAN ELETRÔNICA - ME. Consta dos autos que o inquérito policial nº 2-6092-08 foi instaurado para apurar a prática de crime de descaminho por parte dos responsáveis pela empresa HU YAN ELETRÔNICA - ME, nome fantasia TAMIRES ELETRÔNICA. Consta, ainda, que a autoridade policial após constatar situação irregular em diversas lojas no interior de galerias na Rua Santa Efigênia, Centro, São Paulo-SP, representou por mandando de busca e apreensão e, em cumprimento de diligências, apreendeu mercadorias de origem estrangeira, expostas à venda, sem documentação comprobatória de sua importação regular. O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos, em relação ao boxe 10A, localizado na Rua Santa Efigênia nº 264, Centro, São Paulo-SP, com base na aplicação do princípio da insignificância (fls. 929/934). Requer, ainda, o arquivamento dos autos, em relação aos fatos referentes às mercadorias apreendidas nos boxes 17A do imóvel localizado no nº 264 da Rua Santa Efigênia; no boxe 12A do imóvel nº 276; e nos boxes 16, 14, 11, 8, 2, 7, 4 e 6 do nº 379 (parte final fls. 932). Por derradeiro, pleiteia: a) o arquivamento dos autos nº 2008.61.81.013609-0 (IPL nº 2-4516/2008), em apenso, tendo em vista tratem do boxe 3A, do nº 276 (item 1 fls. 931); b) o arquivamento dos autos nº 3000.2010.002112-2 (IPL nº 1628/2010-1, idênticos aos de nº 0009859-87.2009.403.6181 (IPL nº 2128/2010-1) (item 2 fls. 931). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico inexistir tipicidade material, tendo em vista a inexistência de conduta delitativa a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. (...) 11. Todavia, acerca da alegada descaracterização do delito do artigo 334 do Código Penal, em razão de sua pequena quantidade, a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância, tal ordem de argumentação pela defesa merece acolhimento. 12. Ocorre

que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 13. Na hipótese, verifica-se que a acusação não logrou trazer ao bojo dos autos nem mesmo uma avaliação indireta dos produtos apreendidos através de Laudo Merceológico para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo iludido. 14. Mas, com mera estimativa, como foram apreendidos 60 (sessenta) pacotes de cigarros, chega-se à conclusão que tal quantidade de cigarros não ultrapassaria a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que torna patente que o valor dos tributos iludidos não supera o valor adotado como parâmetro para o arquivamento da execução fiscal. 15. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 16. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 17. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF. 18. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada. (ACR 200561170008082, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/10/2010). No caso em tela, observo que se trata de mercadorias de origem estrangeira, desprovida de documentação comprobatória de sua introdução no país, e, apesar de não constar nos autos o montante dos tributos federais que deixou de incidir sobre a mercadoria, pela quantidade e qualidade do produto apreendido, é de fácil constatação que o valor sonogado encontra-se abaixo do limite jurisprudencial admitido para aplicação do princípio da insignificância. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com relação aos fatos referentes às mercadorias ao boxe 10A, do imóvel localizado no número 264 da Rua Santa Efigênia. Acolho a promoção de arquivamento dos autos formulada pelo Ministério Público Federal, com relação aos fatos referentes às mercadorias apreendidas no boxe 17A do imóvel localizado no nº 264 da Rua Santa Efigênia; no boxe 12A do imóvel nº 276; e nos boxes 16, 14, 11, 8, 2, 7, 4 e 6 do nº 379. Acolho a promoção de arquivamento dos autos nº 2008.61.81.013609-0 (IPL nº 2-4516/2008), formulada pelo Ministério Público Federal, com relação aos fatos referentes às mercadorias do Boxe 3A, do nº 276. Translade-se cópia da presente decisão para os mencionados autos. Acolho a promoção de arquivamento dos autos nº 3000.2010.002112-2 (IPL nº 1628/2010-1), idênticos aos de nº 0009859-87.2009.403.6181 (IPL nº 2128/2010-1). Translade-se cópia da presente decisão para os mencionados autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, somente no que pertine às mercadorias mencionadas nos parágrafos anteriores, adotadas as comunicações pertinentes. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao prosseguimento do feito. P.R.I.C.

0003131-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 101: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 217. Intime-se.

0010131-76.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARISA CRAVEIRO(SP141677 - MARIA CRISTINA GARCIA)

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO INQUÉRITO POLICIAL nº: 0010131-76.2012.403.6181 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusada: MARISA CRAVEIRO Vistos. Trata-se da prática do delito previsto no artigo 93 da Lei nº 8.666/93. O Ministério Público Federal propôs a extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das condições impostas no termo de transação penal, com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01. É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas na proposta de transação penal, por ocasião da audiência realizada (fls. 100/101), foram devidamente cumpridas pela investigada tendo em vista o comprovante de pagamento de 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) cada (fls. 106, 108, 110 e 115). Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARISA CRAVEIRO, brasileira, vendedora, RG sob nº 15.692.060-8 SSP/SP, casada, nascida aos 07 de janeiro de 1963, filha de Antônio Craveiro e Vilma Dias Craveiro. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 30 de setembro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0012978-51.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-80.2009.403.6181 (2009.61.81.011793-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SIGNORINI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X LAIS HELENA SANTIAGO COELHO X LUIZ ANTONIO SCARLATE(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X MARCOS ANGELO GIACOMINI X MARIANA MALAGUETA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X MARIO BARRANJARD BAZZALI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

(DECISÃO DE FL. 1086): Considerando que as partes já tiveram ciência do acórdão prolatado no recurso em sentido estrito que trata estes autos (fls 1250/1261), arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004675-58.2006.403.6181 (2006.61.81.004675-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO SALERNO(RS033353 - SIDNEY TICIANI)

DATA: 25/09/2014TERMO DE DELIBERAÇÃO A os vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra PAULO RICARDO SALERMO. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª. LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o defensor ad hoc DR. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO- OAB/SP 45.374 em defesa do acusado PAULO RICARDO SALERMO. Presente, ainda, as testemunhas de acusação RENATA CHOEFI, ANDRE ZANCOPE ESTESSI e MÁRCIO SOCORRO POLLET, a testemunha de defesa CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE, qualificados em termos separados e inquiridas na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente o acusado PAULO RICARDO SALERMO, bem como a testemunha de acusação SOFIA MUTCHINIK. Dada a palavra ao MPF, foi dito que: Desisto da oitiva da testemunha de acusação SOFIA MUTCHINIK. Solicito a juntada da documentação apresentada pela testemunha de defesa CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi dito ou requerido. Pela MMª Juíza Federal foi deliberado: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha SOFIA MUTCHINIK. 2) Em face da ausência de defensor constituído do acusado PAULO RICARDO SALERMO, foi-lhe nomeado como defensor ad hoc ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO- OAB/SP 45.374. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 3) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 4) Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. 5) Dê-se vista à defesa constituída do réu para manifestação sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, para manifestação nos termos do artigo 403, 2º do Código Penal. 6) Decreto a revelia do acusado, que intimado, conforme fl. 606, deixou de comparecer ao interrogatório sem qualquer justificativa. Saem os presentes cientes e intimados.

0013775-32.2009.403.6181 (2009.61.81.013775-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS ALEXANDRE FERREIRA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA E MG030166 - CARLOS ALBERTO HYLLEGE LIMA E MG120961 - HENRIQUE PAIVA MATOS FONTES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal Criminal. Fls. 527/528: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que o próprio acusado MARCUS ALEXANDRE FERREIRA, ao requerer no inquérito policial a devolução das pedras apreendidas, apresentou laudos emitidos pelo Laboratório Labespec, cujos resultados atestam que as gemas de alexandrita examinadas são genuínas (fls. 138/189). Dê-se baixa na audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15:30 horas, em razão da indisponibilidade de data na pauta de audiências de dezembro deste Juízo. Designo o dia 24 de FEVEREIRO de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação CLAUDIO LUIS DALESSANDRO e MARCELO CARDOSO DE FRANÇA, bem como a testemunha de defesa FAUZER HAMILTON HAXKAR. Ante a ausência injustificada da testemunha CLAUDIO LUIS DALESSANDRO na audiência de 14/07/2014, apesar de devidamente intimada (fl. 487), deverá constar no mandado que, em caso de não comparecimento na supramencionada audiência, será aplicada a multa prevista no artigo 219 c.c artigo 458 do

Código de Processo Penal, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, sem prejuízo de eventual condução coercitiva. Tendo em vista que a testemunha de acusação MARCELO CARDOSO DE FRANÇA atualmente trabalha na Seccional da Polícia Civil em Santos/SP (fls. 483 e 485), sua oitiva será realizada pelo sistema de videoconferência na data supracitada. Outrossim, designo o dia 23 de ABRIL de 2015, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa ROMEU JOSÉ DE CASTRO, GERSON PACHECO, NORTON PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE GONÇALVES DUTRA, que será realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, assim como para o interrogatório do acusado MARCUS ALEXANDRE FERREIRA. Providencie a Secretaria o necessário para a realização das videoconferências supramencionadas. Intime-se a defesa para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias o endereço da testemunha FAUZER HAMILTON HAXKAR, sendo facultada à defesa a apresentação desta testemunha, independente de intimação, na audiência marcada para o dia 24/02/2014. Neste mesmo prazo, deverá a defesa se manifestar, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha ALEXANDRE GONÇALVES DUTRA, em razão da certidão de fl. 518, por não ter sido localizada, demonstrando a indispensabilidade de sua inquirição, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar o endereço correto para intimação. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA para a Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, solicitando-se que o ato deprecado seja realizado em data anterior a 23/04/2015. Intimem-se.

0010573-42.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)

Autos n.º 0010573-42.2012.403.6181A defesa constituída da acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ apresentou resposta à acusação às fls. 661/668, alegando no mérito que não há nenhuma prova segura nos autos de que a acusada tenha inserido dados falsos no sistema previdenciário, requerendo a absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, I, do Código de Processo Penal. Arrolou duas testemunhas. No tocante ao acusado PAULO VIANA DE QUEIROZ, o órgão ministerial requereu o desmembramento do feito, tendo em vista a não localização. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 07 de MAIO de 2015, às 14:30 horas, audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação GILBERTO LAURIANO JUNIOR, GONÇALO FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, DIRMA DE OLIVEIRA, NELSON JOSÃO PIITTOV e WAGNER DIAS BARBOSA, as testemunhas arroladas pela defesa OLISON DOS REIS DA SILVA JUNIOR e VALDIR ALMEIDA, bem como será realizado o interrogatório da acusada LENY APARECIDA FERREIRA ALVES. Intimem-se pessoalmente a acusada e as testemunhas de acusação e defesa. Sem prejuízo, tendo em vista que as testemunhas de acusação GONÇALO FRANCISCO SILVA e WAGNER DIAS BARBOSA também têm endereço em Santo André/SP e Santana de Parnaíba/SP, respectivamente, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Santo André/SP e à Comarca de Barueri/SP, para oitiva das referidas testemunhas. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada e das certidões juntadas às fls. 521/526, 562/603 e 608. Tendo em vista a decisão de fls. 498/499, que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, desmembrem-se os autos em relação ao acusado PAULO VIANA DE QUEIROZ. Extraia-se cópia integral e remeta-se ao SEDI (Setor de Distribuição) para distribuição por dependência, devendo ser retirado do polo passivo destes e incluído nos autos desmembrados, permanecendo acautelados em Secretaria até o comparecimento do acusado ou o decurso do prazo prescricional. Certifique-se a numeração a ser distribuída. Intimem-se.

0003956-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO DA COSTA LIMA(SP276892 - GENIVAL SILVA SOUZA FILHO) X THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP050813 - JORGE ANTUN E SP090023 - VALTEMIR TERRA RAMIREZ) X RONALDO RODRIGUES DA SILVA

Cumpra-se com urgência o determinado na decisão de fl. 257 no tocante à expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado RONALDO RODRIGUES DA SILVA. Tendo em vista que há proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal em relação aos acusados RONALDO RODRIGUES DA SILVA e HAROLDO DA COSTA LIMA, solicite-se eletronicamente à Comarca de Suzano/SP, a devolução da carta precatória n.º 281/2014 (autos 0009391-19.2014.8.26.0606) independente de cumprimento. Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 09 de DEZEMBRO de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado HAROLDO DA COSTA LIMA, que deverá ser intimado no endereço fornecido pelo órgão ministerial no item I de fl. 269 e no endereço onde foi citado (fl. 186). Sem prejuízo, tendo em vista o endereço fornecido no

item II de fl. 269, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS, para audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado HAROLDO DA COSTA LIMA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Intimem-se às defesas.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008563-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR MANFREDO GUTMANN(PR026606A - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA E PR031462 - CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 374/2014 Folha(s) : 78 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 247/249: (...) Diante de todo o exposto, desclassifico a conduta delitiva imputada ao acusado Arthur Manfredo Gutmann para aquela prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, o que faço com fundamento no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal e, por consequência, julgo extinta a punibilidade do réu, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 30 de setembro de 2014. (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 30/09/2014

Expediente Nº 4880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVARES MARQUES(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA E SP325887 - LETICIA RAMOS LAGE)

Fls. 201/202: Defiro o requerimento formulado pela defesa do réu RODRIGO ALVARES MARQUES, por ocasião da audiência designada às fls. 198/vº, no dia 12 de novembro de 2014, às 15:00 horas. Além da testemunha arrolada pela acusação, será ouvida, em substituição à testemunha Acacio Aparecido da Silva, a testemunha Fernando Tadachi Hoshi, indicada pela defesa e que comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se São Paulo, 03 de outubro de 2014.

Expediente Nº 4881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012135-62.2007.403.6181 (2007.61.81.012135-5) - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CAMPESTRINI(SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP197600E - DAIANE CHERICONI LIMA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 375/2014 Folha(s) : 81 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 283/287: (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e absolvo a Ré, Lilian Campestrini, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n.º 212.988, nascida aos 29/11/1978, portadora da cédula de identidade RG n.º 29.461.646-9 SSP/SP, filha de Denis Luiz Campestrini e de Fátima Rondini Campestrini, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo-SP, 1 de outubro de 2014. (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 01/10/2014

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3569

EXECUCAO FISCAL

0023917-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023917-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

A executada requereu sustação do leilão porque ainda não foi julgado Agravo de Instrumento que interpôs do despacho que recebeu os Embargos do Dvedor sem efeito suspensivo e, também, porque os bens penhorados seriam equipamento necessário e imprescindível ao funcionamento da empresa, de forma que, eventual alienação, provocaria deno grave, de difícil reparação.Decido.O pedido não pode ser acolhido, pois a mera possibilidade de alienação em hasta pública não caracteriza o dano grave e de difícil reparação de que fala a lei, e a sistemática legal vigente somente autoriza o recebimento com suspensão da execução se, além de demonstrado o dano, a penhora for suficiente. No caso, a penhora também não é suficiente, como consta da decisão transcrita pela Executada.Por outro lado, a urgência na análise do pedido de antecipação de tutela formulado no Agravo interposto, deve ser postulada junto à Nobre Relatoria, e não servir de fundamento para suspensão do leilão aqui em Primeiro Grau.Por fim, anoto que, também na forma da lei, em caso de julgamento de improcedência dos embargos do devedor, o apelo do Embargante é recebido somente no efeito devolutivo, prosseguindo-se na execução mesmo que o apelo não tenha ainda sido julgado. Como se vê, essa é a sistemática legal prevista para a Execução Fiscal, sem que aí se vislumbre violação a princípios constitucionais, como sabido.Como está próxima a data do leilão, autorizo a disponibilização desta decisão imediatamente, sem prejuízo de regular intimação.Prossiga-se com o leilão designado.Intime-se.

0027122-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Em petição de fls.107/111, a executada requereu a substituição da penhora incidente sobre 151.612 kg de ferro e avaliados em R\$1.405.002,30, pertencentes ao estoque rotativo, por 3.800 unidades de debêntures da Vale do Rio Doce, avaliadas em R\$1.290.024,00, bem como a sustação do leilão designado. Anexou procuração e alteração no contrato social, protestando pela posterior juntada do Laudo de Avaliação das Debêntures.Decido.Não foi comprovada a titularidade dos bens indicados para substituição da penhora, razão pela qual indefiro os pedidos, com fundamento no art. 668, Parágrafo único, do CPC.Observo, ademais, que, ainda que houvesse trazido prova da titularidade e valor nominal dos bens, a substituição dependeria de prévia aceitação pela Fazenda Nacional, a qual, da mesma forma que pode requerer a substituição por bens independente da ordem legal (art.15, II, da Lei 6.830/80), também pode recusá-los, salvo no caso de depósito em dinheiro e fiança bancária (art.15, I, da Lei 6.830/80). E, no caso, protocolada a petição no Fórum Cível em 29 de setembro, tendo chegado a esta Vara em 01 de outubro, não haveria tempo hábil para a manifestação da Fazenda Nacional, considerando que as hastas estão designadas para 09 e 23 de outubro.Como se não bastasse, a Fazenda Nacional tem recusado a garantia da execução por debêntures e o Egrégio Tribunal Regional reconhece a falta de liquidez e certeza dos títulos, conforme precedentes abaixo:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce por ela pretendida.3. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.4. Ausência dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar a aceitação pelo credor das debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, o qual, neste

caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título. Precedentes. (TRF3, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0005040-50.2014.4.03.0000/SP. Rel Des. Mairan Maia. DJE 12/08/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, a agravante ofereceu à penhora 165 (cento e sessenta e cinco) debêntures participativas da Cia. Vale do Rio Doce, classe CVRD-6, custodiadas pelo Banco Bradesco S/A, avaliadas, unilateralmente, em R\$ 100.981,89 (cem mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), recusadas pela exequente.3. Cumpre salientar que as debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora não se prestam à garantia do débito fiscal, além de serem de difícil alienação e carecerem de certeza e liquidez, além de possuírem expressão econômica ínfima e serem negociadas em mercado secundário.4. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as debêntures emitidas pela Cia. Vale do Rio Doce podem ser oferecidas em garantia, porém é lícito ao devedor recusá-las, pois estas se revelam de difícil alienação e baixa expressão econômica, além de não obedecerem à ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei das Execuções Fiscais.5 Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur.6. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF3, AI n.º 2011.03.00.005482-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/05/2011, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2011, página 1770).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CIA. VALE DO RIO DOCE. RECUSA DE SUBSTITUIÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar a indicação de substituição da penhora anteriormente realizada sobre bem imóvel por debêntures emitidas pela Cia Vale do Rio Doce, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.III- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.V - Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AI n.º 2009.03.00.044288-5, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11/03/2010, v.u., DJF3 CJ1 05/04/2010 página 606)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. ARTIGO 11, LEI Nº 6.830/80. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. FALTA DE COTAÇÃO EM BOLSA. ILIQUIDEZ. MENOR ONEROSIDADE. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.1. O sistema de execução deve orientar-se pela conjugação de dois princípios básicos, o da menor onerosidade e o do processamento da execução no interesse do credor (artigos 620 e 612, CPC). Não existe prevalência, pois, na extensão preconizada, do princípio da menor onerosidade no interesse exclusivo do devedor porque este deve ser sopesado, ainda e sobretudo, diante do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e, enfim, da eficácia da prestação jurisdicional.2. É dominante a jurisprudência, no âmbito desta Corte, existindo, igualmente, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, antiga Vale S.A., por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal (artigo 11, II, Lei nº 6.830/80).3. Ainda que assim não fosse, cabe salientar que o Juízo a quo fez salientar que as debêntures, que não se confundem com ações da VALE DO RIO DOCE, são negociadas no mercado secundário e seu preço, ao tempo da consulta efetivada, encontrava-se muito abaixo do indicado pelo laudo juntado aos autos. É curioso, inclusive, que seja necessária perícia contábil para demonstrar que tais títulos têm liquidez e certeza, e que valem o preço indicado. Estabelece-se, aí, pois, certamente espaço para ampla controvérsia. Ademais, enquanto direitos, e não títulos com cotação em bolsa, tais bens encontram-se na última posição da ordem de preferência do artigo 11 da LEF, não havendo fundamento para impedir que se busquem outros bens, de maior valia à efetividade da execução fiscal, inclusive na determinação da liquidez da garantia, não sendo possível presumir, por mera afirmativa, que qualquer outra penhora seja mais onerosa ou que não existam outros bens penhoráveis, além dos que foram nomeados.4. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AI n.º 2009.03.00.015110-6, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010, v.u., DJF3 CJ124/05/2010 página 366).Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.Prossiga-se com o leilão designado.Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1924

EXECUCAO FISCAL

0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO)

Cuida-se de apreciar requerimento formulado por ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO e CÍRCULO DOS TRABALHORES CRISTÃOS DO EMBARÉ, executados nestes autos, buscando a imediata revogação da ordem de penhora do faturamento (R\$ 550.000,00 mensais), tendo como fundamento a adesão aos benefícios da Lei nº 12.865/13 (fls. 3710/3712 e 3737/3750). Aduzem que optaram por liquidar parte dos débitos mediante conversão dos depósitos judiciais penhorados nos autos da execução fiscal principal, até dezembro de 2013, conforme previsão do 9º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, com parcelamento do saldo remanescente. A União requereu fossem complementadas as informações, uma vez necessária a apresentação de demonstrativo indicando as dívidas que pretendem quitar e as dívidas que pretendem parcelar, pois, só assim, seria possível identificar o valor das parcelas mínimas que deverão, obrigatoriamente, ser recolhidas. Tais informações são fundamentais para saber se o parcelamento em questão será ou não deferido no momento da consolidação (fls. 3717/3719). O Juízo determinou fossem prestados os esclarecimentos, sem suspensão das medidas constritivas. Ainda, que as partes se manifestassem expressamente sobre as preferências legais (artigo 186 do CTN), consideradas as constrições formalizadas nos autos (fl. 3754). Ciente da decisão, a executada aduz que as informações foram prestadas diretamente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, juntando cópia aos autos, na qual tece considerações acerca das execuções trabalhistas (fls. 3827/3835). Nova manifestação da União às fls. 4051/4144. Aponta a necessidade de esclarecimentos do Juízo Trabalhista, que solicita a remessa da integralidade dos valores depositados nestes autos, nos termos do Ofício nº 32/2014, de 13/02/2014, relativo ao Pedido de Providências nº 0051077.52.2012.5.02.0000. Assinala que, com relação ao pedido de providências, não há formalização de prévia penhora no rosto dos autos, fato que obsta a transferência. Mais, que a documentação constante dos autos não permite saber se dentre os créditos reunidos perante o Juízo Auxiliar em Execução estão aqueles garantidos pela penhora efetivada no rosto dos autos em meados de 2012. A União também acrescenta que a transferência dos valores depositados ao Juízo Trabalhista inviabilizará a quitação parcial da dívida tributária e resultará no inevitável indeferimento do parcelamento, em razão da insuficiência das prestações pagas até então (art. 17, 3º, Lei 12865/2013, e art. 4º, 2º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013). Por fim, requer a expedição de Ofício ao Juízo Auxiliar em Execução, a fim de que informe quais os débitos que pretende garantir e os respectivos números de processos originários, a intimação das executadas para que esclareçam a real situação dos débitos na Justiça Trabalhista, insistindo na manutenção da penhora, enquanto não resolvido o destino dos depósitos judiciais vinculados ao presente processo. Ainda, indica os valores dos débitos para pagamento definitivo, caso se defira o pedido das executadas. É o breve relato. Decido. A primeira questão que se coloca, com reflexos na análise da regularidade do parcelamento, diz respeito ao destino dos valores penhorados nos autos, ante a solicitação do Juízo Auxiliar de Execução da Justiça do Trabalho. Cumpre observar, inicialmente, que a inexistência de prévia penhora não afasta o privilégio do crédito trabalhista. Consoante precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no Ares 236.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.2.2013). (AgRg no REsp 1394260/SP). Por outro lado, há penhoras formalizadas no rosto dos autos em montante compatível com o solicitado pela Justiça do Trabalho (fls 3848/3849). Não obstante a decisão de fls. 3287/3289 tenha postergado a análise da transferência de recursos, no aguardo de nova apuração da situação econômico-financeira das executadas - por ora prejudicada, tendo em vista a adesão aos benefícios da Lei nº 12.865/13 -, bem como as informações prestadas à União, acerca da existência de plano de pagamento dos débitos trabalhistas, que vem sendo observado, não há como afastar a preferência legal dos créditos decorrentes da legislação do trabalho (artigo 186 do CTN). Para tanto, nos termos do requerido pela União, tornam-se necessários esclarecimentos por parte do Juízo Auxiliar em Execução (Ofício nº 32/2014 -

Pedido de Providências nº 0051077.52.2012.5.02.0000), tendo em vista a noticiada reunião de feitos executivos e as constringências anteriormente efetuadas, para que se tenha acesso aos dados indispensáveis à identificação e quantificação dos créditos com preferência legal, afastando-se eventual duplicidade. Assim, oficie-se para obtenção das seguintes informações: 1- Se os créditos relativos às constringências/reservas realizadas pela Justiça do Trabalho nestes autos, abaixo relacionadas, cujas cópias acompanham o ofício, foram reunidos no Pedido de Providências nº 0051077.52.2012.5.02.0000 e quais já foram quitados: 1.1. fls. 2249/2241 (88ª Vara do Trabalho da Capital, Processo nº 00432-2008-088-02-00-4, exequente Lucileide Costa Cardoso); 1.2. fls. 2891/2894 (Vara do Trabalho de Fernandópolis, Processo nº 0042800-80.2006.5.15.0037 RT, reclamante Marcos Cardoso Leite); 1.3. fls. 2996/2999 (60ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, Processo nº 00152-2006-060-02-00-9, exequente Oswaldo Celio Lage); 1.4. fls. 3249/3250, 3262/3275 (Vara do Trabalho de Fernandópolis, Processo nº 0016900-61.2007.5.15.0037, reclamantes Oeliton Ferreira Barbosa e outros 44, com esclarecimentos e indicação de ações coletivas); 1.5. fls. 3281/3285 e 3291/3295 (Central de Precatórias, Processo nº 00011713120125020053, exequente Oeliton Ferreira Barbosa e outros 51) 2. Quais os processos trabalhistas e respectivos reclamantes/exequentes, beneficiários dos créditos, Vara de origem, valor das execuções e, especialmente, das verbas trabalhistas corrigidas monetariamente, com os respectivos juros de mora. Vale dizer, independentemente do montante total das execuções reunidas, solicita-se sejam encaminhados demonstrativos que permitam identificar a natureza das parcelas integrantes dos cálculos. Tais dados são necessários para que se aprecie o enquadramento na preferência legal. Ressalte-se que nestes autos e apensos, cujos créditos tributários atualizados alcançam mais de sessenta milhões de reais (fl. 3717 verso), a quase totalidade refere-se a contribuições previdenciárias, que concorrem em igualdade com as contribuições devidas em razão das condenações trabalhistas. Até que sejam encaminhadas as informações e que se possa avaliar quanto ao montante da transferência dos recursos penhorados para pagamento de créditos trabalhistas, permanecerá pendente a verificação da suficiência de valores para quitação dos créditos tributários indicados pelo contribuinte e, conseqüentemente, da regularidade do parcelamento. Daí não se poder concluir pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, que não decorre do mero requerimento de adesão, sendo inviável, por ora, a pretendida suspensão da penhora sobre o faturamento. Quanto ao mais, expeça-se ofício ao Juízo Estadual da 12ª Vara Cível de São Paulo - Capital (penhora no rosto dos autos às fls. 3612/3613, processo nº 583.00.2006.153220-9/01/000000-000, exequente Cezar Augusto Martins Costa), informando que há créditos trabalhistas com penhora no rosto dos autos, de aproximadamente trinta milhões de reais, além da cobrança de créditos tributários da União, da ordem de sessenta milhões de reais. Considerada a preferência dos créditos trabalhistas e tributários, não há disponibilidade para transferência - a penhora sobre o faturamento é muito inferior aos referidos valores. Expedidos os ofícios, dê-se ciência às partes, inclusive às executadas para que se manifestem nos termos requeridos pela União. Anote-se na capa dos autos que o processo tramita em segredo de justiça, em face dos documentos juntados. O acesso aos autos está restrito às partes e procuradores. Junte-se demonstrativo do valor atualizado dos depósitos judiciais. Cumpra-se, expedindo-se os ofícios com urgência. Int.

Expediente Nº 1925

EXECUCAO FISCAL

0028377-25.2009.403.6182 (2009.61.82.028377-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A X GIOEX - COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X BRINQUEMOLDE ARMAZENS GERAIS LTDA X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X STARCOM LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Fls. 1142/1148: Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pretendido pagamento à vista com os benefícios da Lei nº 12.996/2014. Quanto aos demais requerimentos, assinale-se que, em princípio, o ofício voltado à obtenção de informações relativas às TDAs deve ser solicitado ao Juízo onde se processa a ação nº 92.0074821-0, na qual referidos títulos foram ofertados em caução (fl. 1147). Intime-se a executada. Após, encaminhem-se os autos à exequente. Cumpra-se com urgência.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2083

EXECUCAO FISCAL

0036044-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA JUNIOR ADVOGADOS(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL)

Diante da manifestação do exequente, observo que os débitos não foram parcelados. Verifica-se que a parte executada, OLIVEIRA JUNIOR ADVOGADOS, não obstante devidamente citada (fl. 45), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 108 VERSO), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0047729-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILA MARIA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Diante da manifestação da parte exequente, rejeito os bens oferecidos pela executada. Verifica-se que a parte executada, VILA MARIA COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 86), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 84 VERSO), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9153

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004428-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004428-0) - MARCIA PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PURAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, o tópico de nº 02, da petição de fls. 332-341, no tocante as deduções existentes (artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal). Assim, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará ausência de deduções. Após, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 9154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011947-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011947-8) - APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015257-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015257-3) - MARIA CREUSA DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 2009.61.83.015257-3 Vistos etc. MARIA CREUSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a utilização da média dos 36 salários de contribuição anteriores à data da concessão do benefício e com aplicação do coeficiente de 100%, conforme o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 94. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100-116). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, o qual trata de revisão da RMI dos benefícios dos segurados. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até

28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência

relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário com a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja DIB é de 30/07/1989 (fls. 27 e 75), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 17/11/2009, ocorreu a decadência desse pedido, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública. Posto isso, passo a analisar o pleito de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT no benefício da parte autora. Artigo 58 do ADCT. Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. Como a parte autora teve seu benefício concedido em 30/07/1989 (fl. 27), não faz jus à aplicação do artigo 58 do ADCT. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência no tocante ao pedido de incidência do artigo 144 da lei nº 8.213/91 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027745-30.2009.403.6301 (2009.63.01.027745-3) - CARLITO PEREIRA SILVA (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008644-36.2010.403.6183 - WAGNER LOMBARDE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003060-51.2011.403.6183 - VLADEMIR ALCANTARA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003060-51.2011.4.03.6183 Vistos etc. VLADEMIR ALCANTARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento e conversão das atividades especiais em comuns desde a DER, ou seja, a partir de 05/06/2009. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 156. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 161-168), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 174-204). A parte autora requereu perícia contábil para apurar a RMI de sua aposentadoria (fl. 173). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Indefiro o pedido de produção de perícia contábil, pois a controvérsia da demanda diz respeito tão somente ao fato de a parte autora possuir ou não os requisitos para obter a aposentadoria requerida nos autos, bem como na questão de ser especial ou não o período laborado na empresa Electrolux, não sendo tal espécie de prova o meio adequado para comprovar essas situações. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto o pedido administrativo foi efetuado em 05/06/2009 (fl. 149) e esta ação foi proposta em 24/03/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá

elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde

que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo

técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.**

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao período de 25/02/1975 a 08/08/1988, laborado pelo autor na empresa Electrolux, o autor juntou o formulário de fls. 128/129 e o laudo técnico de fls. 130-133, em que é mencionado que nas funções exercidas por ele nessa empresa (aprendiz e técnico mecânico), no setor de Manutenção Mecânica, ficava exposto a ruído de 82 dB de forma habitual e permanente. No referido laudo há menção de que eram utilizados equipamentos de proteção individual e existiam equipamentos de proteção coletiva no local de trabalho, contudo, não há informação de que neutralizavam o referido agente nocivo. Assim, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV do Decreto nº 3.048/99.De rigor, portanto o reconhecimento da especialidade do período de 25/02/1975 a 08/08/1988.Os períodos comuns laborados pelo autor e as contribuições que verteu ao INSS restaram demonstrados pelas anotações em CTPS de fls. 51-87 e pelo CNIS de fl. 48.Com o reconhecimento da especialidade do período supra-aludido, somados aos lapsos temporais comuns, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/06/2009 (fl. 149), soma 38 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º).Quanto à forma de cálculo desse benefício, deve ser aplicado o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua atual redação, que foi dada pela Lei nº 9.876/99.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 25/02/1975 a 08/08/1988 como tempo especial e somando-o aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, ao autor, desde 05/06/2009 (DER - fl. 149), num total de 38 anos, 05 meses e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se

suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A questão do valor do benefício vai ser apurada pelo INSS quando da implantação da tutela antecipada deferida neste decisum, considerando o tempo de serviço/contribuição apurado por este juízo e segundo as regras previstas no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua atual redação, que foi dada pela Lei nº 9.876/99. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 150.208.439-0; Segurado: Vlademir Alcantara; Reconhecimento de atividade especial no período de 25/02/1975 a 08/08/1988.P.R.I.

0012541-38.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003716-42.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES ACIOLI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 28/11/2014 às 9:00 e 13:00 horas para início dos trabalhos nas empresas Fugimec indústria Metalúrgica Ltda e Fujinox Indústria e Comércio Ltda, respectivamente, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e às empresas sobre a data da perícia. Deverão as empresas disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0006974-60.2010.403.6183 - EDUARDO CORREIA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 18/11/2014 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0003719-60.2011.403.6183 - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 24/11/2014 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0003732-59.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 25/11/2014 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0003735-14.2011.403.6183 - JURANDI PEREIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 26/11/2014 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0008879-66.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 24/11/2014 às 10:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0012848-89.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 24/11/2014 às 11:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0005426-29.2012.403.6183 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 19/11/2014 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0007115-11.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DURAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 26/11/2014 às 13:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0004663-91.2013.403.6183 - LAIR VECHIATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 25/11/2014 às 10:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0005652-97.2013.403.6183 - CELSO RICARDO MARABISA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo o dia 19/11/2014 às 13:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0008151-20.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO RAPENTE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.190,06 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.402,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.402,16 (vinte e seis mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008329-66.2014.403.6183 - DANIEL VICENTE DE OLIVEIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.902,23 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.856,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.856,12 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008881-31.2014.403.6183 - GIUSEPPE DI COSTANZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.248,98 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.695,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.695,12 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008892-60.2014.403.6183 - ARISTEU BATISTA(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.113,43 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.321,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.321,72 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036194-10.2001.403.0399 (2001.03.99.036194-0) - ALMA TIBEROWSKI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004702-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004702-7) - NELSON MENDES DE PAULA X OFELIA MATHIAS DOS SANTOS DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às parte da decisão retro.No mais, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão do ofício requisitório expedido à fl. 197.Int.

0012662-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012662-6) - ANIBAL DA SILVA COELHO(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0015559-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015559-6) - MARIA DO CEO BRANDAO MATTOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2003.61.83.015559-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DO CEO BRANDÃO MATTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Nos presentes autos, foi formado título executivo judicial, no qual foi determinada a revisão da aposentadoria originária da pensão por morte da autora, com a incidência da ORTN para a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e posterior aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT (sentença de fls. 153-159 e acórdão confirmatório de fls. 167-168).Diante da manifestação do INSS de que não haveria diferenças em favor da parte autora, já que os índices utilizados pelo INSS no cálculo do benefício originário eram mais benéficos (fls. 188-189), os autos foram remetidos à contadoria para verificação dos cálculos (fl. 191).A contadoria emitiu o parecer de fl. 193, informando que não havia diferenças a serem recebidas decorrentes da revisão determinada pelo julgado exequendo e que tampouco havia incidência de honorários advocatícios, já que a sucumbência foi recíproca. Cientificada sobre a informação supramencionada, a parte autora quedou-se inerte (fls. 202-203). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0015999-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015999-1) - GRELCE JOSE MARCELLO X MARINES ANTONIO X JOAO ASECIO X MIGUEL DI TURI X NELSON ARAUJO DE CAMPOS X SANTINHA GUESSI ALEIXO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0007722-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007722-8) - EMILIA CARLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da divergência das partes acerca do erro material alegado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo se procedem as alegações do INSS de fls. 465-485.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011322-87.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760317-67.1986.403.6183 (00.0760317-7) - JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA(SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARTIN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0044973-48.1990.403.6183 (90.0044973-1) - DARCI BEATO X ANTONIO ALVES NETO X JOSE GERALDO PANSANATO X MILTON ABRAHAO X ROSANA REGINA TRIGO ABRAHAO X ORESTES MANDETTA X MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS X TERESA HONDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X DARCI BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PANSANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ROSANA REGINA TRIGO ABRAHAO, CPF: 148.578.308-92, como sucessora processual de Milton Abrahão, fls. 376-385. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20140001015, expedido em favor de Milton Abrahão, a fim de que conste no campo: AUTOR: ROSANA REGINA TRIGO ABRAHÃO, CPF: 148.578.308-92, BEM COMO no campo: Requerente(1): ROSANA REGINA TRIGO ABRAHÃO, em vez de Milton Abrahão, em virtude do óbito do mesmo.Por fim, comprovada a diligência supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0018141-28.1993.403.6100 (93.0018141-6) - EGIDIO GOMES DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X EGIDIO GOMES DE

BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0006454-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006454-2) - TEREZINHA VASCONCELOS

CAVALCANTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0015848-78.2003.403.6183 (2003.61.83.015848-2) - PEDRA VILLACA X LUCIANA VILLACA X MAURO VILLACA

(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRA VILLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005786-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005786-8) - ANTONIO PEDRO DA ROCHA X VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE ROCHA

(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0013096-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013096-2) - TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES

(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SOARES DE ALMEIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005006-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005006-5) - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA

(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(SP273532 - GILBERTO CORRÊA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0013677-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013677-4) - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0016156-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016156-2) - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0029836-93.2009.403.6301 - MARLI BRAZ X MARCIA BRAZ PACHECO(SP223234 - WALTER DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 248, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor, à autora MARLI BRAZ, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ressaltando-se que, à parte autora, deverá ser expedida RPV, com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos (fl. 250).No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0037849-81.2009.403.6301 - MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, SOBRESTADOS, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000314-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000314-4) - LUIZ CARLOS MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0007191-40.2010.403.6301 - IARA ANUNCIACAO MARCELINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA ANUNCIACAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0030527-73.2010.403.6301 - PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO(SP062572 - ANSELMO NEVES

MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TATIANA ATANASIO ENDRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003254-51.2011.403.6183 - WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003337-4) - LUIZ MATIAS CRUZ X MOACIR MARQUES X PAULO VICENTE X RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO X SEBASTIAO FRITOLI X SIDNEI MENDES DA SILVA X SILVIO DE AZEVEDO X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ante a informação/cálculos de fls. 820-823, apresentados pela Contadoria Judicial, verifica-se que a RMI relativa ao benefício correspondente ao coautor WILSON DA SILVA foi implantada corretamente, estando, ressalto, plenamente satisfeita a obrigação de fazer. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até comprovação do pagamento das requisições de precatórios.Int.

0015838-34.2003.403.6183 (2003.61.83.015838-0) - HORTENSIA SUCAR ELIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando a certidão de trânsito em julgado da ação rescisória 2007.03.00.091773-8 (fl. 145), que julgou improcedente o pedido do autor, e considerando que o feito foi desfavorável à parte autora, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028587-73.2010.403.6301 - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 314-325, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0009718-91.2011.403.6183 - SIDNEY RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 175-183, apresentados pela Contadoria Judicial.No mais, tendo em vista que o INSS já pagou administrativamente e em valor superior o que era devido ao demandante, conforme verificado pela Contadoria Judicial (fls. 175-183), venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0097544-59.1991.403.6183 (91.0097544-3) - HELENICE MAGALHAES RAMOS(SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do item C do despacho de fls 212, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000250-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000250-4) - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido à fl. 208.Int.

0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 600: Intime-se o INSS. FLS.604/721: Ciência às partes. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.442.

0003703-72.2012.403.6183 - JUSSIER CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, conclusos para sentença.Int.

0005926-61.2013.403.6183 - EDINEY GABRIEL MEDEIROS SILVA X CAMILY GABRIELA MEDEIROS SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar novos documentos, tais como registro de ponto ou registro de funcionários, bem como indicação de testemunhas que comprovem o vinculo empregatício.Int.

0009346-74.2013.403.6183 - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN E SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009502-62.2013.403.6183 - JOSEFA UCHOA BENIGNO DE ABREU(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009929-59.2013.403.6183 - JUDITE VALIM DE BRITO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0010273-40.2013.403.6183 - LUIZ TURCHETTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0010803-44.2013.403.6183 - FLAVIO DE ALMEIDA CUNHA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011575-07.2013.403.6183 - NELSON AUGUSTO RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012583-19.2013.403.6183 - BENEDITO SELIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012594-48.2013.403.6183 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012677-64.2013.403.6183 - CLAUDINEI PEROZZO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012799-77.2013.403.6183 - JOSE LICERIO TELES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012851-73.2013.403.6183 - GENIVAL VIRGINIO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0013218-97.2013.403.6183 - ADAO ALVES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0013236-21.2013.403.6183 - JOAO JOSE DIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0013261-34.2013.403.6183 - FERNANDO DA SILVA ALMEIDA(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0020261-22.2013.403.6301 - MARIA DE LURDES BASILIO MIRANDA X CAMILA MIRANDA DOS SANTOAS X GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS X CASSIA MIRANDA SANTOS(SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Ao SEDI para inclusão de MARIA DE LURDES BASILIO MIRANDA no polo ativo. Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF, pessoalmente.

0036345-98.2013.403.6301 - IARACY DE LOURDES D AQUINO ICASSATTI(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0045031-79.2013.403.6301 - MARIA GERALDA SOARES SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Tendo em vista que o réu não apresentou sua contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Int.

0000927-31.2014.403.6183 - BERNARDO JERONIMO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004532-82.2014.403.6183 - MARCO AURELIO COUTO BEMFICA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.220/228: Anote-se, dando-se ciência às partes. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS de fls.232. Int.

0007437-60.2014.403.6183 - FRANCISCO ISRAEL SOBRINHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 69/72: Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls.48/49.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001868-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
FLS. 102/105: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008842-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
FLS.240/249: Ciência às partes das informações e cálculos da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) . Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005140-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005140-0) - ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 344: Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório (fls.343).

0001366-57.2005.403.6183 (2005.61.83.001366-0) - MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls.157/166, nos termos do despacho de fl.150.Int.

0001489-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001489-4) - ERMENEGILDO ALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ERMENEGILDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl. 130.Int.

0005915-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005915-8) - JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 294/307, nos termos do despacho de fls. 284/285.Int.

0006752-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006752-0) - MANOEL CARDOSO X EVANIA CARMEN PEREIRA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MANOEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.175/201. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007779-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007779-3) - LENY OLIVEIRA DA COSTA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls.76/87, nos termos do despacho de fls.66/67.Int.

0001727-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001727-6) - ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 110/127. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de

meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3) - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que implante corretamente o benefício nos termos do julgado, conforme requerido pelo INSS à fl. 367.int.

0003841-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003841-7) - JOALDO MARTINS DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 216/232. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0036726-48.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls.277/285, nos termos do despacho de fls.270/271.Int.

0012726-13.2010.403.6183 - WILSON BUENO DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls.180/192, nos termos do despacho de fls.172/173.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001075-0) - MANOELA EUGENIA CAETANO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005888-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015469-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005889-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001861-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODOLFO DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006081-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013160-65.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SENA LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006082-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007081-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007084-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-

37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007322-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001075-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA EUGENIA CAETANO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001861-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001861-8) - MANOEL RODOLFO DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0) - MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7) - DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DOMINGUES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0015469-93.2010.403.6183 - MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0011584-37.2011.403.6183 - JAYME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0013160-65.2011.403.6183 - RAIMUNDA SENA LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SENA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente N° 10504

EMBARGOS A EXECUCAO

0002916-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP307059 - ANDREZA DE FATIMA PAULA E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação do INSS às fls. 56/69, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005887-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002160-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007082-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007083-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008347-92.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Ante a manifestação da embargada à fl. 88, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007320-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007323-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003711-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

Por ora, emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, de acordo com a data dos cálculos do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0007324-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001175-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIELSON JOAQUIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007325-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007908-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007909-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE ALVES COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007963-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer, ainda pendente nos autos da Ação Principal. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001175-9) - DIELSON JOAQUIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIELSON JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0002160-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002160-9) - ANGELINO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 476/477:Dê-se ciência à parte autora. No mais, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0003767-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003767-2) - JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAMARGO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6) - ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7) - HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8) - MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP307059 - ANDREZA DE FATIMA PAULA E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6) - RENE ALVES COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0001790-89.2011.403.6183 - MALVINA BRESSIANINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA BRESSIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Certidão juntada à fl. 309, a habilitação de eventuais sucessores da autora falecida MALVINA BRESSIANINI deverá ser processada nos termos da Legislação Civil, assim intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de óbito dos genitores da mencionada autora falecida, bem como demais documentos que comprovem a ordem sucessória dos pretensos sucessores elencados às fls. 287/305, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008347-92.2011.403.6183 - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI ALBERTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010609-15.2011.403.6183 - MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Por ora, ante a manifestação da AADJ/SP (fl. 523), intime-se o I. Procurador do INSS para as providências cabíveis, a fim de viabilizar o cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 505, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005926-95.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 300/301:Dê-se ciência à parte autora.Fls. 294/295:Tendo em vista o teor do terceiro parágrafo do despacho de fl. 283, em que ficou consignado que por tratar-se de execução provisória, nenhum valor seria requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais, sem pertinência às alegações da parte autora, no tocante ao indeferimento da expedição de ofício precatório dos valores incontrovertidos.Int.

Expediente Nº 10505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 26.03.2012, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para condenar o réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte às autoras, em decorrência do falecimento do Sr. Luiz José de Souza, devido desde a data do requerimento administrativo - 10.06.2008 (NB 21/146.488.704-4 - à co-autora Jaides Maria da Silva, e desde a data do óbito até à maioridade às co-autoras Paloma Maria de Souza e Luana Maria da Silva, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da co-autora Jaides Maria da Silva, pertinente ao NB 21/146.488.704-4, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas de todas as co-autoras estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0013544-28.2011.403.6183 - MARILDA MANGINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de 01.10.1977 à 22.04.1978 (RADIO BANDEIRANTES S/A), devendo o INSS proceder a devida averbação, com a

somatória dos demais períodos de recolhimento, já reconhecidos administrativamente, exercidos até a DER (07.11.2003), afetos ao NB 41/131.129.351-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 01.08.1998 à 02.01.2000 (CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA.), como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (simulação administrativa de fls. 120/121), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devido a partir da data do requerimento administrativo havido em 19.04.2011 - NB 42/156.280.719-3. Condene o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.08.1998 à 02.01.2000 (CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA.), como em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (simulação administrativa de fls. 120/121), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, atrelado ao processo administrativo - NB 42/156.280.719-3, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 45 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004334-16.2012.403.6183 - JOSE RICARDO BARBOSA X BRUNA FERNANDA DA COSTA BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X BRUNO RICARDO DA COSTA BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, para que passe a constar: (...) Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 07.04.1989 à 05.03.1997 (CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA), como em atividade urbana especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 46/156.783.573-0. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Ante a informação de fls. 203/204, da AADJ/SP, notifique-se novamente, eletronicamente, aquela agência do INSS, para que seja retificado o cumprimento da tutela antecipada conforme os termos, ora, dispostos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se as partes. Intimem-se.

0007421-77.2012.403.6183 - MARIA EVA PETROCELLI (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar em favor da autora o benefício de amparo social, no montante de um salário mínimo mensal, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 01.12.2009 - NB 87/538.494.693-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de amparo social ao autor, afeto ao NB 87/538.494.693-4, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificado o representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0002653-74.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio acidente, desde 24.09.2007, referente ao NB 31/570.733.106-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios requeridos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a ciência do direito do autor à implantação do benefício de auxílio acidente, referente ao NB 31/570.733.106-5, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0003006-17.2013.403.6183 - JESUS SEBASTIAO SILVA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 02.01.2008, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/520.046.062-0, descontados os valores já pagos no período a título de auxílio doença, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/520.046.062-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007303-67.2013.403.6183 - LUIS ROBERTO CABRAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.08.1984 a 31.08.1991, junto à empregadora SOTREQ S/A como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 42/143.127.258-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.08.1984 a 31.08.1991 (SOTREQ S/A) como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/143.127.258-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 89/90 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0007868-31.2013.403.6183 - INES CRISTINA DRUGOWICK(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação do período de trabalho entre 01.04.1987 à 05.03.1997 (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais para declarar e reconhecer à autora o direito à inclusão do período entre 01.10.1980 à 30.06.1983 (LABORATÓRIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA),

como se em atividades especiais, e a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 46/163.456.755-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 01.10.1980 à 30.06.1983 (LABORATÓRIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA), como se em atividades especiais, e a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente exercidos até a DER, atrelado ao processo administrativo - NB 46/163.456.755-0. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fl. 47 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 01.07.1998 a 31.07.2000, 01.08.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2003 a 31.07.2003 junto à empregadora ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 46/165.206.204-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação e cômputo dos períodos de 01.07.1998 a 31.07.2000, 01.08.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2003 a 31.07.2003, junto à empregadora ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, como exercidos em atividade especial e a somatória com os demais, já computados administrativamente, em relação ao NB 46/165.206.204-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 51/52 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013953-38.2010.403.6183 - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004295-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004295-2) - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP177058 - GALILEO GAGLIARDI E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a reiterada inércia da PARTE AUTORA, intime-se PESSOALMENTE a mesma para, no prazo final de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 358.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010428-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) Por ora, ante a informação da AADJ/SP de fls. 258/260, bem como ante a consulta verificada em fls. 261/266, intime-se pessoalmente o CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as devidas diligências, informando sobre sua efetivação, no que concerne ao encaminhamento a este Juízo das cópias dos processos concessórios NB 77.171.324-0 (LUIZ

RODRIGUES DE FARIA) e NB 81.117.474-3 (CLÉLIA MARTINS CAMINOTO).Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001832-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 0006789-05.2014.403.0000, intime-se pessoalmente o exequente para ciência da mesma.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no 11º parágrafo da decisão de fls. 179/180.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001027-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001027-3) - OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X OLGA DA SILVA CATUZZO X OPHELIA PAGNI ZUCCHI X PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA X RODOLFO PICCARD - INCAPAZ X ODETE PICCARD URBANO X SANTINA PINTO DE MORAES REIS X SANTINA TAVARES ARAUJO X SEBASTIANA TOTA X VICTORIA NIERO GALLI X VIRGINIA RAULINO FERREIRA X VIVIANE AUGUSTO X YOLANDA SALSA DUARTE X WALMOR WENZEL ALVES CORREA X ADELIRA ANTUNES DE SOUZA CARMONA X LUZIA BARBARA CAPATO X CATHARINA NAYME JORGE X JOSEPHINA MARCELINO SILVA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA VALVASSOURA CORREA X ARISTOLINA MOURA FERREIRA X IDENIR CARNEVALLI DE OLIVEIRA X ANGELINA ANUCCI DE CARVALHO X ANNA DA SILVA AUGUSTO X APARECIDA MODESTO DE SOUZA X JANDIRA DE SOUZA PENHORATO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA DO CARMO ROCHA PEREIRA X MARIA FRUCTUOSO DE ANDRADE X MATHILDE MAGALHAES OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa e da redistribuição destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.tendo em vista a r. decisão oriunda da Vice Presidência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de fls. 624/625, remetam-se os autos ao SEDI, para incluir no polo passivo da lide a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.No mais, em relação ao pedido de habilitação dos prováveis/possíveis sucessores da coautora falecida CATHARINA NAYME JORGE de fls. 1475 e seguintes, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a este Juízo o motivo da ausência de procurações no que tange aos demais irmãos da mesma, sendo que, em caso destes terem falecido, providencie procurações e documentos para habilitação dos filhos destes.Outrossim, No que tange às coautoras ANNA DA SILVA AUGUSTO e MANOELA NAVARRO COSTA, ante as informações de fl. 1476 destes autos, que indicam que elas tiveram seus benefícios reajustados administrativamente, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação às mesmas.Por fim, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 2210/2211, providencie o autor, cópia da petição inicial e eventual sentença relativas aos autos mencionados no mesmo.DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Prazo para a PARTE AUTORA: 30 (TRINTA) dias.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001028-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001028-5) - UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X OLGA HARTUNG DIAS TAVARES X OLGA DA SILVA CATUZZO X OPHELIA PAGNI ZUCCHI X PRECILIA MARTINELLI DE OLIVEIRA X RODOLFO PICCARD - INCAPAZ X ODETE PICCARD URBANO X SANTINA PINTO DE MORAES REIS X SANTINA TAVARES ARAUJO X SEBASTIANA TOTA X VICTORIA NIERO GALLI X VIRGINIA RAULINO FERREIRA X VIVIANE AUGUSTO X YOLANDA SALSA DUARTE X WALMOR WENZEL ALVES CORREA X ADELIRA ANTUNES DE SOUZA CARMONA X LUZIA BARBARA CAPATO X CATHARINA NAYME JORGE X JOSEPHINA MARCELINO SILVA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA VALVASSOURA CORREA X ARISTOLINA MOURA FERREIRA X IDENIR CARNEVALLI DE OLIVEIRA X ANGELINA ANUCCI DE CARVALHO X ANNA DA SILVA AUGUSTO X APARECIDA MODESTO DE SOUZA X JANDIRA DE SOUZA PENHORATO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA DO CARMO ROCHA PEREIRA X MARIA FRUCTUOSO DE ANDRADE X MATHILDE MAGALHAES OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES BARBOSA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Ciências às PARTES da baixa e da redistribuição dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.No mais, por ora, suspendo o curso dos presentes embargos à execução para resolução de questões atinentes à regularização processual dos embargados, a serem processadas nos autos da ação ordinária em apenso.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-35.2006.403.6183 (2006.61.83.000143-0) - ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a conta apresentada às fls. 403/419 indica a existência de benefício mais vantajoso implantado na via administrativa, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre aquele benefício e o benefício judicial.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0002456-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002456-6) - EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO X ANA CAROLINA MELO ARAUJO (REPRESENTADA POR EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO) X JESSICA MELO DE ARAUJO (REPRESENTADA POR EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO)(SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005546-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005546-0) - JOAO NETO DO NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0010252-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010252-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0063229-43.2008.403.6301 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000332-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000332-4) - SEBASTIAO REGINALDO VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004337-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004337-1) - ALICE MOLINA PINTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014167-29.2010.403.6183 - ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014232-24.2010.403.6183 - HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014972-79.2010.403.6183 - EDIEL APARECIDO SPALONSI SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004757-10.2011.403.6183 - JOSE ALVES CABRAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008198-62.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003716-37.2013.403.6183 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003973-62.2013.403.6183 - SAINT CLAIR MORA JUNIOR(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005685-87.2013.403.6183 - JOAO ANDRADE SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007149-49.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007099-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MERCADANTE SATO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007749-36.2014.403.6183 - ANTONIO EMIDIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 28, para cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007924-30.2014.403.6183 - EDILEUZA GOMES CARDOSO AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 218, para cumprimento do despacho de fl. 217, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900141-41.1986.403.6183 (00.0900141-7) - ABDIAS DE JESUS X ABILIO FERNANDES BATISTA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO X ACHILLES GREGA X MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO X MARIA LUIZA GRECA CANTO X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE BARROS LORDELO X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X DECIO PIRES X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X FLAVIO PEDRO GASPAR X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X JORGE PIMENTA X DORLY BAPTISTA LEITE X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES PIMENTEL X CREUZA MARIA PIMENTEL X MARCOS GOMES PIMENTEL X JOSE LISBOA FILHO X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X SEVERINA RODRIGUES LISBOA X JOSE MARQUES DA FONSECA X JOSE SPERANDEO X JOSE CARLOS SPERANDEO X MANOEL ALVES DA SILVA X ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X NEYDE DE CARVALHO X ORLANDO DANGELO X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X ORLANDO PAIVA LOUREIRO X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X OTHELO MILANI X MAFALDA MELE MILANI X RICARDO ORLANDO DARIN X RICARDO DA SILVA X SANTE RENO X ROSANA TEALDI RENO TORRES X CLAUDIA TEALDI RENO X EDUARDO TEALDI RENO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 1331/1333: Ciência às partes.Fls. 1322 - item 3: Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004387-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004241-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDINES FRANCISCO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005073-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005840-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Fls. : Dê-se ciência ao embargado da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005273-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000326-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X VALTER REINA PINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002239-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GILBERTO BEZERRA DUARTE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002352-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-34.2003.403.0399 (2003.03.99.015016-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X BONIFACIO LIMA X LOURIVAL LIMA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES LIMA DE SENA X NELSON LIMA DE SOUZA X GETULIO LIMA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002433-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007002-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GAMES(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003207-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001977-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERREIRA LIMA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Traslade-se cópia da petição de fls. 30/31 para os autos principais.Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Ao MPF.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003208-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047716-50.1998.403.6183 (98.0047716-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003643-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007785-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BARBOSA DA CUNHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005564-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005564-5) - MAURO PINHEIRO(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI E SP177825 - RAQUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a controvérsia do presente feito reside na especialidade dos períodos de 25/06/71 a 05/10/73, 12/07/76 a 01/07/78, de 01/08/88 a 17/02/92, de 01/09/92 a 15/10/93 e de 23/02/94 a 28/05/94, cujo reconhecimento transformaria a aposentadoria proporcional recebida pelo autor em integral.Assim, reconsidero a decisão de fls. 450, diante da desnecessidade de produção de prova oral.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001846-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001846-0) - JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos

para sentença.

0010293-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010293-0) - JOSE IDAIR PASQUALINI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015239-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015239-1) - MARIA DAS DORES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que não há comprovação documental da negativa da Autarquia em fornecer os documentos. Não se faz necessária a produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntado de novos documentos. Após, abra-se vista ao INSS para especificar provas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001910-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001910-3) - BELARMINA LIMA DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno da carta precatória cumprida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004203-12.2010.403.6183 - CLOVIS CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de nova produção de prova pericial contábil, pois foi elaborado por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto. Ademais, a inicial é clara quanto à retroação da DIB para 01/11/88, quando já em vigor a CF/88. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005620-97.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito aguarda a juntada de cópia do PA pelo autor desde 16/04/2012, há mais de 02 (dois) anos, portanto. Em nenhum momento o autor comprovou dificuldade ou óbice imposto pelo INSS para a obtenção do documento, limitando-se a requerer sucessivas dilações de prazo. Dessa forma, defiro o último e improrrogável prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que o autor dê integral cumprimento ao despacho de fls. 62. Após, retornem conclusos.

0008479-86.2010.403.6183 - ZEDIMA MARIA VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DE ANDRADE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

1. Constatado que a corrê ALAIDE DE ANDRADE não foi intimada dos termos da decisão proferida às fls. 177, razão pela qual determino que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. 2. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a corrê ALAIDE DE ANDRADE, prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando,

ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência na forma indicada às fls. 187, atentando a necessidade de indicar os mesmos dados determinados no item 2. 4. Indefero os demais pedidos de prova formulados pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Int.

0015381-55.2010.403.6183 - VANDA GARCIA DE SANTANA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as dificuldades narradas pela parte autora para obtenção dos documentos requeridos pela contadoria e tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, entendo desnecessária a produção da prova contábil..P 0,05 Ademais, eventuais cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial na hipótese da ação ser julgada procedente e na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0015850-04.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DA ROCHA TEIXEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a solicitação para apresentação de cópia do processo concessório ocorreu em outubro de 2013, tendo transcorrido dez meses desde então, declaro por preclusa a prova.Venham os autos conclusos para sentença.

0008730-70.2011.403.6183 - ROBERTO CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. No presente caso, a parte autora solicita a prova pericial em cinco das seis empresas das quais pretende comprovar atividade especial.Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especifique quais empresas não forneceram o PPP ou não o forneceram de forma correta, conforme alega às fls. 71, comprovando documentalmente suas alegações.Int.

0010238-51.2011.403.6183 - JOSIAS GOMES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012866-13.2011.403.6183 - WILSON CORREA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor juntou PPP da empresa ZF DO BRASIL LTDA, referente ao período de 09/11/1987 a 06/10/1989. No entanto a determinação de fls. 218 não foi integralmente cumprida,posto que o autor não juntou aos autos os laudos ou formulários preenchidos pelo empregador FORD BRASIL S.A, referente ao período pleiteado de 29/08/1990 a 20/01/2009.Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação faltante, sob pena de preclusão da prova.Destaco que a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de documentos, como é o caso dos autos, torna desnecessária a produção de prova pericial, ora indeferida.Decorrido o prazo assinalado, abra-se vista ao INSS cientificando-o da documentação apresentada pela parte autora e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013784-17.2011.403.6183 - JOAO LUIZ PAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência.

0013878-62.2011.403.6183 - ANTONIO MICHELAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 82, visto que a DIB 1989.Venham os autos conclusos para sentença.

0013936-65.2011.403.6183 - ANTONIO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0042193-37.2011.403.6301 - ELIZABET MARIA ALVES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, deverá providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0001810-46.2012.403.6183 - MIGUEL POGGI AMORIM ZINET(SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora, pois compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002719-88.2012.403.6183 - DERNIVAL FIGUEIREDO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002723-28.2012.403.6183 - SUELY TEREZINHA MAYER CASARINI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova ora requerida, visto que desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004417-32.2012.403.6183 - DIRCEU VITORINO(SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois desnecessária ao deslinde do feito..P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0011503-54.2012.403.6183 - ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a prova testemunhal não se presta a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Ante o exposto indefiro o pedido de provas formulado às fls. 130, mas faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009826-23.2012.403.6301 - MARCIO VALENTIM MARINO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de audiência para produção da prova testemunhal, visto que desnecessária ao deslinde do feito. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0002610-40.2013.403.6183 - CLELIA SANTA CRUZ CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS na forma determinada às fls. 108.

0005063-08.2013.403.6183 - CLAUDIO SILBERBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. Além disso, não há previsão legal para inversão do ônus da prova, até porque não se trata de relação de consumo. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0006555-35.2013.403.6183 - JOSE ARMANDO BARRACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0008332-55.2013.403.6183 - ADMILSON PEREIRA DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral da decisão de fls. 53/54.

0008558-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SPOSITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades ORTOPEDIA, ONCOLOGIA e CLÍNICA MÉDICA. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0009724-30.2013.403.6183 - GISLENE APARECIDA SILVA SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral da determinação de fls.

94/95.Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença

0003388-73.2014.403.6183 - JOSE DE PAULA ANTUNES SOBRINHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP187560E - ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- trazer aos autos cópias das principais peças da ação 0005562-25.2010.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara de Piracicaba, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial (se for o caso), sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo para fins de fixação de alçada. Para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0003536-84.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO CARVALHO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do benefício deverá ser calculado através de simulação realizada no site oficial da previdência social.- apresentar procuração original recente - apresentar declaração de pobreza recente Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de TABOÃO DA SERRA deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

0003609-56.2014.403.6183 - RINALDO EUTIMO DOS ANJOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se 2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conformos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. PA 0,05 I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 98 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. III - cópia do comprovante de residência atual. 3 Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de TABOÃO DA SERRA, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

0005822-35.2014.403.6183 - CELESTINO ARAUJO DA PAIXAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência recentes. Comprovante de endereço. Planilha de cálculo que comprove o valor do benefício pretendido, alegado às fls. 11. Int.

0006874-66.2014.403.6183 - ELIAS ALVES DE MELO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o

determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 30 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, que demonstre claramente o valor do benefício que será recebido pela parte em eventual procedencia da ação.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original recente.- apresentar declaração de pobreza.- cópia do documento de identidade- cópia do comprovante de residência atual.- comprovar o indeferimento do pedido administrativo.Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

0007027-02.2014.403.6183 - CLAUDIO MACIEL RODRIGUES(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, que demonstre claramente o valor do benefício que será recebido pela parte em eventual procedencia da ação.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- apresentar procuração original e recente.- apresentar declaração de pobreza original e recente.- cópia do comprovante de residência atual.Tudo cumprido, tornem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004420-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, fica prejudicado por ora o cumprimento do despacho de fls. 05.Prossiga-se nos autos da ação principal.

Expediente Nº 1412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012010-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012010-5) - DJALMA HONORIO DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 358, HOMOLOGO a habilitação de JOSILENE RUFINO DE AGUIAR DOS ANJOS, DEBORA AGUIAR DOS ANJOS, ALESSANDRA AGUIAR DOS ANJOS VIEIRA dependentes de DJALMA HONORIO DOS ANJOS, conforme documentos de fs. 339/354, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, cientifique-se as partes dos atos processuais praticados e documentação juntada. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013034-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013034-2) - ADEMAR DE OLIVEIRA NUNES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para oitiva das tesmunhas arroladas pela parte autora.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000022-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000022-0) - VALTER BORGES NUNES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o prazo assinalado por este juízo para cumprimento da determinação de fls. 77, decorreu sem cumprimento pela parte interessada, venham os autos conclusos para sentença.

0011910-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011910-7) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP146741 - JOAO

EDUARDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 118 acerca da produção da prova pericial, visto que desnecessária ao deslinde do feito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020514-49.2009.403.6301 - CICERA EUFRASIO GUIMARAES X LINDEBERG GUIMARAES X CINTIA ELIANE GUIMARAES X LETICIA DUARTE DA SILVA X FRANCINETE DA CUNHA SILVA (SP069884 - MARIA ROCHA DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se as partes do retorno da carta precatória expedida para Guarulhos. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito ou informações que viabilizem a oitiva das testemunhas na forma determinada no termo de audiência de fls. 180/181, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000840-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000840-3) - LUIS ANTONIO BRAZIEL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 100, mediante a juntada da documentação necessária à prova do tempo especial. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, abra-se vista ao INSS e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008851-35.2010.403.6183 - MARIA SILVA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA NOBRE LEAL (SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA)

Abra-se vista ao INSS intimando-o dos despachos de fls. 242 e 248. Sem prejuízo, defiro a prova testemunhal. Considerando a apresentação de rol de testemunhas pela parte autora, MARIA SILVA, bem como pela corré, OTILIA MARIA NOBRE LEAL, e por tratar-se de testemunhas residentes em outras comarcas, deverão providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0009269-70.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes do parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0015733-13.2010.403.6183 - ANTONIO FELICIANO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida, por ser desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0015857-93.2010.403.6183 - JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI (SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 85, que determinou a remessa dos autos a contadoria para apuração do valor da causa. Cientifique-se as partes da presente decisão e nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0053460-40.2010.403.6301 - JOSEFA MARIA FERREIRA DE MELO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração e declaração de pobreza atualizadas e originais. 2. Tendo em vista a notícia de que o benefício de pensão por morte do segurado - IVANILDO SEVERIDO DE FREITAS, foi concedido aos dependentes ROMARIO FERREIRA DE FREITAS, com benefício cessado em 13/09/2010, ante o óbito do dependente (fls. 60) e VERONICA FERREIRA DE FREITAS, com o benefício extinto em 23/03/2011, ante o limite de idade atingido (fls. 60), determino que a inicial seja emendada para que conste no polo passivo da ação a dependente VERONICA FERREIRA DE FREITAS. 3. Deverá a parte autora fornecer os dados da qualificação da Ré Veronica (RG, CPF e endereço atualizado), bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. 4. Tudo cumprido, cite-se a corré. Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de provas formulado pela autora - fls. 110.

0001067-70.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência da produção da prova técnica pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0001163-85.2011.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA MATOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 95/100 a parte autora altera o pedido, requerendo seja reafirmada a DIB para 25/08/2011 (citação) por reconhecer a ausência de direito na DER. Não houve novo requerimento administrativo, não havendo interesse de agir quanto à nova DIB. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 101. Venham os autos conclusos para sentença.

0001385-53.2011.403.6183 - MAURICIO NERES DE SIQUEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância expressa do INSS a alteração do pedido inicial formulada pela parte autora, determino o prosseguimento do feito na forma determinada às fls. 183. Assim, defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Com relação aos períodos especiais, poderá o autor trazer formulários e laudos preenchidos pelo empregador e/ou novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Tudo cumprido, tornem conclusos.

0001827-19.2011.403.6183 - JOSE MARIA PEDROSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora na forma determinada às fls. 202, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003464-05.2011.403.6183 - FRANCISCO XAVIER GASPAR(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o prazo assinalado por este juízo, para cumprimento da determinação de fls. 121, decorreu sem manifestação da parte interessada, quanto a indicação do rol de testemunhas para comprovação do tempo rural, declaro a preclusão da prova. Venham os autos conclusos para sentença.

0003746-43.2011.403.6183 - ANOR GALATI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 67 acerca do envio dos autos à contadoria. Vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 80/114. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004928-64.2011.403.6183 - OTACILIO PEREIRA DE SOUZA X ISAURA MOURA GUIMARAES(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 319, acerca da prova testemunhal, posto que não se presta a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrado pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010097-32.2011.403.6183 - MANOEL IZIDORIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a solicitação de fls. 142/143, no que diz respeito à prova testemunhal, posto que não se presta a comprovação de atividade especial, que deve ser comprovada por meio de formulários e laudos preenchidos pelo empregador e não há qualquer evidencia que indique impossibilidade de obtenção dos referidos documentos pela parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora para juntada de novos documentos que

comproven os fatos constitutivos do seu direito. Após, abra-se vista ao INSS para falar sobre provas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012409-78.2011.403.6183 - JOSE NORBERTO PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que em todas as demandas em tramitação nesta vara visando a obtenção de reconhecimento de tempo especial laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, os autores obtiveram os formulários e laudos preenchidos pelo empregador, reconsidero o r. despacho de fls. 143. Assim, determino a parte autora a juntada dos formulários e laudos necessários a comprovação de suas alegações e/ou novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido e decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

0040876-04.2011.403.6301 - MARLY APARECIDA PENHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora, nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e declaração de pobreza atualizadas e originais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0050721-60.2011.403.6301 - GILBERTO ISMAEL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas, é possível verificar que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 305/324, bem como para falar sobre provas. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003289-74.2012.403.6183 - MILTON BRAZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da consulta retro, determino a secretaria que anote nos substabelecimentos de fls. 134 e 137, que os documentos não tem qualquer validade, posto que outorgados por advogados que não estão constituídos. Republique-se a determinação de fls. 132, a seguir transcrita, para ciência dos patronos das partes. Decisão de fls. 132. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Int. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença na forma determinada na decisão de fls. 138.

0006739-25.2012.403.6183 - JOSE ADELSON OLIVEIRA PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0009631-04.2012.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Cumprido ressaltar que, a comprovação de tempo de serviço especial, que deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Não havendo efetiva comprovação de impossibilidade de obtenção dos documentos, não há que se falar em prova pericial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Nada mais sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003957-79.2012.403.6301 - ADAUTO FAUSTINO CABRAL(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de devolução de prazo, ante a ausência de justificativa plausível para tanto. Prossiga-se com a intimação do INSS na forma determinada às fls. 230. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0024471-53.2012.403.6301 - JOSILENE APARECIDA FELIX DA SILVA X MARCOS ARIEL FELIX DA SILVA X ARISSON HENRIQUE FELIX DA SILVA X RAFAEL FELIX DA SILVA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao MPF, cientificando-o dos atos processuais praticados. Sem prejuízo, procedam as partes autoras a regularização de sua representação processual, mediante a juntada aos autos de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009129-31.2013.403.6183 - CREUSA DIAS DOS SANTOS CASCALES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial indireta. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade? 3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0010152-12.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO ESCUDERO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da consulta retro, proceda a secretaria aos meios necessários para que seja realizado o cancelamento do protocolo 201461000089334-1, da petição datada de 19/05/2014, antes da devolução ao INSS na forma determinada às fls. 100. Regularizado os autos, prossiga-se na forma da decisão de fls. 100, a seguir transcrita. Proceda a secretaria ao desentranhamento da contestação fls. 94/99, tendo em vista que não pertence a este processo, devolvendo-a ao INSS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012907-09.2013.403.6183 - NELSON DE JESUS SANTANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001633-14.2014.403.6183 - OSWALDO LOPES FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico

perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de SÃO VICENTE deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003348-91.2014.403.6183 - RAIMUNDO CAVALCANTE RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 69/104, concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento integral da determinação de fls. 66, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0004219-24.2014.403.6183 - CESAR VINICIUS LACERDA VITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - apresentar procuração original recente - apresentar declaração de pobreza recente - cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela

Expediente Nº 1418

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047211-40.1990.403.6183 (90.0047211-3) - ADA MANCINI X ANIZIA FERNANDES X APPARECIDA SADAKO KUBO X BIBIANO MANOEL NASCIMENTO X CARLOS DE ABREU X CLEOVALDO EDIPO SGARBI X DALCY DE SOUZA ZACHETT X EDDA SCHIAVON X EUCLYDES GOZZO X GILDO DE LUCCA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X JOSE PEDRO CHEBATT X LAILA CHEBATT X LUIZ ANTONIO FORESTI X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MARIA SUELY DE SOUZA SAMPAIO X MICHEL SADALLA X OLGA TORELLI SANDOVAL PEIXOTO X MARISA CASTELLI CHUERY X RAPHAEL LUCY LANZELOTI X RIOKO KUDOU X RUTH FRANCO CARTELLA X SEBASTIAO HENRIQUE DOS REIS X THOMAS WILFRID SHAW X VITALINA FALCO DOS SANTOS X ROSEMONDE CHIDIAC DI BARI X IGILZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X THEREZINHA FERREIRA VOLPI X WALDOMIRO INCELLI X WALDOMIRO ZAVALONI X EDY APPARECIDA CAMPANELLI ZAVALONI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ADA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados, às fls. 697/717, acerca do processo nº 0030581-40.1989.403.6183, em cotejo com os presentes autos, é possível verificar nítida identidade entre a parte Maria José Octaviano de Peres Legon, a causa de pedir e o pedido atinentes ao pagamento das diferenças de gratificação natalina a partir de 1989, com base no art. 201, 6º, da CF. Constato que a decisão do processo supramencionado transitou em julgado, o que se depreende às fls. 717. Portanto, o reconhecimento da coisa julgada, instituto de ordem pública, é de rigor, devendo o presente feito ser anulado somente no tocante ao pedido acima exposto. Considerando que não foi extinta a execução do título executivo do processo acima referido em relação à Maria José Octaviano de Peres Legon, é imperioso que haja nova conta de liquidação de seu crédito com exclusão dos valores relativos às diferenças de gratificação natalina, impondo-se, assim, a prevalência do interesse público, nele incluído o princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Portanto, concedo 10 dias para que a parte exequente requeira o que de direito. No silêncio, aguardem-se sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte interessada. Int. manifestação da parte interessada.

Expediente Nº 1419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016662-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016662-6) - SAMUEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o Núcleo de Cálculos (Nuca)incluiu em seu cálculo os 13º salários no mês de Dezembro de 1989, 1990 e 1991, no cálculo de salário de benefício, foi efetuada a simulação e apurado o valor da causa na data do ajuizamento, o qual corresponde ao valor de R\$ 17.151,04.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003447-95.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, por erro material, constou na decisão de fls. 49/50 que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Tendo em vista o local de domicilio do autor, retifico de ofício a referida decisão para que os autos seja remetidos ao Juizado Especial Federal com Jurisdição no domicilio do autor.

0003700-83.2013.403.6183 - FRANCISCO BATISTA SOBRINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.367,92) e o pretendido (R\$3.789,41)é de R\$ 1.421,49, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.057,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Ademais, a autora solicitou a desaposentação na via administrativa em abril de 2013 (fls. 74) e ajuizou a presente ação em maio de 2013, motivo pelo qual as prestações vencidas correspondem a uma, no total de R\$ 1.421,49. Somando-se os valores correspondentes às prestações vincendas e vencidas obtemos o valor de R\$ 18.479,37, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004556-47.2013.403.6183 - EUNICE MARIA DE SOUSA BUFFULIN(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte alega que o benefício foi cessado indevidamente em 09/2008 e a propositura da ação foi em 05/2013, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas parcelas vencidas (da cessação do benefício até o ajuizamento da ação), acrescida das 12 parcelas vincendas. Assim, a título de parcelas vencidas (09/2008 até 05/2013), temos 56 parcelas de R\$ 472,05 (fls. 14) que corresponde a R\$ 26.434,80, que acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas de R\$ 5.664,60, totalizam o benefício econômico buscado pelo autor no valor de R\$ 32.099,40. Logo, considerando que o valor de alçada em 2013, correspondia a R\$ 40.680,00 e sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 41. Intime-se.

0005701-41.2013.403.6183 - FABIO ROGERIO PEREIRA MACHADO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte alega que o benefício foi cessado indevidamente em 01/2013 e a propositura da ação foi em 06/2013, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas 05 (cinco) parcelas vencidas e 12 (doze) parcelas vincendas. Logo, considerando que o último benefício recebido foi de R\$ 1.253,17 (fls. 47), as 05 parcelas vencidas somam R\$ 6.265,85 e as 12 (doze) prestações vincendas somam R\$ 15.038,04, totalizando o valor de R\$ 21.303,89. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 30.000,00, na data do ajuizamento da ação. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0011863-52.2013.403.6183 - IRIS CHAVES MOREIRA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo prestações vencidas deste a DIB, não respeitando a prescrição. Considerando que a ação foi ajuizada em novembro de 2013 e que em setembro de 2010 foi interposto pedido de revisão perante a autarquia federal, interrompendo desta forma a prescrição; temos assim que, a diferença entre o benefício recebido e o benefício pretendido é R\$ 302,40, as prestações vencidas correspondem noventa e cinco (setembro de 2005 a novembro de 2013), que somadas às doze vincendas, totalizam R\$ 32.356,80, devendo este ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0013093-32.2013.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA, domiciliado em SUMARE/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com

efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte

até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS

VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000529-84.2014.403.6183 - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$23.738,97), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0001081-49.2014.403.6183 - ANTONIO ROLIM DE SOUZA(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0001202-77.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES RAMOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.No presente caso, a parte autora almeja a revisão de seu benefício previdenciário, indicando que o valor recebido é de R\$ 1.941,44 e o pretendido é de R\$ 2.146,71.Considerando que a diferença entre o valor pretendido e o recebido é de R\$ 205,27, as prestações vencidas (de novembro de 2012 a fevereiro de 2014) somam R\$ 3.079,05 e as dozes vincendas, R\$ 2.463,24, totalizando um valor de R\$ 5.542,29.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003014-57.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FAGALI CASACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$24.505,86), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0004849-80.2014.403.6183 - NANCY SAYOKO MIYAHIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas

ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.264,83) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 2.125,41, as doze prestações vincendas somam R\$ 25.504,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004914-75.2014.403.6183 - MOACY SANTANA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.786,34) e o pretendido (R\$ 3.647,64) é de R\$ 861,30, as doze prestações vincendas somam R\$ 10.335,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005065-41.2014.403.6183 - EDMAURO IZILDO PINTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a

jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.686,97), de acordo com consulta realizada no sistema do INSS, que ora determino a juntada, e o pretendido (R\$3.276,07) é de R\$ 589,10, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.069,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005139-95.2014.403.6183 - NEY VER VALEN CRUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista de jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero meu entendimento anterior no tocante à competência em razão do domicílio do autor, assim como ao caráter absoluto de tal competência e à consequente possibilidade de declínio de ofício.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NEY VER VALEN CRUZ domiciliado em Pindamonhambada/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que

compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade

e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da

Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005326-06.2014.403.6183 - DANIELA MONTAGNI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e

o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.101,33) e o pretendido (R\$2.574,11) é de R\$ 472,78, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.673,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005330-43.2014.403.6183 - ALCIDES PEREIRA PINA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.111,70) e o pretendido (R\$1.504,11) é de R\$ 392,41, as doze prestações vincendas somam R\$ 4.708,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005345-12.2014.403.6183 - IZILDO DOS SANTOS CESAR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.228,10), de acordo com consulta realizada no sistema do INSS, que ora determino a juntada, e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 2.162,14, as doze prestações vincendas somam R\$ 25.945,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005559-03.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANTOS PERSSINOTTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do

CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.267,57) e o pretendido (R\$ 3.683,49) é de R\$ 1.415,92, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.991,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005731-42.2014.403.6183 - EDIVALDO ROCHA PINTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.896,90) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 2.493,34, as doze prestações vincendas somam R\$ 29.920,08, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005738-34.2014.403.6183 - JOSE LUIZ AMARAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da

causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.189,25) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 2.200,99, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.411,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005752-18.2014.403.6183 - DANIEL ESTANISLAU DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.197,95) e o pretendido (R\$ 2.205,16) é de R\$ 1.007,21, as doze prestações vincendas somam R\$ 12.086,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos

ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0005839-71.2014.403.6183 - IOLANDA MELO ALVES(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0005902-96.2014.403.6183 - FLORA CRISTINA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte alega que o benefício foi cessado indevidamente em 07/2013, reestabelecido em 09/2013 e cessado novamente em 03/2014 e a propositura da ação foi em 07/2014, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas quatro parcelas vencidas somadas as doze parcelas vincendas.Logo, considerando que o valor recebido pela autora era R\$ 1.855,59, de acordo com a carta de concessão (fls.64), as quatro prestações vencidas, mais as doze prestações vincendas somam R\$ 29.689,44. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 40.000,00, na data do ajuizamento da ação.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0005926-27.2014.403.6183 - DECIO TUCUNDUVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.788,66) e o pretendido (R\$ 3.058,39) é de R\$ 1.269,73, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.236,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários

mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005933-19.2014.403.6183 - ALMIR OLIVEIRA SANTOS(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0006068-31.2014.403.6183 - SILVANA NERI DE JESUS RIBEIRO(SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte alega que o benefício será cessado em 01/2014 e a propositura da ação se deu em 07/2014, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas 06 parcelas vencidas e as doze parcelas vincendas. Logo, considerando que o valor do benefício recebido de acordo com informação prestada pela própria parte é de R\$ 1.948,42 (fls. 134), as 06 (seis) parcelas vencidas somam R\$ 11.690,52 e as 12 (doze) prestações vincendas somam R\$ 23.381,04. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 43.440,00, na data do ajuizamento da ação. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0006270-08.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.352,85), de acordo com consulta realizada no sistema do INSS, que ora determino a juntada, e o pretendido (R\$3.162,07) é de R\$ 809,22, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.710,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há

parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0006494-43.2014.403.6183 - KIMIE KOBAYASHI(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.516,19) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 1.874,05, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.488,60, devendo este valor ser atribuído à causa. Ademais, a autora solicitou a desaposentação na via administrativa em abril de 2014 (fls. 24) e ajuizou a presente ação em julho de 2014, motivo pelo qual as prestações vencidas correspondem a três, no total de R\$ 5.622,15. Somando-se os valores correspondentes às prestações vincendas e vencidas obtemos o valor de R\$ 28.110,75, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006540-32.2014.403.6183 - TEREZA TOSHIKO KIKUCHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.163,20) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 2.227,04, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.724,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ademais, a autora teve a desaposentação indeferida na via administrativa em junho de 2014 (fls. 70) e ajuizou a presente ação em julho de 2014, motivo pelo qual as prestações vencidas correspondem a uma, no total de R\$ 2.227,04. Somando-se os valores correspondentes às prestações vincendas e vencidas obtemos o valor de R\$ 28.951,52, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006548-09.2014.403.6183 - JERSON PAGAN(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/57: Recebo como emenda à inicial. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor pleiteia revisão de benefício de auxílio doença, o qual recebeu no período de 27/01/2012 a 28/02/2013, sendo o último pagamento no valor de R\$ 2.485,96, conforme consulta realizada no sistema do INSS que ora determino a juntada, ficando assim, o cumprimento do item III do despacho de fls. 51 prejudicado.Considerando que o valor de benefício que o autor alega correto é R\$ 3.633,00, a diferença entre o benefício recebido e àquele pretendido é R\$ 1.147,04. Desta forma, somadas as treze prestações, objeto do pedido de revisão, o valor da causa deve ser R\$ 14.911,52.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0006561-08.2014.403.6183 - GERALDO ELOI DO NASCIMENTO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado

Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.579,93) e o pretendido (R\$ 2.406,84) é de R\$ 826,91, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.922,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006564-60.2014.403.6183 - DIRSON ROBERTO SANCHEZ(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.690,05) e o pretendido (R\$ 3.156,55) é de R\$ 1.466,50, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.598,00, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006794-05.2014.403.6183 - ANA MARIA LUCISANO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de

Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.346,08) e o pretendido (R\$ 1.801,91) é de R\$ 455,83, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.469,96, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006838-24.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES DA ROCHA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.021,36) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 2.368,88, as doze prestações vincendas somam R\$ 28.426,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006843-46.2014.403.6183 - SUELINEIDE NERY BRITO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.198,07) e o pretendido (R\$3.746,76) é de R\$ 1.548,69, as doze prestações vincendas somam R\$ 18.584,28, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006846-98.2014.403.6183 - MANOEL GOMES LEAO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado

Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.606,35) e o pretendido (R\$ 2.822,73) é de R\$ 216,38, as doze prestações vincendas somam R\$ 2.596,56, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006848-68.2014.403.6183 - APARECIDA RODRIGUES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.345,46) e o pretendido (R\$ 4.035,51) é de R\$ 1.690,05, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.280,6, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006857-30.2014.403.6183 - JOSE NILTON MOREIRA FONSECA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de

Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.350,97), de acordo com consulta realizada no sistema do INSS, que ora determino a juntada, e o pretendido (R\$ 3.949,92) é de R\$ 1.598,95, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.187,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006870-29.2014.403.6183 - ORLANDO BERNARDINO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.283,37) e o pretendido (R\$1.987,99) é de R\$ 704,62, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.455,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006913-63.2014.403.6183 - FABIO GUILHERME DOS SANTOS(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte alega que o benefício será cessado em 12/2014, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas doze parcelas vincendas, nada havendo a pleitear a título de parcelas vencidas.Logo, considerando que o valor recebido de acordo com informação prestada pela própria parte é de R\$ 1.271,00 (fls. 03), as doze prestações vincendas somam R\$ 15.252,00. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 43.440,00, na data do ajuizamento da ação.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0007034-91.2014.403.6183 - FAUSTO FRANCISCO SCHIVARDI NETO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.763,17) e o pretendido (R\$3.944,70) é de R\$ 1.181,53, as doze prestações vincendas somam R\$ 14.178,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007095-49.2014.403.6183 - JOSE CARLOS KLEIN(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o

deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.052,18) e o pretendido (R\$ 4.293,79) é de R\$ 2.241,61, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.899,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0007263-51.2014.403.6183 - EDGELSON LEITE SANTOS(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.530,89) e o pretendido (R\$3.669,93) é de R\$ 1.139,04, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.668,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007269-58.2014.403.6183 - DANILO GARCIA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.372,57) e o pretendido (R\$ 3.868,53)é de R\$ 1.495,96, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.951,52. Ademais, a autora solicitou a desaposentação na via administrativa em maio de 2014 (fls. 50) e ajuizou a presente ação em agosto de 2014, motivo pelo qual as prestações vencidas correspondem a três, no total de R\$ 4.487,88. Somando-se os valores correspondentes às prestações vincendas e vencidas obtemos o valor de R\$ 22.439,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0007326-76.2014.403.6183 - LUZIA APARECIDA SELMO CAFFEU(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas

elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.656,67) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 1.733,57, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.802,84. Ademais, a autora solicitou a desaposentação na via administrativa em julho de 2014 (fls. 52/53) e ajuizou a presente ação em agosto de 2014, motivo pelo qual a prestação vencida corresponde a uma, no total de R\$ 1.733,57. Somando-se os valores correspondentes às prestações vincendas e vencidas obtemos o valor de R\$ 22.536,41, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0007358-81.2014.403.6183 - ZENILDE DE ALENCAR AGUIAR(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.998,70) e o pretendido (R\$3.617,94) é de R\$ 1.619,24, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.430,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007462-73.2014.403.6183 - AUGUSTO CARRELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a

jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.603,10) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 1.787,14, as doze prestações vincendas somam R\$ 21.445,68, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007477-42.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO JADAO BARBOSA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$2.222,91) e o pretendido (R\$4.390,24) é de R\$ 2.167,33, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.007,96, devendo este valor

ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007551-96.2014.403.6183 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.750,52) e o pretendido (R\$ 4.390,24) é de R\$ 1.639,72, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.676,64, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007569-20.2014.403.6183 - JOSE IRINEU DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO

E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.399,16) e o pretendido (R\$2.386,79) é de R\$ 987,63, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.851,56. O autor pleiteia o valor de R\$ 10.000,00 a título de dano moral. Assim obtemos o total de R\$ 21.851,56, devendo este ser o valor atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007719-98.2014.403.6183 - CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0007767-57.2014.403.6183 - LUCIANO FERREIRA DA LUZ(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$1.357,00), de acordo com consulta realizada no sistema do INSS, que ora determino a juntada, e o pretendido (R\$2.146,81) é de R\$ 789,81, as doze prestações vincendas somam R\$ 9.477,72, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito,

DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0007822-08.2014.403.6183 - MANUEL JORGE ALMEIDA DOS REIS(SP298015 - ELENICE APARECIDA VILELA SPURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.475,38) e o pretendido (R\$ 3.187,30) é de R\$ 711,92, as doze prestações vincendas somam R\$ 8.543,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003779-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003779-8) - PLACIDO CORREIA BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003779-77.2004.4.03.6183 PARTE AUTORA: PLACIDO CORREIA BISPO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PLACIDO CORREIA BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 5.986.311 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 533.382.518-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I,

do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: as sentenças de fls. 97/103 e 110, bem como o decisum proferido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 120/125, a certidão de trânsito em julgado de fl. 128, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 136/151, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 158, a homologação judicial de fl. 161, os extratos de fls. 175/176 e o quanto despachado à fl. 177. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

0006811-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006811-5) - JOSE DE LIMA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006811-85.2007.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOSÉ DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 5.119.105 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 674.035.308-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 148/151, bem como o decisum proferido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 171/172, a certidão de trânsito em julgado de fl. 174, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 178/212, a manifestação de concordância da parte autora às fls. 215/220, a homologação judicial de fl. 221, os extratos de fls. 231/232 e o quanto despachado à fl. 233. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

0008555-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008555-5) - PAULO CESAR ALVES FEITOZA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.008555-5 PARTE AUTORA: PAULO CÉSAR ALVES FEITOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO CÉSAR ALVES FEITOSA, portador da cédula de identidade RG nº 23.819.606-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.621.468-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 163/171, bem como o decisum proferido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 193/194, a certidão de trânsito em julgado à fl. 202, os cálculos de liquidação elaborados pela autarquia-ré às fls. 207/228, a petição de concordância da parte autora às fls. 231/232, a homologação judicial de fl. 234, a certidão de fl. 242, os extratos de pagamento de fls. 245/246 e o quanto despachado à fl. 247. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

0007005-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007005-2) - MARTA DA SILVA CARVALHO(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.007005-2PARTE AUTORA: MARTA DA SILVA CARVALHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARTA DA SILVA CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 274750612 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 769.339.387-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 143/155, bem como o decisum proferido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 189/192, a certidão de trânsito em julgado à fl. 194, os cálculos de liquidação elaborados pela autarquia-ré às fls. 197/241, a petição de concordância da parte autora às fls. 245/246, a homologação judicial de fl. 247, a certidão de fl. 249, os extratos de pagamento de fls. 261/262 e o quanto despachado às fls. 263 e 266.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006445-41.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 10.834.634-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 688.561.308-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0010157-39.2010.403.6183 - ADONIAS GRIGORIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010157-39.2010.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ADONIAS GRIGÓRIO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇAVistos, em sentença.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por ADONIAS GRIGÓRIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 94036619 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.395.548-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/06/2007 (DER) - NB 42/145.012.150-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas empresas listadas às fls. 03/04. Requereu a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas e averbação do tempo especial laborado, com a consequente concessão de aposentadoria especial proporcional.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/60). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 63 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fl. 66 - emenda da inicial, esclarecendo que o pedido diz respeito à concessão de aposentadoria especial integral, visto que o autor, após a conversão do período especial em comum, totalizaria mais de 40 anos de contribuiçãoFls. 88/92 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 93/153 - juntada de cópia do procedimento administrativoFl. 154 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 155/160 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo

103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18/08/2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04/06/2007 (DER) - NB 42/145.012.150-8. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico, especificamente, o caso concreto. O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. O autor logrou êxito em demonstrar, através da cópia de sua CTPS (fl. 17), que durante os períodos de 25/07/1975 a 03/02/1976 e de 04/09/1976 a 20/04/1979 (anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95), trabalhou junto à Empresa São Luiz Viação, na função de cobrador de ônibus. Conforme ressaltado acima, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos. Portanto, os referidos períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial. No que tange ao período de 09/02/1993 a 05/10/2004, em que o autor laborou como vigia junto à empresa Hidrobrasileira S/A, consoante cópia de sua CTPS (fl. 18), faz jus o autor à contagem de tempo especial somente até a data de 28/04/1995. Isto porque o anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos guardas, sob o código 2.5.7, em razão de seu caráter perigoso. A jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica quanto à possibilidade de enquadramento analógico dos vigilantes/vigias na categoria profissional dos guardas. Quanto ao período posterior (29/04/95 a 05/10/2004), não sendo mais possível o reconhecimento de tempo especial pelo enquadramento em categoria profissional, deveria o Autor ter trazido aos autos elementos de prova aptos a comprovar sua efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, o que, in casu, incorreu. Logo, deve ser tal período computado como comum. Com relação ao período de 22/05/1979 a 12/03/1990, em que

o autor laborou junto à Companhia Metalúrgica Prada, já houve reconhecimento administrativo de exposição a agentes nocivos, consoante documento de fl. 136, não havendo, portanto, controvérsia quanto à sua natureza especial. Por fim, em relação aos demais períodos laborativos registrados em CTPS, verifica-se não ter o autor desempenhado funções que se enquadrem nos anexos dos decretos supramencionados, já que laborou nas funções de auxiliar de serviços gerais, caseiro e porteiro (fls. 17/18 e 29). Tampouco logrou o autor demonstrar sua efetiva exposição a agentes nocivos durante tais períodos, de modo que devem ser computados como períodos comuns.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Assim, considerados os períodos especiais convertidos em tempo comum, somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 135/136, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora abaixo colacionada, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum
Convertido	1	SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA	1,4	25/07/1975	03/02/1976	194 2712
CIA BANDEIRANTES DE EMBALAGENS	1,0	16/02/1976	22/07/1976	158 1583	SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA	1,4
04/09/1976	20/04/1979	959 13424	CIA METAULRGICA PRADA	1,4	22/05/1979	13/03/1990
3949 55285	NATAL FAROH YAZIGI	1,0	03/12/1990	30/11/1991	363 3636	RERIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA
1,0	01/09/1992	04/02/1993	157 157 7	HIDROBRASILEIRA S/A	1,4	09/02/1993
28/04/1995	809 1132 8	HIDROBRASILEIRA S/A	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328 1328
Tempo computado em dias até	16/12/1998	7917 102829	HIDROBRASILEIRA S/A	1,0	17/12/1998	05/10/2004
2120 212010	EQUIPPE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS	1,0	25/10/2004	04/06/2007	953 953	Tempo computado em dias após
16/12/1998	3073 3073	Total de tempo em dias até o último vínculo	10990 13355	Total de tempo em anos, meses e dias	36 ano(s), 6 mês(es) e 24 dia(s)	

Observo que na data do requerimento administrativo o autor contava com 50 (cinquenta) anos de idade.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ADONIAS GRIGÓRIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 94036619 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.395.548-81, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário que proceda à averbação dos períodos laborados pela parte autora de 25/07/1975 a 03/02/1976, de 04/09/1976 a 20/04/1979 e de 09/02/1993 a 28/04/1995 como especiais, para fins de cômputo do tempo de contribuição, some aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base num tempo de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, desde a data do requerimento administrativo em 04/06/2007 (DER) - NB 42/145.012.150-8. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº. 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADONIAS GRIGÓRIO DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.012.150-8); DIB em 04/06/2007 (DER); Tempo de contribuição: 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

0001016-59.2011.403.6183 - LEONALDO NUNES DA ROCHA (SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fls. 295/300: Ciência às partes, requerendo o que de direito, em prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0001772-68.2011.403.6183 - OTONIEL DE FREITAS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001772-68.2011.403.6183PARTE AUTORA: OTONIEL DE FREITASPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por OTONIEL DE FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº 4.991.468 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.405.048-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 52/55, bem como o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 105/107, a certidão de trânsito em julgado de fl. 109, os cálculos elaborados autarquia-ré à fls. 118/130, a petição de concordância da parte autora à fl. 133, a homologação judicial de fl. 136, a certidão de fl. 143, os extratos de pagamento de fls. 146/147 e o quanto despachado à fl. 148.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

0010439-43.2011.403.6183 - MARIA REGINA GOMES DA SILVA X LUIZ FLAVIO GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0002976-16.2012.403.6183 - SONIA MARIA GUTIERREZ SENA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP190523 - CLEONIRA GUTIERREZ GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação buscando concessão/revisão de benefício previdenciário, cujo valor da causa não ultrapassou, na data do ajuizamento, o montante de sessenta salários mínimos.Nesse contexto, e considerando a necessidade de uma correlação direta com o proveito econômico do processo, retifico de ofício o valor da causa para o montante apurado pela Contadoria.Por conseguinte, acatando-se regra de competência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo artigo 113 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003949-68.2012.403.6183 - ROSANA XAVIER LIA MAZZI(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Indefiro o pedido, uma vez que com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.Intimem-se o INSS da sentença de fls. 128/135.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0038966-05.2012.403.6301 - LUIZ TAKAHASHI(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada

expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0004253-33.2013.403.6183 - PAULO JOSE DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais inci- dirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0009202-03.2013.403.6183 - ANDRESSA PAULA DOS SANTOS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009202-03.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ANDRESSA PAULA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDRESSA PAULA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade nº 34.391.565-0, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 224.664.638-30 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença, bem como seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-14). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 15-61. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 64-65). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 68-75. Em sede de preliminar alegou a incompetência deste juízo para o julgamento da demanda. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 81-82), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 84-90. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 92, bem como à fl. 96. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 97. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a

atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar os fatos alegados em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. O laudo médico elaborado pela perita especialista em psiquiatria Dra. Raquel Szterling Nelken fora categórico ao afirmar a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 87). Consoante esclarecido pela perita judicial, a parte autora é portadora de transtorno do pânico. Neste sentido, assim pontificou a expert: A autora é portadora de transtorno do pânico. O transtorno do pânico caracteriza-se pela aparição de uma crise de ansiedade imprevisível e sem nenhuma relação com um evento externo. Os sintomas mais frequentes são palpitações, falta de ar, sensação de desfalecimento e de morte eminente, precordialgia, suor frio, simulando um infarto agudo do miocárdio. (...) No caso em questão, a autora apresenta ainda sintomas depressivos residuais, embora as crises de pânico estejam controladas com a medicação prescrita. Ela ainda não reúne condições de retorno ao trabalho, mas o transtorno é passível de controle com medicação e psicoterapia. Na oportunidade, a perita judicial fixou como início da incapacidade da parte autora 10-06-2013, data do documento médico psiquiátrico mais antigo diagnosticando o transtorno do pânico. Desta feita, restando incontroversa a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas no grau exigido para a concessão de auxílio doença, resta analisar a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. A análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora permite inferir que na data em que fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas (10/06/2013), esta se encontrava recebendo auxílio doença, deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. A data do início do benefício deverá ser fixada em 04/07/2013, dia imediatamente posterior à cessação do benefício NB 602.314.740-6. Quando do pagamento dos valores em atraso, deverá ser descontado o montante recebido pela parte autora a título de auxílio doença (NB 605.680.388-4). Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 06 (seis) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, tratando-se, em verdade, de mera expectativa. Em verdade, inexistem nos autos elementos que permitam inferir que a incapacidade da parte autora perdurará tão somente até Outubro de 2014. Desta feita, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela pretendida para que haja imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza.

Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Desta feita, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANDRESSA PAULA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade nº 34.391.565-0, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 224.664.638-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia previdenciária a concessão de auxílio doença em favor da parte autora a partir de 04/07/2013. Deixo de condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais em favor da parte autora, consoante fundamentação supra. Na oportunidade do pagamento do montante em atraso deverão ser compensados os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio doença (NB 605.680.388-4). Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora ANDRESSA PAULA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade nº 34.391.565-0, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 224.664.638-30. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0) - LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SONIA WUILLEUMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013636-84.2003.403.6183 PARTE AUTORA: SÔNIA WUILLEUMIER PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÔNIA WUILLEUMIER, portadora da cédula de identidade RG nº 39.178.850-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 231.332.058-89, neste ato representada por sua curadora, SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.099.389 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 875.802.178-72, na qualidade de sucessora de LOUIS ALBERT WUILLEUMIER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 52/60, bem como o decisum proferido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 73/78, a certidão de trânsito em julgado no verso da fl. 79, a habilitação da herdeira à fl. 238, as cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 200761830023090 às fls. 269/284, a certidão de fl. 293, os extratos de pagamento de fls. 296/297 e o quanto despachado à fl. 298. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

0004254-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004254-0) - LUIZ CARMO RIBEIRO X DOMINGOS CARMO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DO CARMO PEDRO (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR E SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS

CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004254-48.2007.403.6183PARTE AUTORA: DOMINGOS CARMO RIBEIRO E MARIA APARECIDA DO CARMO PEDRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DOMINGOS CARMO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 15.793.018-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.392.818-06, e MARIA APARECIDA DO CARMO PEDRO, portadora da cédula de identidade RG nº 13.543.942-5SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 087.972.788-82, na qualidade de sucessores de LUIZ CARMO RIBERIRO, falecido em 22-02-2011, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 61/63, bem como a habilitação dos herdeiros à fl. 147, o decisum proferido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 151/152, a certidão de trânsito em julgado no verso da fl. 155, os cálculos de liquidação elaborados pela autarquia-ré às fls. 159/172, a concordância manifestada pela parte autora no verso da fl. 173, a homologação judicial de 174, a certidão de fl. 182, os extratos de pagamento de fls. 187/189 e o quanto despachado à fl. 190.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004245-3) - RICARDO TADEU DE AGUIAR(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TADEU DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.004245-3PARTE AUTORA: RICARDO TADEU DE AGUIARPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO TADEU DE AGUIAR, portador da cédula de identidade RG nº 15.398.182-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.491.388-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 114/125, bem como o decisum proferido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 133/134, a certidão de trânsito em julgado de fl. 136, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 141/156, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 158, a homologação judicial de fl. 159, o teor da petição autoral de fl. 165, a certidão de fl. 167, os extratos de fls. 170/171 e o quanto despachado à fl. 172.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

0006426-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006426-0) - MARIA APARECIDA VELHO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006426-69.2009.403.6183PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA VELHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA VELHO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.212.249 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 117.041.048-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e

795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 111/113, bem como o decisum proferido pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 125/128, a certidão de trânsito em julgado de fl. 133, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 136/160, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 163, a homologação judicial de fl. 164, a certidão de fl. 171, os extratos de pagamento de fls. 174/175 e o quanto despachado à fl. 176. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

0009031-51.2010.403.6183 - JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009031-51.2010.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOSÉ QUINTILIANO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por JOSÉ QUINTILIANO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.614.016 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 750.805.326-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi proferida sentença de parcial procedência, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor (fls. 96/114). Sentença submetida ao reexame necessário. Proferiu-se decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, no sentido de dar provimento parcial à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática e manter a tutela concedida (fls. 121/123), transitada em julgado em 15-01-2014 conforme certidão de fls. 125. Determinada a execução invertida para liquidação dos valores atrasados à fl. 126. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou que não há valores a serem pagos ao autor, às fls. 128/140. Instado a se manifestar sobre a petição do INSS, o autor nada disse. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em consideração a sentença de fl. 96/114, a decisão de fls. 121/123, os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/140 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fls. 141, **DECLARO** que inexistente valor a executar em favor do autor e **DECLARO** extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

0007874-38.2013.403.6183 - AUGUSTO ENCARNACAO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. **NOTIFIQUE-SE** o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017460-28.2011.403.6100 - MARCELO PINHEIRO DE ASSIS (SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI E SP271844 - ROSSANA CIRNE VIEIRA MEDEIROS E SP297629 - LYRIS HELENA MENEZES MAALOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0017460-28.2011.4.03.6100 PARTE AUTORA: MARCELO

PINHEIRO DE ASSISPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por MARCELO PINHEIRO DE ASSIS, portador da cédula de identidade RG nº 402-782, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.645.628-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/27).O feito fora inicialmente protocolado perante a 19ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou diferida para após a vinda da contestação à fl. 30. Houve juntada do comprovante da guia de recolhimento das custas judiciais - GRU pela parte autora às fls. 36/37. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 38/46.Por meio de decisão fundamentada às fls. 47/48, reconheceu-se a natureza previdenciária da demanda e a consequente incompetência do juízo para o julgamento da causa.Redistribuído o feito a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, houve ratificação dos atos praticados e concessão de prazo para réplica e de especificação de provas pelas partes à fl. 52.O autor ofereceu impugnação à contestação às fls. 54/62.O julgamento do feito foi convertido em diligência às fls. 65/67. Consoante protocolo efetuado em 04-08-2014, a parte autora peticionou para o fim de requerer a desistência do processo por ter sido transferido para a reserva remunerada das Forças Armadas (fls. 69/70). Devidamente intimado (fl. 71), o INSS manifestou sua concordância com o pleito autoral (fl. 72). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito e considerando a concordância do INSS, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 69/70, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa e custas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

000206-84.2011.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA SOARES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação buscando concessão/revisão de benefício previdenciário, cujo valor da causa não ultrapassou, na data do ajuizamento, o montante de sessenta salários mínimos.Nesse contexto, e considerando a necessidade de uma correlação direta com o proveito econômico do processo, retifico de ofício o valor da causa para o montante apurado pela Contadoria.Por conseguinte, acatando-se regra de competência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002554-75.2011.403.6183 - JOSEMAR VICENTE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 314/317 como emenda a petição inicial.Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal para o período rural, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0004944-18.2011.403.6183 - GISLENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de vinte dias, os documentos mencionados a fls. 142.Atendida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fls. 140.

0005403-20.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007528-58.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007687-98.2011.403.6183 - JOSE DONIZETI DE FREITAS BONIFACIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, considerando a manifestação de fls. 115. Atendida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fls. 113. Int.

0011371-31.2011.403.6183 - JOAO LOPES GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014217-21.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação buscando concessão/revisão de benefício previdenciário, cujo valor da causa não ultrapassou, na data do ajuizamento, o montante de sessenta salários mínimos. Nesse contexto, e considerando a necessidade de uma correlação direta com o proveito econômico do processo, retifico de ofício o valor da causa para o montante apurado pela Contadoria. Por conseguinte, acatando-se regra de competência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0027101-19.2011.403.6301 - THELIO MOMESSO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000684-58.2012.403.6183 - MARLY MIGUEL DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação buscando concessão/revisão de benefício previdenciário, cujo valor da causa não ultrapassou, na data do ajuizamento, o montante de sessenta salários mínimos.Nesse contexto, e considerando a necessidade de uma correlação direta com o proveito econômico do processo, retifico de ofício o valor da causa para o montante apurado pela Contadoria.Por conseguinte, acatando-se regra de competência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001107-18.2012.403.6183 - EDNA PADILHA SOBRINHO X KAIQUE PADILHA TORRES(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais inci- dirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.Int.

0001355-81.2012.403.6183 - APARECIDO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001355-81.2012.4.03.6183PARTE AUTORA: APARECIDO SOARES DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por APARECIDO SOARES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.722.104-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 426.314.599-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 42/137).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 140. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 142/152.A réplica foi oferecida às fls. 154/163.À fl. 167 foi deferida a produção de prova testemunhal, a designação de audiência e a expedição de carta precatória.Conforme termo anexado à fl. 178, não houve comparecimento da parte autora e de seu patrono à assentada, estando presente o procurador federal da autarquia-ré.Houve retorno da carta precatória, conforme juntada às fls. 180/192, com impugnação da parte autora às fls. 196/198.Consoante protocolo efetuado em 18-07-2014, a parte autora peticionou para o fim de requerer a desistência do presente feito em razão de recebimento de benefício na seara administrativa (fls. 199/201). Devidamente intimado, o INSS deu-se por ciente à fl. 203. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito e considerando a concordância tácita do INSS por não ter apresentado oposição, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 199/201, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

0001565-35.2012.403.6183 - EDSON MARIN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de

discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003011-73.2012.403.6183 - ARTHUR RODRIGUES FILHO X EUGENIO GERALDINO TEO X JOSE DORIVAL BOVO X JOSE FERREIRA X ROQUE RAPHAEL PARDUCCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora, sobre o parecer do Contador Judicial (fl. 341).Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 302. Intimem-se.

0005223-67.2012.403.6183 - JACOB ESPER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009070-77.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA BATISTA DIAS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009070-77.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA BATISTA DIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA BATISTA DIAS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.170.177-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 107.262.968-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício. Cita o requerimento administrativo NB nº 145.634.537-8, formulado em 15-01-2008 (DER). Afirma ser titular de aposentadoria por idade NB 41/145.634.537-8, com início em 15-01-2008 (DIB). Defende não ter sido utilizado, as regras do artigo 29 da lei 8.213/91 para atualização dos salários-de-contribuição. Postula pela revisão do benefício com aplicação do INPC para atualização dos salários de contribuição, tendo em vista que não foram corretamente corrigidos. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/116). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu (fls. 119). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 121/124). Determinou-se a produção da prova pericial contábil às fls. 126/127. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou laudo contábil às fls. 128/133. Intimadas as partes, quanto os cálculos apresentados, não houve manifestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de revisão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão prende-se a suposto equívoco do INSS no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que teria redundado em valor inferior ao efetivamente devido. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que o benefício foi corretamente calculado, sendo até mais benéfica a forma de cálculo utilizada pelo INSS, não havendo diferenças a serem apuradas a favor da parte autora. Confiram-se fls. 126/127 e 128/133. Vale mencionar, ainda, que se fosse deferido o pedido formulado pela parte autora, resultar-se-ia em desvantagem aritmética: Em atenção ao r. despacho às fls. 126/127, informamos que (...). Constatamos, ainda, que utilizando-se o tempo todo a variação do INPC para atualização dos salários-de-contribuição, conforme pleiteado na inicial (fls. 02 a 04), resulta menos vantajoso que os indexadores oficiais empregados pela autarquia no cálculo do benefício, conforme demonstrativos ora acostados. Por este motivo, o pedido da parte autora não merece prosperar, pois a renda mensal de seu benefício foi corretamente calculada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA APARECIDA BATISTA DIAS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.170.177-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 107.262.968-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014.

0009349-63.2012.403.6183 - Nanci de Paiva Santos Flores(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para

cada parte, o que entenderem de direito. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual. Intimem-se.

0010017-34.2012.403.6183 - MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0047251-84.2012.403.6301 - ADRIANO MARTINS DE JESUS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação de aposentadoria especial originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Em decisão proferida às fls. 158/159, declinou-se da competência em razão da alçada a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. No entanto ao proferir a referida decisão, não se observou a competência territorial em razão do domicílio do autor. A competência territorial diz respeito à parcela territorial sobre a qual determinado Juiz está incumbido de exercer o poder jurisdicional. O autor é domiciliado à Rua Capitão Olavo Ramos, n.º 1333, Vila Regina Célia, Cruzeiro/SP, cuja jurisdição pertence a uma das Varas Federais de Guaratinguetá/SP. Declino da competência para uma das Varas Federais de Guaratinguetá/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002978-49.2013.403.6183 - AGUINALDO DE SOUZA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002978-49.23013.4.03.6183 PARTE AUTORA: AGUINALDO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por AGUINALDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 5.055.854-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 462.385.068-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/48). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 51. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 53/66. A réplica foi oferecida às fls. 68/69. O julgamento do feito foi convertido em diligência à fl. 72 em razão da necessidade de juntada de documentação. Consoante protocolo efetuado em 06-03-2014, a parte autora peticionou para o fim de requerer a desistência do processo por lhe ter sido administrativamente concedido o benefício previdenciário que ora persegue (fls. 74/81). Devidamente intimado, o INSS manifestou sua concordância com o pleito autoral (fl. 83). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito e considerando a concordância do INSS, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 74/81, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

0006000-18.2013.403.6183 - MANUEL BARBOSA DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA E SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0007256-93.2013.403.6183 - HILDEGARD ADELHEID SCHILOSSER CANDEU(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009510-39.2013.403.6183 - NILMA CARVALHO(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico ser necessária a produção de prova testemunhal bem como o depoimento pessoal da parte autora. 1,05 Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. PA 1,05 Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0010571-32.2013.403.6183 - EDILSON JACON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010571-32.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: EDILSON JACONPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO

MURADDECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por EDILSON JACON, portador da cédula de identidade RG nº 16.459.461 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.828.448-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-06-2013 - NB 42/165.712.315-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 01-04-1995 a 16-05-2013 Postula a parte autora o reconhecimento do período acima mencionado como tempo especial de trabalho, bem como seja mantido o reconhecimento como tempo especial do período de 23-08-1989 a 31-01-1992 laborado na supramencionada empresa; requer, ainda, seja reconhecido e declarado o seu direito à conversão inversa de todos os períodos de trabalho comum anteriores a 16-08-1989 e o período de 01-02-1992 a 31-03-1995, e, assim, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, com percentual de 100%, sem a incidência do fator previdenciário, bem como a autarquia-ré condenada também no pagamento dos valores vencidos, corrigidos monetariamente acrescidos de juros legais desde a data do protocolo administrativo, ou seja, desde 21-06-2013. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/79). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 83 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 85/96 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 97 - abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir; Fls. 100 - a parte autora apresentou petição informando que todas as provas que pretendia produzir já o tinham sido, apresentando-se desnecessária maior dilação probatória; Fls. 101/109 - apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 110 - deu-se por ciente a autarquia previdenciária de todo o processado até 12-03-2014. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Convento o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro nº. 5062190209 - indicada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/61 referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., como a responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 23-08-1989 a 16-05-2013, na data de início do labor teria apenas 10(dez) anos de idade. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(ram) a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente a JULIANA FERREIRA VICTAL. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0010969-76.2013.403.6183 - FRANCISCA DO NASCIMENTO PINA(SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010969-76.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTEPARTE AUTORA: FRANCISCA DO NASCIMENTO PINA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCA DO

NASCIMENTO PINA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.293.617-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 170.005.888-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora é viúva de NELSON MESSIAS DE PINA, nascido em 24-10-1947, portador da cédula de identidade RG nº 13.248.646-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 188.915.519-53. Pontifica, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Deixa claro que no período em que seu cônjuge falecera este possuía o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, ensejando-lhe, assim, a possibilidade de receber o benefício de pensão por morte. Desta feita, pretende que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe referido benefício. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 12-38. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e inferiu a antecipação de tutela pretendida (fl. 41). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 44-47, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 51-55. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Objetiva a parte autora, com a presente demanda, que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Sr. Nelson Messias de Pina. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mostra-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, na medida em que a parte autora demonstrou a qualidade de cônjuge do de cujus, preencheu o requisito atinente à dependência econômica em razão do que preceitua o 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta feita, a controvérsia cinge-se a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito. A análise do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido permite inferir que este exerceu atividade laborativa até maio de 1997. Após esse período, não exerceu qualquer atividade laborativa ou recebeu benefício previdenciário. Desta feita, ostentou a qualidade de segurado da previdência social até 15/07/1999, em consonância ao que dispõe o inciso II e o 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Menciono os locais e períodos em que o falecido trabalhou, consoante extrato de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais: Empresa Data de admissão Data de demissão Fábrica de Colchões Sorriso do Lar 01-02-1974 01-02-1974 Saint-Gobain Vidros S/A 19-06-1977 17-05-1984 Aquatec Química S/A 01-09-1984 01-10-1986 Saint-Gobain Vidros S/A 15-01-1987 15-01-1991 Partime Serviços Temporários São Paulo Ltda. 27-08-1991 31-10-1991 Partime Serviços Temporários São Paulo Ltda. 01-11-1991 09-04-1992 Newtime Serviços Temporários Ltda - ME 01-07-1992 30-08-1995 Penta Serviços Temporários Ltda. 07-01-1997 30-05-1997 Ver-teu contribuições durante 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias. Com efeito, na data do óbito, o cônjuge da parte autora, mais precisamente em 26/11/2007, não ostentava a qualidade de segurado da previdência social. Não há o que se falar, ainda, no direito do de cujus ter recebido, quando em vida, o benefício de aposentadoria por idade, ensejando, assim, a concessão em favor da parte autora do benefício de pensão por morte. Ora, a análise dos autos permite concluir que o falecido possuía 60 (sessenta) anos de idade e, portanto, não preenchia o requisito essencial à concessão ao benefício em questão, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos. Consequentemente, estão ausentes os pressupostos necessários à concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, mostra-se rigor a improcedência do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por FRANCISCA DO NASCIMENTO PINA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.293.617-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 170.005.888-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reporto-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de MANOEL LOPES NETO, filho de Maria José Barca Lopes e de João Lopes, falecido em 23-09-2001. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014.

0011722-33.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MILIATTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, verifico haver necessidade de comprovação da união estável. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0012195-19.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO BOLOGNA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO

E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) últimos para a parte ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012207-33.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA NUNES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0012589-26.2013.403.6183 - PAULO DE ARAUJO SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 37/45: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE. Int.

0012596-18.2013.403.6183 - JOSE SERGIO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005172-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROBERTO AMADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005172-22.2013.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CELSO ROBERTO AMADO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CELSO ROBERTO AMADO. Em sede de petição inicial, alegou a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, encontram-se superiores ao efetivamente devido. Decorrido o iter processual, este juízo prolatou sentença de parcial procedência do pleito inicial, em consonância ao julgado exequendo, bem como aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou embargos de declaração, alegando, em epítome, que não obstante não tenha havido prescrição no caso dos autos, esta fora observada quando da elaboração dos cálculos. Assim, pretende que haja a modificação da sentença proferida. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, inexistindo na sentença objurgada, em verdade, qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O que parece, em verdade, é que a parte embargada pretende que haja uma alteração na sentença vergastada. Este objetivo, contudo, não pode ser alcançado por meio de embargos declaratórios. Faço constar que o inconformismo trazido nos embargos de declaração apresentados pela parte embargada deveria ter sido objeto de discussão quando da sentença prolatada nos autos principais. Inexoravelmente não é dada a possibilidade de se rediscutir, na fase de cumprimento de sentença e nem tampouco nos autos dos embargos à execução, uma decisão que já se mostra acobertada pelo manto da coisa julgada. E no caso da sentença proferida nos autos principais ficara clara a necessidade de observância à prescrição quinquenal, não cabendo, in casu, discussões tendentes a afastar referida determinação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, sendo de rigor o seu não acolhimento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida,

contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CELSO ROBERTO AMADO nos embargos a execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014.

0010591-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001802-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ROSA DE AMORIM (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)
Comprove documentalmente o embargado o alegado a fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007960-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB ESPER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-43.2012.403.6183 - VICENTE SEVERIANO DA CONCEICAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SEVERIANO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001461-43.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: VICENTE SEVERIANO DA CONCEIÇÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por VICENTE SEVERIANO DA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 5.718.931-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 911.249.218-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação do presente decisum: a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 50/55 para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral, a manifestação da autarquia-ré à fl. 61 e a petição da parte autora de fls. 66/67 no intuito de comunicar a satisfação administrativa do crédito. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p.

932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081882-21.1992.403.6183 (92.0081882-0) - MAURICIO DELFINO PEREIRA X MARTINS VALERIO FRANCA X MARCILIO MARTINS ARAUJO X TEREZA AMANTE BIGNARDI X OSVALDO BIGNARDI JUNIOR X AGUINALDO BIGNARDI X SANTINA ANTONIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003764-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003764-5) - MARIA JACIRA MARCUCO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEUSA ARAUJO SILVA X JOEL SILVA LOPES X CLUESA ARAUJO SILVA Fls. 294/295 : Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o destacamento dos honorários contratados. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002412-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002412-6) - CACILDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO X RUTE DE OLIVEIRA DE MOURA X JERONIMA APARECIDA DA SILVA SEBASTIAO X ROSANGELA SEBASTIAO BRETAS X RITA DE CASSIA SEBASTIAO SAPORITO X TALUANA DE OLIVEIRA X NELSON SIDNEI DE OLIVEIRA X JUPIARA NAJARA DE OLIVEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0013092-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013092-7) - PAULO BERALDO X AZULMIRA SELL GALEFFI X JOSE BERTOLLO X LUIZ ROCCO X MARIA DE LOURDES MORETTE BALDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005465-70.2005.403.6183 (2005.61.83.005465-0) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0007985-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007985-0) - MARIA CONCEICAO DE CARVALHO

GONCALVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autota, integralmente, o r. despacho de fl. 114, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observando-se a prescrição intercorrente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006944-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006944-6) - MARIA ISABEL CARVALHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0010586-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010586-8) - VENERANDA FERREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENERANDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

Expediente Nº 1072

MANDADO DE SEGURANCA

0008416-22.2014.403.6183 - ARMANDO PASSADOR(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 76/79: Por derradeiro, intime-se o impetrante para manifestar-se sobre a parte final do despacho de fls. 75, no que tange à propositura desta ação em face dos documentos e decisões juntados às fls. 69/74. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0009057-10.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO SENA SANTANA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Preliminarmente, afasto a indicação de prevenção apontada a fl. 32, por tratarem-se de assuntos distintos. Intime-se o impetrante para regularizar a inicial, como segue: - Juntar declaração de hipossuficiência; - Autenticar ou declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); - Juntar contrafé para encaminhamento ao defensor judicial (art. 7º, II, Lei nº 12016/2009); Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

Expediente Nº 1074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009045-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009045-9) - HAMILTON BARBOSA DE MELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010451-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010451-3) - RANIERE FERREIRA DE BRITO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001496-37.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios

da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005978-57.2013.403.6183 - HERMANO FERREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007062-93.2013.403.6183 - ADERALDO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007889-07.2013.403.6183 - RODSON DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007892-59.2013.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007938-48.2013.403.6183 - JURILIO RODRIGUES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008262-38.2013.403.6183 - WALDEMAR MANZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008679-88.2013.403.6183 - ELISABETE MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008701-49.2013.403.6183 - ADELINO ALVES MEDRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009241-97.2013.403.6183 - VALTER SIMAO DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010229-21.2013.403.6183 - GILBERTO ROQUE GAETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010693-45.2013.403.6183 - GUILHERME ROBERTO BURKERT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010978-38.2013.403.6183 - PIERRE ROGER CLEVER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010993-07.2013.403.6183 - DALVINA DOS SANTOS REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011294-51.2013.403.6183 - THEREZA NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011474-67.2013.403.6183 - OSVALDO SOUZA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011633-10.2013.403.6183 - VALDECI SILVESTRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011813-26.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012063-59.2013.403.6183 - HELIO MARSULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012160-59.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO BOLETA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios

da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012324-24.2013.403.6183 - MARIA MADALENA DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012335-53.2013.403.6183 - MARIA MAFALDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012371-95.2013.403.6183 - LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013020-60.2013.403.6183 - BENJAMIM VIEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013039-66.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO MARQUES NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013075-11.2013.403.6183 - WALDOMIRA CARDOSO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013109-83.2013.403.6183 - IHASKARA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013120-15.2013.403.6183 - HECCYR ALVES PEREGRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013248-35.2013.403.6183 - PEDRO DA SILVA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000559-22.2014.403.6183 - LEONCIO TEODORO GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000892-71.2014.403.6183 - ANILDA FERREIRA DOS SANTOS ANCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001127-38.2014.403.6183 - ABRAO VERGILINO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001375-04.2014.403.6183 - MARGARIDA MARIA DA PURIFICACAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001435-74.2014.403.6183 - EDSON MOREIRA DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001439-14.2014.403.6183 - EDVALDA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001465-12.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001472-04.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA GUSMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001493-77.2014.403.6183 - JOSE CARLINDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002459-40.2014.403.6183 - VERGILIO GERALDO TOZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios

da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002466-32.2014.403.6183 - GERALDO LUIZ MARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003137-55.2014.403.6183 - OSVALDO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004516-31.2014.403.6183 - MARIA DO CEO AZEVEDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004845-43.2014.403.6183 - ERENALDO MARTINS DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005047-20.2014.403.6183 - MARIA HELENA BAESTERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006687-58.2014.403.6183 - LUCILA APARECIDA FORTI FIEL CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.